

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 311

42.º ano

4 de Dezembro de 1999

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

### Conselho

1999/753/CE:

★ <b>Decisão do Conselho, de 29 de Julho de 1999, relativa à aplicação provisória do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro</b> .....	1
<b>Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro</b> .....	2
<b>Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro</b> .....	3
<b>Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa</b> .....	298
<b>Protocolo n.º 2 relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira</b> .....	401
<b>Acta Final</b> .....	405

Preço: 69,50 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Julho de 1999

**relativa à aplicação provisória do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro**

(1999/753/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro e segundo períodos, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade e a República da África do Sul comprometeram-se a adoptar procedimentos para a aplicação antecipada do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro;
- (2) A aplicação provisória do referido acordo através de um Acordo sob forma de Troca de Cartas é necessária para proporcionar um quadro geral de cooperação entre a Comunidade e a África do Sul, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias à entrada em vigor do acordo;
- (3) O Acordo sob forma de Troca de Cartas deve por conseguinte ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade e a África do Sul, que

prevê a aplicação provisória de certas disposições do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro.

O texto do Acordo sob forma de Troca de Cartas consta do anexo da presente decisão, bem como o texto do acordo.

*Artigo 2.º*

Para efeitos da execução do artigo 97.º do acordo, o Conselho de Cooperação será presidido por um representante da Comissão que apresentará a proposta da Comunidade durante o período de aplicação provisória do acordo.

A posição a tomar pela Comunidade no Conselho de Cooperação será definida pelo Conselho numa proposta da Comissão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. HASSI

**ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS**

**relativo à aplicação provisória do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro**

*A. Carta da Comunidade*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, hoje assinado.

Enquanto se aguarda a entrada em vigor daquele acordo, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que a Comunidade Europeia e a África do Sul apliquem provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 2000, os artigos 1.º a 3.º, 5.º a 28.º, 65.º a 82.º, 93.º a 97.º e 99.º a 109.º, os anexos I a VII e X e os Protocolos I e II do acordo.

Se o que precede for aceitável para a África do Sul, a presente carta e a Vossa confirmação constituirão, em conjunto, um acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pela Comunidade Europeia*

*B. Carta da África do Sul*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir ao Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, hoje assinado.

Enquanto se aguarda a entrada em vigor daquele acordo, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que a Comunidade Europeia e a África do Sul apliquem provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 2000, os artigos 1.º a 3.º, 5.º a 28.º, 65.º a 82.º, 93.º a 97.º e 99.º a 109.º, os anexos I a VII e X e os Protocolos I e II do acordo.

Se o que precede for aceitável para a África do Sul, a presente carta e a Vossa confirmação constituirão, em conjunto, um acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul.»

Posso confirmar o acordo da África do Sul quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República da África do Sul*

---

**ACORDO****de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro**

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado que institui A COMUNIDADE EUROPEIA,

adiante designados «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, adiante designada «África do Sul»,

por outro lado,

adiante designados «partes»,

CONSIDERANDO a importância da cooperação e dos laços de amizade existentes entre a Comunidade, os Estados-Membros e a África do Sul, bem como os valores que lhes são comuns;

CONSIDERANDO que a Comunidade, os Estados-Membros e a África do Sul desejam reforçar esses laços e estabelecer relações estreitas e duradouras, baseadas na reciprocidade, na parceria e no co-desenvolvimento;

RECONHECENDO os progressos históricos realizados pelo povo sul-africano para abolir o sistema de *apartheid* e construir uma nova ordem política baseada no Estado de direito, nos direitos do Homem e na democracia;

RECONHECENDO o apoio político e financeiro prestado pela Comunidade e pelos Estados-Membros ao processo de transformação e de transição política na África do Sul;

RECORDANDO o firme empenho das partes no respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas, dos princípios da democracia e dos direitos fundamentais do Homem, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

TENDO EM CONTA o Acordo de Cooperação entre a África do Sul e a Comunidade Europeia, assinado em 10 de Outubro de 1994;

RECORDANDO a intenção das partes de estabelecer relações o mais estreitas possível entre a África do Sul e os países da Convenção ACP-CE de Lomé, que se reflectiu na assinatura, em 24 de Abril de 1997, do protocolo que regula a adesão da África do Sul à quarta Convenção ACP-CE de Lomé, alterada pelo acordo assinado na Maurícia, em 4 de Novembro de 1995;

TENDO EM CONTA os direitos e as obrigações das partes decorrentes da sua qualidade de membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), a necessidade de contribuir para a aplicação dos resultados do «Uruguay Round» e os esforços já envidados por ambas as partes a este respeito;

RECORDANDO a importância atribuída pelas partes aos princípios e normas que regulam o comércio internacional e a necessidade de os aplicar de uma forma transparente e não discriminatória;

CONFIRMANDO o apoio e o incentivo dado pela Comunidade ao processo de liberalização comercial e de reestruturação económica em curso na África do Sul;

RECONHECENDO os esforços envidados pelo Governo da África do Sul para assegurar o desenvolvimento económico e social do povo sul-africano;

SALIENTANDO a importância que a União Europeia e a África do Sul conferem ao êxito da execução do programa de reconstrução e desenvolvimento da África do Sul;

CONFIRMANDO o empenho das partes em promoverem a cooperação regional e a integração económica entre os países da África Austral e em incentivarem a liberalização das trocas comerciais entre esses países;

TENDO EM CONTA o empenho das partes em evitar que os seus acordos bilaterais impeçam o processo de reestruturação da União Aduaneira da África Austral (SACU), que vincula a África do Sul a quatro países ACP;

SUBLINHANDO a importância atribuída pelas partes aos valores e princípios enunciados nas Declarações finais da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, da Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social, realizada em Copenhaga, em Março de 1995, e da quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em 1995;

REAFIRMANDO o empenho das partes no desenvolvimento económico e social e no respeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores, designadamente através da promoção das convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em matéria de liberdade de associação, direito de contratação colectiva e de não discriminação, abolição do trabalho forçado e do trabalho infantil;

RECORDANDO a importância de iniciar um diálogo político regular em contextos bilaterais e multilaterais sobre assuntos de interesse comum,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

## TÍTULO I

### OBJECTIVOS GERAIS, PRINCÍPIOS E DIÁLOGO POLÍTICO

#### Artigo 1.º

##### Objectivos

O presente acordo tem os seguintes objectivos:

- a) Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo entre as partes, promovendo o estabelecimento de relações estreitas em todos os domínios abrangidos pelo presente acordo;
- b) Apoiar os esforços envidados pela África do Sul na consolidação das bases económicas e sociais do seu processo de transição;
- c) Promover a cooperação regional e a integração económica na região da África Austral, de modo a contribuir para o seu desenvolvimento económico e social harmonioso e sustentável;
- d) Promover a expansão e a liberalização recíproca das trocas comerciais de mercadorias, serviços e capitais;
- e) Incentivar uma integração flexível e gradual da África do Sul na economia mundial;
- f) Promover a cooperação entre a Comunidade e a África do Sul, dentro dos limites das respectivas competências e no seu interesse comum.

#### Artigo 2.º

##### Elemento essencial do acordo

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do Homem, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como dos princípios do Estado de direito, preside às políticas internas e externas da Comunidade e da África do Sul e constitui um elemento essencial do presente acordo.

As partes reafirmam igualmente o seu empenho no respeito dos princípios da boa governação.

#### Artigo 3.º

##### Incumprimento

1. Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma das obrigações decorrentes do presente acordo, pode tomar as medidas adequadas.
2. Antes de o fazer, fornecerá à outra parte, no prazo de 30 dias, todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.
3. Em circunstâncias de especial urgência, podem ser adoptadas medidas adequadas sem consultas prévias. A outra parte será imediatamente notificada dessas medidas, que serão objecto de consultas, se esta o solicitar. Essas consultas serão convocadas no prazo de 30 dias a contar da data de notificação das medidas em causa. Se não se encontrar uma solução satisfatória, a parte interessada pode recorrer ao processo de resolução de litígios.
4. Para efeitos da interpretação e aplicação prática do presente acordo, as partes acordam em que, pela expressão «circunstâncias de especial urgência» que figura no n.º 3, se entendem os casos de violação substancial do acordo por uma das partes. Uma violação substancial do acordo consiste:
  - i) Na denúncia do acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional; ou
  - ii) Na violação dos elementos essenciais do acordo, descritos no artigo 2.º
5. As partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no n.º 1 do presente artigo são as medidas tomadas nos termos do direito internacional e que, na selecção dessas medidas, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento do presente acordo.

*Artigo 4.º***Diálogo político**

1. É instituído um diálogo político regular entre as partes. Esse diálogo acompanhará e ajudará a consolidar a sua cooperação e contribuirá para a criação de laços duradouros de solidariedade e para novas formas de cooperação.
2. O diálogo político e a cooperação destinam-se especialmente a:
  - a) Promover uma melhor compreensão mútua entre as partes e uma maior convergência de opiniões;
  - b) Permitir a cada uma das partes ponderar a posição e os interesses da outra;
  - c) Incentivar o apoio à democracia, ao Estado de direito e ao respeito dos direitos do Homem;
  - d) Promover a justiça social e ajudar a criar as condições necessárias para eliminar a pobreza e todas as formas de discriminação.
3. O diálogo político abrange todos os temas de interesse comum para as partes.

4. O diálogo político realizar-se-á sempre que necessário, nomeadamente:

- a) A nível ministerial;
- b) A nível de funcionários superiores em representação da África do Sul, por um lado, e da Presidência do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias, por outro;
- c) Aproveitando plenamente todos os canais diplomáticos, incluindo sessões de informação regulares, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;
- d) Quando necessário, por quaisquer outros meios ou a quaisquer outros níveis a acordar entre as partes, que constituam um contributo útil para a consolidação do diálogo e o aumento da sua eficácia.

5. Além do diálogo político bilateral previsto nos números anteriores, as partes aproveitarão plenamente e contribuirão activamente para o diálogo político regional entre a União Europeia e os países da África Austral, sobretudo a fim de promover uma paz e uma estabilidade duradouras na região.

As partes participarão igualmente no diálogo político no âmbito mais largo ACP-CE, como previsto nos Tratados ACP-CE aplicáveis.

**TÍTULO II****COMÉRCIO****SECÇÃO A****DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 5.º***Zona de comércio livre**

1. A Comunidade Europeia e a África do Sul acordam em criar uma zona de comércio livre (ZCL), nos termos do presente acordo e das normas da OMC.
2. A ZCL é criada por um período de transição com uma duração máxima de 12 anos no que respeita à África do Sul, e

de 10 anos no que respeita à Comunidade, a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

3. A ZCL abrange a livre circulação de mercadorias em todos os sectores. O presente acordo abrange igualmente a liberalização do comércio de serviços e a livre circulação de capitais.

*Artigo 6.º***Classificação das mercadorias**

A Comunidade aplicará às mercadorias importadas da África do Sul a classificação prevista na Nomenclatura Combinada. A África do Sul aplicará às mercadorias importadas da Comunidade a classificação prevista no Sistema Harmonizado.

## Artigo 7.º

**Direitos de base**

1. Relativamente a cada produto, o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas no presente acordo será o direito efectivamente aplicado à data de entrada em vigor do presente acordo.
2. A Comunidade e a África do Sul procederão à comunicação recíproca dos respectivos direitos de base, segundo os compromissos assumidos pelas partes em matéria de congelamento e desmantelamento (*standstill* e *rollback*) e as derrogações acordadas em relação a estes princípios, enunciadas no anexo I.
3. Nos casos em que o processo de desmantelamento pautal não tenha início na data de entrada em vigor do presente acordo (nomeadamente no que respeita aos produtos enumerados no anexo II, listas 3, 4 e 5; no anexo III, listas 2, 3, 4 e 6; no anexo IV, listas 3, 4, 7 e 8; no anexo V; no anexo VI, listas 2, 3 e 5 e no anexo VII) o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas no acordo será o direito de base previsto no n.º 1 ou o direito de base aplicado *erga omnes* no primeiro dia do calendário relativo ao desmantelamento pautal, consoante o que for inferior.

## Artigo 8.º

**Direitos aduaneiros de carácter fiscal**

As disposições relativas à abolição dos direitos aduaneiros sobre as importações são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal, com excepção dos direitos especiais de consumo não discriminatórios aplicáveis às mercadorias importadas ou produzidas localmente que cumpram o disposto no artigo 21.º do presente acordo.

## Artigo 9.º

**Encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros**

A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e a África do Sul abolirão, nas respectivas importações, todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros sobre as importações.

## SECÇÃO B

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

## Artigo 10.º

**Definição**

O disposto na presente secção é aplicável aos produtos originários da Comunidade Europeia e da África do Sul, com excepção dos produtos abrangidos na definição de produtos agrícolas do presente acordo.

## Artigo 11.º

**Eliminação pautal pela Comunidade**

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos industriais originários da África do Sul, com excepção dos produtos enumerados no anexo II, serão abolidos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.
2. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 1 do anexo II serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:
  - Na data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 75% do direito de base;
  - Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;
  - Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 25% do direito de base;
  - Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.
3. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 2 do anexo II serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 86% do direito de base;

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 72% do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 57% do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 43% do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 28% do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 14% do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

4. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 3 do anexo II serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 75% do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;



Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 25% do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Quanto a diversos produtos que figuram na referida lista, a eliminação pautal terá início quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. A eliminação pautal relativa a esses produtos será efectuada mediante três reduções anuais iguais, a concluir seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

Quanto a diversos produtos siderúrgicos que figuram na referida lista, a redução pautal será efectuada numa base NMF, de modo a atingir um direito nulo em 2004.

5. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 4 do anexo II serão abolidos o mais tardar 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

Quanto aos componentes para automóveis enumerados nessa lista, o direito aplicável será reduzido em 50% a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

O calendário específico da Comunidade para a eliminação dos direitos de base e dos entraves pautais relativamente aos produtos enumerados nessa lista será definido no segundo semestre de 2000, depois de ambas as partes terem analisado as possibilidades de uma maior liberalização das importações sul-africanas de produtos automóveis da Comunidade, enumerados nas listas 5 e 6 do anexo III, em função, nomeadamente, dos resultados do reexame do programa de desenvolvimento da indústria automóvel da África do Sul.

6. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 5 do anexo II serão revistos no quinto ano de vigência do presente acordo, tendo em vista uma eventual eliminação desses direitos.

#### Artigo 12.º

##### Eliminação pautal pela África do Sul

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos industriais originários da Comunidade, com excepção dos produtos enumerados no anexo III, serão abolidos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos industriais originários da Comunidade enumerados na lista 1 do anexo III serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 75% do direito de base;

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 25% do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista 2 do anexo III serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 67% do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 33% do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

4. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista 3 do anexo III serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 90% do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 80% do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 70% do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 60% do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 40% do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 30% do direito de base;

10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 20% do direito de base;

11 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 10% do direito de base;

12 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

5. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista 4 do anexo III serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 88% do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 75% do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 63% do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 38% do direito de base;

10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 25% do direito de base;

11 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 13% do direito de base;

12 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

6. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista 5 do anexo III serão progressivamente reduzidos de acordo com o calendário que figura nesse anexo.

7. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista 6 do anexo III serão periodicamente revistos durante a vigência do presente acordo, tendo em vista uma maior liberalização das trocas comerciais.

A África do Sul informará a Comunidade dos resultados do reexame do seu programa de desenvolvimento da indústria automóvel. A África do Sul apresentará propostas para uma maior liberalização das suas importações de produtos automóveis originários da Comunidade enumerados nas listas 5 e 6 do anexo III. As partes examinarão conjuntamente essas propostas durante o segundo semestre de 2000.

#### SECÇÃO C

#### PRODUTOS AGRÍCOLAS

##### Artigo 13.º

##### Definição

O disposto na presente secção é aplicável aos produtos originários da Comunidade e da África do Sul abrangidos pela definição de produtos agrícolas da OMC, bem como aos produtos da pesca (capítulo 3, 1604, 1605 e produtos 0511 91 10, 0511 91 90, 1902 20 10 e 2301 20 00).

##### Artigo 14.º

#### Eliminação pautal pela Comunidade

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários da África do Sul, com excepção dos produtos enumerados no anexo IV, serão abolidos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 1 do anexo IV serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 75% do direito de base;

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 25% do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 2 do anexo IV serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 91% do direito de base;

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 82% do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 73% do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 64% do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 55% do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 45% do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 36% do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 27% do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 18% do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 9% do direito de base;

10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

4. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 3 do anexo IV serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 87% do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 75% do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 62% do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 37% do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 25% do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 12% do direito de base;

10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Quanto a determinados produtos indicados neste anexo será aplicado um contingente com isenção de direitos, nas condições nele fixadas, a partir da entrada em vigor do acordo e até ao termo do período de eliminação progressiva dos direitos aplicáveis a esses produtos.

5. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 4 do anexo IV serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 83% do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 67% do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 33% do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 17% do direito de base;

10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Quanto a determinados produtos indicados neste anexo será aplicado um contingente com isenção de direitos, nas condições nele fixadas, a partir da entrada em vigor do acordo e até ao termo do período de eliminação progressiva dos direitos aplicáveis a esses produtos.

6. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade à importação de produtos agrícolas transformados originários da África do Sul constam da lista 5 do anexo IV e são aplicados nas condições aí mencionadas.

O Conselho de Cooperação pode decidir:

- a) Aumentar a lista de produtos agrícolas transformados da lista 5 do anexo IV; e
- b) Reduzir os direitos aplicáveis aos produtos agrícolas transformados. Essa redução de direitos pode-se verificar sempre que, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a África do Sul, os direitos aplicáveis aos produtos de base sejam reduzidos ou em resposta a reduções resultantes de concessões recíprocas relativas a produtos agrícolas transformados.

7. Os direitos aduaneiros reduzidos aplicáveis na Comunidade à importação de determinados produtos agrícolas originários da África do Sul constam da lista 6 do anexo IV e são aplicados a partir da entrada em vigor do presente acordo, nas condições mencionadas nesse anexo.

8. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista 7 do anexo IV são periodicamente revistos durante a vigência do presente acordo, em função da futura evolução da política agrícola comum.

9. As concessões pautais relativas aos produtos enumerados na lista 8 do anexo IV não são aplicáveis quando esses produtos sejam abrangidos por denominações comunitárias protegidas.

10. As concessões pautais aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados no anexo V serão aplicadas nas condições mencionadas nesse anexo.

#### Artigo 15.º

#### Eliminação pautal pela África do Sul

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos agrícolas originários da Comunidade, com exceção dos produtos enumerados no anexo VI, serão abolidos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista 1 do anexo VI serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 75% do direito de base;

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 25% do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista 2 do anexo VI serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 67% do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 33% do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

4. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista 3 do anexo VI serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 88% do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 75% do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 63% do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 38% do direito de base;

10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 25% do direito de base;

11 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, os direitos serão reduzidos para 13% do direito de base;

12 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Quanto a determinados produtos indicados neste anexo será aplicado um contingente com isenção de direitos, nas condições nele fixadas, a partir da entrada em vigor do acordo e até ao termo do período de abolição progressiva dos direitos aplicáveis a esses produtos.

5. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumera-

dos na lista 4 do anexo VI serão revistos periodicamente durante a vigência do presente acordo.

6. Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos da pesca originários da Comunidade enumerados no anexo VII serão progressivamente abolidos em simultâneo com a abolição pela Comunidade dos direitos aduaneiros das posições pautais correspondentes.

#### Artigo 16.º

##### Salvaguarda agrícola

Sem prejuízo de outras disposições do presente acordo, nomeadamente do artigo 24.º e se, em virtude da sensibilidade particular dos mercados agrícolas, a importação de produtos originários de uma das partes causar ou ameaçar causar perturbações graves aos mercados da outra parte, o Conselho de Cooperação analisará imediatamente a questão a fim de encontrar uma solução satisfatória. Enquanto se aguarda uma decisão do Conselho de Cooperação e quando circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata, a parte afectada pode adoptar as medidas provisórias necessárias para limitar ou reparar os danos. A parte afectada deverá ter em conta os interesses de ambas as partes, ao tomar essas medidas provisórias.

#### Artigo 17.º

##### Eliminação pautal acelerada pela África do Sul

1. A pedido da África do Sul, a Comunidade analisará propostas de um calendário acelerado de eliminação pautal relativo à importação de produtos agrícolas na África do Sul, juntamente com a eliminação de todas as restituições à exportação aplicáveis às exportações para a África do Sul dos mesmos produtos originários da Comunidade Europeia.

2. Se a Comunidade responder satisfatoriamente a esse pedido, os novos calendários para a eliminação pautal e a eliminação das restituições à exportação serão aplicáveis simultaneamente a partir da data acordada pelas partes.

3. Em caso de resposta negativa da Comunidade, continuarão a ser aplicáveis as disposições do presente acordo em matéria de eliminação pautal.

#### Artigo 18.º

##### Cláusula de revisão

O mais tardar cinco anos a contar da entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e a África do Sul analisarão novas possibilidades de liberalização das suas trocas comerciais recíprocas. Para o efeito, procederão a um reexame, que incidirá especial mas não exclusivamente, nos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista 5 do anexo II, nas listas 5 e 6 do anexo III, nas listas 5, 6 e 7 do anexo IV, nas listas 1, 2, 3 e 4 do anexo V, nas listas 4 e 5 do anexo VI e no anexo VII.

## TÍTULO III

## QUESTÕES CONEXAS COM O COMÉRCIO

## SECÇÃO A

## DISPOSIÇÕES COMUNS

## Artigo 19.º

**Medidas fronteiriças**

1. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, serão abolidas as restrições quantitativas às importações ou exportações e as medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a África do Sul e a Comunidade.

2. Não podem ser introduzidas novas restrições quantitativas às importações ou exportações nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a África do Sul e a Comunidade.

3. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, não podem ser introduzidos novos direitos aduaneiros ou medidas de efeito equivalente sobre as importações ou exportações, nem aumentados os direitos aplicáveis às trocas comerciais entre a África do Sul e a Comunidade.

## Artigo 20.º

**Políticas agrícolas**

1. As partes podem proceder a consultas periódicas no âmbito do Conselho de Cooperação sobre a estratégia e as regras práticas das respectivas políticas agrícolas.

2. Se, no âmbito das respectivas políticas agrícolas, qualquer das partes considerar necessário alterar o regime previsto no presente acordo, essa parte notificará o Conselho de Cooperação, que se pronunciará sobre as alterações solicitadas.

3. Se, nos termos do n.º 2, a Comunidade ou a África do Sul decidir alterar o regime previsto no presente acordo no que respeita aos produtos agrícolas, deve introduzir as alterações autorizadas pelo Conselho de Cooperação, de modo a manter as concessões aplicáveis às importações originárias da outra parte a um nível equivalente ao previsto no presente acordo.

## Artigo 21.º

**Medidas fiscais**

1. As partes não devem adoptar quaisquer medidas ou práticas internas de carácter fiscal que estabeleçam, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das partes e os produtos originários do território da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar de um reembolso de impostos indirectos internos superior ao montante dos impostos indirectos internos que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicados.

## Artigo 22.º

**Uniãos aduaneiras e zonas de comércio livre**

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou outros regimes comerciais entre qualquer das partes e países terceiros, na medida em que estes não alterem os direitos e obrigações previstos no presente acordo.

2. A Comunidade e a África do Sul procederão a consultas no âmbito do Conselho de Cooperação sobre os acordos que instituem ou alterem uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, sempre que necessário, sobre quaisquer outras questões relacionadas com as suas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à União Europeia, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da África do Sul sejam tomados em consideração.

## Artigo 23.º

**Medidas anti-dumping e de compensação**

1. Nenhuma disposição do presente acordo prejudica ou afecta de modo algum a adopção por qualquer das partes de medidas *anti-dumping* ou de compensação, nos termos do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT de 1994, ou do Acordo sobre medidas *anti-dumping* ou de compensação anexo ao Acordo de Marraquexe que cria a OMC.

2. Antes da imposição de quaisquer medidas *anti-dumping* ou de compensação definitivas a produtos importados da África do Sul, as partes analisarão a possibilidade de adoptar medidas correctivas construtivas, tal como previsto no Acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT de 1994 e no Acordo sobre medidas *anti-dumping* ou de compensação.

## Artigo 24.º

**Cláusula de salvaguarda**

1. Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem cau-

sar um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das partes, a Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, pode adoptar as medidas adequadas, nas condições previstas no Acordo sobre as medidas de salvaguarda da OMC ou no Acordo sobre agricultura anexo ao Acordo de Marraquexe que cria a OMC, nos termos do artigo 26.º

2. Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar uma grave deterioração da situação económica das regiões ultraperiféricas da União Europeia, a União Europeia pode, a título excepcional e após ter analisado soluções alternativas, adoptar medidas de vigilância ou de salvaguarda restritas à região ou regiões em causa, nos termos do artigo 26.º

3. Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar uma grave deterioração da situação económica de um ou vários dos outros membros da União Aduaneira da África Austral, a África do Sul, a pedido do país ou dos países em causa e após ter analisado soluções alternativas, pode, a título excepcional, adoptar medidas de vigilância ou de salvaguarda, nos termos do artigo 26.º

#### Artigo 25.º

##### Medidas de salvaguarda provisórias

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, a África do Sul pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada em derrogação do disposto nos artigos 12.º e 15.º, sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos.

2. Essas medidas só podem ser aplicadas a indústrias nascentes ou a sectores que enfrentem graves dificuldades, causadas pelo aumento das importações originárias da Comunidade, em virtude da redução de direitos prevista nos artigos 12.º e 15.º, nomeadamente quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na África do Sul a produtos originários da Comunidade, introduzidos por essas medidas, não podem superar o nível do direito de base ou as taxas dos direitos NMF aplicadas ou 20 % do direito *ad valorem*, consoante o que for inferior, devendo manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 10% das importações totais de produtos industriais originários da Comunidade durante o último ano em relação ao qual existam estatísticas disponíveis.

4. Essas medidas serão aplicáveis por um período não superior a quatro anos e deixarão de vigorar no termo de um período de transição com uma duração máxima de 12 anos. Esses prazos podem ser prorrogados excepcionalmente por decisão do Conselho de Cooperação.

5. Essas medidas não podem ser introduzidas em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três

anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativos a esse produto.

6. A África do Sul notificará o Conselho de Cooperação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, procederá a consultas quanto a essas medidas e aos sectores a que se referem antes do início da sua aplicação, a fim de encontrar uma solução satisfatória. Essa notificação conterá um calendário indicativo para a introdução e posterior eliminação dos direitos aduaneiros a criar.

7. Se, no prazo de 30 dias a contar da notificação, as partes não conseguirem chegar a acordo quanto às medidas propostas referidas no n.º 6, a África do Sul pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema, comunicando ao Conselho de Cooperação o calendário definitivo para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Esse calendário conterá uma previsão da eliminação gradual desses direitos, em fracções anuais iguais, o mais tardar, com início um ano a contar da sua introdução. O Conselho de Cooperação pode decidir adoptar um calendário diferente.

#### Artigo 26.º

##### Procedimento de salvaguarda

1. Se a Comunidade ou a África do Sul sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 24.º a um mecanismo de vigilância que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra parte, procedendo a consultas se esta o solicitar.

2. Nos casos referidos no artigo 24.º, antes da adopção das medidas nele previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 5 do presente artigo, a Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, comunicarão o mais rapidamente possível ao Conselho de Cooperação todas as informações pertinentes, de modo a encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

3. Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento do presente acordo, devendo ser aplicadas na medida estritamente necessária para prevenir ou reparar danos graves e facilitar o ajustamento.

4. O Conselho de Cooperação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, a fim de definir um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

5. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 4, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Quanto ao artigo 24.º, as dificuldades decorrentes da situação prevista no referido artigo serão submetidas à apreciação do Conselho de Cooperação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo. Se o Conselho de Cooperação ou a parte exportadora não tiverem tomado uma decisão que resolva essas dificuldades, ou não

tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Essas medidas serão adoptadas por um período não superior a três anos e deverão conter elementos que conduzam à sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período fixado.

- b) Em caso de circunstâncias excepcionais que exijam uma acção imediata, prévia à informação ou à apreciação, a Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, podem, nas situações previstas no artigo 24.º, aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda necessárias para resolver essa situação, informando imediatamente a outra parte desse facto.

#### Artigo 27.º

#### Excepções

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições de importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem a regulamentação relativa ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem, em circunstâncias idênticas, constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

#### Artigo 28.º

#### Regras de origem

As regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente acordo constam do Protocolo n.º 1.

#### SECÇÃO B

#### DIREITO DE ESTABELECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### Artigo 29.º

#### Reafirmação das obrigações do GATS

1. Reconhecendo a importância crescente dos serviços no desenvolvimento das suas economias, as partes salientam a importância de uma estrita observância do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), nomeadamente do princípio do tratamento de nação mais favorecida, incluindo os respectivos protocolos aplicáveis e os compromissos anexos.

2. Nos termos do GATS, esse tratamento não será aplicável:

- a) Às vantagens concedidas por qualquer das partes ao abrigo das disposições de um acordo definido no artigo V do GATS ou de medidas adoptadas com base em tal acordo;
- b) Às outras vantagens concedidas segundo a lista das isenções inerentes ao tratamento de nação mais favorecida anexa por qualquer das partes ao acordo GATS.

3. As partes reafirmam os respectivos compromissos anexos ao quarto Protocolo do GATS relativo às telecomunicações de base e ao quinto Protocolo relativo aos serviços financeiros.

#### Artigo 30.º

#### Maior liberalização da prestação de serviços

1. As partes procurarão alargar o âmbito do presente acordo, tendo em vista uma maior liberalização do comércio de serviços entre elas. Nesse caso, o processo de liberalização deve prever a inexistência ou a eliminação substancial de qualquer tipo de discriminação entre as partes nos sectores dos serviços abrangidos e cobrir todos os tipos de prestação de serviços, incluindo os serviços prestados:

- a) A partir do território de uma das partes no território da outra parte;
- b) No território de uma das partes ao beneficiário do serviço da outra parte;
- c) Por um prestador de serviços de uma das partes, através de uma presença comercial no território da outra parte;
- d) Por um prestador de serviços de uma das partes, através da presença de pessoas singulares dessa parte no território da outra parte.

2. O Conselho de Cooperação formulará as recomendações necessárias para a realização do objectivo previsto no n.º 1.

3. Ao formular essas recomendações, o Conselho de Cooperação terá em consideração a experiência adquirida com o cumprimento das obrigações de ambas as partes a título do GATS, sobretudo no que respeita ao artigo V, em geral, e à alínea a) do n.º 3, em especial, relativo à participação dos países em desenvolvimento nos acordos de liberalização.

4. O objectivo previsto no n.º 1 será sujeito a uma primeira apreciação pelo Conselho de Cooperação o mais tardar cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

*Artigo 31.º***Transportes marítimos**

1. As partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do acesso sem restrições ao mercado e ao tráfego marítimo numa base comercial e de livre concorrência.
2. As partes acordam em conceder, aos seus nacionais e aos navios registados no território de qualquer das partes, um tratamento não menos favorável do que o concedido ao abrigo do tratamento de nação mais favorecida no que respeita ao transporte marítimo de mercadorias, de passageiros ou ambos, ao acesso aos portos, à utilização das suas infra-estruturas e de serviços marítimos auxiliares, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e das instalações de carga e descarga, numa base de concorrência leal e em condições comerciais.
3. As partes acordam em considerar o transporte marítimo, incluindo as operações intermodais, no contexto do artigo 30.º, sem prejuízo das restrições relacionadas com a nacionalidade ou dos acordos concluídos por qualquer das partes que se encontrem em vigor e sejam compatíveis com os direitos e obrigações das partes, decorrentes do GATS.

## SECÇÃO C

**PAGAMENTOS CORRENTES E CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS***Artigo 32.º***Pagamentos correntes**

1. Sob reserva do disposto no artigo 34.º, as partes comprometem-se a autorizar que todos os pagamentos relativos às transacções correntes entre residentes na Comunidade e residentes na África do Sul sejam efectuados numa moeda livremente convertível.
2. A África do Sul pode adoptar as medidas necessárias para assegurar que o disposto no n.º 1 quanto à liberalização dos pagamentos correntes não seja utilizado pelos seus residentes para proceder a saídas de capitais não autorizadas.

*Artigo 33.º***Circulação de capitais**

1. Em relação às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, a Comunidade e a África do Sul assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a

livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos na África do Sul, efectuados em sociedades constituídas de acordo com a legislação em vigor, bem como à liquidação ou repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a África do Sul, bem como a sua eventual liberalização integral.

*Artigo 34.º***Dificuldades da balança de pagamentos**

Se um ou mais Estados-Membros da Comunidade ou a África do Sul enfrentarem ou correrem o risco de enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, podem, nas condições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e dos artigos VIII e XIV dos estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar, por um período de tempo limitado, medidas restritivas relativas às transacções correntes, as quais não poderão, todavia, exceder o estritamente necessário para resolver a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra parte e comunicar-lhe-ão, o mais rapidamente possível, o calendário para a eliminação dessas medidas.

## SECÇÃO D

**POLÍTICA DA CONCORRÊNCIA***Artigo 35.º***Definição**

São incompatíveis com o bom funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a África do Sul:

- a) Acordos e práticas concertadas entre empresas com vínculos horizontais, decisões de associação de empresas e acordos entre empresas com vínculos verticais, que tenham por efeito impedir ou restringir consideravelmente a concorrência no território da Comunidade ou da África do Sul, excepto se essas empresas puderem demonstrar que os efeitos contrários à concorrência são contrabalançados por efeitos favoráveis à concorrência;
- b) A exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da África do Sul ou numa parte substancial dos mesmos.



**Artigo 36.º****Execução**

Se, na data de entrada em vigor do presente acordo, qualquer das partes ainda não tiver adoptado a respectiva legislação ou regulamentação necessárias à execução do artigo 35.º, deverá fazê-lo, no prazo de três anos.

**Artigo 37.º****Medidas adequadas**

Se a Comunidade ou a África do Sul considerarem que uma determinada prática do seu mercado interno é incompatível com o disposto no artigo 35.º, e:

- a) Essa situação não for devidamente resolvida pelas disposições de execução previstas no artigo 36.º; ou
- b) Na falta dessas disposições, e se essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra parte ou for susceptível de causar um prejuízo substancial à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

a parte afectada pode tomar as medidas adequadas, segundo a sua própria legislação, após consulta do Conselho de Cooperação ou decorridos 30 dias úteis a contar da data de apresentação da questão ao Conselho de Cooperação. As medidas adequadas a adoptar devem respeitar as competências da autoridade da concorrência em causa.

**Artigo 38.º****Cortesia recíproca**

1. As partes acordam em que, se a Comissão ou a autoridade da concorrência sul-africana tiver motivos para pensar que se estão a verificar, no território da outra autoridade, práticas contrárias à concorrência referidas no artigo 35.º, que afectam substancialmente importantes interesses das partes, pode solicitar à autoridade da concorrência da outra parte que adopte medidas correctivas adequadas segundo as normas da concorrência adoptadas pela referida autoridade.

2. Esse pedido não prejudicará a adopção de qualquer acção que possa ser necessária no âmbito da legislação da concorrência da autoridade autora do pedido e não obsta de modo algum ao poder de decisão ou à independência da autoridade interpelada.

3. Sem prejuízo das respectivas funções, direitos e obrigações ou da sua independência, a autoridade da concorrência interpelada tomará em consideração e analisará atentamente as observações formuladas e a documentação fornecida pela autoridade que apresentou o pedido, nomeadamente, no que res-

peita à natureza das actividades anticoncorrenciais em questão, à empresa ou empresas em causa e aos alegados efeitos prejudiciais para os interesses da parte lesada.

4. Se a Comissão ou a autoridade da concorrência sul-africana decidir realizar um inquérito ou adoptar medidas susceptíveis de ter consequências consideráveis para os interesses da outra parte, as partes consultar-se-ão, a pedido de qualquer delas, e conjuntamente procurarão encontrar uma solução mutuamente aceitável em função dos respectivos interesses, tendo devidamente em conta a legislação, a soberania e a independência das respectivas autoridades competentes em matéria de concorrência e os princípios de cortesia recíproca.

**Artigo 39.º****Assistência técnica**

A Comunidade prestará assistência técnica à África do Sul, na reestruturação da sua política e da sua legislação de concorrência, incluindo, nomeadamente:

- a) O intercâmbio de peritos;
- b) A organização de seminários;
- c) A realização de acções de formação.

**Artigo 40.º****Informação**

As partes procederão a um intercâmbio de informações tendo em conta os limites impostos pelas exigências do sigilo profissional e comercial.

**SECÇÃO E****AUXÍLIOS ESTATAIS****Artigo 41.º****Auxílios estatais**

1. São incompatíveis com o correcto funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e a África do Sul, todos os auxílios estatais que favoreçam determinadas empresas ou a produção de determinados produtos, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência e que não sirvam os objectivos políticos específicos de qualquer das partes.

2. As partes acordam em que é do seu interesse assegurar que os auxílios estatais sejam concedidos de uma forma honesta, equitativa e transparente.

#### Artigo 42.º

##### Medidas correctivas

1. Se a Comunidade ou a África do Sul considerar que uma determinada prática é incompatível com o artigo 41.º e que essa prática causa ou é susceptível de causar um prejuízo grave aos interesses da outra parte ou um prejuízo importante à sua produção interna, as partes acordam em que, se os procedimentos e regras aplicáveis não permitirem resolver convenientemente a situação, procederão a consultas para encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Essas consultas não prejudicam os direitos e obrigações das partes decorrentes das respectivas legislações e dos compromissos internacionais.

2. Qualquer das partes pode solicitar ao Conselho de Cooperação que, no âmbito dessas consultas, se pronuncie sobre os objectivos políticos das partes que justificam a concessão dos auxílios estatais referidos no artigo 41.º

#### Artigo 43.º

##### Transparência

Ambas as partes assegurarão a transparência em matéria de auxílios estatais. Quando uma das partes o solicitar, a outra parte disponibilizará informações sobre os regimes de auxílio estatal, sobre casos específicos de auxílios estatais e sobre o montante total e a repartição dos auxílios concedidos. O intercâmbio de informações entre as partes será efectuado dentro dos limites impostos pelas respectivas legislações em matéria de sigilo profissional e comercial.

#### Artigo 44.º

##### Reexame

1. Na falta de regras ou de procedimentos de execução do artigo 41.º, será aplicável aos auxílios estatais ou às subvenções o disposto nos artigos VI e XVI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e no Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação.

2. O Conselho de Cooperação avaliará periodicamente os progressos registados neste domínio. Concretamente, o Conselho de Cooperação continuará a promover a cooperação e o entendimento sobre as medidas adoptadas por cada uma das partes no que respeita à execução do artigo 41.º

#### SECÇÃO F

##### OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COMÉRCIO

#### Artigo 45.º

##### Contratos públicos

1. As partes acordam em cooperar a fim de assegurar que o acesso aos contratos públicos seja regulado por um regime justo, equitativo e transparente.

2. O Conselho de Cooperação analisará periodicamente os progressos registados neste domínio.

#### Artigo 46.º

##### Propriedade intelectual

1. As partes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, segundo as normas internacionais mais exigentes. As partes aplicarão o Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPs) a partir de 1 de Janeiro de 1996, comprometendo-se a melhorar, sempre que possível, a protecção prevista nesse acordo.

2. Se se verificarem problemas com a protecção da propriedade intelectual que afectem as condições das trocas comerciais, proceder-se-á a consultas urgentes, a pedido de qualquer das partes, a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

3. A Comunidade e os seus Estados-Membros confirmam a importância que atribuem ao cumprimento das obrigações decorrentes dos seguintes actos:

- a) Protocolo do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas (Madrid, 1989);
- b) Convenção Internacional para a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão (Roma, 1961);
- c) Tratado de Cooperação em matéria de patentes (Washington 1979, alterado em 1984).

4. Sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPs), a África do Sul analisará a possibilidade de aderir às convenções multilaterais referidas no n.º 3.

5. As partes confirmam a importância que atribuem aos seguintes actos:

- a) Acordo de Nice relativo à classificação internacional de produtos e serviços para efeitos do registo de marcas (Genebra 1977, alterado em 1979);

- b) Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas (Acto de Paris, 1971);
  - c) Convenção Internacional para a protecção das obtenções vegetais (UPOV), (Acto de Genebra, 1978);
  - d) Tratado de Budapeste sobre o reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para efeitos de procedimento em matéria de patentes (1977, alterado em 1980);
  - e) Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial (Acto de Estocolmo, alterado em 1979);
  - f) Tratado sobre os direitos de autor da WIPO (WCT), 1996.
- a) A adopção de medidas, nos termos do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, a fim de promover uma maior utilização das regulamentações técnicas internacionais, das normas e dos processos de avaliação de conformidade reconhecidos internacionalmente, incluindo a adopção de medidas sectoriais específicas;
  - b) A celebração de acordos de reconhecimento mútuo de avaliação de conformidade em sectores de interesse económico comum;
  - c) A cooperação em matéria de gestão e garantia de qualidade nos sectores de importância crucial para a África do Sul;
  - d) A prestação de assistência técnica destinada a promover as capacidades da África do Sul para realizar iniciativas em matéria de homologação, metrologia e normalização;

6. A fim de facilitar a aplicação do presente artigo, a Comunidade pode prestar à República da África do Sul, a seu pedido e em termos e condições a definir de mútuo acordo, assistência técnica em matéria de elaboração de legislação e regulamentação destinada a assegurar a protecção e o respeito dos direitos de propriedade intelectual, prevenção do abuso desses direitos, criação e reforço dos organismos nacionais e das outras agências competentes em matéria de aplicação e protecção desses direitos, incluindo a formação de pessoal.

7. As partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual» inclui, nomeadamente, direitos de autor (incluindo direitos de autor sobre programas informáticos) e direitos conexos, modelos de utilidade, patentes, incluindo no que respeita às invenções biotecnológicas, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, marcas de fabrico e comerciais, topografias de circuitos integrados, bem como a protecção jurídica de bases de dados de informações confidenciais e a defesa contra a concorrência desleal, na acepção do artigo 10.º A da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

#### Artigo 47.º

### Normalização e avaliação da conformidade

As partes cooperarão em matéria de normalização, de metrologia, de certificação e garantia de qualidade, a fim de reduzir as diferenças existentes entre as partes nestes domínios, eliminar os entraves técnicos e promover as trocas comerciais bilaterais. Essa cooperação inclui:

- e) O desenvolvimento de vínculos entre os organismos de normalização, homologação e certificação da África do Sul e da Europa.

#### Artigo 48.º

### Alfândegas

1. As partes promoverão e facilitarão a cooperação entre os respectivos serviços aduaneiros, a fim de assegurar o respeito das disposições em matéria de comércio e a lealdade das trocas comerciais. A cooperação neste sector dará lugar, nomeadamente, a um intercâmbio de informações e a acções de formação.

2. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente no artigo 90.º, as autoridades administrativas das partes prestar-se-ão assistência mútua nos termos do Protocolo n.º 2 do presente acordo.

#### Artigo 49.º

### Estatísticas

As partes acordam em cooperar em matéria de estatísticas. Essa cooperação será especialmente dirigida para a harmonização das práticas e dos métodos estatísticos, a fim de assegurar o tratamento, segundo bases a acordar mutuamente, dos dados relativos às trocas comerciais de mercadorias e de serviços e, de um modo geral, dos dados relativos a todos os domínios abrangidos pelo presente acordo que se prestem à elaboração de estatísticas.

## TÍTULO IV

## COOPERAÇÃO ECONÓMICA

## Artigo 50.º

**Introdução**

As partes acordam em desenvolver e promover a cooperação nos domínios económico e industrial, em benefício mútuo e no interesse de toda a região da África Austral, diversificando e reforçando os seus vínculos económicos, promovendo um desenvolvimento sustentável das suas economias, desenvolvendo modelos de cooperação económica regional, promovendo a cooperação entre pequenas e médias empresas, protegendo e melhorando o ambiente, favorecendo a autonomia económica dos grupos historicamente desfavorecidos, nomeadamente as mulheres, e protegendo e reforçando os direitos dos trabalhadores e das organizações sindicais.

## Artigo 51.º

**Indústria**

O objectivo da cooperação neste sector é facilitar a reestruturação e a modernização da indústria da África do Sul, promovendo a sua competitividade e o seu crescimento, de modo a criar condições favoráveis à cooperação reciprocamente vantajosa entre a indústria da África do Sul e a da Comunidade.

A cooperação neste domínio terá por objectivos, nomeadamente:

- a) Promover a cooperação entre os agentes económicos das partes (empresas, profissionais, organizações sectoriais e empresariais, organizações laborais, etc.);
- b) Apoiar os esforços dos sectores público e privado da África do Sul para reestruturar e modernizar a indústria sul-africana, em condições que assegurem a protecção do ambiente, o desenvolvimento sustentável e a autonomia económica;
- c) Promover condições favoráveis à iniciativa privada, a fim de incentivar e diversificar a produção para os mercados nacional e de exportação;
- d) Promover uma melhor utilização dos recursos humanos e do potencial industrial da África do Sul, mediante a promoção do acesso ao crédito e aos investimentos, e apoiar a inovação industrial, a transferência de tecnologias, a formação, a investigação e o desenvolvimento tecnológico.

## Artigo 52.º

**Promoção e protecção dos investimentos**

A cooperação entre as partes neste domínio terá por objectivo criar um clima favorável aos investimentos de interesse comum, internos e externos, nomeadamente através da criação das condições necessárias à promoção e à protecção dos investimentos, à transferência de capitais e ao intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento.

A cooperação neste domínio tem por objectivo facilitar e promover:

- a) A celebração, sempre que adequado, de acordos de promoção e protecção dos investimentos entre os Estados-Membros e a África do Sul;
- b) A celebração, sempre que adequado, de acordos destinados a evitar a dupla tributação entre os Estados-Membros e a África do Sul;
- c) O intercâmbio de informações sobre as oportunidades de investimento;
- d) As iniciativas destinadas a harmonizar e simplificar as práticas e os procedimentos administrativos em matéria de investimentos;
- e) O apoio aos investimentos, através de instrumentos adequados, na África do Sul e em toda a região da África Austral.

## Artigo 53.º

**Desenvolvimento comercial**

1. As partes comprometem-se a desenvolver, diversificar e aumentar as suas trocas comerciais e a melhorar a competitividade da produção da África do Sul nos mercados nacional, regional e internacional.

2. A cooperação em matéria de desenvolvimento comercial tem por objectivo, nomeadamente:

- a) A elaboração de estratégias de desenvolvimento comercial correctas e a criação de um enquadramento comercial que privilegie a competitividade;
- b) O reforço das capacidades e o desenvolvimento dos recursos humanos e das qualificações profissionais em matéria de comércio, bem como a criação de serviços de apoio, tanto no sector público como no sector privado, incluindo o mercado de trabalho;

- c) O intercâmbio de informações sobre as necessidades dos mercados;
- d) A transferência de *know-how* e de tecnologias, mediante o investimento e a criação de empresas mistas (*joint-ventures*);
- e) O desenvolvimento do sector privado, nomeadamente das pequenas e médias empresas envolvidas no comércio;
- f) A criação, a adaptação e o reforço das organizações competentes em matéria de desenvolvimento do comércio e dos respectivos serviços de apoio;
- g) A cooperação regional para o desenvolvimento do comércio e das infra-estruturas e serviços da África Austral com ele relacionados.

#### Artigo 54.º

##### Micro-empresas e pequenas e médias empresas

As partes procurarão desenvolver e reforçar as micro-empresas (ME) e as pequenas e médias empresas (PME) sul-africanas, bem como promover a cooperação entre as PME da Comunidade e da África do Sul e de toda a região da África Austral, de um modo que tenha em consideração a igualdade de oportunidades entre os sexos. As partes procurarão, nomeadamente:

- a) Cooperar, sempre que adequado, na criação dos enquadramentos jurídico, administrativo, institucional, técnico, fiscal e financeiro, necessários à criação e à expansão das ME e das PME;
- b) Prestar a assistência necessária às ME e às PME, independentemente do seu estatuto jurídico, em sectores como o financiamento, a formação profissional, as tecnologias e a comercialização;
- c) Prestar assistência às empresas, organizações, decisores políticos e outros organismos que prestem os serviços referidos na alínea b), através da prestação de assistência técnica adequada, do intercâmbio de informações e do reforço das qualificações;
- d) Criar e incentivar vínculos adequados entre os agentes do sector privado da África do Sul, da África Austral e da Comunidade, de modo a aumentar o fluxo de informações (em matéria de definição e execução de estratégias, tendências e oportunidades do mercado, criação de redes, empresas mistas e transferência de qualificações).

#### Artigo 55.º

##### Sociedade da Informação — Telecomunicações e tecnologias da informação

1. As partes acordam em cooperar no domínio das tecnologias da informação e da comunicação (TIC), que consideram um sector da sociedade moderna vital para o desenvolvimento económico e social e para o desenvolvimento da sociedade da

informação. A comunicação neste contexto engloba as tecnologias em matéria de correios, rádio e teledifusão, telecomunicações e tecnologias da informação. Os objectivos da cooperação neste domínio são os seguintes:

- a) Melhorar o acesso das entidades públicas e privadas da África do Sul aos meios de comunicação, à electrónica e às tecnologias da informação, através do apoio ao desenvolvimento das redes de infra-estruturas, dos recursos humanos e à definição de políticas adequadas em matéria de sociedade da informação na África do Sul;
- b) Apoiar a cooperação neste domínio entre os países da África Austral, nomeadamente no contexto da tecnologia de satélites;
- c) Enfrentar os desafios da globalização, das novas tecnologias, da reestruturação institucional e sectorial, e colmatar o hiato crescente em matéria de serviços básicos de informação e de serviços avançados.

2. A cooperação neste domínio inclui, nomeadamente:

- a) O diálogo sobre os diferentes aspectos da sociedade da informação, incluindo os aspectos regulamentares e os relativos à política de comunicações;
- b) O intercâmbio de informações e a eventual assistência técnica à regulamentação, normalização, avaliação de conformidade e certificação no domínio das tecnologias da informação e das comunicações, bem como a utilização das frequências;
- c) A divulgação de novas tecnologias da informação e das comunicações e o desenvolvimento de novas aplicações, nomeadamente no que respeita à interligação das redes e à interoperabilidade das diversas aplicações;
- d) A promoção e execução de projectos comuns de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das novas tecnologias relacionadas com a sociedade da informação;
- e) O acesso das organizações sul-africanas aos projectos ou programas comunitários, com base em acordos nos diversos domínios em causa, e o acesso das organizações da União Europeia às iniciativas desenvolvidas na África do Sul nas mesmas condições.

#### Artigo 56.º

##### Cooperação postal

A cooperação neste domínio inclui:

- a) O intercâmbio de informações e o diálogo sobre questões relativas às comunicações postais, nomeadamente no que respeita às actividades regionais e internacionais, aos aspectos da regulamentação e às decisões políticas;

- b) A assistência técnica em matéria de regulamentação, normas de funcionamento e desenvolvimento dos recursos humanos;
- c) A promoção e execução de projectos comuns, incluindo projectos de investigação em matéria de desenvolvimento tecnológico neste sector.

*Artigo 57.º*

**Energia**

1. A cooperação neste domínio tem por objectivo:
- a) Melhorar o acesso da África do Sul a fontes de energia acessíveis, fiáveis e sustentáveis;
- b) Reorganizar e modernizar os subsectores de produção, distribuição e consumo de energia, a fim de otimizar a prestação de serviços adequados em termos de eficácia económica, desenvolvimento social e protecção do ambiente;
- c) Prestar apoio à cooperação entre os países da África Austral no domínio da exploração eficaz e não prejudicial para o ambiente dos recursos energéticos locais.
2. A cooperação tem por objectivo, nomeadamente:
- a) Apoiar a definição de políticas energéticas adequadas e a criação das infra-estruturas necessárias na África do Sul;
- b) Diversificar o abastecimento energético da África do Sul;
- c) Melhorar as normas de funcionamento dos operadores do sector da energia, em termos técnicos, económicos e financeiros, nomeadamente no que diz respeito aos sectores da electricidade e dos combustíveis líquidos;
- d) Promover o desenvolvimento das qualificações dos peritos locais, nomeadamente através da formação técnica e geral;
- e) Desenvolver novas fontes de energia renováveis e apoiar a criação de infra-estruturas, nomeadamente no que se refere ao abastecimento de energia nos meios rurais;
- f) Contribuir para a utilização racional da energia, nomeadamente através da promoção da eficácia dos sistemas energéticos;
- g) Promover a transferência e a utilização de tecnologias não prejudiciais para o ambiente;
- h) Promover a cooperação energética regional na África Austral.

*Artigo 58.º*

**Exploração mineira e minerais**

1. A cooperação neste domínio tem por objectivos, nomeadamente:
- a) Apoiar e promover medidas políticas que contribuam para melhorar as normas de saúde e segurança na indústria mineira, assim como as condições de trabalho;
- b) Divulgar informações relativas aos recursos minerais e às ciências geológicas, de modo a atrair investimentos para o sector da exploração mineira. A cooperação deverá igualmente criar condições mutuamente benéficas para atrair investimentos para este sector, nomeadamente em benefício das PME (e das camadas da população anteriormente mais desfavorecidas);
- c) Apoiar políticas destinadas a assegurar que as actividades de exploração mineira tenham devidamente em conta as exigências ambientais e de desenvolvimento sustentável, nomeadamente atendendo às circunstâncias específicas do país e à natureza da exploração mineira;
- d) Cooperar na investigação e desenvolvimento de tecnologias de exploração mineira e dos minerais.
2. A cooperação abrangerá as actividades desenvolvidas pela África do Sul no âmbito da unidade de coordenação da exploração mineira da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

*Artigo 59.º*

**Transportes**

1. A cooperação neste domínio tem por objectivo:
- a) Melhorar o acesso da África do Sul a modos de transporte acessíveis, seguros e fiáveis e facilitar o fluxo de mercadorias no país, através do apoio ao desenvolvimento de redes de infra-estruturas intermodais e de sistemas de transporte, económica e ambientalmente sustentáveis;
- b) Apoiar a cooperação entre os países da África Austral, a fim de criar uma rede de transportes sustentável que satisfaça as necessidades regionais.
2. Essa cooperação incidirá na:
- a) Contribuição para a reestruturação e modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias;

- b) Melhoria progressiva das condições dos transportes aéreos, ferroviários, rodoviários e multimodais, bem como a gestão rodoviária, ferroviária, portuária e aeroportuária, bem como do tráfego marítimo e aéreo;
- c) Aumento da segurança dos transportes marítimo e aéreo, desenvolvendo as ajudas à navegação e à formação, de modo a permitir a execução de programas eficazes.

#### Artigo 60.º

##### Turismo

1. As partes cooperarão para o desenvolvimento de uma indústria do turismo competitiva. Neste contexto, as partes acordam, nomeadamente, em:

- a) Promover o desenvolvimento da indústria do turismo, como indústria geradora de crescimento económico, emancipação económica, emprego e divisas;
- b) Procurar estabelecer alianças estratégicas que associem os interesses públicos, privados e comunitários, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável do turismo;
- c) Desenvolver iniciativas conjuntas em sectores como o desenvolvimento dos produtos, dos mercados, dos recursos humanos e das estruturas institucionais;
- d) Cooperar em matéria de formação turística e de reforço das qualificações, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados;
- e) Cooperar para a promoção e o desenvolvimento de um turismo assente nas comunidades, através de projectos-piloto em zonas rurais;
- f) Facilitar a livre circulação de turistas.

2. As partes acordam em que a cooperação no sector do turismo deve assentar, nomeadamente, nas seguintes directrizes:

- a) Respeito da integridade e dos interesses das comunidades locais, nomeadamente nas zonas rurais;
- b) Valorização do património cultural;
- c) Promoção da formação, da transferência de *know-how* e da sensibilização do conjunto da população;
- d) Interação positiva entre o turismo e a protecção do ambiente;

- e) Promoção da cooperação regional na África Austral.

#### Artigo 61.º

##### Agricultura

1. A cooperação neste domínio tem por objectivo a promoção de um desenvolvimento rural integrado, harmonioso e sustentável da África do Sul. Essa cooperação incidirá, nomeadamente:

- a) Na modernização e reestruturação, sempre que necessário, do sector da agricultura, designadamente através da modernização das infra-estruturas e dos equipamentos, do desenvolvimento de técnicas de acondicionamento e armazenagem, bem como da melhoria dos circuitos de distribuição e comercialização privados;
- b) No desenvolvimento e no reforço da competitividade dos agricultores das comunidades anteriormente mais desfavorecidas e na prestação de serviços agrícolas adequados;
- c) Na diversificação da produção e dos mercados externos;
- d) No desenvolvimento da cooperação sanitária e fitossanitária e das técnicas de produção agrícola.
- e) Na análise de medidas de harmonização de normas sanitárias e fitossanitárias, a fim de facilitar o comércio, tendo em conta a legislação em vigor em ambas as partes e o seu respeito das normas da OMC.

2. A cooperação neste sector será desenvolvida através da transferência de *know-how*, da criação de empresas mistas (*joint-ventures*) e da execução de programas de reforço das capacidades.

#### Artigo 62.º

##### Pesca

A cooperação neste domínio tem por objectivo promover a exploração e utilização sustentável dos recursos haliéuticos a longo prazo, em benefício de ambas as partes. Para o efeito, proceder-se-á a um intercâmbio de informações e à concepção e aplicação de regimes que possam satisfazer as aspirações económicas, comerciais, científicas, técnicas e de desenvolvimento das partes. Esses regimes ficarão consagrados num acordo de pesca separado mutuamente vantajoso, que as partes se comprometem a celebrar o mais rapidamente possível.

*Artigo 63.º***Serviços**

As partes acordam em promover a cooperação no sector dos serviços, em geral, e nos subsectores da banca, dos seguros e de outros serviços financeiros, em especial, nomeadamente através:

- a) Da promoção das trocas comerciais de serviços;
- b) Do intercâmbio, sempre que adequado, de informações sobre as normas, a legislação e a regulamentação aplicáveis ao sector dos serviços das partes;
- c) Da melhoria da contabilidade, da auditoria, da fiscalização e da regulamentação dos serviços financeiros e do controlo financeiro, nomeadamente através da realização de acções de formação.

*Artigo 64.º***Política de defesa do consumidor e protecção da saúde dos consumidores**

As partes iniciarão a cooperação em matéria de política de defesa do consumidor e de protecção da saúde dos consumidores, tendo por objectivo, nomeadamente:

- a) Criar sistemas de informação recíproca sobre produtos perigosos ou proibidos a nível nacional;
- b) Proceder a um intercâmbio de informações e experiências sobre a criação e o funcionamento de um sistema de vigilância dos diversos produtos e da sua segurança após a sua introdução no mercado;
- c) Melhorar as informações prestadas aos consumidores em matéria de preços e de características dos produtos e serviços oferecidos;
- d) Incentivar o intercâmbio entre as associações de defesa dos interesses dos consumidores;
- e) Aumentar a compatibilidade dos sistemas e das políticas de defesa do consumidor;
- f) Proceder a um intercâmbio de informações sobre uma maior sensibilização dos consumidores pela informação e educação;
- g) Notificar a aplicação e a cooperação entre as partes na investigação de práticas comerciais prejudiciais ou desleais;
- h) Proceder a um intercâmbio de informações sobre formas eficazes de reparar os danos sofridos pelos consumidores vítimas de actividades ilegais.

## TÍTULO V

## COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

## SECÇÃO A

*Artigo 66.º*

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Prioridades***Artigo 65.º***Objectivos**

1. A cooperação para o desenvolvimento entre a Comunidade Europeia e a África do Sul será conduzida no âmbito do diálogo político e da parceria e apoiará as políticas e reformas aplicadas pelas autoridades nacionais.

2. A cooperação para o desenvolvimento deverá contribuir para o desenvolvimento económico e social sustentável e harmonioso da África do Sul, para a sua inserção na economia mundial e para consolidar as bases de uma sociedade democrática e do Estado de direito, que assegure o respeito dos aspectos políticos, sociais e culturais dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

3. Neste contexto, será atribuída prioridade às iniciativas que contribuam para a luta contra a pobreza.

1. A cooperação para o desenvolvimento incide, nomeadamente:

- a) No apoio às políticas e instrumentos destinados a promover uma integração progressiva da economia da África do Sul na economia mundial, tendo em vista a criação de empregos, o desenvolvimento de empresas privadas viáveis, bem como a cooperação e a integração regionais. Neste contexto, será prestada especial atenção aos esforços de ajustamento envidados na região, mediante a criação de uma zona de comércio livre, ao abrigo do presente acordo, nomeadamente no âmbito da SACU;
- b) Na promoção das condições de vida e da prestação dos serviços sociais de base;
- c) No apoio à democratização, à protecção dos direitos do Homem, a uma administração pública eficaz, ao reforço da sociedade civil e à sua integração no processo de desenvolvimento.



2. Será promovido o diálogo e a parceria entre as autoridades públicas e os agentes e parceiros não governamentais de desenvolvimento.

3. Os programas privilegiarão as necessidades básicas das comunidades anteriormente mais desfavorecidas e terão em conta os aspectos do desenvolvimento relativos à igualdade de oportunidades entre os sexos e à protecção do ambiente.

#### Artigo 67.º

### Beneficiários potenciais

Os parceiros da cooperação que podem beneficiar da assistência técnica e financeira são as autoridades nacionais, regionais e locais, bem como os organismos públicos, as organizações não governamentais e as organizações baseadas nas comunidades, as organizações regionais e internacionais, as instituições e os agentes económicos públicos e privados. Se as partes assim o decidirem, quaisquer outros organismos podem ser considerados beneficiários potenciais.

#### Artigo 68.º

### Meios e métodos

1. Os meios que podem ser disponibilizados no âmbito das iniciativas de cooperação referidas no artigo 66.º incluem, nomeadamente, estudos, assistência técnica, formação e outros serviços, fornecimentos ou obras, bem como missões de avaliação, auditoria e acompanhamento.

2. O financiamento comunitário, efectuado em moeda local ou em divisas, consoante as necessidades e a natureza das operações, pode abranger:

- a) As despesas públicas orçamentais destinadas a apoiar as reformas e a execução de políticas nos sectores prioritários identificados através do diálogo político;
- b) Os investimentos (com excepção da aquisição de imóveis) e os equipamentos;
- c) Em determinados casos, nomeadamente quando um programa seja executado por um parceiro não governamental, as despesas fixas.

3. Todas as acções de cooperação devem, em princípio, contar com a contribuição dos parceiros definidos no artigo 67.º A natureza e o montante dessa contribuição devem ser adaptados às possibilidades do parceiro interessado e à natureza das acções.

4. Procurar-se-ão oportunidades de assegurar a coerência e a complementaridade com os outros financiadores, nomeadamente os Estados-Membros da União Europeia.

5. Ambas as partes adoptarão medidas adequadas para assegurar que o carácter comunitário da cooperação para o desenvolvimento no âmbito do presente acordo seja divulgado junto do grande público.

#### Artigo 69.º

### Programação

1. A programação indicativa plurianual baseada em objectivos específicos decorrentes das prioridades definidas no artigo 66.º, bem como as regras de preparação, execução e acompanhamento da cooperação para o desenvolvimento e das acções com ela relacionadas realizadas durante o período de referência será efectuada no âmbito de contactos estreitos entre a Comunidade e o Governo da África do Sul, com o contributo do Banco Europeu de Investimento. Os resultados das negociações relativas à programação serão apresentados num programa indicativo plurianual assinado por ambas as partes.

2. Os procedimentos operacionais detalhados e as disposições de execução e acompanhamento da cooperação para o desenvolvimento figurarão num anexo do referido programa indicativo plurianual.

#### Artigo 70.º

### Identificação, elaboração e avaliação de projectos

1. A identificação e a preparação de acções de desenvolvimento competirá ao gestor orçamental nacional do Governo da África do Sul, na acepção do artigo 80.º, ou a qualquer dos outros beneficiários potenciais definidos no artigo 67.º

2. Os processos relativos a projectos ou a programas candidatos a financiamento por parte da Comunidade devem conter todas as informações necessárias para a sua avaliação. Esses processos serão transmitidos oficialmente ao chefe da delegação pelo gestor orçamental nacional ou pelos outros beneficiários potenciais.

3. A avaliação das acções de desenvolvimento será efectuada conjuntamente pelo gestor orçamental nacional e/ou pelos outros beneficiários potenciais e pela Comunidade.

#### Artigo 71.º

### Proposta e decisão de financiamento

1. As conclusões relativas à avaliação devem ser resumidas pelo chefe da delegação numa proposta de financiamento, elaborada em estreita colaboração com o gestor orçamental nacional e/ou com o parceiro interessado.

2. A Comissão ultimar  a proposta de financiamento e envi -la-  ao organismo competente da Comunidade.

#### Artigo 72.º

### Acordos de financiamento

1. Todos os programas ou projectos aprovados pela Comunidade ser o regulados por:

- a) Um acordo de financiamento celebrado entre a Comiss o, em nome da Comunidade, e o gestor oramental nacional, em nome do Governo da  frica do Sul, ou o benefici rio potencial; ou
- b) Um contrato com organizaoes internacionais ou pessoas colectivas, singulares ou quaisquer outros operadores definidos no artigo 67.º respons veis pela execuao do projecto ou programa.

2. Todos os acordos ou contratos de financiamento prever o a possibilidade de realizaao de controlos no local pela Comiss o e pelo Tribunal de Contas da Comunidade Europeia.

#### SECAO B

### EXECUAO

#### Artigo 73.º

### Elegibilidade dos adjudicat rios e dos fornecimentos

1. A participaao nos concursos e nos contratos estar  aberta, em igualdade de condioes, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros, da  frica do Sul e dos pa ses ACP. Em casos devidamente justificados, a participaao nos concursos pode ser tornada extensiva a outros pa ses em desenvolvimento, a fim de otimizar a relaao custo/efic cia.

2. Os fornecimentos devem ser origin rios dos Estados-Membros, da  frica do Sul ou dos pa ses ACP. Em casos excepcionais devidamente justificados, os fornecimentos podem ser origin rios de outros pa ses.

#### Artigo 74.º

### Entidade adjudicante

1. Os contratos de servios, fornecimentos ou obras ser o elaborados, negociados e concluídos pelo benefici rio potencial, com o acordo e a colaboraao da Comiss o.

2. O benefici rio potencial pode solicitar   Comiss o que prepare, negocie e celebre contratos de prestaao de servios em seu nome, directamente ou atrav s dos organismos competentes.

#### Artigo 75.º

### Procedimentos de adjudicaao de contratos

Os procedimentos de adjudicaao de contratos financiados pela Comunidade s o definidos nas cl usulas gerais anexas aos acordos de financiamento.

#### Artigo 76.º

### Condioes e regulamentaao geral

A adjudicaao e a execuao dos contratos de empreitadas, de fornecimentos e de prestaao de servios financiados pela Comunidade regulam-se pelo disposto no presente acordo e pela regulamentaao geral relativa aos contratos de empreitadas, de fornecimentos e de prestaao de servios e pelas condioes gerais, aprovadas por decis o do Conselho de Cooperaao.

#### Artigo 77.º

### Resoluao de lit gios

Os eventuais lit gios entre a  frica do Sul e os adjudicat rios, fornecedores ou prestadores de servios durante a execuao de contratos financiados pela Comunidade ser o resolvidos por arbitragem, segundo as normas processuais relativas   conciliaao e   arbitragem aplic veis aos contratos, aprovadas por decis o do Conselho de Cooperaao.

#### Artigo 78.º

### Regime fiscal e aduaneiro

1. O Governo da  frica do Sul aplicar  a todos os contratos financiados pela Comunidade a isenao total de direitos fiscais e aduaneiros e/ou encargos de efeito equivalente.

2. Os pormenores do regime referido no n.º 1 ser o definidos por Troca de Cartas entre o Governo da  frica do Sul e a Comiss o.

#### Artigo 79.º

### Gestor oramental principal

A Comiss o designar  um gestor oramental principal, respons vel pela gest o dos recursos consignados pela Comunidade   cooperaao para o desenvolvimento com a  frica do Sul.

*Artigo 80.º***Gestor orçamental nacional e tesoureiro delegado**

1. O Governo da África do Sul designará um gestor orçamental nacional que o representará em todas as operações relativas a projectos financiados pela Comunidade que sejam objecto de um acordo de financiamento entre a África do Sul e a Comunidade. Será igualmente designado um tesoureiro delegado.

2. As obrigações e funções do gestor orçamental principal, do gestor orçamental nacional e do tesoureiro delegado serão definidas por troca de instrumentos entre o Governo da África do Sul e a Comissão, nos termos dos regulamentos financeiros da Comissão aplicáveis aos acordos preferenciais.

*Artigo 81.º***Chefe de delegação**

1. A Comissão será representada na África do Sul pelo chefe de delegação, que assegurará, juntamente com o gestor orçamental nacional, a execução, o controlo e o acompanhamento da cooperação financeira e técnica, segundo os princípios de uma gestão financeira sã e o disposto no presente acordo. O chefe de delegação terá competência, nomeadamente, para facilitar e acelerar a elaboração, avaliação e execução dos projectos ou programas.

2. O Governo da África do Sul concederá ao chefe de delegação e aos funcionários da Comissão nomeados na África do Sul privilégios e imunidades nos termos da Convenção de Viena de 1961 relativa às relações diplomáticas.

3. Na definição das obrigações e funções do gestor orçamental nacional e do chefe de delegação, as partes procurarão assegurar, sempre que possível, a gestão local dos projectos e programas, bem como a compatibilidade e a coerência com as práticas aplicadas nos outros países ACP.

*Artigo 82.º***Acompanhamento e avaliação**

1. O objectivo do acompanhamento e da avaliação consiste na avaliação externa das acções de desenvolvimento (elaboração, execução e funcionamento), tendo em vista aumentar a eficácia na elaboração das acções em curso ou futuras. Esse trabalho será efectuado conjuntamente pela África do Sul e pela Comunidade.

2. O acompanhamento e a avaliação da cooperação serão efectuados conjuntamente pela África do Sul e pela Comunidade. Serão realizadas consultas anuais para avaliar os progressos registados e definir as medidas a adoptar a fim de melhorar a aplicação do programa indicativo plurianual e preparar acções futuras.

## TÍTULO VI

**COOPERAÇÃO NOUTROS DOMÍNIOS***Artigo 83.º***Ciência e tecnologia**

As partes comprometem-se a intensificar a cooperação científica e tecnológica. As disposições específicas para a prossecução deste objectivo foram estabelecidas num acordo distinto, que entrou em vigor em Novembro de 1997.

rarão melhorar a qualidade do ambiente e trabalharão conjuntamente para resolver os problemas ambientais globais.

*Artigo 84.º***Protecção do ambiente**

1. As partes cooperarão no sentido de um desenvolvimento sustentável, mediante a utilização racional de recursos naturais não renováveis e a exploração sustentável dos recursos naturais renováveis, promovendo a protecção do ambiente, a prevenção da sua degradação e o controlo da poluição. As partes procu-

2. As partes prestarão especial atenção ao desenvolvimento das qualificações em matéria de gestão ambiental. As partes debaterão a identificação das prioridades em matéria de ambiente. Sempre que possível, o impacto das anteriores políticas ambientais da África do Sul será analisado e corrigido.

3. As relações de cooperação incidirão, nomeadamente, sobre questões relativas ao ordenamento urbano e territorial para fins agrícolas ou de outro tipo; à desertificação; à gestão de resíduos, incluindo os resíduos perigosos e nucleares; à gestão dos produtos químicos perigosos; à conservação e à exploração sustentável da diversidade biológica; à exploração sustentável dos recursos florestais; ao controlo da qualidade da água; ao controlo da poluição industrial ou de outros tipos; ao controlo da poluição costeira ou marinha e à gestão dos recursos marinhos; à gestão integrada da captação de águas, incluindo a gestão das bacias fluviais internacionais; à gestão da procura de recursos hídricos e às questões relativas à redução da emissão de gases com efeito de estufa.

**Artigo 85.º****Cultura**

1. As partes comprometem-se a cooperar no domínio da cultura, de modo a promover um melhor conhecimento e uma maior compreensão das diversidades culturais da África do Sul e da União Europeia. As partes eliminarão os obstáculos à comunicação e à cooperação interculturais, e promoverão a sensibilização relativamente à interdependência dos povos de diferentes culturas. As partes incentivarão a participação da população da África do Sul e da União Europeia no processo de enriquecimento cultural recíproco.

2. Os contactos culturais terão por objectivo a conservação e o desenvolvimento do património cultural e a produção e divulgação de bens e serviços culturais. Utilizar-se-á o melhor possível as infra-estruturas e os meios de comunicação social nacionais, regionais e inter-regionais, de modo a promover os contactos culturais, bem como o respeito dos direitos de autor e direitos conexos.

3. As partes cooperarão na organização de eventos e de intercâmbios culturais entre as instituições e associações da República da África do Sul e da União Europeia.

**Artigo 86.º****Assuntos sociais**

1. As partes procederão a um diálogo sobre cooperação social. Essa cooperação incluirá, nomeadamente, questões relativas aos problemas da sociedade pós-*apartheid*, à luta contra a pobreza, ao desemprego, à igualdade de oportunidades entre os sexos, à defesa dos direitos das mulheres e das crianças, às relações laborais, à saúde pública, à segurança laboral e da população em geral.

2. As partes consideram que o desenvolvimento económico deve ser acompanhado pelo progresso social. As partes reconhecem a responsabilidade de assegurarem o cumprimento dos direitos sociais de base, nomeadamente a liberdade de associação dos trabalhadores, o direito de contratação colectiva, a abolição do trabalho forçado, a eliminação das discriminações em matéria de emprego e de trabalho e a abolição efectiva do trabalho infantil. As normas aplicáveis da Organização Internacional do Trabalho constituirão o ponto de referência para o desenvolvimento dos referidos direitos.

**Artigo 87.º****Informação**

As partes tomarão as medidas necessárias para promover e incentivar um intercâmbio de informações efectivo. Será dada prioridade à divulgação de informações relativas à cooperação entre a África do Sul e a Comunidade. Além disso, as partes procurarão divulgar junto do grande público informações de

base sobre a África do Sul e a União Europeia, bem como informações especializadas sobre as políticas da União Europeia destinadas a grupos específicos da África do Sul e informações especializadas sobre as políticas da África do Sul destinadas a grupos específicos da União Europeia.

**Artigo 88.º****Imprensa e audiovisual**

As partes promoverão a cooperação no domínio da imprensa e dos meios de comunicação audiovisual, a fim de apoiar o desenvolvimento e o aumento da independência e do pluralismo da comunicação social. Essa cooperação será levada a efeito através:

- a) Da promoção do desenvolvimento dos recursos humanos, nomeadamente através de programas de formação e intercâmbio de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social;
- b) Da simplificação do acesso dos meios de comunicação social às fontes de informação;
- c) Do intercâmbio de informações técnicas e de *know-how*;
- d) Da produção de programas audiovisuais.

**Artigo 89.º****Recursos humanos**

1. As partes cooperarão para o desenvolvimento dos recursos humanos da África do Sul em todos os domínios abrangidos pelo presente acordo. Essa cooperação procurará reforçar as capacidades institucionais nos principais sectores de desenvolvimento dos recursos humanos definidos pelo Governo, devendo ser prestada especial atenção às camadas mais desfavorecidas da população.

2. A fim de desenvolver as qualificações dos funcionários superiores dos sectores público e privado, as partes intensificarão a sua cooperação em matéria de educação e formação profissional, bem como a cooperação entre os estabelecimentos de ensino e as empresas. Será prestada especial atenção à criação de vínculos permanentes entre organismos especializados da União Europeia e da África do Sul, de modo a incentivar a partilha e o intercâmbio de experiências e de recursos técnicos.

3. As partes promoverão o intercâmbio de informações, a fim de incentivar a cooperação em matéria de reconhecimento de habilitações e diplomas pelas autoridades competentes.

4. As partes promoverão o estabelecimento de contactos e a cooperação entre os estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente entre as universidades.

*Artigo 90.º***Luta contra a droga e o branqueamento de capitais**

As partes comprometem-se a cooperar na luta contra a droga e o branqueamento de capitais, através da:

- a) Promoção do programa global de luta contra a droga da África do Sul e de uma maior eficácia dos programas regionais da África do Sul e da África Austral destinados a prevenir o consumo ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, bem como a produção, o fornecimento e o tráfico dessas substâncias, segundo as convenções internacionais das Nações Unidas em vigor em matéria de luta contra a droga;
- b) Prevenção da utilização das respectivas instituições financeiras para o branqueamento de capitais resultantes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em especial, mediante a aplicação de normas equivalentes às adoptadas pelos organismos internacionais competentes, nomeadamente o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI);
- c) Prevenção do desvio de precursores químicos e de outras substâncias essenciais utilizadas para a produção ilícita de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, segundo as normas adoptadas pelas autoridades internacionais competentes, nomeadamente o Grupo de Acção sobre os Produtos Químicos (GAPQ).

*Artigo 91.º***Protecção de dados**

1. As partes cooperarão para aumentar o nível de protecção de dados pessoais, tendo em conta as normas internacionais em vigor neste domínio.

2. A cooperação em matéria de protecção de dados pode incluir a prestação de assistência técnica, sob a forma de intercâmbio de informações e de peritos e a execução de programas e de projectos conjuntos.

3. O Conselho de Cooperação analisará periodicamente os progressos registados nesta matéria.

*Artigo 92.º***Saúde**

1. As partes cooperarão na melhoria da saúde física e mental das suas populações, promovendo a saúde e prevenindo as doenças.

2. Em matéria de saúde pública, as partes cooperarão mediante o intercâmbio de conhecimentos e de experiências e a execução de programas destinados a divulgar informações, melhorar a educação e a formação dos profissionais da saúde pública, acompanhar a evolução das doenças e desenvolver sistemas de informação em matéria de saúde, reduzir o risco de doenças relacionadas com o estilo de vida, bem como prevenir e controlar o HIV/SIDA e outras doenças transmissíveis.

3. A cooperação em matéria de saúde e de segurança no trabalho incluirá o intercâmbio de informações sobre medidas legislativas ou de outro tipo destinadas à prevenção de acidentes, de doenças profissionais e os riscos para a saúde relacionados com a profissão.

4. A cooperação no domínio farmacêutico pode incluir a prestação de apoio em matéria de avaliação e registo de medicamentos.

## TÍTULO VII

**ASPECTOS FINANCEIROS DA COOPERAÇÃO***Artigo 93.º***Objectivos**

A fim de realizar os objectivos do presente acordo, a África do Sul beneficiará da assistência financeira e técnica da Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos destinados a satisfazer as suas necessidades em matéria de desenvolvimento socioeconómico.

*Artigo 94.º***Subvenções**

A assistência financeira sob a forma de subvenções será abrangida por:

- a) Um mecanismo financeiro específico criado no âmbito do orçamento comunitário, destinado a apoiar o desenvolvimento das acções de cooperação previstas nos artigos 65.º e 66.º;

- b) Outros recursos financeiros disponibilizados a partir das rubricas orçamentais destinadas a financiar as acções de cooperação para o desenvolvimento internacional que se insiram no âmbito dessas rubricas orçamentais. O processo de apresentação e aprovação dos pedidos, bem como a sua execução, acompanhamento e avaliação, deverão respeitar as condições gerais aplicáveis à rubrica orçamental em questão.

*Artigo 95.º*

**Empréstimos**

No que respeita à assistência financeira sob a forma de empréstimos ou subvenções, o Banco Europeu de Investimento poderá, a pedido do Conselho da União Europeia, analisar a

possibilidade de tornar o seu financiamento extensivo a projectos de investimento na África do Sul, através de empréstimos a longo prazo, dentro dos limites de montantes máximos e de períodos de validade a determinar nos termos das disposições aplicáveis do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

*Artigo 96.º*

**Cooperação regional**

A assistência financeira da Comunidade referida nos artigos anteriores pode ser utilizada para financiar projectos ou programas de interesse nacional ou local para a África do Sul, bem como a participação da África do Sul em iniciativas de cooperação regional desenvolvidas em conjunto com outros países em desenvolvimento.

TÍTULO VIII

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Artigo 97.º*

**Enquadramento institucional**

1. As partes acordam na criação de um Conselho de Cooperação com as seguintes funções:
  - a) Assegurar a aplicação e o funcionamento correctos do presente acordo, bem como o diálogo entre as partes;
  - b) Analisar possibilidades de desenvolvimento do comércio e da cooperação entre as partes;
  - c) Procurar métodos adequados de prevenir eventuais problemas que se possam verificar em sectores abrangidos pelo presente acordo;
  - d) Proceder a um intercâmbio de opiniões e apresentar sugestões sobre questões de interesse comum em matéria de comércio e de cooperação, incluindo a definição de acções futuras e dos recursos necessários para as realizar.
2. A composição, a frequência das reuniões, a ordem de trabalhos e o local das reuniões do Conselho de Cooperação serão acordados mediante consultas entre as partes.
3. O Conselho de Cooperação terá competência para adoptar decisões relativas a todas as questões abrangidas pelo presente acordo.
4. As partes acordam em incentivar e facilitar o estabelecimento de contactos periódicos entre os respectivos parlamentos nas diversas áreas de cooperação abrangidas pelo presente acordo.

5. As partes incentivarão igualmente os contactos entre instituições homólogas da África do Sul e da União Europeia, como o Comité Económico e Social da Comunidade Europeia e o Conselho Nacional da Economia, do Desenvolvimento e do Trabalho (Nedlac) da África do Sul.

*Artigo 98.º*

**Cláusula de isenção fiscal**

1. O tratamento de nação mais favorecida, concedido nos termos do presente acordo ou de quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo, não será aplicável às vantagens fiscais que a África do Sul ou os Estados-Membros da União Europeia concedam ou possam conceder no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação ou em outros acordos em matéria fiscal, ou com base na legislação fiscal nacional.
2. Nenhuma disposição do presente acordo nem quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo obstam à adopção ou aplicação pelas partes de quaisquer medidas destinadas a impedir a evasão ou fraude fiscais, de acordo com as disposições em matéria fiscal de acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros acordos fiscais ou da legislação fiscal nacional.
3. Nenhuma disposição do presente acordo nem quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo obstam a que os Estados-Membros da União Europeia ou a África do Sul estabeleçam uma distinção, na aplicação das disposições relevantes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, nomeadamente no que respeita ao seu domicílio ou ao local em que os seus capitais são investidos.

*Artigo 99.º***Vigência**

O presente acordo tem vigência ilimitada. Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação escrita da outra parte. O presente acordo deixa de ser aplicável no prazo de seis meses a contar da data dessa notificação.

*Artigo 100.º***Não discriminação**

Nos domínios abrangidos pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições específicas nele contidas:

- a) O regime aplicado pela África do Sul à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação relativamente aos Estados-Membros, aos seus nacionais ou às suas sociedades ou empresas;
- b) O regime aplicado pela Comunidade à África do Sul não pode dar origem a qualquer discriminação relativamente aos nacionais sul-africanos ou às suas sociedades ou empresas.

*Artigo 101.º***Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, em relação à União Europeia, nos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia, nas condições neles previstas, e em relação à África do Sul, nos territórios definidos na Constituição da África do Sul.

*Artigo 102.º***Evolução futura**

As partes podem, por mútuo acordo e no âmbito das respectivas competências, alargar o âmbito do presente acordo, a fim de aprofundar a cooperação e de a tornar extensiva, através de acordos, a determinados sectores ou actividades.

No âmbito do presente acordo, qualquer das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da cooperação, tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação.

*Artigo 103.º***Reexame**

As partes reexaminarão o presente acordo no prazo de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor, a fim de analisar as eventuais consequências de outros acordos susceptíveis de o afectar. As partes podem, de mútuo acordo, decidir proceder a reexames suplementares.

*Artigo 104.º***Resolução de litígios**

1. Qualquer das partes pode submeter ao Conselho de Cooperação um litígio relacionado com a aplicação ou interpretação do presente acordo.
2. O Conselho de Cooperação pode resolver o litígio através da adopção de uma decisão.
3. Cada parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.
4. Se não for possível resolver o litígio nos termos do n.º 2, cada parte pode notificar a outra da designação de um árbitro. A outra parte designará então um segundo árbitro, no prazo de dois meses.
5. O Conselho de Cooperação designará um terceiro árbitro no prazo de seis meses a contar da data da designação do segundo árbitro.
6. As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria, no prazo de 12 meses.
7. Ambas as partes no litígio devem adoptar as medidas necessárias para a execução das decisões dos árbitros.
8. O Conselho de Cooperação definirá os métodos de trabalho em matéria de arbitragem.
9. No caso de litígios que ocorram no âmbito dos títulos II e III do presente acordo, serão aplicáveis os seguintes processos:
  - a) A designação do segundo árbitro deve ter lugar no prazo de 30 dias;

- b) O Conselho de Cooperação designa um terceiro árbitro no prazo de 60 dias a contar da data da designação do segundo árbitro;
- c) De um modo geral, os árbitros apresentarão as suas conclusões e decisões às partes e ao Conselho de Cooperação no prazo de seis meses a contar da data da composição do painel de arbitragem. Em casos urgentes, nomeadamente quando estejam envolvidas mercadorias deterioráveis, os árbitros tentarão apresentar os seus relatórios às partes no prazo de três meses;
- d) A parte interessada deverá informar a outra parte e o Conselho de Cooperação, no prazo de 60 dias, das suas intenções quanto à aplicação das conclusões e das decisões do Conselho de Cooperação ou dos árbitros, consoante o caso.
- e) Se não for possível dar cumprimento imediato às conclusões ou decisões do Conselho de Cooperação ou dos árbitros, a parte interessada pode beneficiar de um prazo razoável para o fazer. Esse prazo não pode ser superior a 15 meses a contar da data da apresentação das conclusões e das decisões às partes. Esse prazo pode, todavia, ser reduzido ou alargado por mútuo acordo das partes, em função de circunstâncias especiais.

10. Sem prejuízo da possibilidade de recurso ao processo de resolução de litígios da OMC, a Comunidade Europeia e a África do Sul procurarão resolver os litígios relativos a obrigações específicas decorrentes dos títulos II e III do presente acordo mediante a aplicação das disposições específicas em matéria de resolução de litígios do presente acordo. O processo de arbitragem previsto no presente acordo não é aplicável às questões relativas aos direitos e obrigações das partes por força da OMC, excepto se as partes acordarem em sujeitar qualquer dessas questões ao processo de arbitragem.

#### Artigo 105.º

#### Cláusula relativa aos acordos bilaterais

Excepto nos casos em que crie direitos equivalentes ou mais favoráveis para as partes, o presente acordo não afecta os direitos concedidos por acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados-Membros, por um lado, e a África do Sul, por outro.

#### Artigo 106.º

#### Cláusula de alteração

1. Qualquer parte que pretenda alterar o presente acordo pode submeter à apreciação e decisão do Conselho de Cooperação uma proposta de alteração, acompanhada das considerações que a motivam.
2. Se a outra parte considerar que a proposta de alteração poderia ter consequências negativas para os seus direitos no que se refere ao presente acordo, pode submeter uma proposta de ajustamento compensatório do acordo à apreciação e decisão do Conselho de Cooperação.

#### Artigo 107.º

#### Anexos

Os protocolos e os anexos fazem parte integrante do presente acordo.

#### Artigo 108.º

#### Línguas e número de originais

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, bem como nas línguas oficiais da República da África do Sul, para além da língua inglesa, nomeadamente, sepedi, sesotho, setswana, siswati, tshivenda, xitsonga, afrikaans, isindebele, isixhosa e isizulu, todos os textos fazendo igualmente fé.

#### Artigo 109.º

#### Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes contratantes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Se, enquanto se aguarda a entrada em vigor do presente acordo, as partes decidirem aplicá-lo provisoriamente, todas as referências à data de entrada em vigor serão consideradas feitas à data efectiva de aplicação provisória.



Hecho en Pretoria, el once de octubre de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Pretoria, den ellefte oktober nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Pretoria am elften Oktober neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στην Πρετόρια, στις ένδεκα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Pretoria on the eleventh day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Pretoria, le onze octobre mil neuf cent quatre-vingt-dix-neuf.

Fatto a Pretoria, addì undici ottobre millenovecentonovantanove.

Gedaan te Pretoria, de elfde oktober negentienhonderd negennegentig.

Feito em Pretória, em onze de Outubro de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Pretoriassa yhdenentoista päivänä lokakuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Pretoria den elfte oktober nittonhundranittionio.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

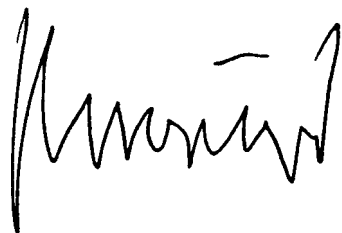
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

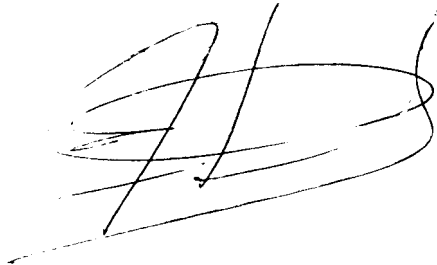
På Europeiska gemenskapens vägnar



Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

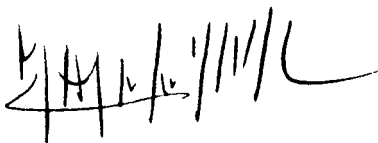
For Kongeriget Danmark



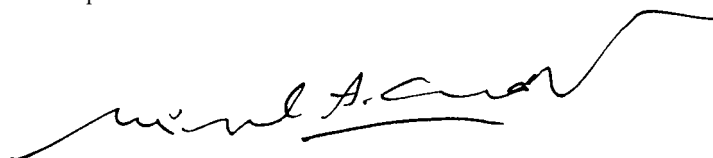
Für die Bundesrepublik Deutschland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



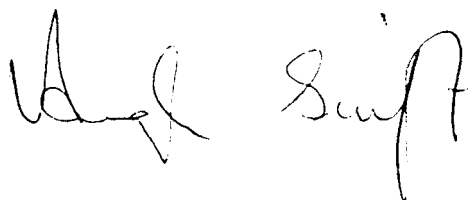
Pour la République française



Handwritten signature of Jacques Delors, consisting of the letters 'J', 'D', and 'L' in a stylized cursive script, followed by a horizontal line.

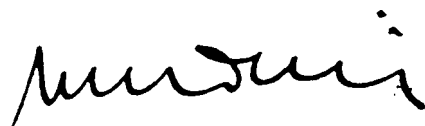
Thar ceann na hÉireann

For Ireland



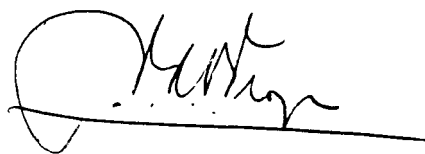
Handwritten signature of David Norris, written in a cursive script, followed by a horizontal line.

Per la Repubblica italiana



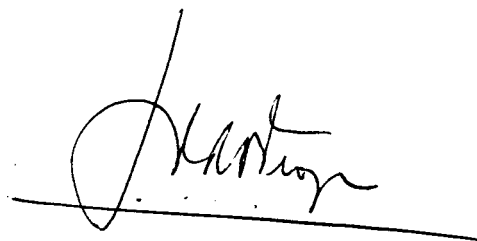
Handwritten signature of Romano Prodi, written in a cursive script, followed by a horizontal line.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Handwritten signature of Jean-Pierre Godeaux, written in a cursive script, followed by a horizontal line.

Voor het Koninkrijk der Nederlanden



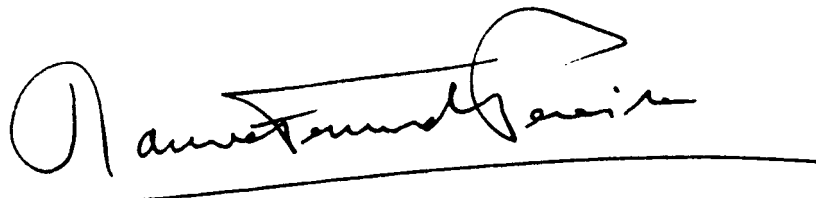
Handwritten signature of Wim Kok, written in a cursive script, followed by a horizontal line.

Für die Republik Österreich



Handwritten signature of Jörg Haider, written in a cursive script, followed by a horizontal line.

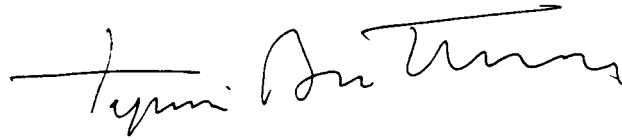
Pela República Portuguesa



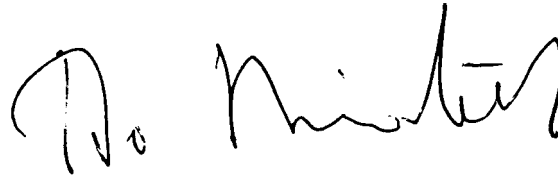
Handwritten signature of António Guterres, written in a cursive script, followed by a horizontal line.

Suomen tasavallan puolesta

För Republiken Finland



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



For the Republic of South Africa

wa Repapoliki ya Afrika Borwa

Ya Rephaboliki ya Afrika Borwa

Wa Rephaboliki ya Aforika Borwa

WeRiphabliki yaseNingizimu Afrika

wa Rephabuliki ya Afurika Tshipembe

Wa Riphabliki ra Afrika-Dzonga

Vir die Republiek van Suid-Afrika

WeRiphabhliki yeSewula Afrika

WeRiphablikhi yoMzantsi Afrika

WeRiphabhulikhi yaseNingizimu Afrika



## ANEXO I

## REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**LISTA DAS DERROGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONGELAMENTO E DESMANTELAMENTO (STANDSTILL E ROLLBACK)****Introdução**

A Comunidade e a África do Sul acordam em que qualquer aumento dos direitos aduaneiros aplicados a título do tratamento de nação mais favorecida (NMF) ou quaisquer outras medidas comerciais restritivas ou falseadoras da concorrência adoptadas após 1 de Julho de 1996 serão eliminadas relativamente à outra parte, o mais tardar à data de entrada em vigor do acordo.

A pedido da África do Sul e tendo em conta a especificidade do processo de transição económica da África do Sul e a fase concreta de adaptação do seu regime pautal, no âmbito das obrigações que lhe incumbem na qualidade de membro da OMC, a Comunidade aceitou examinar, a título excepcional, os pedidos específicos de derrogação da obrigação de desmantelamento pautal (*rollback*).

No âmbito deste processo, ambas as partes acordam em que, para efeitos do artigo 7.º, os níveis pautais a seguir indicados substituirão os direitos efectivamente aplicados a partir de 1 de Julho de 1996 como referência de congelamento (*standstill*) para os produtos enumerados no presente anexo.

Code description	Date of implementation	Rate in 1996	New rate
0207 41 90	18.9.1997	27%	220 c/kg
0403 90 00	2.1.1998	free	450 c/kg
0404 10 00	2.1.1998	free	450 c/kg
0404 90 00	2.1.1998	100 c/kg	450 c/kg
0405 10 00	2.1.1998	320 c/kg	500 c/kg
0405 20 10	2.1.1998	20%	500 c/kg
0405 20 90	2.1.1998	320 c/kg	500 c/kg
0405 90 00	2.1.1998	320 c/kg	500 c/kg
0406 10 10	2.1.1998	25%	500 c/kg
0406 10 20	2.1.1998	20%	500 c/kg
0406 20 10	2.1.1998	22%	500 c/kg
0406 20 90	2.1.1998	25%	500 c/kg
0406 30 00	2.1.1998	25%	500 c/kg
0406 40 10	2.1.1998	22%	500 c/kg
0406 40 90	2.1.1998	25%	500 c/kg
0406 90 10	2.1.1998	22%	500 c/kg
0406 90 25	2.1.1998	660 c/kg	500 c/kg
0406 90 35	2.1.1998	660 c/kg	500 c/kg
0406 90 90	2.1.1998	25%	500 c/kg
0902 30 00	11.1.1999	free	R4/kg
0902 40 00	11.1.1999	free	R4/kg
1001 90 00	tariff formula	free	50
1005 10 00	tariff formula	free	50
1005 90 00	tariff formula	free	50
1101 00 10	tariff formula	50%	99
1101 00 20	tariff formula	1 c/kg	99
1509 10 00	April 1998	30%	10
1701 11 00	variable	76,5 c/kg	105
1701 12 00	variable	76,5 c/kg	105
1701 91 00	variable	76,5 c/kg	105
1701 99 00	variable	76,5 c/kg	105
2002 10 90	13.2.1998	110 c/kg less 80	30
2204 10 10	13.2.1998	118 c/li	238 c/li
2204 10 90	13.2.1998	118 c/li	238 c/li
2204 21 10	13.2.1998	31 c/li	97 c/li
2204 21 20	13.2.1998	1764/li of AA or R1.542/li + RO.92/	138 c/li
2204 21 90	13.2.1998	22,44 c/li	138 c/li
2204 29 10	13.2.1998	31 c/li	73 c/li
2204 29 20	13.2.1998	1764/li of AA or R1.542/li + RO.9200	138 c/li
2204 29 90	13.2.1998	22,44 c/li	114 c/li
2205 10 00	13.2.1998	22,44 c/li	88 c/li
2205 90 00	13.2.1998	22,44 c/li	73 c/li
2206 00 10	13.2.1998	9,9 c/li	62 c/li
2206 00 20	13.2.1998	9,9 c/li	62 c/li
2206 00 30	13.2.1998	9,9 c/li	156 c/li
2206 00 40	13.2.1998	44,81 c/li	62 c/li
2206 00 50	13.2.1998	44,81 c/li	62 c/li
2206 00 60	13.2.1998	44,81 c/li	156 c/li
2206 00 70	13.2.1998	22,44 c/li	62 c/li
2206 00 90	13.2.1998	43,21 c/li	62 c/li

Code description	Date of implementation	Rate in 1996	New rate
2849 10 00	13.2.1998	free	10
3204 17 10	19.6.1998	free	12
3204 19 10	19.6.1998	free	12
4011 10 05	1.1.1997	free	40
4011 10 15	1.1.1997	25% or 815 c/kg less 75	40
4011 10 25	1.1.1997	25% or 815 c/kg less 75	40
4011 10 35	1.1.1997	25% or 815 c/kg less 75	40
4011 20 10	1.1.1997	25% or 860 c/kg less 75	34
4011 20 20	1.1.1997	25% or 860 c/kg less 75	34
4011 20 30	1.1.1997	25% or 860 c/kg less 75	34
4011 20 40	1.1.1997	25% or 860 c/kg less 75	34
4011 20 50	1.1.1997	25% or 860 c/kg less 75	34
4011 20 60	1.1.1997	25% or 860 c/kg less 75	34
4011 91 10	1.1.1997	10% or 830 c/kg less 90	20
4011 91 20	1.1.1997	free	20
4011 91 30	1.1.1997	free	20
4011 91 40	1.1.1997	free	20
4011 91 50	1.1.1997	10% or 830 c/kg less 90	20
4011 91 60	1.1.1997	10% or 830 c/kg less 90	20
4011 99 00	1.1.1997	10% or 830 c/kg less 90	20
4012 10 00	1.1.1997	20%	25
4012 20 00	1.1.1997	20%	25
4012 90 00	1.1.1997	12%	25
4013 10 00	1.1.1997	10% or 920 c/kg less 90	25
4013 90 90	1.1.1997	10% or 920 c/kg less 90	25
4409 20 00	7.2.1997	free	12
5208 31 40	13.12.1997	10%	22
5208 32 40	13.12.1997	10%	22
5208 33 20	13.12.1996	10%	22
5208 41 40	13.12.1997	10%	22
5208 42 40	13.12.1997	10%	22
5208 51 20	13.12.1997	10%	22
5208 51 30	13.12.1996	10%	22
5208 52 20	13.12.1997	10%	22
5208 52 30	13.12.1996	10%	22
5208 53 20	13.12.1996	10%	22
5208 59 20	13.12.1996	10%	22
5209 31 40	13.12.1996	10%	22
5209 41 40	13.12.1996	10%	22
5209 51 15	13.12.1996	10%	22
5209 51 20	13.12.1996	10%	22
5209 52 20	13.12.1996	10%	22
5209 59 20	13.12.1996	10%	22
5210 31 40	13.12.1996	10%	22
5210 32 20	13.12.1996	10%	22
5210 39 20	13.12.1996	10%	22
5210 51 20	13.12.1996	10%	22
5210 51 30	13.12.1996	10%	22
5210 52 20	13.12.1996	10%	22
5210 59 20	13.12.1996	10%	22
5211 31 25	13.12.1996	10%	22
5211 41 25	13.12.1996	10%	22
5211 51 15	13.12.1996	10%	22

Code description	Date of implementation	Rate in 1996	New rate
5211 51 20	13.12.1996	10%	22
5211 52 20	13.12.1996	10%	22
5211 59 20	13.12.1996	10%	22
5212 13 20	13.12.1996	10%	22
5212 14 40	13.12.1996	10%	22
5212 15 20	13.12.1996	10%	22
5212 23 25	13.12.1996	10%	22
5212 24 25	13.12.1996	10%	22
5212 25 15	13.12.1996	10%	22
5804 21 00	13.12.1996	free	22
5804 29 00	13.12.1996	free	22
5806 20 00	13.12.1996	42%	36
5807 90 10	13.12.1996		36
5807 90 20	13.12.1996		36
5807 90 30	13.12.1996		36
5808 10 10	13.12.1996		36
5808 90 00	13.12.1996	45%	36
6002 20 10	13.12.1996	20%	22
6002 41 10	13.12.1996	20%	22
6002 42 10	13.12.1996	20%	22
6002 43 05	13.12.1996	20%	22
6002 49 10	13.12.1996	20%	22
6002 91 10	13.12.1996	20%	22
6002 92 10	13.12.1996	20%	22
6002 93 05	13.12.1996	20%	22
6002 99 10	13.12.1996	20%	22
6213 20 10	13.12.1996	15%	46
6213 90 10	13.12.1996	15%	46
7616 99 10	15.11.1996		10
7616 99 20	7.2.1997		15
8501 40 90	30.5.1997	5%	20
8501 51 90	30.5.1997	5%	24
8501 52 90	30.5.1997	5%	24
8501 53 90	30.5.1997	5%	20
8504 21 90	6.12.1997	5%	15
8504 22 90	6.12.1997	5%	15
8504 23 30	6.12.1997	14%	15
8504 23 90	6.12.1997	5%	15
8504 31 90	6.12.1997	5%	15
8504 32 90	6.12.1997	5%	15
8504 33 90	6.12.1997	5%	15
8504 34 90	6.12.1997	5%	15
8517 11 00	18.12.1998	free	12,5
8517 19 00	18.12.1998	free	12,5
8517 90 00	18.12.1998	free	12,5
8523 30 00	30.11.1998	free	10
8524 60 00	30.11.1998	free	10
8542 12 00	30.11.1998	free	10
8536 20 10	5.7.1996	12,5%	15
8708 91 10	3.2.1997	free	20



*ANEXO II*

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 1**

## EU offer

## Industrial Products

## Annex II — List 1

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Salt (including table salt and denatured salt):	
2501 00 51	
2501 00 91	
2501 00 99	
Alkali or alkaline-earth metals; rare-earth metals:	
2805 11 00	
2805 19 00	
2805 21 00	
2805 22 00	
2805 30 10	
2805 30 90	
2805 40 10	
Ammonia, anhydrous or in aqueous solution:	
2814 10 00	
2814 20 00	
Sodium hydroxide (caustic soda)	
2815 11 00	
2815 12 00	
Zinc oxide; zinc peroxide	
2817 00 00	
Artificial corundum	
2818 10 00	
2818 20 00	
2818 30 00	
Chromium oxides and hydroxides:	
2819 10 00	
2819 90 00	
Manganese oxides:	
2820 10 00	
2820 90 00	
Titanium oxides	
2823 00 00	
Hydrazine and hydroxylamine	
2825 80 00	
Chlorides, chloride oxides and chloride hydroxides	
2827 10 00	
Sulphides; polysulphides:	
2830 10 00	
Phosphinates (hypophosphites), phosphonates	
2835 10 00	
2835 22 00	
2835 23 00	
2835 24 00	
2835 25 10	
2835 25 90	
2835 26 10	
2835 26 90	
2835 29 10	
2835 29 90	
2835 31 00	
2835 39 10	
2835 39 30	
2835 39 70	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Carbonates; peroxocarbonates (percarbonates):	
2836 20 00	
2836 40 00	
2836 60 00	
Salts of oxometallic or peroxometallic acids:	
2841 61 00	
Radioactive chemical elements	
2844 30 11	
2844 30 19	
2844 30 51	
Isotopes other than those of heading No 2844	
2845 10 00	
2845 90 10	
Carbides, whether or not chemically defined:	
2849 20 00	
2849 90 30	
Hydrides, nitrides, azides, silicides and borides	
2850 00 70	
Cyclic hydrocarbons:	
2902 50 00	
Halogenated derivatives of hydrocarbons:	
2903 11 00	
2903 12 00	
2903 13 00	
2903 14 00	
2903 15 00	
2903 16 00	
2903 19 10	
2903 19 90	
2903 21 00	
2903 23 00	
2903 29 00	
2903 30 10	
2903 30 31	
2903 30 33	
2903 30 38	
2903 30 90	
2903 41 00	
2903 42 00	
2903 43 00	
2903 44 10	
2903 44 90	
2903 45 10	
2903 45 15	
2903 45 20	
2903 45 25	
2903 45 30	
2903 45 35	
2903 45 40	
2903 45 45	
2903 45 50	
2903 45 55	
2903 45 90	
2903 46 10	
2903 46 20	
2903 46 90	
2903 47 00	
2903 49 10	
2903 49 20	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
2903 49 90 2903 51 90 2903 59 10 2903 59 30 2903 59 90 2903 61 00 2903 62 00 2903 69 10 2903 69 90	
Acyclic alcohols and their halogenated, sulphonate	
2905 11 00 2905 12 00 2905 13 00 2905 14 10 2905 14 90 2905 15 00 2905 16 10 2905 16 90 2905 17 00 2905 19 10 2905 19 90 2905 22 10 2905 22 90 2905 29 10 2905 29 90 2905 31 00 2905 32 00 2905 39 10 2905 39 90 2905 41 00 2905 42 00 2905 49 10 2905 49 51 2905 49 59 2905 49 90 2905 50 10 2905 50 30 2905 50 99	
Phenols; phenol-alcohols:	
2907 11 00 2907 15 00 2907 22 10	
Ethers, ether-alcohols, ether-phenols	
2909 11 00 2909 19 00 2909 20 00 2909 30 31 2909 30 39 2909 30 90 2909 41 00 2909 42 00 2909 43 00 2909 44 00 2909 49 10 2909 49 90 2909 50 10 2909 50 90 2909 60 00	
Epoxides, epoxyalcohols, epoxyphenols and epoxyethols	
2910 20 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Aldehydes, whether or not with other oxygen functions 2912 41 00 2912 60 00	
Ketones and quinones, whether or not with other oxygen functions 2914 11 00 2914 21 00	
Saturated acyclic monocarboxylic acids 2915 11 00 2915 12 00 2915 13 00 2915 21 00 2915 22 00 2915 23 00 2915 24 00 2915 29 00 2915 31 00 2915 32 00 2915 33 00 2915 34 00 2915 35 00 2915 39 10 2915 39 30 2915 39 50 2915 39 90 2915 40 00 2915 50 00 2915 60 10 2915 60 90 2915 70 15 2915 70 20 2915 70 25 2915 70 30 2915 70 80 2915 90 10 2915 90 20 2915 90 80	
Unsaturated acyclic monocarboxylic acids 2916 12 10 2916 12 20 2916 12 90 2916 14 10 2916 14 90	
Polycarboxylic acids, their anhydrides, halides 2917 11 00 2917 14 00 2917 35 00 2917 36 00 2917 37 00	
Carboxylic acids with additional oxygen function 2918 14 00 2918 15 00 2918 22 00 2918 90 00	
Amine-function compounds: 2921 11 10 2921 11 90 2921 12 00 2921 19 10 2921 19 30 2921 19 90 2921 21 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
2921 22 00	
2921 29 00	
2921 30 10	
2921 30 90	
2921 41 00	
2921 42 10	
2921 42 90	
2921 43 10	
2921 43 90	
2921 44 00	
2921 45 00	
2921 49 10	
2921 49 90	
2921 51 10	
2921 51 90	
2921 59 00	
Oxygen-function amino-compounds:	
2922 11 00	
2922 12 00	
2922 13 00	
2922 19 00	
2922 21 00	
2922 22 00	
2922 29 00	
2922 30 00	
2922 42 10	
2922 43 00	
2922 49 80	
2922 50 00	
Carboxamide-function compounds	
2924 21 10	
2924 21 90	
2924 29 30	
Nitrile-function compounds:	
2926 10 00	
2926 90 90	
Organo-sulphur compounds:	
2930 20 00	
2930 90 12	
2930 90 14	
2930 90 16	
Other organo-inorganic compounds:	
2931 00 40	
Heterocyclic compounds with oxygen hetero-atom(s)	
2932 12 00	
2932 13 00	
2932 21 00	
Heterocyclic compounds with nitrogen hetero-atom(s)	
2933 61 00	
Sulphonamides	
2935 00 00	
Mineral or chemical fertilisers, nitrogenous:	
3102 10 10	
3102 10 90	
3102 21 00	
3102 29 00	
3102 30 10	
3102 30 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
3102 40 10 3102 40 90 3102 50 90 3102 60 00 3102 70 90 3102 80 00 3102 90 00	
Mineral or chemical fertilisers, phosphatic:	
3103 10 10 3103 10 90	
Mineral or chemical fertilisers	
3105 10 00 3105 20 10 3105 20 90 3105 30 10 3105 30 90 3105 40 10 3105 40 90 3105 51 00 3105 59 00 3105 60 10 3105 60 90 3105 90 91 3105 90 99	
Tanning extracts of vegetable origin	
3201 20 00 3201 90 20	
Other colouring matter	
3206 11 00 3206 19 00 3206 20 00 3206 30 00 3206 41 00 3206 42 00 3206 43 00 3206 49 90 3206 50 00	
Activated carbon; activated natural mineral products	
3802 10 00 3802 90 00	
Insecticides, rodenticides, fungicides, herbicides	
3808 10 20 3808 10 30 3808 30 11 3808 30 13 3808 30 15 3808 30 17 3808 30 21 3808 30 23 3808 30 27 3808 30 30 3808 30 90	
Prepared rubber accelerators; compound plasticiser	
3812 30 20	
Organic composite solvents and thinners	
3814 00 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Mixed alkylbenzenes and mixed alkyl-naphthalenes	
3817 10 10	
3817 10 50	
3817 10 80	
3817 20 00	
Prepared binders for foundry moulds or cores	
3824 90 90	
Polymers of ethylene, in primary forms:	
3901 10 10	
3901 10 90	
3901 20 00	
3901 30 00	
3901 90 00	
Polymers of propylene or of other olefins	
3902 10 00	
3902 20 00	
3902 30 00	
3902 90 00	
Polymers of styrene, in primary forms:	
3903 11 00	
3903 19 00	
3903 20 00	
3903 30 00	
3903 90 00	
Polymers of vinyl chloride	
3904 10 00	
3904 21 00	
3904 22 00	
3904 30 00	
3904 40 00	
3904 50 00	
3904 61 90	
3904 69 00	
3904 90 00	
Polymers of vinyl acetate	
3905 12 00	
Polyacetals, other polyethers and epoxide resins	
3907 20 19	
3907 20 90	
3907 60 90	
3907 91 10	
3907 91 90	
3907 99 10	
3907 99 90	
Other plates, sheets, film, foil and strip	
3920 10 22	
3920 10 28	
3920 10 40	
3920 10 80	
3920 20 21	
3920 20 29	
3920 20 71	
3920 20 79	
3920 20 90	
3920 30 00	
3920 41 11	
3920 41 19	
3920 41 91	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
3920 41 99 3920 42 11 3920 42 19 3920 42 91 3920 42 99 3920 51 00 3920 59 00 3920 61 00 3920 62 10 3920 62 90 3920 63 00 3920 69 00 3920 71 11 3920 71 19 3920 71 90 3920 72 00 3920 73 10 3920 73 50 3920 73 90 3920 79 00 3920 91 00 3920 92 00 3920 93 00 3920 94 00 3920 99 11 3920 99 19 3920 99 50 3920 99 90	
Other plates, sheets, film, foil and strip 3921 90 19	
Articles for the conveyance or packing of goods 3923 21 00	
Retreaded or used pneumatic tyres of rubber 4012 10 30 4012 10 50 4012 10 80 4012 20 90 4012 90 10 4012 90 90	
Inner tubes, of rubber: 4013 10 10 4013 10 90 4013 20 00 4013 90 10 4013 90 90	
Leather of bovine or equine animals, without hair on 4104 10 91 4104 10 95 4104 10 99 4104 21 00 4104 22 90 4104 29 00 4104 31 11 4104 31 19 4104 31 30 4104 31 90 4104 39 10 4104 39 90	
Sheep or lamb skin leather, without wool on 4105 20 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Leather of other animals, without hair on	
4107 10 10	
4107 29 10	
4107 90 10	
4107 90 90	
Chamois (including combination chamois) leather:	
4108 00 10	
4108 00 90	
Patent leather and patent laminated leather	
4109 00 00	
Composition leather with a basis of leather	
4111 00 00	
Articles of apparel and clothing accessories	
4203 10 00	
4203 21 00	
4203 29 10	
4203 29 91	
4203 29 99	
4203 30 00	
4203 40 00	
Particle board and similar board of wood	
4410 11 00	
4410 19 10	
4410 19 30	
4410 19 50	
4410 19 90	
4410 90 00	
Fibreboard of wood or other ligneous materials	
4411 11 00	
4411 19 00	
4411 21 00	
4411 29 00	
4411 31 00	
4411 39 00	
4411 91 00	
4411 99 00	
Plywood, veneered panels and similar laminated wood	
4412 13 11	
4412 13 19	
4412 13 90	
4412 14 00	
4412 19 00	
4412 22 10	
4412 22 91	
4412 22 99	
4412 23 00	
4412 29 20	
4412 29 80	
4412 92 10	
4412 92 91	
4412 92 99	
4412 93 00	
4412 99 20	
4412 99 80	
Builders' joinery and carpentry of wood	
4418 10 10	
4418 10 50	
4418 10 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
4418 20 10 4418 20 50 4418 20 80 4418 30 10 4418 90 10	
Wood marquetry and inlaid wood; caskets and cases 4420 90 11 4420 90 19	
Articles of natural cork: 4503 10 10 4503 10 90 4503 90 00	
Plaits and similar products of plaiting materials 4601 99 10	
Basketwork, wickerwork and other articles 4602 90 10	
Registers, account books, note books, order books 4820 10 30	
Children's picture, drawing or colouring books 4903 00 00	
Maps and hydrographic or similar charts of all kinds 4905 10 00	
Transfers (decalcomanias): 4908 10 00 4908 90 00	
Printed or illustrated postcards; printed cards 4909 00 10 4909 00 90	
Calendars of any kind, printed, including calendars 4910 00 00	
Other printed matter, including printed pictures 4911 10 10 4911 10 90 4911 91 80 4911 99 00	
Silk yarn (other than yarn spun from silk waste) 5004 00 10 5004 00 90	
Yarn spun from silk waste, not put up for retail sale 5005 00 10 5005 00 90	
Silk yarn and yarn spun from silk waste, put up for retail sale 5006 00 10 5006 00 90	
Woven fabrics of silk or of silk waste: 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90	
Yarn of carded wool, not put up for retail sale:	
5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99	
Yarn of combed wool, not put up for retail sale:	
5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99	
Yarn of fine animal hair (carded or combed), not put up for retail sale:	
5108 10 10 5108 10 90 5108 20 10 5108 20 90	
Yarn of wool or of fine animal hair, put up for retail sale:	
5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	
Yarn of coarse animal hair or of horsehair	
5110 00 00	
Woven fabrics of carded wool or of carded fine animal hair	
5111 11 11 5111 11 19 5111 11 91 5111 11 99 5111 19 11 5111 19 19 5111 19 31 5111 19 39 5111 19 91 5111 19 99 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Woven fabrics of combed wool or of combed fine animal hair	
5112 11 10	
5112 11 90	
5112 19 11	
5112 19 19	
5112 19 91	
5112 19 99	
5112 20 00	
5112 30 10	
5112 30 30	
5112 30 90	
5112 90 10	
5112 90 91	
5112 90 93	
5112 90 99	
Woven fabrics of coarse animal hair or of horsehair	
5113 00 00	
Cotton sewing thread, whether or not put up for retail sale	
5204 11 00	
5204 19 00	
5204 20 00	
Cotton yarn (other than sewing thread)	
5205 11 00	
5205 12 00	
5205 13 00	
5205 14 00	
5205 15 10	
5205 15 90	
5205 21 00	
5205 22 00	
5205 23 00	
5205 24 00	
5205 26 00	
5205 27 00	
5205 28 00	
5205 31 00	
5205 32 00	
5205 33 00	
5205 34 00	
5205 35 10	
5205 35 90	
5205 41 00	
5205 42 00	
5205 43 00	
5205 44 00	
5205 46 00	
5205 47 00	
5205 48 00	
Cotton yarn (other than sewing thread)	
5206 11 00	
5206 12 00	
5206 13 00	
5206 14 00	
5206 15 10	
5206 15 90	
5206 21 00	
5206 22 00	
5206 23 00	
5206 24 00	
5206 25 10	
5206 25 90	
5206 31 00	
5206 32 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90	
Cotton yarn (other than sewing thread) put up for retail sale	
5207 10 00 5207 90 00	
Flax yarn:	
5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90	
Yarn of other vegetable textile fibres; paper yarn	
5308 20 10 5308 20 90 5308 30 00 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19 5308 90 90	
Woven fabrics of flax:	
5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90	
Woven fabrics of jute or of other textile bast fibres	
5310 10 10 5310 10 90 5310 90 00	
Woven fabrics of other vegetable textile fibres	
5311 00 10 5311 00 90	
Sewing thread of man-made filaments	
5401 10 11 5401 10 19 5401 10 90 5401 20 10 5401 20 90	
Synthetic filament yarn (other than sewing thread)	
5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5402 31 10	
5402 31 30	
5402 31 90	
5402 32 00	
5402 33 10	
5402 33 90	
5402 39 10	
5402 39 90	
5402 41 10	
5402 41 30	
5402 41 90	
5402 42 00	
5402 43 10	
5402 43 90	
5402 49 10	
5402 49 91	
5402 49 99	
5402 51 10	
5402 51 30	
5402 51 90	
5402 52 10	
5402 52 90	
5402 59 10	
5402 59 90	
5402 61 10	
5402 61 30	
5402 61 90	
5402 62 10	
5402 62 90	
5402 69 10	
5402 69 90	
Artificial filament yarn (other than sewing thread)	
5403 10 00	
5403 20 10	
5403 20 90	
5403 31 00	
5403 32 00	
5403 33 10	
5403 33 90	
5403 39 00	
5403 41 00	
5403 42 00	
5403 49 00	
Synthetic monofilament of 67 decitex or more	
5404 10 10	
5404 10 90	
5404 90 11	
5404 90 19	
5404 90 90	
Artificial monofilament of 67 decitex or more	
5405 00 00	
Man-made filament yarn (other than sewing thread)	
5406 10 00	
5406 20 00	
Woven fabrics of synthetic filament yarn	
5407 10 00	
5407 20 11	
5407 20 19	
5407 20 90	
5407 30 00	
5407 41 00	
5407 42 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5407 43 00	
5407 44 00	
5407 51 00	
5407 52 00	
5407 53 00	
5407 54 00	
5407 61 10	
5407 61 30	
5407 61 50	
5407 61 90	
5407 69 10	
5407 69 90	
5407 71 00	
5407 72 00	
5407 73 00	
5407 74 00	
5407 81 00	
5407 82 00	
5407 83 00	
5407 84 00	
5407 91 00	
5407 92 00	
5407 93 00	
5407 94 00	
Woven fabrics of artificial filament yarn	
5408 10 00	
5408 21 00	
5408 22 10	
5408 22 90	
5408 23 10	
5408 23 90	
5408 24 00	
5408 31 00	
5408 32 00	
5408 33 00	
5408 34 00	
Synthetic filament tow:	
5501 10 00	
5501 20 00	
5501 30 00	
5501 90 00	
Artificial filament tow:	
5502 00 10	
5502 00 90	
Synthetic staple fibres, not carded, combed or otherwise	
5503 10 11	
5503 10 19	
5503 10 90	
5503 20 00	
5503 30 00	
5503 40 00	
5503 90 10	
5503 90 90	
Artificial staple fibres, not carded, combed or otherwise	
5504 10 00	
5504 90 00	
Waste (including noils, yarn waste)	
5505 10 10	
5505 10 30	
5505 10 50	
5505 10 70	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5505 10 90 5505 20 00	
Synthetic staple fibres, carded, combed or otherwise	
5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	
Artificial staple fibres, carded, combed or otherwise	
5507 00 00	
Sewing thread of man-made staple fibres	
5508 10 11 5508 10 19 5508 10 90 5508 20 10 5508 20 90	
Yarn (other than sewing thread) of synthetic staple fibres	
5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	
Yarn (other than sewing thread) of artificial staple fibres	
5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	
Yarn (other than sewing thread) of man-made staple fibres	
5511 10 00 5511 20 00 5511 30 00	
Wadding of textile materials and articles thereof	
5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	
Felt, whether or not impregnated	
5602 10 11 5602 10 19 5602 10 31 5602 10 35 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 10 5602 29 90 5602 90 00	
Nonwovens, whether or not impregnated	
5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90	
Rubber thread and cord, textile covered	
5604 10 00 5604 20 00 5604 90 00	
Metallised yarn, whether or not gimped	
5605 00 00	
Gimped yarn, and strip	
5606 00 10 5606 00 91 5606 00 99	
Articles of yarn, strip	
5609 00 00	
Carpets and other textile floor coverings	
5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	
Woven pile fabrics and chenille fabrics	
5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5801 90 10 5801 90 90	
Terry towelling and similar woven terry fabrics	
5802 11 00 5802 19 00 5802 20 00 5802 30 00	
Gauze, other than narrow fabrics	
5803 10 00 5803 90 10 5803 90 30 5803 90 50 5803 90 90	
Tulles and other net fabrics, not including woven	
5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	
Hand-woven tapestries of the type Gobelins	
5805 00 00	
Narrow woven fabrics	
5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	
Labels, badges and similar articles of textile matter	
5807 10 10 5807 10 90 5807 90 10 5807 90 90	
Braids in the piece; ornamental trimmings	
5808 10 00 5808 90 00	
Woven fabrics of metal thread and woven fabrics	
5809 00 00	
Embroidery in the piece, in strips or in motifs:	
5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	
Quilted textile products in the piece 5811 00 00	
Textile fabrics coated with gum 5901 10 00 5901 90 00	
Tyre cord fabric of high tenacity yarn of nylon 5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90	
Textile fabrics impregnated, coated, covered 5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	
Linoleum, whether or not cut to shape 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00	
Textile wall coverings: 5905 00 10 5905 00 31 5905 00 39 5905 00 50 5905 00 70 5905 00 90	
Rubberised textile fabrics 5906 10 10 5906 10 90 5906 91 00 5906 99 10 5906 99 90	
Textile fabrics otherwise impregnated, coated or covered 5907 00 10 5907 00 90	
Textile wicks, woven, plaited or knitted 5908 00 00	
Textile hosepiping and similar textile tubing 5909 00 10 5909 00 90	
Transmission or conveyor belts or belting 5910 00 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Textile products and articles, for technical uses	
5911 10 00	
5911 20 00	
5911 31 11	
5911 31 19	
5911 31 90	
5911 32 10	
5911 32 90	
5911 40 00	
5911 90 10	
5911 90 90	
Pile fabrics, including 'long pile' fabrics	
6001 10 00	
6001 21 00	
6001 22 00	
6001 29 10	
6001 29 90	
6001 91 10	
6001 91 30	
6001 91 50	
6001 91 90	
6001 92 10	
6001 92 30	
6001 92 50	
6001 92 90	
6001 99 10	
6001 99 90	
Men's or boys' overcoats, car-coats, capes, cloaks	
6101 10 10	
6101 10 90	
6101 20 10	
6101 20 90	
6101 30 10	
6101 30 90	
6101 90 10	
6101 90 90	
Women's or girls' overcoats, car-coats, capes, cloaks	
6102 10 10	
6102 10 90	
6102 20 10	
6102 20 90	
6102 30 10	
6102 30 90	
6102 90 10	
6102 90 90	
Men's or boys' suits, ensembles, jackets, blazers	
6103 41 10	
6103 41 90	
6103 42 10	
6103 42 90	
6103 43 10	
6103 43 90	
6103 49 10	
6103 49 91	
6103 49 99	
Women's or girls' suits, ensembles, jackets, blazers	
6104 51 00	
6104 52 00	
6104 53 00	
6104 59 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91 6104 69 99	
Men's or boys' underpants, briefs, nightshirts, pyjamas	
6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 6107 99 00	
Women's or girls' slips, petticoats, briefs, panties	
6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10 6108 99 90	
T-shirts, singlets and other vests, knitted or crocheted	
6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30	
Track suits, ski suits and swimwear, knitted or crocheted	
6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00 6112 20 00 6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90	
Garments, made up of knitted or crocheted fabrics	
6113 00 10 6113 00 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Other garments, knitted or crocheted:	
6114 10 00	
6114 20 00	
6114 30 00	
6114 90 00	
Panty hose, tights, stockings, socks and other hosiery	
6115 11 00	
6115 12 00	
6115 19 10	
6115 19 90	
6115 20 11	
6115 20 19	
6115 20 90	
6115 91 00	
6115 92 00	
6115 93 10	
6115 93 30	
6115 93 91	
6115 93 99	
6115 99 00	
Gloves, mittens and mitts, knitted or crocheted:	
6116 10 20	
6116 10 80	
6116 91 00	
6116 92 00	
6116 93 00	
6116 99 00	
Other made up clothing accessories, knitted or crocheted	
6117 10 00	
6117 20 00	
6117 80 10	
6117 80 90	
6117 90 00	
Men's or boys' overcoats, car-coats, capes, cloaks	
6201 11 00	
6201 12 10	
6201 12 90	
6201 13 10	
6201 13 90	
6201 19 00	
6201 91 00	
6201 92 00	
6201 93 00	
6201 99 00	
Women's or girls' overcoats, car-coats, capes, cloaks	
6202 11 00	
6202 12 10	
6202 12 90	
6202 13 10	
6202 13 90	
6202 19 00	
6202 91 00	
6202 92 00	
6202 93 00	
6202 99 00	
Men's or boys' suits, ensembles, jackets, blazers	
6203 41 10	
6203 41 30	
6203 41 90	
6203 42 11	
6203 42 31	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
6203 42 33 6203 42 35 6203 42 51 6203 42 59 6203 42 90 6203 43 11 6203 43 19 6203 43 31 6203 43 39 6203 43 90 6203 49 11 6203 49 19 6203 49 31 6203 49 39 6203 49 50 6203 49 90	
Women's or girls' suits, ensembles, jackets, blazers	
6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10 6204 59 90 6204 61 10 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 11 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 62 51 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 11 6204 63 18 6204 63 31 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 11 6204 69 18 6204 69 31 6204 69 39 6204 69 50 6204 69 90	
Men's or boys' shirts:	
6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00 6205 90 10 6205 90 90	
Men's or boys' singlets and other vests, underpants	
6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00	
Women's or girls' singlets and other vests, slips	
6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	
Brassières, girdles, corsets, braces, suspenders	
6212 10 00 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	
Handkerchiefs:	
6213 10 00 6213 20 00 6213 90 00	
Shawls, scarves, mufflers, mantillas, veils	
6214 10 00 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10 6214 90 90	
Ties, bow ties and cravats:	
6215 10 00 6215 20 00 6215 90 00	
Gloves, mittens and mitts	
6216 00 00	
Other made-up clothing accessories	
6217 10 00 6217 90 00	
Blankets and travelling rugs:	
6301 10 00 6301 20 10 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 10 6301 30 90 6301 40 10 6301 40 90 6301 90 10 6301 90 90	
Sacks and bags	
6305 10 10 6305 10 90 6305 20 00 6305 32 11 6305 32 81 6305 32 89 6305 32 90 6305 33 10 6305 33 91 6305 33 99 6305 39 00 6305 90 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Tarpaulins, awnings and sunblinds; tents; sails	
6306 11 00	
6306 12 00	
6306 19 00	
6306 21 00	
6306 22 00	
6306 29 00	
6306 31 00	
6306 39 00	
6306 41 00	
6306 49 00	
6306 91 00	
6306 99 00	
Other made-up articles, including dress patterns:	
6307 10 10	
6307 10 30	
6307 10 90	
6307 20 00	
6307 90 10	
6307 90 91	
6307 90 99	
Sets consisting of woven fabric and yarn	
6308 00 00	
Worn clothing and other worn articles	
6309 00 00	
Waterproof footwear with outer soles and uppers of rubber	
6401 10 10	
6401 10 90	
6401 91 10	
6401 91 90	
6401 92 10	
6401 92 90	
6401 99 10	
6401 99 90	
Other footwear with outer soles and uppers of rubber	
6402 12 10	
6402 12 90	
6402 19 00	
6402 20 00	
6402 30 00	
6402 91 00	
6402 99 10	
6402 99 31	
6402 99 39	
6402 99 50	
6402 99 91	
6402 99 93	
6402 99 96	
6402 99 98	
Footwear with outer soles of rubber, plastics, leather	
6403 12 00	
6403 19 00	
6403 20 00	
6403 30 00	
6403 40 00	
6403 51 11	
6403 51 15	
6403 51 19	
6403 51 91	
6403 51 95	
6403 51 99	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
6403 59 11 6403 59 31 6403 59 35 6403 59 39 6403 59 50 6403 59 91 6403 59 95 6403 59 99 6403 91 11 6403 91 13 6403 91 16 6403 91 18 6403 91 91 6403 91 93 6403 91 96 6403 91 98 6403 99 11 6403 99 31 6403 99 33 6403 99 36 6403 99 38 6403 99 50 6403 99 91 6403 99 93 6403 99 96 6403 99 98	
Footwear with outer soles of rubber, plastics, leather	
6404 11 00 6404 19 10 6404 19 90 6404 20 10 6404 20 90	
Other footwear:	
6405 10 10 6405 10 90 6405 20 10 6405 20 91 6405 20 99 6405 90 10 6405 90 90	
Parts of footwear (including uppers)	
6406 10 11 6406 10 19 6406 10 90 6406 20 10 6406 20 90 6406 91 00 6406 99 10 6406 99 30 6406 99 50 6406 99 60 6406 99 80	
Unglazed ceramic flags and paving, hearth or wall tiles	
6907 10 00 6907 90 10 6907 90 91 6907 90 93 6907 90 99	
Glazed ceramic flags and paving, hearth or wall tiles	
6908 10 10 6908 10 90 6908 90 11	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
6908 90 21 6908 90 29 6908 90 31 6908 90 51 6908 90 91 6908 90 93 6908 90 99	
Tableware, kitchenware, other household articles	
6911 10 00 6911 90 00	
Ceramic tableware, kitchenware, other household articles	
6912 00 10 6912 00 30 6912 00 50 6912 00 90	
Statuettes and other ornamental ceramic articles:	
6913 10 00 6913 90 10 6913 90 91 6913 90 93 6913 90 99	
Glassware of a kind used for table, kitchen	
7013 10 00 7013 21 11 7013 21 19 7013 21 91 7013 21 99 7013 29 10 7013 29 51 7013 29 59 7013 29 91 7013 29 99 7013 31 10 7013 31 90 7013 32 00 7013 39 10 7013 39 91 7013 39 99 7013 91 10 7013 91 90 7013 99 10 7013 99 90	
Glass fibres (including glass wool)	
7019 11 00 7019 12 00 7019 19 10 7019 19 90 7019 31 00 7019 32 00 7019 39 10 7019 39 90 7019 40 00 7019 51 10 7019 51 90 7019 52 00 7019 59 10 7019 59 90 7019 90 10 7019 90 30 7019 90 91 7019 90 99	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Other articles of precious metal	
7115 90 10	
7115 90 90	
Ferro-alloys:	
7202 50 00	
7202 70 00	
7202 91 00	
7202 92 00	
7202 99 30	
7202 99 80	
Copper bars, rods and profiles:	
7407 10 00	
7407 21 10	
7407 21 90	
7407 22 10	
7407 22 90	
7407 29 00	
Copper wire:	
7408 11 00	
7408 19 10	
7408 19 90	
7408 21 00	
7408 22 00	
7408 29 00	
Copper plates, sheets and strip	
7409 11 00	
7409 19 00	
7409 21 00	
7409 29 00	
7409 31 00	
7409 39 00	
7409 40 10	
7409 40 90	
7409 90 10	
7409 90 90	
Copper foil	
7410 11 00	
7410 12 00	
7410 21 00	
7410 22 00	
Copper tubes and pipes:	
7411 10 11	
7411 10 19	
7411 10 90	
7411 21 10	
7411 21 90	
7411 22 00	
7411 29 10	
7411 29 90	
Copper tube or pipe fittings	
7412 10 00	
7412 20 00	
Stranded wire, cables, plaited bands and the like	
7413 00 91	
7413 00 99	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Cloth (including endless bands), grill and netting 7414 20 00 7414 90 00	
Nails, tacks, drawing pins, staples 7415 10 00 7415 21 00 7415 29 00 7415 31 00 7415 32 00 7415 39 00	
Copper springs 7416 00 00	
Cooking or heating apparatus 7417 00 00	
Table, kitchen or other household articles 7418 11 00 7418 19 00 7418 20 00	
Other articles of copper: 7419 10 00 7419 91 00 7419 99 00	
Aluminium bars, rods and profiles: 7604 10 10 7604 10 90 7604 21 00 7604 29 10 7604 29 90	
Aluminium wire: 7605 11 00 7605 19 00 7605 21 00 7605 29 00	
Aluminium plates, sheets and strip 7606 11 10 7606 11 91 7606 11 93 7606 11 99 7606 12 10 7606 12 50 7606 12 91 7606 12 93 7606 12 99 7606 91 00 7606 92 00	
Aluminium foil 7607 11 10 7607 11 90 7607 19 10 7607 19 91 7607 19 99 7607 20 10 7607 20 91 7607 20 99	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Aluminium tubes and pipes:	
7608 10 90	
7608 20 30	
7608 20 91	
7608 20 99	
Aluminium tube or pipe fittings	
7609 00 00	
Aluminium structures	
7610 10 00	
7610 90 10	
7610 90 90	
Aluminium reservoirs, tanks, vats	
7611 00 00	
Aluminium casks, drums, cans, boxes	
7612 10 00	
7612 90 10	
7612 90 20	
7612 90 91	
7612 90 98	
Aluminium containers for compressed or liquefied	
7613 00 00	
Stranded wire, cables, plaited bands and the like	
7614 10 00	
7614 90 00	
Table, kitchen or other household articles	
7615 11 00	
7615 19 10	
7615 19 90	
7615 20 00	
Other articles of aluminium:	
7616 10 00	
7616 91 00	
7616 99 10	
7616 99 90	
Unwrought lead:	
7801 10 00	
7801 91 00	
7801 99 91	
7801 99 99	
Tungsten (wolfram) and articles thereof, including waste	
8101 10 00	
8101 91 10	
Molybdenum and articles thereof, including waste	
8102 10 00	
8102 91 10	
8102 93 00	
Magnesium and articles thereof, including waste	
8104 11 00	
8104 19 00	
Cadmium and articles thereof, including waste	
8107 10 10	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Titanium and articles thereof, including waste 8108 10 10 8108 10 90 8108 90 30 8108 90 50 8108 90 70 8108 90 90	
Zirconium and articles thereof, including waste 8109 10 10 8109 90 00	
Antimony and articles thereof, including waste 8110 00 11 8110 00 19	
Beryllium, chromium, germanium, vanadium, gallium 8112 20 31 8112 30 20 8112 30 90 8112 91 10 8112 91 31 8112 99 30	
Cermets and articles thereof, including waste 8113 00 20 8113 00 40	
Nuclear reactors; fuel elements (cartridges) 8401 10 00 8401 20 00 8401 30 00 8401 40 10 8401 40 90	
Hydraulic turbines, water wheels, and regulators 8410 11 00 8410 12 00 8410 13 00 8410 90 10 8410 90 90	
Turbo-jets, turbo-propellers and other gas turbines 8411 11 90 8411 12 90 8411 21 90 8411 22 90 8411 81 90 8411 82 91 8411 82 93 8411 82 99 8411 91 90 8411 99 90	
Air or vacuum pumps, air or other gas compressors 8414 10 30 8414 10 50 8414 10 90 8414 20 91 8414 20 99 8414 30 30 8414 30 91 8414 30 99 8414 40 10 8414 40 90 8414 51 90 8414 59 30	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
8414 59 50	
8414 59 90	
8414 60 00	
8414 80 21	
8414 80 29	
8414 80 31	
8414 80 39	
8414 80 41	
8414 80 49	
8414 80 60	
8414 80 71	
8414 80 79	
8414 80 90	
8414 90 90	
Fork-lift trucks; other works trucks	
8427 10 10	
8427 10 90	
8427 20 11	
8427 20 19	
8427 20 90	
8427 90 00	
Sewing machines, other than book-sewing machines	
8452 10 11	
8452 10 19	
8452 10 90	
8452 21 00	
8452 29 00	
8452 30 10	
8452 30 90	
8452 40 00	
8452 90 00	
Electro-mechanical domestic appliances	
8509 10 10	
8509 10 90	
8509 20 00	
8509 30 00	
8509 40 00	
8509 80 00	
8509 90 10	
8509 90 90	
Electric instantaneous or storage water heaters	
8516 29 91	
8516 31 10	
8516 31 90	
8516 40 10	
8516 40 90	
8516 50 00	
8516 60 70	
8516 71 00	
8516 72 00	
8516 79 80	
Turntables (record-decks), record-players, cassette-players	
8519 10 00	
8519 21 00	
8519 29 00	
8519 31 00	
8519 39 00	
8519 40 00	
8519 93 31	
8519 93 39	
8519 93 81	
8519 93 89	
8519 99 12	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
8519 99 18 8519 99 90	
Magnetic tape recorders and other sound recording	
8520 10 00 8520 32 19 8520 32 50 8520 32 91 8520 32 99 8520 33 19 8520 33 90 8520 39 10 8520 39 90 8520 90 90	
Video recording or reproducing apparatus	
8521 10 30 8521 10 80 8521 90 00	
Parts and accessories	
8522 10 00 8522 90 30 8522 90 91 8522 90 98	
Prepared unrecorded media for sound recording	
8523 30 00	
Records, tapes and other recorded media	
8524 10 00 8524 32 00 8524 39 00 8524 51 00 8524 52 00 8524 53 00 8524 60 00 8524 99 00	
Reception apparatus for radio-telephony	
8527 12 10 8527 12 90 8527 13 10 8527 13 91 8527 13 99 8527 21 20 8527 21 52 8527 21 59 8527 21 70 8527 21 92 8527 21 98 8527 29 00 8527 31 11 8527 31 19 8527 31 91 8527 31 93 8527 31 98 8527 32 90 8527 39 10 8527 39 91 8527 39 99 8527 90 91 8527 90 99	
Reception apparatus for television	
8528 12 14 8528 12 16 8528 12 18	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
8528 12 22	
8528 12 28	
8528 12 52	
8528 12 54	
8528 12 56	
8528 12 58	
8528 12 62	
8528 12 66	
8528 12 72	
8528 12 76	
8528 12 81	
8528 12 89	
8528 12 91	
8528 12 98	
8528 13 00	
8528 21 14	
8528 21 16	
8528 21 18	
8528 21 90	
8528 22 00	
8528 30 10	
8528 30 90	
Parts suitable for use solely or principally with ...	
8529 10 20	
8529 10 31	
8529 10 39	
8529 10 40	
8529 10 50	
8529 10 70	
8529 10 90	
8529 90 51	
8529 90 59	
8529 90 70	
8529 90 81	
8529 90 89	
Electric sound or visual signalling apparatus	
8531 10 20	
8531 10 30	
8531 10 80	
8531 80 90	
8531 90 90	
Thermionic, cold cathode or photocathode valves	
8540 11 11	
8540 11 13	
8540 11 15	
8540 11 19	
8540 11 91	
8540 11 99	
8540 12 00	
8540 20 10	
8540 20 30	
8540 20 90	
8540 40 00	
8540 50 00	
8540 60 00	
8540 71 00	
8540 72 00	
8540 79 00	
8540 81 00	
8540 89 11	
8540 89 19	
8540 89 90	
8540 91 00	
8540 99 00	
Electronic integrated circuits and microassemblies	
8542 14 25	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Insulated (including enamelled or anodised) wire	
8544 11 10	
8544 11 90	
8544 19 10	
8544 19 90	
8544 20 00	
8544 30 90	
8544 41 10	
8544 41 90	
8544 49 20	
8544 49 80	
8544 51 00	
8544 59 10	
8544 59 20	
8544 59 80	
8544 60 10	
8544 60 90	
8544 70 00	
Motor vehicles for the transport of ten or more persons	
8702 10 91	
8702 10 99	
8702 90 31	
8702 90 39	
8702 90 90	
Motor vehicles for the transport of goods:	
8704 10 11	
8704 10 19	
8704 10 90	
8704 21 10	
8704 21 91	
8704 21 99	
8704 22 10	
8704 23 10	
8704 31 10	
8704 31 91	
8704 31 99	
8704 32 10	
8704 90 00	
Special purpose motor vehicles	
8705 10 00	
8705 20 00	
8705 30 00	
8705 40 00	
8705 90 10	
8705 90 30	
8705 90 90	
Works trucks, self-propelled, not fitted with lift	
8709 11 10	
8709 11 90	
8709 19 10	
8709 19 90	
8709 90 10	
8709 90 90	
Motor-cycles (including mopeds)	
8711 10 00	
8711 20 10	
8711 20 91	
8711 20 93	
8711 20 98	
8711 30 10	
8711 30 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
8711 40 00 8711 50 00 8711 90 00	
Bicycles and other cycles	
8712 00 10 8712 00 30 8712 00 80	
Photocopying apparatus	
9009 11 00 9009 12 00 9009 21 00 9009 22 10 9009 22 90 9009 30 00 9009 90 10 9009 90 90	
Liquid crystal devices	
9013 10 00 9013 20 00 9013 80 11 9013 80 19 9013 80 30 9013 80 90 9013 90 10 9013 90 90	
Wrist-watches, pocket-watches and other watches	
9101 11 00 9101 12 00 9101 19 00 9101 21 00 9101 29 00 9101 91 00 9101 99 00	
Wrist-watches, pocket-watches and other watches	
9102 11 00 9102 12 00 9102 19 00 9102 21 00 9102 29 00 9102 91 00 9102 99 00	
Clocks with watch movements	
9103 10 00 9103 90 00	
Other clocks:	
9105 11 00 9105 19 00 9105 21 00 9105 29 00 9105 91 00 9105 99 10 9105 99 90	
Pianos, including automatic pianos; harpsichords	
9201 10 10 9201 10 90 9201 20 00 9201 90 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Revolvers and pistols 9302 00 10 9302 00 90	
Other firearms and similar devices 9303 10 00 9303 20 30 9303 20 80 9303 30 00 9303 90 00	
Other arms (for example, spring, air or gas guns) 9304 00 00	
Parts and accessories of articles of heading Nos 9 ... 9305 10 00 9305 21 00 9305 29 10 9305 29 30 9305 29 80 9305 90 90	
Bombs, grenades, torpedoes, mines, missiles 9306 10 00 9306 21 00 9306 29 40 9306 29 70 9306 30 10 9306 30 91 9306 30 93 9306 30 98 9306 90 90	
Seats (other than those of heading No 9402) 9401 20 00 9401 90 10 9401 90 30 9401 90 80	
Other furniture and parts thereof: 9403 40 10 9403 40 90 9403 90 10 9403 90 30 9403 90 90	
Mattress supports; articles of bedding 9404 10 00 9404 21 10 9404 21 90 9404 29 10 9404 29 90 9404 30 10 9404 30 90 9404 90 10 9404 90 90	
Lamps and lighting fittings including searchlights 9405 10 21 9405 10 29 9405 10 30 9405 10 50 9405 10 91 9405 10 99 9405 20 11	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
9405 20 19	
9405 20 30	
9405 20 50	
9405 20 91	
9405 20 99	
9405 30 00	
9405 40 10	
9405 40 31	
9405 40 35	
9405 40 39	
9405 40 91	
9405 40 95	
9405 40 99	
9405 50 00	
9405 60 91	
9405 60 99	
9405 91 11	
9405 91 19	
9405 91 90	
9405 92 90	
9405 99 90	
Prefabricated buildings:	
9406 00 10	
9406 00 31	
9406 00 39	
9406 00 90	
Other toys; reduced-size ('scale') models	
9503 10 10	
9503 10 90	
9503 20 10	
9503 20 90	
9503 30 10	
9503 30 30	
9503 30 90	
9503 41 00	
9503 49 10	
9503 49 30	
9503 49 90	
9503 50 00	
9503 60 10	
9503 60 90	
9503 70 00	
9503 80 10	
9503 80 90	
9503 90 10	
9503 90 32	
9503 90 34	
9503 90 35	
9503 90 37	
9503 90 51	
9503 90 55	
9503 90 99	
Brooms, brushes	
9603 10 00	
9603 21 00	
9603 29 10	
9603 29 30	
9603 29 90	
9603 30 10	
9603 30 90	
9603 40 10	
9603 40 90	
9603 50 00	
9603 90 10	
9603 90 91	
9603 90 99	

*ANEXO II*

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 2**



## EU offer

## Industrial Products

## Annex II — List 2

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Woven fabrics of cotton, containing 85% or more	
5208 11 10	
5208 11 90	
5208 12 11	
5208 12 13	
5208 12 15	
5208 12 19	
5208 12 91	
5208 12 93	
5208 12 95	
5208 12 99	
5208 13 00	
5208 19 00	
5208 21 10	
5208 21 90	
5208 22 11	
5208 22 13	
5208 22 15	
5208 22 19	
5208 22 91	
5208 22 93	
5208 22 95	
5208 22 99	
5208 23 00	
5208 29 00	
5208 31 00	
5208 32 11	
5208 32 13	
5208 32 15	
5208 32 19	
5208 32 91	
5208 32 93	
5208 32 95	
5208 32 99	
5208 33 00	
5208 39 00	
5208 41 00	
5208 42 00	
5208 43 00	
5208 49 00	
5208 51 00	
5208 52 10	
5208 52 90	
5208 53 00	
5208 59 00	
Woven fabrics of cotton, containing 85% or more	
5209 11 00	
5209 12 00	
5209 19 00	
5209 21 00	
5209 22 00	
5209 29 00	
5209 31 00	
5209 32 00	
5209 39 00	
5209 41 00	
5209 42 00	
5209 43 00	
5209 49 10	
5209 49 90	
5209 51 00	
5209 52 00	
5209 59 00	
Woven fabrics of cotton, containing less than 85%	
5210 11 10	
5210 11 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00	
Woven fabrics of cotton, containing less than 85 %	
5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00	
Other woven fabrics of cotton:	
5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90	
Woven fabrics of synthetic staple fibres	
5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
<p>Woven fabrics of synthetic staple fibres</p> <ul style="list-style-type: none"><li>5513 11 10</li><li>5513 11 30</li><li>5513 11 90</li><li>5513 12 00</li><li>5513 13 00</li><li>5513 19 00</li><li>5513 21 10</li><li>5513 21 30</li><li>5513 21 90</li><li>5513 22 00</li><li>5513 23 00</li><li>5513 29 00</li><li>5513 31 00</li><li>5513 32 00</li><li>5513 33 00</li><li>5513 39 00</li><li>5513 41 00</li><li>5513 42 00</li><li>5513 43 00</li><li>5513 49 00</li></ul>	
<p>Woven fabrics of synthetic staple fibres</p> <ul style="list-style-type: none"><li>5514 11 00</li><li>5514 12 00</li><li>5514 13 00</li><li>5514 19 00</li><li>5514 21 00</li><li>5514 22 00</li><li>5514 23 00</li><li>5514 29 00</li><li>5514 31 00</li><li>5514 32 00</li><li>5514 33 00</li><li>5514 39 00</li><li>5514 41 00</li><li>5514 42 00</li><li>5514 43 00</li><li>5514 49 00</li></ul>	
<p>Other woven fabrics of synthetic staple fibres:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>5515 11 10</li><li>5515 11 30</li><li>5515 11 90</li><li>5515 12 10</li><li>5515 12 30</li><li>5515 12 90</li><li>5515 13 11</li><li>5515 13 19</li><li>5515 13 91</li><li>5515 13 99</li><li>5515 19 10</li><li>5515 19 30</li><li>5515 19 90</li><li>5515 21 10</li><li>5515 21 30</li><li>5515 21 90</li><li>5515 22 11</li><li>5515 22 19</li><li>5515 22 91</li><li>5515 22 99</li><li>5515 29 10</li><li>5515 29 30</li><li>5515 29 90</li><li>5515 91 10</li><li>5515 91 30</li><li>5515 91 90</li><li>5515 92 11</li><li>5515 92 19</li></ul>	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90	
Woven fabrics of artificial staple fibres:	
5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00	
Twine, cordage, ropes and cables	
5607 10 00 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90 5607 30 00 5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90 5607 90 00	
Knotted netting of twine, cordage or rope	
5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	
Carpets and other textile floor coverings, woven	
5702 10 00 5702 20 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 39 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 49 90 5702 51 00 5702 52 00 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 5702 99 00	
Carpets and other textile floor coverings, tufted	
5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90	
Carpets and other textile floor coverings, of felt	
5704 10 00 5704 90 00	
Other carpets and other textile floor coverings	
5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 5705 00 90	
Other knitted or crocheted fabrics:	
6002 10 10 6002 10 90 6002 20 10 6002 20 31 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 6002 20 90 6002 30 10 6002 30 90 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 11 6002 43 19 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 49 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 10 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99 6002 99 00	
Men's or boys' suits, ensembles, jackets, blazers	
6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 6103 39 00	
Women's or girls' suits, ensembles, jackets, blazers	
6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 6104 39 00 6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6104 49 00	
Men's or boys' shirts, knitted or crocheted:	
6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6105 90 90	
Women's or girls' blouses, shirts and shirt-blouses	
6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6106 90 30 6106 90 50 6106 90 90	
T-shirts, singlets and other vests, knitted or crocheted	
6109 90 90	
Jerseys, pullovers, cardigans, waistcoats and similar	
6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 10 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 10 6110 30 91 6110 30 99 6110 90 10 6110 90 90	
Babies' garments and clothing accessories, knitted	
6111 10 10 6111 10 90 6111 20 10 6111 20 90 6111 30 10 6111 30 90 6111 90 00	
Men's or boys' suits, ensembles, jackets, blazers	
6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 19 90 6203 21 00 6203 22 10 6203 22 80 6203 23 10 6203 23 80 6203 29 11 6203 29 18 6203 29 90 6203 31 00 6203 32 10 6203 32 90 6203 33 10 6203 33 90 6203 39 11 6203 39 19 6203 39 90	
Women's or girls' suits, ensembles, jackets, blazers	
6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 19 90 6204 21 00 6204 22 10 6204 22 80 6204 23 10 6204 23 80 6204 29 11 6204 29 18 6204 29 90 6204 31 00 6204 32 10 6204 32 90 6204 33 10 6204 33 90 6204 39 11 6204 39 19 6204 39 90 6204 41 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00 6204 49 10 6204 49 90	
Women's or girls' blouses, shirts and shirt-blouses	
6206 10 00 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00 6206 90 10 6206 90 90	
Babies' garments and clothing accessories:	
6209 10 00 6209 20 00 6209 30 00 6209 90 00	
Garments, made up of fabrics of heading No 5602, 5...	
6210 10 10 6210 10 91 6210 10 99 6210 20 00 6210 30 00 6210 40 00 6210 50 00	
Track suits, ski suits and swimwear; other garments	
6211 11 00 6211 12 00 6211 20 00 6211 31 00 6211 32 10 6211 32 31 6211 32 41 6211 32 42 6211 32 90 6211 33 10 6211 33 31 6211 33 41 6211 33 42 6211 33 90 6211 39 00 6211 41 00 6211 42 10 6211 42 31 6211 42 41 6211 42 42 6211 42 90 6211 43 10 6211 43 31 6211 43 41 6211 43 42 6211 43 90 6211 49 00	
Bed linen, table linen, toilet linen and kitchen linen	
6302 10 10 6302 10 90 6302 21 00 6302 22 10 6302 22 90 6302 29 10 6302 29 90 6302 31 10	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
6302 31 90 6302 32 10 6302 32 90 6302 39 10 6302 39 30 6302 39 90 6302 40 00 6302 51 10 6302 51 90 6302 52 00 6302 53 10 6302 53 90 6302 59 00 6302 60 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 92 00 6302 93 10 6302 93 90 6302 99 00	
Curtains (including drapes) and interior blinds	
6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6303 91 00 6303 92 10 6303 92 90 6303 99 10 6303 99 90	
Other furnishing articles	
6304 11 00 6304 19 10 6304 19 30 6304 19 90 6304 91 00 6304 92 00 6304 93 00 6304 99 00	

*ANEXO II*

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 3**

## EU offer

## Industrial Products

## Annex II — List 3

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Hydrogen, rare gases and other non-metals: 2804 69 00	
Colloidal precious metals; inorganic or organic 2843 10 90 (*) 2843 30 00 (*) 2843 90 90 (*)	
Oxygen-function amino-compounds: 2922 41 00 (*)	
Pig iron and spiegeleisen in pigs, blocks or other 7201 10 11 (**) 7201 10 19 (**) 7201 10 30 (**) 7201 20 00 (**) 7201 50 90 (**)	
Ferro-alloys: 7202 11 20 (*) 7202 11 80 (*) 7202 19 00 (*) 7202 21 10 (*) 7202 21 90 (*) 7202 29 00 (*) 7202 30 00 (*) 7202 41 10 (*) 7202 41 91 (*) 7202 41 99 (*) 7202 49 10 (*) 7202 49 50 (*) 7202 49 90 (*)	consolidation of global duty free quota: 515 000 Tonne ferro-chromium consolidation of global duty free quota: 515 000 Tonne ferro-chromium consolidation of global duty free quota: 515 000 Tonne ferro-chromium
Ferrous products obtained by direct reduction 7203 90 00 (**)	
Ferrous waste and scrap; remelting scrap ingots 7204 50 90 (**)	
Iron and non-alloy steel in ingots or other 7206 10 00 (**) 7206 90 00 (**)	
Semi-finished products of iron or non-alloy steel 7207 11 11 (**) 7207 11 14 (**) 7207 11 16 (**) 7207 12 10 (**) 7207 19 11 (**) 7207 19 14 (**) 7207 19 16 (**) 7207 19 31 (**) 7207 20 11 (**) 7207 20 15 (**) 7207 20 17 (**) 7207 20 32 (**) 7207 20 51 (**) 7207 20 55 (**) 7207 20 57 (**) 7207 20 71 (**)	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel	
7208 10 00 (**)	
7208 25 00 (**)	
7208 26 00 (**)	
7208 27 00 (**)	
7208 36 00 (**)	
7208 37 10 (**)	
7208 37 90 (**)	
7208 38 10 (**)	
7208 38 90 (**)	
7208 39 10 (**)	
7208 39 90 (**)	
7208 40 10 (**)	
7208 40 90 (**)	
7208 51 10 (**)	
7208 51 30 (**)	
7208 51 50 (**)	
7208 51 91 (**)	
7208 51 99 (**)	
7208 52 10 (**)	
7208 52 91 (**)	
7208 52 99 (**)	
7208 53 10 (**)	
7208 53 90 (**)	
7208 54 10 (**)	
7208 54 90 (**)	
7208 90 10 (**)	
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel	
7209 15 00 (**)	
7209 16 10 (**)	
7209 16 90 (**)	
7209 17 10 (**)	
7209 17 90 (**)	
7209 18 10 (**)	
7209 18 91 (**)	
7209 18 99 (**)	
7209 25 00 (**)	
7209 26 10 (**)	
7209 26 90 (**)	
7209 27 10 (**)	
7209 27 90 (**)	
7209 28 10 (**)	
7209 28 90 (**)	
7209 90 10 (**)	
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel	
7210 11 10 (**)	
7210 12 11 (**)	
7210 12 19 (**)	
7210 20 10 (**)	
7210 30 10 (**)	
7210 41 10 (**)	
7210 49 10 (**)	
7210 50 10 (**)	
7210 61 10 (**)	
7210 69 10 (**)	
7210 70 31 (**)	
7210 70 39 (**)	
7210 90 31 (**)	
7210 90 33 (**)	
7210 90 38 (**)	
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel	
7211 13 00 (**)	
7211 14 10 (**)	
7211 14 90 (**)	
7211 19 20 (**)	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
7211 19 90 (**) 7211 23 10 (**) 7211 23 51 (**) 7211 29 20 (**) 7211 90 11 (**)	
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel	
7212 10 10 (**) 7212 10 91 (**) 7212 20 11 (**) 7212 30 11 (**) 7212 40 10 (**) 7212 40 91 (**) 7212 50 31 (**) 7212 50 51 (**) 7212 60 11 (**) 7212 60 91 (**)	
Bars and rods, hot-rolled	
7213 10 00 (**) 7213 20 00 (**) 7213 91 10 (**) 7213 91 20 (**) 7213 91 41 (**) 7213 91 49 (**) 7213 91 70 (**) 7213 91 90 (**) 7213 99 10 (**) 7213 99 90 (**)	
Other bars and rods of iron or non-alloy steel	
7214 20 00 (**) 7214 30 00 (**) 7214 91 10 (**) 7214 91 90 (**) 7214 99 10 (**) 7214 99 31 (**) 7214 99 39 (**) 7214 99 50 (**) 7214 99 61 (**) 7214 99 69 (**) 7214 99 80 (**) 7214 99 90 (**)	
Other bars and rods of iron or non-alloy steel:	
7215 90 10 (**)	
Angles, shapes and sections of iron or non-alloy steel	
7216 10 00 (**) 7216 21 00 (**) 7216 22 00 (**) 7216 31 11 (**) 7216 31 19 (**) 7216 31 91 (**) 7216 31 99 (**) 7216 32 11 (**) 7216 32 19 (**) 7216 32 91 (**) 7216 32 99 (**) 7216 33 10 (**) 7216 33 90 (**) 7216 40 10 (**) 7216 40 90 (**) 7216 50 10 (**) 7216 50 91 (**) 7216 50 99 (**) 7216 99 10 (**)	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Stainless steel in ingots or other primary forms	
7218 10 00 (**)	
7218 91 11 (**)	
7218 91 19 (**)	
7218 99 11 (**)	
7218 99 20 (**)	
Flat-rolled products of stainless steel	
7219 11 00 (**)	
7219 12 10 (**)	
7219 12 90 (**)	
7219 13 10 (**)	
7219 13 90 (**)	
7219 14 10 (**)	
7219 14 90 (**)	
7219 21 10 (**)	
7219 21 90 (**)	
7219 22 10 (**)	
7219 22 90 (**)	
7219 23 00 (**)	
7219 24 00 (**)	
7219 31 00 (**)	
7219 32 10 (**)	
7219 32 90 (**)	
7219 33 10 (**)	
7219 33 90 (**)	
7219 34 10 (**)	
7219 34 90 (**)	
7219 35 10 (**)	
7219 35 90 (**)	
7219 90 10 (**)	
Flat-rolled products of stainless steel	
7220 11 00 (**)	
7220 12 00 (**)	
7220 20 10 (**)	
7220 90 11 (**)	
7220 90 31 (**)	
Bars and rods, hot-rolled	
7221 00 10 (**)	
7221 00 90 (**)	
Other bars and rods of stainless steel	
7222 11 11 (**)	
7222 11 19 (**)	
7222 11 21 (**)	
7222 11 29 (**)	
7222 11 91 (**)	
7222 11 99 (**)	
7222 19 10 (**)	
7222 19 90 (**)	
7222 30 10 (**)	
7222 40 10 (**)	
7222 40 30 (**)	
Other alloy steel in ingots or other primary forms	
7224 10 00 (**)	
7224 90 01 (**)	
7224 90 05 (**)	
7224 90 08 (**)	
7224 90 15 (**)	
7224 90 31 (**)	
7224 90 39 (**)	
Flat-rolled products of other alloy steel	
7225 11 00 (**)	
7225 19 10 (**)	
7225 19 90 (**)	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
7225 20 20 (**)	
7225 30 00 (**)	
7225 40 20 (**)	
7225 40 50 (**)	
7225 40 80 (**)	
7225 50 00 (**)	
7225 91 10 (**)	
7225 92 10 (**)	
7225 99 10 (**)	
Flat-rolled products of other alloy steel	
7226 11 10 (**)	
7226 19 10 (**)	
7226 19 30 (**)	
7226 20 20 (**)	
7226 91 10 (**)	
7226 91 90 (**)	
7226 92 10 (**)	
7226 93 20 (**)	
7226 94 20 (**)	
7226 99 20 (**)	
Bars and rods, hot-rolled	
7227 10 00 (**)	
7227 20 00 (**)	
7227 90 10 (**)	
7227 90 50 (**)	
7227 90 95 (**)	
Other bars and rods of other alloy steel	
7228 10 10 (**)	
7228 10 30 (**)	
7228 20 11 (**)	
7228 20 19 (**)	
7228 20 30 (**)	
7228 30 20 (**)	
7228 30 41 (**)	
7228 30 49 (**)	
7228 30 61 (**)	
7228 30 69 (**)	
7228 30 70 (**)	
7228 30 89 (**)	
7228 60 10 (**)	
7228 70 10 (**)	
7228 70 31 (**)	
7228 80 10 (**)	
7228 80 90 (**)	
Sheet piling of iron or steel	
7301 10 00 (**)	
Railway or tramway track construction material	
7302 10 31 (**)	
7302 10 39 (**)	
7302 10 90 (**)	
7302 20 00 (**)	
7302 40 10 (**)	
7302 90 10 (**)	
Tubes, pipes and hollow profiles, of cast iron:	
7303 00 10 (**)	
7303 00 90 (**)	
Tube or pipe fittings (for example couplings)	
7307 11 10 (**)	
7307 11 90 (**)	
7307 19 10 (**)	
7307 19 90 (**)	
7307 21 00 (**)	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
7307 22 10 (**) 7307 22 90 (**) 7307 23 10 (**) 7307 23 90 (**) 7307 29 10 (**) 7307 29 30 (**) 7307 29 90 (**) 7307 91 00 (**) 7307 92 10 (**) 7307 92 90 (**) 7307 93 11 (**) 7307 93 19 (**) 7307 93 91 (**) 7307 93 99 (**) 7307 99 10 (**) 7307 99 30 (**) 7307 99 90 (**)	
Reservoirs, tanks, vats and similar containers 7309 00 10 (**) 7309 00 30 (**) 7309 00 51 (**) 7309 00 59 (**) 7309 00 90 (**)	
Tanks, casks, drums, cans, boxes and similar containers 7310 10 00 (**) 7310 21 10 (**) 7310 21 91 (**) 7310 21 99 (**) 7310 29 10 (**) 7310 29 90 (**)	
Containers for compressed or liquefied gas 7311 00 10 (**) 7311 00 91 (**) 7311 00 99 (**)	
Stranded wire, ropes, cables, plaited bands 7312 10 30 (**) 7312 10 51 (**) 7312 10 59 (**) 7312 10 71 (**) 7312 10 75 (**) 7312 10 79 (**) 7312 10 82 (**) 7312 10 84 (**) 7312 10 86 (**) 7312 10 88 (**) 7312 10 99 (**) 7312 90 90 (**)	
Barbed wire of iron or steel 7313 00 00 (**)	
Chain and parts thereof, of iron or steel: 7315 11 10 (**) 7315 11 90 (**) 7315 12 00 (**) 7315 19 00 (**) 7315 20 00 (**) 7315 81 00 (**) 7315 82 10 (**) 7315 82 90 (**) 7315 89 00 (**) 7315 90 00 (**)	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
<p>Screws, bolts, nuts, coach screws, screw hooks</p> <p>7318 11 00 (**)  7318 12 10 (**)  7318 12 90 (**)  7318 13 00 (**)  7318 14 10 (**)  7318 14 91 (**)  7318 14 99 (**)  7318 15 10 (**)  7318 15 20 (**)  7318 15 30 (**)  7318 15 41 (**)  7318 15 49 (**)  7318 15 51 (**)  7318 15 59 (**)  7318 15 61 (**)  7318 15 69 (**)  7318 15 70 (**)  7318 15 81 (**)  7318 15 89 (**)  7318 15 90 (**)  7318 16 10 (**)  7318 16 30 (**)  7318 16 50 (**)  7318 16 91 (**)  7318 16 99 (**)  7318 19 00 (**)  7318 21 00 (**)  7318 22 00 (**)  7318 23 00 (**)  7318 24 00 (**)  7318 29 00 (**)</p>	
<p>Sewing needles, knitting needles, bodkins, crochets</p> <p>7319 10 00 (**)  7319 20 00 (**)  7319 30 00 (**)  7319 90 00 (**)</p>	
<p>Springs and leaves for springs, of iron or steel:</p> <p>7320 10 11 (**)  7320 10 19 (**)  7320 10 90 (**)  7320 20 20 (**)  7320 20 81 (**)  7320 20 85 (**)  7320 20 89 (**)  7320 90 10 (**)  7320 90 30 (**)  7320 90 90 (**)</p>	
<p>Stoves, ranges, grates, cookers</p> <p>7321 11 10 (**)  7321 11 90 (**)  7321 12 00 (**)  7321 13 00 (**)  7321 81 10 (**)  7321 81 90 (**)  7321 82 10 (**)  7321 82 90 (**)  7321 83 00 (**)  7321 90 00 (**)</p>	
<p>Radiators for central heating</p> <p>7322 11 00 (**)  7322 19 00 (**)  7322 90 90 (**)</p>	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Table, kitchen or other household articles	
7323 10 00 (**)	
7323 91 00 (**)	
7323 92 00 (**)	
7323 93 10 (**)	
7323 93 90 (**)	
7323 94 10 (**)	
7323 94 90 (**)	
7323 99 10 (**)	
7323 99 91 (**)	
7323 99 99 (**)	
Sanitary ware and parts thereof, of iron or steel	
7324 10 90 (**)	
7324 21 00 (**)	
7324 29 00 (**)	
7324 90 90 (**)	
Other cast articles of iron or steel:	
7325 10 20 (**)	
7325 10 50 (**)	
7325 10 91 (**)	
7325 10 99 (**)	
7325 91 00 (**)	
7325 99 10 (**)	
7325 99 91 (**)	
7325 99 99 (**)	
Other articles of iron or steel:	
7326 11 00 (**)	
7326 19 10 (**)	
7326 19 90 (**)	
7326 20 30 (**)	
7326 20 50 (**)	
7326 20 90 (**)	
7326 90 10 (**)	
7326 90 30 (**)	
7326 90 40 (**)	
7326 90 50 (**)	
7326 90 60 (**)	
7326 90 70 (**)	
7326 90 80 (**)	
7326 90 91 (**)	
7326 90 93 (**)	
7326 90 95 (**)	
7326 90 97 (**)	
Unwrought zinc:	
7901 11 00	
7901 12 10	
7901 12 30	
7901 12 90	
7901 20 00	
Zinc dust, powders and flakes:	
7903 10 00	
7903 90 00	
Motor vehicles for the transport of ten or more persons	
8702 10 11	
8702 10 19	
8702 90 11	
8702 90 19	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Motor vehicles for the transport of goods: 8704 21 31 8704 21 39 8704 22 91 8704 22 99 8704 23 91 8704 23 99 8704 31 31 8704 31 39 8704 32 91 8704 32 99	

*ANEXO II*

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 4**

## EU offer

## Industrial Products

## Annex II — List 4

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Motor cars and other motor vehicles	
8703 10 10	
8703 10 90	
8703 21 10	
8703 21 90	
8703 22 11	
8703 22 19	
8703 22 90	
8703 23 11	
8703 23 19	
8703 23 90	
8703 24 10	
8703 24 90	
8703 31 10	
8703 31 90	
8703 32 11	
8703 32 19	
8703 32 90	
8703 33 11	
8703 33 19	
8703 33 90	
8703 90 10	
8703 90 90	
Chassis fitted with engines	
8706 00 11	
8706 00 19	
8706 00 91	
8706 00 99	
Bodies (including cabs), for the motor vehicles	
8707 10 10	
8707 10 90	
8707 90 10	
8707 90 90	
Parts and accessories of the motor vehicles	
8708 10 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 10 90 (***)	50 % reduction on MFN
8708 21 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 21 90 (***)	50 % reduction on MFN
8708 29 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 29 90 (***)	50 % reduction on MFN
8708 31 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 31 91 (***)	50 % reduction on MFN
8708 31 99 (***)	50 % reduction on MFN
8708 39 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 39 90 (***)	50 % reduction on MFN
8708 40 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 40 90 (***)	50 % reduction on MFN
8708 50 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 50 90 (***)	50 % reduction on MFN
8708 60 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 60 91 (***)	50 % reduction on MFN
8708 60 99 (***)	50 % reduction on MFN
8708 70 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 70 50 (***)	50 % reduction on MFN
8708 70 91 (***)	50 % reduction on MFN
8708 70 99 (***)	50 % reduction on MFN
8708 80 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 80 90 (***)	50 % reduction on MFN
8708 91 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 91 90 (***)	50 % reduction on MFN
8708 92 10 (***)	50 % reduction on MFN
8708 92 90 (***)	50 % reduction on MFN

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
8708 93 10 (***)	50% reduction on MFN
8708 93 90 (***)	50% reduction on MFN
8708 94 10 (***)	50% reduction on MFN
8708 94 90 (***)	50% reduction on MFN
8708 99 10 (***)	50% reduction on MFN
8708 99 30 (***)	50% reduction on MFN
8708 99 50 (***)	50% reduction on MFN
8708 99 92 (***)	50% reduction on MFN
8708 99 98 (***)	50% reduction on MFN

*ANEXO II*

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 5**

## EU offer

## Industrial Products

## Annex II — List 5

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Unwrought aluminium: 7601 10 00 7601 20 10 7601 20 91 7601 20 99  Aluminium powders and flakes: 7603 10 00 7603 20 00	

## Annex II — Footnotes

- (\*) Tariff elimination starts on 4<sup>th</sup> year.  
(\*\*) Tariff elimination by 2004.  
(\*\*\*) 50% reduction on MFN at entry into effect.
-



*ANEXO III*

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 1**

## SA offer

## Industrial Products

## Annex III — List 1

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Halogenated derivatives of hydrocarbons: 2903 19 10	
Aldehydes, whether or not with other oxygen function; cyclic polymers of aldehydes 2912 11 00	
Saturated acyclic monocarboxylic acids and their anhydrides, halides, peroxides and peroxyacids 2915 35 00	
Amine-function compounds: 2921 11 00 2921 19 15 2921 29 80 2921 41 00	
Heterocyclic compounds with nitrogen hetero-atom(s) only: 2933 69 40	
Prepared binders for foundry moulds or cores 3824 10 10 3824 10 90 3824 20 10 3824 20 90 3824 30 10 3824 30 90 3824 50 10 3824 50 90 3824 90 23	
Articles for the conveyance or packing of goods, of plastics; stoppers, lids, caps 3923 90 20	
Other articles of plastics and articles of other materials of heading Nos 3901 to 3914: 3926 90 20 3926 90 25	
Articles of leather, or of composition leather, of a kind used in machinery 4204 00 00	
Coconut, abaca (Manila hemp or Musa textilis Nee), ramie and other vegetable textile fibres 5305 11 00 5305 19 00 5305 21 00 5305 29 00 5305 91 00 5305 99 00	
Yarn of other vegetable textile fibres; paper yarn: 5308 10 00 5308 30 00	
Handkerchiefs: 6213 20 10 6213 90 10	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Sacks and bags, of a kind used for the packing of goods:	
6305 10 90	
6305 90 90	
Other made up-articles, including dress patterns:	
6307 90 20	
6307 90 40	
Setts, curbstones and flagstones, of natural stone (except slate)	
6801 00 00	
Worked monumental or building stone (except slate) and articles thereof	
6802 10 00	
Carboys, bottles, flasks, jars, pots, phials, ampoules and other containers	
7010 20 00	
7010 91 10	
7010 91 30	
7010 92 10	
7010 92 40	
7010 93 10	
7010 93 20	
7010 94 10	
7010 94 20	
Glass envelopes (including bulbs and tubes), open, and glass parts thereof	
7011 10 00	
7011 20 00	
7011 90 00	
Glass fibres (including glass wool) and articles thereof (for example, yarn, woven fabrics)	
7019 40 90	
7019 51 90	
7019 52 90	
7019 59 90	
Other articles of precious metal or of metal clad with precious metal:	
7115 10 20	
7115 90 90	
Stainless steel in ingots or other primary forms; semi-finished products of stainless steel	
7218 10 00	
7218 90 10	
7218 90 20	
7218 90 30	
7218 90 90	
7218 91 00	
7218 99 10	
7218 99 20	
7218 99 90	
Agricultural, horticultural or forestry machinery for soil preparation or cultivation	
8432 29 90	
8432 30 10	
8432 30 90	
Records, tapes and other recorded media for sound or other similarly recorded phenomena	
8524 90 90	
8524 91 10	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Transmission apparatus for radio-telephony, radio-telegraphy, radio-broadcasting 8525 10 10  Parts suitable for use solely or principally with the apparatus of heading Nos 8525 to 8 ... 8529 90 60  Electrical apparatus for switching or protecting electrical circuits 8536 90 30 8536 90 40	

*ANEXO III*

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 2**

## SA offer

## Industrial Products

## Annex III — List 2

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Oils and other products of the distillation of high temperature coal tar 2707 99 90	
Petroleum coke, petroleum bitumen and other residues of petroleum oils 2713 20 00 2713 90 00	
Bitumen and asphalt, natural; bituminous or oil shale and tar sands; asphaltites 2714 90 10 2714 90 20 2714 90 90	
Fluorine, chlorine, bromine and iodine: 2801 10 00 2801 20 00	
Carbon (carbon blacks and other forms of carbon not elsewhere specified or included): 2803 00 00	
Hydrogen chloride (hydrochloric acid); chlorosulphuric acid: 2806 10 00	
Zinc oxide; zinc peroxide 2817 00 00	
Colloidal precious metals; inorganic or organic compounds of precious metals 2843 29 00 2843 30 00	
Hydrogen peroxide, whether or not solidified with urea 2847 00 15	
Carbides, whether or not chemically defined: 2849 10 00	
Halogenated derivatives of hydrocarbons: 2903 22 00 2903 23 00	
Sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives of hydrocarbons 2904 10 90 2904 90 10	
Acyclic alcohols and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives 2905 12 00	
Ethers, ether-alcohols, ether-phenols, ether-alcohol-phenols, alcohol peroxides 2909 60 00	
Ketones and quinones, whether or not with other oxygen function 2914 11 00 2914 12 00	
Saturated acyclic monocarboxylic acids and their anhydrides, halides, peroxides and peroxyacids 2915 29 90 2915 39 90 2915 50 30	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Polycarboxylic acids, their anhydrides, halides, peroxides and peroxyacids 2917 12 30 2917 19 90	
Carboxylic acids with additional oxygen function and their anhydrides, halides, peroxides and peroxyacids 2918 90 90	
Oxygen-function amino-compounds: 2922 43 00	
Carboxamide-function compounds; amide-function compounds of carbonic acid: 2924 29 90	
Organo-sulphur compounds: 2930 90 05	
Heterocyclic compounds with oxygen hetero-atom(s) only: 2932 99 90	
Heterocyclic compounds with nitrogen hetero-atom(s) only: 2933 40 90 2933 59 30 2933 59 90 2933 69 90	
Nucleic acids and their salts; other heterocyclic compounds: 2934 20 90	
Provitamins and vitamins, natural or reproduced by synthesis 2936 29 00	
Prepared pigments, prepared opacifiers and prepared colours, vitrifiable enamels 3207 10 00 3207 30 00	
Other paints and varnishes (including enamels, lacquers and distempers); prepared water 3210 00 40	
Mixtures of odoriferous substances and mixtures (including alcoholic solutions) 3302 90 10	
Pre-shave, shaving or after-shave preparations, personal deodorants, bath preparations 3307 49 90	
Modelling pastes, including those put up for children's amusement 3407 00 00	
Photographic film in rolls, sensitised, unexposed, of any material other than paper 3702 41 00 3702 42 90	
Photographic paper, paperboard and textiles, sensitised, unexposed: 3703 10 20 3703 10 90 3703 20 10 3703 20 90 3703 90 10 3703 90 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Photographic plates, film, paper, paperboard and textiles, exposed but not developed: 3704 00 90	
Photographic plates and film, exposed and developed, other than cinematographic film: 3705 10 00 3705 90 00	
Insecticides, rodenticides, fungicides, herbicides, anti-sprouting products 3808 20 90 3808 30 05 3808 30 10 3808 30 30 3808 30 35 3808 30 40 3808 30 80	
Prepared rubber accelerators; compound plasticisers for rubber or plastics 3812 30 90	
Chemical elements doped for use in electronics, in the form of discs, wafers or similar 3818 00 90	
Hydraulic brake fluids and other prepared liquids for hydraulic transmission 3819 00 90	
Anti-freezing preparations and prepared de-icing fluids 3820 00 10 3820 00 90	
Prepared binders for foundry moulds or cores; chemical products 3824 60 10 3824 60 90 3824 71 90	
Amino-resins, phenolic resins and polyurethanes, in primary forms: 3909 40 40 3909 40 90	
Tubes, pipes and hoses, and fittings therefor (for example, joints, elbows, flanges) 3917 10 90 3917 29 85 3917 31 85 3917 32 05 3917 32 85 3917 39 65	
Floor coverings of plastics, whether or not self-adhesive, in rolls 3918 90 90	
Self-adhesive plates, sheets, film, foil, tape, strip and other flat shapes, of plastics: 3919 10 90 3919 90 90	
Other plates, sheets, film, foil and strip, of plastics, non-cellular and not reinforced: 3920 72 00 3920 73 00 3920 79 90 3920 99 90	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
<p>Other plates, sheets, film, foil and strip, of plastics:</p> <p>3921 14 00 3921 19 90 3921 90 05 3921 90 12 3921 90 90</p> <p>Synthetic rubber and factice derived from oils, in primary forms or in plates, sheets or strips:</p> <p>4002 11 90 4002 20 30 4002 31 30 4002 39 30 4002 41 90 4002 51 90 4002 70 30 4002 80 00 4002 91 90</p> <p>Compounded rubber, unvulcanised, in primary forms or in plates, sheets or strip:</p> <p>4005 10 10</p> <p>Vulcanised rubber thread and cord</p> <p>4007 00 20</p> <p>Articles of apparel and clothing accessories (including gloves), for all purposes</p> <p>4015 19 10</p> <p>Veneer sheets and sheets for plywood (whether or not spliced)</p> <p>4408 10 00</p> <p>Fibreboard of wood or other ligneous materials, whether or not bonded with resins</p> <p>4411 11 90 4411 19 90 4411 21 90 4411 29 90 4411 31 90 4411 39 90 4411 91 90 4411 99 90</p> <p>Plywood, veneered panels and similar laminated wood:</p> <p>4412 13 00 4412 14 00 4412 19 00 4412 22 00 4412 23 00 4412 29 00 4412 92 00 4412 93 00 4412 99 00</p> <p>Packing cases, boxes, crates, drums and similar packings, of wood; cable-drums of wood</p> <p>4415 10 00</p> <p>Tools, tool bodies, tool handles, broom or brush bodies and handles, of wood</p> <p>4417 00 90</p> <p>Newsprint, in rolls or sheets:</p> <p>4801 00 20</p>	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Uncoated paper and paperboard, of a kind used for writing, printing or other graphic purposes	
4802 51 00	
4802 52 00	
4802 53 00	
4802 60 00	
Toilet or facial tissue stock, towel or napkin stock and similar paper	
4803 00 00	
Uncoated kraft paper and paperboard, in rolls or sheets	
4804 11 00	
4804 19 00	
4804 21 00	
4804 29 00	
4804 31 00	
4804 41 00	
4804 42 00	
4804 49 00	
4804 51 00	
4804 52 00	
4804 59 00	
Other uncoated paper and paperboard, in rolls or sheets, not further worked or processed	
4805 10 00	
4805 21 00	
4805 22 00	
4805 23 00	
4805 29 00	
4805 50 00	
4805 60 90	
4805 70 90	
4805 80 90	
Composite paper and paperboard (made by sticking flat layers of paper or paperboard)	
4807 10 00	
4807 90 00	
4807 99 00	
Paper and paperboard, corrugated (with or without glued flat surface sheets), creped	
4808 10 00	
4808 20 00	
4808 30 00	
4808 90 00	
Carbon paper, self-copy paper and other copying or transfer papers	
4809 10 00	
Paper and paperboard, coated on one or both sides with kaolin (china clay)	
4810 11 00	
4810 12 00	
4810 21 00	
4810 29 00	
4810 31 00	
4810 32 00	
4810 39 00	
4810 91 00	
4810 99 00	
Paper, paperboard, cellulose wadding and webs of cellulose fibres, coated, impregnated	
4811 10 00	
4811 29 00	
4811 31 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
4811 39 00 4811 40 00 4811 90 00	
Carbon paper, self-copy paper and other copying or transfer papers 4816 10 00	
Cartons, boxes, cases, bags and other packing containers, of paper, paperboard, cellulose 4819 30 00 4819 40 00	
Bobbins, spools, cops and similar supports of paper pulp, paper or paperboard 4822 10 10	
Panty hose, tights, stockings, socks and other hosiery, including stockings for varicose veins 6115 11 90 6115 12 90 6115 19 00 6115 20 90	
Gloves, mittens and mitts, knitted or crocheted: 6116 10 00 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	
Track suits, ski suits and swimwear; other garments: 6211 41 10 6211 42 10 6211 43 10 6211 49 10	
Gloves, mittens and mitts 6216 00 00	
Other made up clothing accessories; parts of garments or of clothing accessories 6217 10 30 6217 10 90 6217 90 00	
Hat-forms, hat bodies and hoods of felt, neither blocked to shape nor with made brims 6501 00 00	
Hat-shapes, plaited or made by assembling strips of any material 6502 00 00	
Worked monumental or building stone (except slate) and articles thereof 6802 91 00 6802 92 00 6802 93 00 6802 99 00	
Worked slate and articles of slate or of agglomerated slate: 6803 00 90	
Cast glass and rolled glass, in sheets or profiles 7003 12 80 7003 12 90 7003 19 90 7003 20 00 7003 30 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Drawn glass and blown glass, in sheets 7004 20 80 7004 20 90 7004 90 15 7004 90 25 7004 90 35 7004 90 45 7004 90 55	
Float glass and surface ground or polished glass, in sheets 7005 10 80 7005 21 13 7005 21 15 7005 21 17 7005 21 23 7005 21 25 7005 21 35 7005 21 45 7005 21 55 7005 21 65 7005 21 75 7005 21 85 7005 29 13 7005 29 15 7005 29 17 7005 29 23 7005 29 25 7005 29 35 7005 29 45 7005 29 55 7005 29 65 7005 29 75 7005 29 85 7005 30 00	
Carboys, bottles, flasks, jars, pots, phials, ampoules and other containers, of glass 7010 10 90 7010 91 90 7010 92 20 7010 92 90 7010 93 15 7010 93 90 7010 94 15 7010 94 90	
Signalling glassware and optical elements of glass (other than those of heading No 7015) 7014 00 90	
Clock or watch glasses and similar glasses 7015 90 00	
Glass fibres (including glass wool) and articles thereof (for example, yarn, woven fabrics) 7019 40 20 7019 51 10 7019 52 10 7019 59 10	
Other articles of precious metal or of metal clad with precious metal: 7115 90 30	
Ferro-alloys: 7202 99 10	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel, of a width of 600 mm or more 7208 10 00 7208 25 00 7208 26 00 7208 27 00 7208 36 00 7208 37 00 7208 38 00 7208 39 00 7208 51 00 7208 52 00 7208 53 00 7208 54 00 7208 90 00	
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel, of a width of 600 mm or more 7209 15 00 7209 16 00 7209 17 00 7209 18 00 7209 25 00 7209 26 00 7209 27 00 7209 28 00 7209 90 00	
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel, of a width of 600 mm or more 7210 12 00 7210 30 00 7210 41 00 7210 49 00 7210 50 00 7210 70 00 7210 90 00	
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel, of a width of less than 600 mm 7211 13 00 7211 14 00 7211 19 00 7211 23 00 7211 29 00	
Flat-rolled products of iron or non-alloy steel, of a width of less than 600 mm 7212 10 20 7212 20 00 7212 30 00 7212 40 00 7212 50 85 7212 50 90	
Bars and rods, hot-rolled, in irregularly wound coils, of iron or non-alloy steel: 7213 10 00 7213 20 00 7213 91 00 7213 99 00	
Other bars and rods of iron or non-alloy steel, not further worked than forged, hot-rolled 7214 10 10 7214 10 90 7214 20 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
7214 30 00 7214 91 00 7214 99 00	
Other bars and rods of iron or non-alloy steel: 7215 10 00 7215 50 00 7215 90 00	
Angles, shapes and sections of iron or non-alloy steel: 7216 10 00 7216 21 00 7216 22 00 7216 31 00 7216 32 00 7216 33 00 7216 40 00 7216 50 00 7216 67 00 7216 69 00 7216 91 00 7216 99 00	
Wire of iron or non-alloy steel: 7217 10 00 7217 11 00 7217 12 00 7217 13 00 7217 19 00 7217 20 00 7217 21 00 7217 22 00 7217 23 00 7217 29 00 7217 30 00 7217 31 00 7217 32 00 7217 33 00 7217 39 00 7217 90 00	
Flat-rolled products of stainless steel, of a width of 600 mm or more: 7219 11 00 7219 12 00 7219 13 00 7219 14 00 7219 21 00 7219 22 00 7219 23 00 7219 24 00 7219 31 00 7219 32 00 7219 33 00 7219 34 00 7219 35 00 7219 90 00	
Flat-rolled products of stainless steel, of a width of less than 600 mm: 7220 11 00 7220 12 00 7220 20 00 7220 90 00	
Flat-rolled products of other alloy steel, of a width of 600 mm or more: 7225 30 00 7225 40 10 7225 40 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
7225 50 00 7225 90 90 7225 91 00 7225 92 00 7225 99 90	
Flat-rolled products of other alloy steel, of a width of less than 600 mm:	
7226 91 00 7226 93 00 7226 94 00	
Bars and rods, hot-rolled, in irregularly wound coils, of other alloy steel:	
7227 10 00 7227 20 00 7227 90 00	
Other bars and rods of other alloy steel; angles, shapes and sections, of other alloy	
7228 10 10 7228 10 20 7228 10 90 7228 20 10 7228 20 20 7228 20 30 7228 20 40 7228 20 50 7228 20 60 7228 20 90 7228 30 10 7228 30 20 7228 30 30 7228 30 90 7228 40 00 7228 50 00 7228 60 00 7228 70 00 7228 80 00	
Wire of other alloy steel:	
7229 20 00 7229 90 00	
Sheet piling of iron or steel, whether or not drilled, punched	
7301 10 10 7301 20 00	
Railway or tramway track construction material of iron or steel, the following: rails	
7302 10 00 7302 20 00 7302 30 00 7302 40 00 7302 90 00	
Tubes, pipes and hollow profiles, seamless, of iron (other than cast iron) or steel:	
7304 10 30 7304 10 90 7304 21 10 7304 21 20 7304 21 90 7304 29 10 7304 29 20 7304 29 90 7304 31 00 7304 39 35	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
7304 39 90 7304 51 00 7304 59 45 7304 90 00	
Other tubes and pipes (for example, welded, riveted or similiary closed) 7305 11 00 7305 12 00 7305 19 00 7305 20 00 7305 31 90 7305 39 90 7305 90 90	
Other tubes, pipes and hollow profiles (for example, open seam or welded, riveted or similar) 7306 10 00 7306 20 00 7306 30 00 7306 40 00 7306 50 00 7306 60 00 7306 90 00	
Tube or pipe fittings (for example couplings, elbows, sleeves), of iron or steel: 7307 11 10 7307 11 90 7307 19 10 7307 19 80 7307 19 90 7307 21 10 7307 21 90 7307 22 10 7307 22 90 7307 23 10 7307 23 90 7307 29 10 7307 29 90 7307 91 10 7307 91 20 7307 91 30 7307 91 40 7307 91 50 7307 91 90 7307 92 10 7307 92 20 7307 92 30 7307 93 10 7307 93 20 7307 93 30 7307 99 10 7307 99 20 7307 99 30	
Structures (excluding prefabricated buildings of heading No 9406) and parts of structure 7308 10 00	
Stranded wire, ropes, cables, plaited bands, slings and the like, of iron or steel 7312 10 05 7312 10 10 7312 10 15 7312 10 20 7312 10 25	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
7312 10 30 7312 10 35 7312 10 40 7312 10 90 7312 90 90	
Cloth (including endless bands), grill, netting and fencing, of iron or steel wire	
7314 12 10 7314 12 20 7314 13 10 7314 14 20 7314 14 30 7314 19 30 7314 19 40 7314 50 00	
Sewing needles, knitting needles, bodkins, crochet hooks, embroidery stilettos and similar	
7319 20 00 7319 30 00 7319 90 90	
Springs and leaves for springs, of iron or steel:	
7320 10 00 7320 20 00 7320 90 00	
Other cast articles of iron or steel:	
7325 10 40 7325 99 40	
Other articles of iron or steel:	
7326 19 00 7326 90 29	
Copper bars, rods and profiles:	
7407 10 30 7407 10 90 7407 21 20 7407 21 90 7407 22 20 7407 22 90 7407 29 20 7407 29 90	
Copper plates, sheets and strip, of a thickness exceeding 0,15 mm:	
7409 11 00 7409 19 00 7409 21 00 7409 29 00 7409 31 00 7409 39 00 7409 40 00 7409 90 00	
Copper foil (whether or not printed or backed with paper, paperboard, plastics or similar	
7410 11 00 7410 12 00	
Copper tubes and pipes:	
7411 10 10 7411 10 40 7411 21 15 7411 22 10 7411 29 10	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Copper tube or pipe fittings (for example, couplings, elbows, sleeves)	
7412 10 10	
7412 10 80	
7412 10 90	
7412 20 20	
7412 20 80	
Stranded wire, cables, plaited bands and the like, of copper, not electrically insulated	
7413 00 30	
7413 00 90	
Cloth (including endless bands), grill and netting, of copper wire	
7414 20 00	
7414 90 00	
Other articles of copper:	
7419 99 22	
7419 99 24	
7419 99 25	
7419 99 90	
Aluminium powders and flakes:	
7603 10 00	
Aluminium bars, rods and profiles:	
7604 10 35	
7604 10 65	
7604 21 15	
7604 21 90	
7604 29 15	
7604 29 65	
7604 29 90	
Aluminium wire:	
7605 11 07	
Aluminium tubes and pipes:	
7608 20 15	
Aluminium tube or pipe fittings (for example, couplings, elbows, sleeves)	
7609 00 10	
7609 00 90	
Aluminium structures (excluding prefabricated buildings of heading No 9406)	
7610 10 00	
7610 90 00	
Aluminium casks, drums, cans, boxes and similar containers	
7612 90 40	
Stranded wire, cables, plaited bands and the like, of aluminium, not electrically insulated	
7614 10 00	
7614 90 00	
Zinc bars, rods, profiles and wire	
7904 00 00	
Other articles of zinc	
7907 00 90	
Tungsten (wolfram) and articles thereof, including waste and scrap:	
8101 10 00	
8101 91 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Magnesium and articles thereof, including waste and scrap:	
8104 30 00	
8104 90 50	
Hand saws; blades for saws of all kinds (including slitting, slotting or toothless saw blades)	
8202 20 20	
Flexible tubing of base metal, with or without fittings:	
8307 10 90	
8307 90 90	
Central heating boilers other than those of heading No 8402:	
8403 10 00	
8403 90 00	
Auxiliary plant for use with boilers of heading No 8402 or 8403	
8404 10 10	
8404 90 10	
Other engines and motors:	
8412 29 10	
8412 80 20	
8412 90 60	
Pumps for liquids, whether or not fitted with a measuring device; liquid elevators:	
8413 11 00	
8413 20 10	
8413 50 10	
8413 60 10	
8413 60 20	
8413 70 15	
8413 81 10	
8413 91 10	
Refrigerators, freezers and other refrigerating or freezing equipment, electric or other	
8418 10 00	
8418 21 00	
8418 22 00	
8418 29 00	
8418 30 90	
8418 40 90	
8418 50 00	
8418 61 10	
8418 69 10	
8418 91 10	
8418 91 20	
8418 99 20	
8418 99 30	
Centrifuges, including centrifugal dryers; filtering or purifying machinery and apparatus	
8421 12 20	
8421 21 10	
8421 31 10	
8421 31 20	
8421 91 20	
8421 99 30	
Dish washing machines; machinery for cleaning or drying bottles or other containers	
8422 11 00	
8422 19 00	
8422 90 10	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Pulley tackle and hoists other than skip hoists; winches and capstans; jacks:	
8425 11 00	
8425 31 10	
8425 39 10	
8425 42 35	
8425 42 50	
8425 49 90	
Ships' derricks; cranes, including cable cranes; mobile lifting frames, straddle carrier	
8426 11 10	
8426 20 10	
8426 41 10	
8426 91 10	
Other lifting, handling, loading or unloading machinery (for example, lifts, escalators)	
8428 39 90	
8428 90 15	
Self-propelled bulldozers, angledozers, graders, levellers, scrapers, mechanical shovels	
8429 20 90	
8429 51 20	
8429 59 05	
Parts suitable for use solely or principally with the machinery of heading Nos 8425 to 8 ...	
8431 20 10	
8431 20 30	
8431 20 50	
8431 20 90	
8431 39 90	
8431 49 25	
8431 49 30	
8431 49 35	
8431 49 47	
Agricultural, horticultural or forestry machinery for soil preparation or cultivation	
8432 10 10	
8432 29 30	
Harvesting or threshing machinery, including straw or fodder balers; grass or hay mowers	
8433 11 90	
8433 19 90	
8433 90 20	
Other agricultural, horticultural, forestry, poultry-keeping or bee-keeping machinery	
8436 29 90	
8436 91 90	
Machinery (other than machines of heading No 8450) for washing, cleaning, wringing, drying	
8451 21 10	
8451 30 10	
8451 30 20	
8451 90 10	
8451 90 20	
Parts and accessories suitable for use solely or principally with the machines of heading Nos ...	
8466 20 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
<p>Automatic goods-vending machines (for example, postage stamp, cigarette, food or beverage)</p> <p>8476 21 00</p> <p>8476 29 00</p>	
<p>Moulding boxes for metal foundry; mould bases; moulding patterns; moulds for metal</p> <p>8480 30 10</p> <p>8480 30 30</p> <p>8480 30 90</p> <p>8480 71 00</p> <p>8480 79 00</p>	
<p>Taps, cocks, valves and similar appliances for pipes, boiler shells, tanks, vats</p> <p>8481 80 37</p> <p>8481 90 55</p> <p>8481 90 90</p>	
<p>Parts suitable for use solely or principally with the machines of heading No 8501 or 850 ...</p> <p>8503 00 10</p> <p>8503 00 20</p>	
<p>Primary cells and primary batteries:</p> <p>8506 10 05</p> <p>8506 10 25</p> <p>8506 80 05</p> <p>8506 80 25</p> <p>8506 90 00</p>	
<p>Electric accumulators, including separators therefor, whether or not rectangular</p> <p>8507 40 00</p> <p>8507 90 20</p> <p>8507 90 90</p>	
<p>Electric instantaneous or storage water heaters and immersion heaters</p> <p>8516 31 10</p> <p>8516 90 20</p>	
<p>Electrical apparatus for line telephony or line telegraphy, including line telephone sets</p> <p>8517 50 00</p> <p>8517 90 00</p>	
<p>Records, tapes and other recorded media for sound or other similarly recorded phenomena</p> <p>8524 32 90</p>	
<p>Electrical signalling, safety or traffic control equipment for railways, tramways, roads</p> <p>8530 80 00</p> <p>8530 90 90</p>	
<p>Electric sound or visual signalling apparatus (for example, bells, sirens, indicator panels)</p> <p>8531 80 90</p> <p>8531 90 90</p>	
<p>Electrical apparatus for switching or protecting electrical circuits</p> <p>8536 10 10</p> <p>8536 20 10</p> <p>8536 30 10</p> <p>8536 61 10</p> <p>8536 69 10</p>	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Electric filament or discharge lamps, including sealed-beam lamp units	
8539 22 20	
8539 22 90	
8539 29 10	
8539 29 15	
8539 29 20	
8539 29 25	
8539 29 50	
8539 29 57	
8539 29 90	
8539 31 45	
8539 31 90	
8539 32 45	
8539 32 90	
8539 39 45	
8539 39 90	
8539 41 00	
8539 49 10	
8539 49 20	
8539 90 00	
Carbon electrodes, carbon brushes, lamp carbons, battery carbons and other articles	
8545 90 00	
Insulating fittings for electrical machines, appliances or equipment	
8547 90 10	
Railway or tramway maintenance or service vehicles, whether or not self-propelled	
8604 00 10	
Railway or tramway goods vans and wagons, not self-propelled:	
8606 99 10	
Parts of railway or tramway locomotives or rolling-stock:	
8607 19 40	
8607 21 60	
8607 30 60	
Lenses, prisms, mirrors and other optical elements, of any material, mounted	
9002 20 80	
Pianos, including automatic pianos; harpsichords and other keyboard stringed instruments	
9201 10 00	
Articles and equipment for general physical exercise, gymnastics, athletics	
9506 62 00	
9506 69 00	
9506 70 00	
9506 91 00	
9506 99 00	
Fishing rods, fish-hooks and other line fishing tackle; fish landing nets, butterfly nets	
9507 10 90	
9507 30 00	
9507 90 00	
Pencils (other than pencils of heading No 9608), crayons, pencil leads, pastels, drawing	
9609 10 10	

*ANEXO III*

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 3**

## SA offer

## Industrial Products

## Annex III — List 3

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Perfumes and toilet waters: 3303 00 90	
Beauty or make-up preparations and preparations for the care of the skin 3304 10 30 3304 10 90 3304 20 30 3304 20 90 3304 30 30 3304 30 90 3304 91 00 3304 99 30 3304 99 90	
Preparations for use on the hair: 3305 10 30 3305 10 90 3305 20 30 3305 20 90 3305 30 30 3305 30 90 3305 90 30 3305 90 90	
Pre-shave, shaving or after-shave preparations, personal deodorants, bath preparations 3307 10 40 3307 10 90 3307 20 30 3307 20 90 3307 30 10 3307 30 90 3307 41 00 3307 90 40 3307 90 90	
Leather of bovine or equine animals, without hair on, other than leather of heading No 4 ... 4104 10 90 4104 21 00 4104 22 00 4104 29 00 4104 31 00 4104 39 00	reduction starts in 3rd year reduction starts in 3rd year reduction starts in 3rd year reduction starts in 3rd year reduction starts in 3rd year reduction starts in 3rd year
Sheep or lamb skin leather, without wool on, other than leather of heading No 4108 or 41 ... 4105 11 00 4105 12 00 4105 19 00 4105 20 00	reduction starts in 3rd year reduction starts in 3rd year reduction starts in 3rd year reduction starts in 3rd year
Articles of apparel and clothing accessories, of leather or of composition leather: 4203 21 00	reduction starts in 3rd year
Paper, paperboard, cellulose wadding and webs of cellulose fibres, coated, impregnated, 4811 21 00	reduction starts in 3rd year
Envelopes, letter cards, plain postcards and correspondence cards 4817 10 00 4817 20 00 4817 30 00	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Toilet paper and similar paper, cellulose wadding or webs of cellulose fibres	
4818 10 00	
4818 20 00	
4818 30 00	
4818 40 00	
4818 50 00	
4818 90 00	
Unglazed ceramic flags and paving, hearth or wall tiles; unglazed ceramic mosaic cubes	
6907 90 00	
Glazed ceramic flags and paving, hearth or wall tiles; glazed ceramic mosaic cubes	
6908 10 00	
6908 90 00	
Tableware, kitchenware, other household articles and toilet articles, of porcelain	
6911 10 00	
Ceramic tableware, kitchenware, other household articles and toilet articles	
6912 00 00	
Household or laundry-type washing machines, including machines which both wash and dry:	
8450 11 15	
8450 19 20	
8450 90 10	
Taps, cocks, valves and similar appliances for pipes, boiler shells, tanks, vats	
8481 80 72	
8481 80 73	
Ball or roller bearings:	
8482 10 10	
8482 10 15	
8482 20 15	
8482 20 30	
8482 20 45	
8482 30 20	
8482 50 50	
8482 91 20	
8482 99 11	
8482 99 13	
8482 99 17	
8482 99 29	
8482 99 31	
Electric motors and generators (excluding generating sets):	
8501 10 05	
8501 10 19	
8501 20 10	
8501 31 10	
8501 32 10	
8501 33 10	
8501 34 10	
8501 40 25	
8501 40 30	
8501 40 35	
8501 40 40	
8501 40 45	
8501 40 50	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
8501 40 55 8501 40 70 8501 40 75 8501 40 80 8501 51 20 8501 51 30 8501 51 40 8501 51 50 8501 52 20 8501 52 40 8501 52 50 8501 53 20 8501 53 50 8501 61 90 8501 62 00 8501 63 10	
Electric generating sets and rotary converters:	
8502 11 00 8502 12 00 8502 13 00	
Primary cells and primary batteries:	
8506 10 90 8506 30 90 8506 80 90	
Electro-mechanical domestic appliances, with self-contained electric motor:	
8509 30 00 8509 40 00 8509 80 00	
Electric instantaneous or storage water heaters and immersion heaters	
8516 29 10 8516 33 00 8516 50 00 8516 60 00 8516 71 00 8516 72 00 8516 79 00 8516 80 10 8516 90 30	
Reception apparatus for radio-telephony, radio-telegraphy or radio-broadcasting	
8527 19 00 8527 21 00	
Electrical apparatus for switching or protecting electrical circuits	
8536 69 20	
Electric filament or discharge lamps, including sealed-beam lamp units	
8539 21 20 8539 29 45	
Seats (other than those of heading No 9402), whether or not convertible into beds	
9401 30 00 9401 40 00 9401 50 00 9401 61 00 9401 69 00 9401 71 00 9401 79 00 9401 80 30 9401 80 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Medical, surgical, dental or veterinary furniture (for example, operating tables)	
9402 10 20	
9402 90 90	
Other furniture and parts thereof:	
9403 10 10	
9403 10 90	
9403 20 10	
9403 20 30	
9403 20 50	
9403 20 60	
9403 20 90	
9403 30 00	
9403 40 00	
9403 50 00	
9403 60 30	
9403 60 40	
9403 60 90	
9403 70 30	
9403 70 90	
9403 80 30	
9403 80 90	
9403 90 10	
9403 90 20	
9403 90 30	
9403 90 40	
9403 90 50	
9403 90 60	
9403 90 90	
Mattress supports; articles of bedding and similar furnishing (for example, mattresses)	
9404 10 00	
9404 21 00	
9404 29 10	
9404 29 90	
9404 90 10	
9404 90 90	
Lamps and lighting fittings including searchlights and spotlights and parts thereof	
9405 10 05	
9405 10 35	
9405 10 90	
9405 20 10	
9405 20 90	
9405 30 00	
9405 40 05	
9405 40 50	
9405 40 90	
9405 50 00	
9405 60 00	
9405 91 90	
9405 92 10	
9405 92 90	
9405 99 30	
9405 99 35	
9405 99 40	
9405 99 55	
9405 99 60	
9405 99 90	
Prefabricated buildings:	
9406 00 90	

*ANEXO III*

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 4**

## SA offer

## Industrial Products

## Annex III — List 4

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Tar distilled from coal, from lignite or from peat, and other mineral tars 2706 00 00	
Petroleum gases and other gaseous hydrocarbons: 2711 13 10 2711 29 10	
Petroleum jelly; paraffin wax, microcrystalline petroleum wax, slack wax, ozokerite 2712 10 10 2712 10 20	
Bituminous mixtures based on natural asphalt, on natural bitumen, on petroleum bitumen 2715 00 10 2715 00 20	
Titanium oxides 2823 00 00	
Hypochlorites; commercial calcium hypochlorite; chlorites; hypobromites: 2828 10 00	
Phosphinates (hypophosphites), phosphonates (phosphites), phosphates and polyphosphates 2835 25 00 2835 26 10 2835 31 00	
Sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives of hydrocarbons 2904 10 10	
Acyclic alcohols and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives 2905 15 00 2905 45 00	
Ketones and quinones, whether or not with other oxygen function, and their halogenated 2914 13 00 2914 41 00	
Saturated acyclic monocarboxylic acids and their anhydrides, halides, peroxides and peroxyacids 2915 21 00 2915 22 00 2915 31 00 2915 33 00 2915 34 00 2915 39 20 2915 39 30 2915 39 40	
Polycarboxylic acids, their anhydrides, halides, peroxides and peroxyacids 2917 12 20 2917 14 00 2917 19 30 2917 31 00 2917 32 00 2917 33 00 2917 34 00 2917 35 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Carboxylic acids with additional oxygen function and their anhydrides, halides, peroxide and peroxyacids	
2918 12 00	
2918 13 20	
2918 14 00	
2918 19 20	
2918 22 10	
2918 23 10	
2918 90 10	
Amine-function compounds:	
2921 19 80	
2921 44 90	
2921 51 10	
Carboxamide-function compounds; amide-function compounds of carbonic acid:	
2924 21 10	
Compounds with other nitrogen function:	
2929 90 10	
Organo-sulphur compounds:	
2930 10 00	
2930 20 25	
Heterocyclic compounds with oxygen hetero-atom(s) only:	
2932 29 10	
Heterocyclic compounds with nitrogen hetero-atom(s) only:	
2933 40 30	
2933 40 40	
2933 59 20	
2933 69 30	
Nucleic acids and their salts; other heterocyclic compounds:	
2934 20 10	
2934 20 30	
2934 20 40	
Vegetable alkaloids, natural or reproduced by synthesis, and their salts, ethers, esters	
2939 90 20	
Antibiotics:	
2941 40 10	
Wadding, gauze, bandages and similar articles (for example, dressings, adhesive plasters)	
3005 90 10	
Synthetic organic colouring matter, whether or not chemically defined	
3204 17 10	
3204 17 20	
3204 17 90	
3204 19 10	
3204 19 20	
3204 19 90	
Other colouring matter; preparations as specified in note 3 to this chapter	
3206 11 00	
3206 19 00	
3206 20 15	
3206 20 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
3206 30 00	
3206 41 00	
3206 42 00	
3206 43 00	
3206 49 00	
3206 50 00	
Prepared pigments, prepared opacifiers and prepared colours, vitrifiable enamels	
3207 40 00	
Paints and varnishes (including enamels and lacquers) based on synthetic polymers	
3208 10 00	
3208 20 00	
3208 90 90	
Paints and varnishes (including enamels and lacquers) based on synthetic polymers	
3209 10 00	
3209 90 00	
Other paints and varnishes (including enamels, lacquers and distempers); prepared water	
3210 00 05	
Pigments (including metallic powders and flakes) dispersed in non-aqueous media	
3212 90 10	
Preparations for oral or dental hygiene, including denture fixative pastes and powders	
3306 10 00	
3306 20 90	
3306 90 00	
Pre-shave, shaving or after-shave preparations, personal deodorants, bath preparations	
3307 10 10	
3307 49 20	
Soap, organic surface-active products and preparations for use as soap	
3401 11 20	
3401 11 30	
3401 11 90	
3401 19 20	
3401 19 30	
3401 19 90	
3401 20 00	
Organic surface-active agents (other than soap); surface-active preparations	
3402 11 10	
3402 11 20	
3402 12 10	
3402 12 20	
3402 13 10	
3402 13 20	
3402 19 10	
3402 19 20	
3402 20 10	
3402 20 20	
3402 90 10	
3402 90 20	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Artificial waxes and prepared waxes:	
3404 10 00	
3404 20 00	
3404 90 00	
Polishes and creams, for footwear, furniture, floors, coachwork, glass or metal	
3405 10 00	
3405 20 00	
3405 30 00	
3405 40 00	
3405 90 90	
Candles, tapers and the like:	
3406 00 00	
Safety fuses; detonating fuses; percussion or detonating caps; igniters	
3603 00 90	
Matches, other than pyrotechnic articles of heading No 3604	
3605 00 00	
Photographic plates and film in the flat, sensitised, unexposed	
3701 10 90	
3701 30 15	
3701 30 20	
3701 30 30	
3701 30 40	
3701 30 60	
3701 99 15	
3701 99 45	
3701 99 50	
3701 99 70	
Photographic film in rolls, sensitised, unexposed, of any material other than paper	
3702 32 10	
3702 39 10	
3702 42 20	
3702 43 10	
3702 44 10	
3702 91 20	
3702 92 20	
3702 93 20	
3702 94 20	
3702 95 20	
Insecticides, rodenticides, fungicides, herbicides, anti-sprouting products	
3808 30 17	
3808 40 10	
3808 40 20	
Prepared rubber accelerators; compound plasticisers for rubber or plastics	
3812 10 00	
3812 30 10	
3812 30 20	
3812 30 25	
Preparations and charges for fire-extinguishers; charged fire-extinguishing grenades	
3813 00 10	
3813 00 15	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Organic composite solvents and thinners, not elsewhere specified or included	
3814 00 00	
Mixed alkylbenzenes and mixed alkylnaphthalenes, other than those of heading No 2707	
3817 10 00	
Chemical elements doped for use in electronics, in the form of discs, wafers or similar	
3818 00 20	
Hydraulic brake fluids and other prepared liquids for hydraulic transmission	
3819 00 10	
Industrial monocarboxylic fatty acids; acid oils from refining; industrial fatty alcohol	
3823 13 00	
3823 19 10	
3823 19 20	
3823 70 00	
Prepared binders for foundry moulds or cores; chemical products	
3824 71 10	
3824 90 25	
3824 90 37	
3824 90 40	
3824 90 45	
3824 90 47	
3824 90 50	
Polymers of ethylene, in primary forms:	
3901 10 00	
3901 20 90	
3901 30 10	
3901 90 90	
Polymers of propylene or of other olefins, in primary forms:	
3902 10 00	
3902 30 00	
Polymers of vinyl chloride or of other halogenated olefins, in primary forms:	
3904 10 00	
3904 21 10	
3904 21 90	
3904 22 10	
3904 22 90	
3904 30 00	
3904 40 10	
3904 40 20	
3904 40 90	
Polymers of vinyl acetate or of other vinyl esters, in primary forms; other vinyl polymers	
3905 11 00	
3905 21 00	
Acrylic polymers in primary forms:	
3906 90 20	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Polyacetals, other polyethers and epoxide resins, in primary forms; polycarbonates	
3907 20 10	
3907 60 90	
3907 91 00	
Cellulose and its chemical derivatives, not elsewhere specified or included	
3912 31 00	
Waste, parings and scrap, of plastics:	
3915 10 00	
3915 20 00	
3915 30 00	
3915 90 40	
Monofilament of which any cross-sectional dimension exceeds 1 mm, rods, sticks	
3916 10 10	
3916 10 90	
3916 20 90	
3916 90 05	
3916 90 30	
3916 90 40	
3916 90 50	
3916 90 90	
Tubes, pipes and hoses, and fittings therefor (for example, joints, elbows, flanges)	
3917 21 90	
3917 22 00	
3917 23 00	
3917 29 30	
3917 29 40	
3917 29 50	
3917 29 60	
3917 29 90	
3917 31 20	
3917 31 30	
3917 31 40	
3917 31 50	
3917 31 60	
3917 31 75	
3917 31 80	
3917 31 90	
3917 32 20	
3917 32 30	
3917 32 40	
3917 32 50	
3917 32 60	
3917 32 75	
3917 32 80	
3917 32 90	
3917 33 00	
3917 39 20	
3917 39 25	
3917 39 30	
3917 39 40	
3917 39 45	
3917 39 55	
3917 39 60	
3917 39 90	
3917 40 00	
Floor coverings of plastics, whether or not self-adhesive, in rolls	
3918 10 03	
3918 10 07	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
3918 10 30 3918 10 35 3918 10 53 3918 10 73 3918 10 90 3918 90 10 3918 90 40 3918 90 50 3918 90 60 3918 90 65 3918 90 70 3918 90 75 3918 90 80 3918 90 85	
Self-adhesive plates, sheets, film, foil, tape, strip and other flat shapes, of plastics	
3919 10 03 3919 10 07 3919 10 10 3919 10 13 3919 10 29 3919 10 31 3919 10 37 3919 10 40 3919 10 43 3919 10 45 3919 10 50 3919 10 53 3919 10 55 3919 10 60 3919 10 65 3919 90 03 3919 90 07 3919 90 10 3919 90 13 3919 90 19 3919 90 29 3919 90 30 3919 90 35 3919 90 37 3919 90 40 3919 90 45 3919 90 47 3919 90 50 3919 90 55	
Other plates, sheets, film, foil and strip, of plastics, non-cellular and not reinforced	
3920 10 00 3920 20 10 3920 20 90 3920 30 00 3920 41 65 3920 41 70 3920 42 65 3920 42 70 3920 51 00 3920 59 00 3920 61 00 3920 63 00 3920 69 00 3920 91 00 3920 92 00 3920 93 00 3920 94 00 3920 99 10 3920 99 20	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
3920 99 25 3920 99 30 3920 99 40 3920 99 60	
Other plates, sheets, film, foil and strip, of plastics:	
3921 11 00 3921 12 35 3921 12 75 3921 13 00 3921 19 30 3921 19 40 3921 19 50 3921 19 55 3921 19 60 3921 19 70 3921 19 80 3921 90 02 3921 90 04 3921 90 06 3921 90 16 3921 90 22 3921 90 24 3921 90 26 3921 90 28 3921 90 30 3921 90 32 3921 90 34 3921 90 36 3921 90 38 3921 90 40 3921 90 42 3921 90 44 3921 90 46 3921 90 48 3921 90 52 3921 90 54 3921 90 56 3921 90 58 3921 90 60 3921 90 62 3921 90 64 3921 90 66 3921 90 72	
Baths, shower-baths, wash-basins, bidets, lavatory pans, seats and covers	
3922 10 00 3922 20 00 3922 90 10 3922 90 20 3922 90 90	
Articles for the conveyance or packing of goods, of plastics; stoppers, lids, caps	
3923 10 00 3923 21 10 3923 21 90 3923 29 10 3923 29 20 3923 29 30 3923 29 90 3923 30 00 3923 40 90 3923 50 00 3923 90 30 3923 90 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Tableware, kitchenware, other household articles and toilet articles, of plastics:	
3924 10 00	
3924 90 00	
Builders' ware of plastics, not elsewhere specified or included:	
3925 10 00	
3925 20 00	
3925 30 00	
3925 90 00	
Other articles of plastics and articles of other materials of heading Nos 3901 to 3914:	
3926 10 30	
3926 10 90	
3926 20 10	
3926 20 90	
3926 30 00	
3926 40 00	
3926 90 03	
3926 90 05	
Natural rubber, balata, gutta-percha, guayule, chicle and similar natural gums	
4001 30 30	
4001 30 50	
Synthetic rubber and factice derived from oils, in primary forms or in plates, sheets or strip:	
4002 19 90	
4002 20 90	
Compounded rubber, unvulcanised, in primary forms or in plates, sheets or strip:	
4005 10 20	
4005 10 30	
4005 10 90	
4005 20 00	
4005 91 10	
4005 91 20	
4005 91 90	
4005 99 10	
4005 99 20	
4005 99 30	
4005 99 40	
Other forms (for example, rods, tubes and profile shapes) and articles	
4006 10 00	
4006 90 00	
Vulcanised rubber thread and cord	
4007 00 90	
Plates, sheets, strip, rods and profile shapes, of vulcanised rubber other than hard rubber	
4008 11 15	
4008 11 90	
4008 19 00	
4008 21 10	
4008 21 15	
4008 21 90	
4008 29 10	
4008 29 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Tubes, pipes and hoses, of vulcanised rubber other than hard rubber 4009 10 00 4009 20 00 4009 30 00 4009 40 00 4009 50 00	
Conveyor or transmission belts or belting, of vulcanised rubber: 4010 11 00 4010 12 00 4010 13 00 4010 19 00 4010 21 90 4010 22 90 4010 23 00 4010 24 00 4010 29 10 4010 29 90	
Hygienic or pharmaceutical articles (including teats), of vulcanised rubber 4014 90 90	
Articles of apparel and clothing accessories (including gloves), for all purposes 4015 11 00 4015 19 30 4015 19 90 4015 90 00	
Other articles of vulcanised rubber other than hard rubber: 4016 91 00 4016 92 00 4016 93 90 4016 94 00 4016 95 90 4016 99 15 4016 99 40 4016 99 50 4016 99 80 4016 99 90	
Chamois (including combination chamois) leather: 4108 00 00	
Composition leather with a basis of leather or leather fibre, in slabs, sheets or strip 4111 00 20	
Tanned or dressed furskins (including heads, tails, paws and other pieces or cuttings) 4302 11 00 4302 12 00 4302 19 00 4302 20 00 4302 30 00	
Articles of apparel, clothing accessories and other articles of furskin: 4303 10 00 4303 90 00	
Artificial fur and articles thereof 4304 00 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Wood (including strips and friezes for parquet flooring, not assembled) 4409 20 00	
Particle board and similar board of wood or other ligneous materials 4410 11 00 4410 19 00 4410 90 00	
Fibreboard of wood or other ligneous materials, whether or not bonded with resins 4411 11 10 4411 19 10 4411 21 10 4411 29 10 4411 31 10 4411 39 10 4411 91 10 4411 99 10	
Densified wood, in blocks, plates, strips or profile shapes 4413 00 00	
Wooden frames for paintings, photographs, mirrors or similar objects: 4414 00 00	
Packing cases, boxes, crates, drums and similar packings, of wood; cable-drums of wood 4415 20 10 4415 20 20	
Tools, tool bodies, tool handles, broom or brush bodies and handles, of wood 4417 00 40 4417 00 50	
Builders' joinery and carpentry of wood, including cellular wood panels, assembled parquets 4418 10 00 4418 20 00 4418 40 00 4418 50 00 4418 90 00	
Tableware and kitchenware, of wood: 4419 00 00	
Wood marquetry and inlaid wood; caskets and cases for jewellery or cutlery 4420 10 00 4420 90 00	
Other articles of wood: 4421 10 00 4421 90 05 4421 90 90	
Plaits and similar products of plaiting materials, whether or not assembled into strips 4601 10 00 4601 20 00 4601 91 90 4601 99 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Basketwork, wickerwork and other articles, made directly to shape from plaiting material	
4602 10 00	
4602 90 00	
Carbon paper, self-copy paper and other copying or transfer papers	
4809 20 00	
Carbon paper, self-copy paper and other copying or transfer papers	
4816 20 00	
Cartons, boxes, cases, bags and other packing containers, of paper, paperboard	
4819 10 00	
4819 20 00	
4819 50 00	
4819 60 00	
Registers, account books, note books, order books, receipt books, letter pads	
4820 10 00	
4820 20 00	
4820 30 00	
4820 40 00	
4820 50 00	
4820 90 00	
Paper or paperboard labels of all kinds, whether or not printed:	
4821 10 00	
4821 90 00	
Other paper, paperboard, cellulose wadding and webs of cellulose fibres, cut to size	
4823 11 00	
4823 19 00	
4823 30 90	
4823 51 00	
4823 59 00	
4823 60 00	
4823 79 99	
4823 90 90	
Unused postage, revenue or similar stamps of current or new issue	
4907 00 90	
Transfers (decalcomanias):	
4908 10 90	
4908 90 90	
Printed or illustrated postcards; printed cards bearing personal greetings, messages	
4909 00 00	
Calendars of any kind, printed, including calendar blocks	
4910 00 00	
Other printed matter, including printed pictures and photographs:	
4911 10 90	
4911 99 90	
Wool and fine or coarse animal hair, carded or combed	
5105 21 90	
5105 40 90	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Synthetic filament tow: 5501 20 00	
Synthetic staple fibres, not carded, combed or otherwise processed for spinning: 5503 20 00 5503 40 00	
Waste (including noils, yarn waste and garnetted stock) of man-made fibres: 5505 10 10 5505 10 20	
Synthetic staple fibres, carded, combed or otherwise processed for spinning: 5506 20 00	
Wadding of textile materials and articles thereof, textile fibres, not exceeding 5 mm 5601 10 00 5601 21 00 5601 22 00 5601 29 00	
Felt, whether or not impregnated, coated, covered or laminated: 5602 10 00 5602 21 00 5602 29 00 5602 90 00	
Nonwovens, whether or not impregnated, coated, covered or laminated: 5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90	
Twine, cordage, ropes and cables, whether or not plaited or braided 5607 10 00 5607 21 00 5607 29 00 5607 30 00 5607 41 00 5607 49 00 5607 90 10 5607 90 90	
Knotted netting of twine, cordage or rope; made-up fishing nets and other made-up nets 5608 11 00 5608 19 00 5608 90 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Tulles and other net fabrics, not including woven, knitted or crocheted fabrics	
5804 21 00	
5804 29 00	
Transmission or conveyor belts or belting, of textile material	
5910 00 10	
Textile products and articles, for technical uses, specified in note 7 to this chapter:	
5911 90 10	
5911 90 40	
5911 90 50	
5911 90 60	
Curtains (including drapes) and interior blinds; curtain or bed valances:	
6303 99 10	
Sacks and bags, of a kind used for the packing of goods:	
6305 10 10	
6305 20 10	
6305 20 20	
6305 20 90	
6305 32 10	
6305 32 90	
6305 33 10	
6305 33 90	
6305 39 10	
6305 39 90	
6305 90 10	
Tarpaulins, awnings and sunblinds; tents; sails for boats, sailboards or landcraft	
6306 11 00	
6306 12 00	
6306 19 00	
6306 21 00	
6306 22 00	
6306 29 00	
6306 31 00	
6306 39 00	
6306 41 00	
6306 49 10	
6306 49 90	
6306 91 00	
6306 99 10	
6306 99 90	
Other made-up articles, including dress patterns:	
6307 10 00	
6307 20 10	
6307 20 90	
6307 90 10	
6307 90 30	
6307 90 50	
6307 90 90	
Sets consisting of woven fabric and yarn, whether or not with accessories	
6308 00 00	
Other footwear with outer soles and uppers of rubber or plastics:	
6402 12 10	
6402 12 20	
6402 19 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Footwear with outer soles of rubber, plastics, leather or composition leather and uppers 6404 11 05 6404 11 10 6404 19 15 6404 20 30	
Other footwear: 6405 20 17 6405 90 17	
Parts of footwear (including uppers whether or not attached to soles other than outer soles 6406 10 25 6406 91 40 6406 91 90 6406 99 10 6406 99 15 6406 99 40 6406 99 60 6406 99 90	
Felt hats and other felt headgear, made from the hat bodies, hoods 6503 00 00	
Hats and other headgear, plaited or made by assembling strips of any material 6504 00 00	
Hats and other headgear, knitted or crocheted, or made up from lace, felt or other textiles 6505 10 00 6505 90 00	
Other headgear, whether or not lined or trimmed: 6506 10 80 6506 10 90 6506 91 10 6506 91 90 6506 92 00 6506 99 00	
Headbands, linings, covers, hat foundations, hat frames, peaks and chinstraps 6507 00 00	
Umbrellas and sun umbrellas (including walking-stick umbrellas, garden umbrellas and similar 6601 10 00 6601 91 00 6601 99 00	
Walking-sticks, seat-sticks, whips, riding-crops and the like. 6602 00 00	
Parts, trimmings and accessories of articles of heading No 6601 or 6602: 6603 10 00 6603 20 00 6603 90 00	
Skins and other parts of birds with their feathers or down, feathers, parts of feathers 6701 00 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Artificial flowers, foliage and fruit and parts thereof; articles made of artificial flowers 6702 10 00 6702 90 00	
Human hair, dressed, thinned, bleached or otherwise worked; wool or other animal hair 6703 00 10	
Wigs, false beards, eyebrows and eyelashes, switches and the like, of human or animal hair 6704 11 00 6704 19 00 6704 20 00 6704 90 00	
Millstones, grindstones, grinding wheels and the like, without frameworks, for grinding 6804 10 90 6804 21 90 6804 22 80 6804 22 90 6804 30 90	
Natural or artificial abrasive powder or grain, on a base of textile material, of paper 6805 10 00 6805 20 00 6805 30 00	
Slag wool, rock wool and similar mineral wools; exfoliated vermiculite, expanded clays 6806 10 00 6806 20 00 6806 90 30	
Articles of asphalt or of similar material (for example, petroleum bitumen or coal tar) 6807 10 00 6807 90 00	
Panels, boards, tiles, blocks and similar articles of vegetable fibre, of straw 6808 00 90	
Articles of plaster or of compositions based on plaster: 6809 11 00 6809 19 00 6809 90 00	
Fabricated asbestos fibres; mixtures with a basis of asbestos or with a basis of asbestos 6812 30 90 6812 50 00 6812 60 10 6812 60 20 6812 70 90	
Worked mica and articles of mica, including agglomerated or reconstituted mica 6814 10 00 6814 90 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Unglazed ceramic flags and paving, hearth or wall tiles; unglazed ceramic mosaic cubes 6907 10 00	
Ceramic sinks, wash basins, wash basin pedestals, baths, bidets, water closet pans 6910 10 00 6910 90 00	
Tableware, kitchenware, other household articles and toilet articles, of porcelain 6911 90 00	
Statuettes and other ornamental ceramic articles: 6913 10 00 6913 90 00	
Other ceramic articles: 6914 10 00 6914 90 00	
Glass of heading No 7003, 7004 or 7005, bent, edge-worked, engraved, drilled, enamelled 7006 00 90	
Safety glass, consisting of toughened (tempered) or laminated glass: 7007 19 00 7007 29 00	
Multiple-walled insulating units of glass: 7008 00 00	
Glass mirrors, whether or not framed, including rear-view mirrors: 7009 10 00 7009 91 00 7009 92 00	
Carboys, bottles, flasks, jars, pots, phials, ampoules and other containers, of glass 7010 10 10 7010 91 20 7010 92 30 7010 94 30	
Paving blocks, slabs, bricks, squares, tiles and other articles of pressed or moulded glaze 7016 10 00 7016 90 90	
Laboratory, hygienic or pharmaceutical glassware, whether or not graduated or calibrated 7017 10 10 7017 10 20 7017 20 10 7017 20 20 7017 90 10 7017 90 20	
Glass beads, imitation pearls, imitation precious or semi-precious stones and similar 7018 10 00 7018 20 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Glass fibres (including glass wool) and articles thereof (for example, yarn, woven fabric) 7019 11 00 7019 12 90 7019 19 90 7019 31 00 7019 32 00 7019 39 00 7019 40 10 7019 90 90	
Precious stones (other than diamonds) and semi-precious stones, whether or not worked 7103 91 00 7103 99 00	
Articles of jewellery and parts thereof, of precious metal 7113 11 00 7113 19 00 7113 20 00	
Articles of goldsmiths' or silversmiths' wares and parts thereof, of precious metal 7114 11 90 7114 19 90 7114 20 90	
Articles of natural or cultured pearls, precious or semi-precious stones 7116 10 00 7116 20 00	
Imitation jewellery: 7117 11 00 7117 19 00 7117 90 20 7117 90 40 7117 90 90	
Structures (excluding prefabricated buildings of heading No 9406) and parts of structure 7308 20 90 7308 30 90 7308 40 90 7308 90 30 7308 90 90	
Chain and parts thereof, of iron or steel: 7315 11 10 7315 11 30 7315 12 35 7315 19 10 7315 82 00 7315 89 90 7315 90 90	
Nails, tacks, drawing pins, corrugated nails, staples 7317 00 15 7317 00 40	
Screws, bolts, nuts, coach screws, screw hooks, rivets, cotters, cotter-pins, washers 7318 13 00 7318 15 90 7318 16 90 7318 21 10	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Stoves, ranges, grates, cookers (including those with subsidiary boilers for central heating)	
7321 11 10	
7321 11 20	
7321 11 30	
7321 11 40	
7321 11 50	
7321 11 60	
7321 12 20	
7321 12 90	
7321 13 00	
7321 81 00	
7321 82 00	
7321 83 00	
7321 90 10	
7321 90 90	
Radiators for central heating, not electrically heated, and parts thereof	
7322 11 00	
7322 19 00	
7322 90 20	
7322 90 90	
Table, kitchen or other household articles and parts thereof, of iron or steel	
7323 10 00	
7323 91 10	
7323 91 20	
7323 91 30	
7323 91 40	
7323 91 90	
7323 92 10	
7323 92 20	
7323 92 30	
7323 92 90	
7323 93 10	
7323 93 20	
7323 93 30	
7323 93 40	
7323 93 50	
7323 93 90	
7323 94 07	
7323 94 17	
7323 94 25	
7323 94 40	
7323 94 45	
7323 94 50	
7323 94 55	
7323 94 90	
7323 99 05	
7323 99 50	
7323 99 55	
7323 99 60	
7323 99 65	
7323 99 75	
7323 99 90	
Sanitary ware and parts thereof, of iron or steel:	
7324 10 00	
7324 21 10	
7324 21 90	
7324 29 00	
7324 90 30	
7324 90 80	
7324 90 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Other cast articles of iron or steel:	
7325 10 90	
7325 91 90	
7325 99 90	
Other articles of iron or steel:	
7326 20 50	
7326 20 90	
7326 90 39	
7326 90 56	
7326 90 59	
7326 90 90	
Copper tube or pipe fittings (for example, couplings, elbows, sleeves):	
7412 20 10	
Cooking or heating apparatus of a kind used for domestic purposes	
7417 00 00	
Table, kitchen or other household articles and parts thereof, of copper; pot scourers	
7418 11 00	
7418 19 10	
7418 19 90	
Other articles of copper:	
7419 10 90	
7419 91 00	
Unwrought aluminium:	
7601 10 00	
Aluminium bars, rods and profiles:	
7604 10 20	
Aluminium wire:	
7605 11 05	
7605 11 80	
7605 19 05	
7605 19 80	
7605 21 70	
7605 21 80	
7605 29 05	
7605 29 80	
Aluminium plates, sheets and strip, of a thickness exceeding 0,2 mm:	
7606 11 07	
7606 11 17	
7606 12 07	
7606 12 17	
7606 91 07	
7606 91 17	
7606 91 40	
7606 92 07	
Aluminium foil (whether or not printed or backed with paper, paperboard, plastics or similar)	
7607 11 00	
7607 19 90	
7607 20 90	
Aluminium tubes and pipes:	
7608 10 00	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Aluminium casks, drums, cans, boxes and similar containers (including rigid or collapsible) 7612 10 00	
Table, kitchen or other household articles and parts thereof, of aluminium; pot scourers 7615 11 00 7615 19 20 7615 19 90 7615 20 00	
Other articles of aluminium: 7616 90 00	
Other articles of lead: 7806 00 90	
Zinc tubes, pipes and tube or pipe fittings (for example, couplings, elbows, sleeves) 7906 00 00	
Other articles of zinc 7907 00 10 7907 00 30	
Magnesium and articles thereof, including waste and scrap: 8104 90 90	
Hand tools, the following: spades, shovels, mattocks, picks, hoes, forks and rakes; axes 8201 10 10 8201 20 10 8201 20 30 8201 30 03 8201 30 20 8201 30 40 8201 40 10	
Hand saws; blades for saws of all kinds (including slitting, slotting or toothless saw blades) 8202 20 30 8202 39 30 8202 91 00	
Files, rasps, pliers (including cutting pliers), pincers, tweezers, metal cutting shears 8203 10 90 8203 20 10 8203 20 20 8203 20 30 8203 20 40	
Hand-operated spanners and wrenches (including torque meter wrenches) 8204 11 10 8204 11 20 8204 11 30 8204 11 40 8204 12 10 8204 12 20 8204 20 40	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Hand tools (including glaziers' diamonds), not elsewhere specified or included	
8205 10 30	
8205 20 10	
8205 40 10	
8205 40 20	
8205 40 40	
8205 51 00	
8205 59 05	
8205 70 10	
8205 70 20	
8205 70 30	
8205 80 10	
8205 90 00	
Tools of two or more of heading Nos 8202 to 8205, put up in sets for retail sale	
8206 00 00	
Interchangeable tools for hand tools, whether or not power-operated, or for machine-tools	
8207 13 30	
8207 19 10	
8207 20 10	
8207 30 10	
8207 40 10	
8207 50 00	
8207 60 10	
8207 60 20	
8207 70 10	
8207 70 20	
8207 80 10	
Plates, sticks, tips and the like for tools, unmounted, of cermets:	
8209 00 10	
8209 00 20	
Hand-operated mechanical appliances, weighing 10 kg or less	
8210 00 00	
Knives with cutting blades, serrated or not (including pruning knives)	
8211 10 30	
8211 10 80	
8211 10 90	
8211 91 10	
8211 93 30	
8211 93 90	
8211 94 10	
8211 94 90	
8211 95 10	
8211 95 20	
8211 95 30	
Razors and razor blades (including razor blade blanks in strips):	
8212 10 00	
8212 90 00	
Scissors, tailors' shears and similar shears, and blades therefor	
8213 00 10	
8213 00 90	
Other articles of cutlery (for example, hair clippers, butchers' or kitchen cleavers)	
8214 10 10	
8214 10 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
8214 20 00 8214 90 30 8214 90 90	
Spoons, forks, ladles, skimmers, cake-servers, fish-knives, butter knives, sugar tongs	
8215 10 00 8215 20 00 8215 91 00 8215 99 00	
Padlocks and locks (key, combination or electrically operated), of base metal	
8301 10 00 8301 20 00 8301 30 00 8301 40 00 8301 50 00 8301 60 00 8301 70 00	
Base metal mountings, fittings and similar articles suitable for furniture, doors, stairs	
8302 20 00 8302 41 90 8302 42 90 8302 49 00 8302 50 00 8302 60 00	
Armoured or reinforced safes, strong-boxes and doors and safe deposit lockers for strong-boxes	
8303 00 10 8303 00 90	
Filing cabinets, card-index cabinets, paper trays, paper rests, pen trays	
8304 00 20 8304 00 30 8304 00 40 8304 00 90	
Fittings for loose-leaf binders or files, letter clips, letter corners, paper clips	
8305 10 00 8305 20 00 8305 90 00	
Bells, gongs and the like, non-electric, of base metal; statuettes and other ornaments	
8306 10 90 8306 21 00 8306 29 10 8306 29 20 8306 29 90 8306 30 10 8306 30 90	
Flexible tubing of base metal, with or without fittings:	
8307 10 10 8307 90 10	
Clasps, frames with clasps, buckles, buckle-clasps, hooks, eyes, eyelets and the like	
8308 10 00 8308 20 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
8308 90 10 8308 90 20 8308 90 30 8308 90 60 8308 90 90	
Stoppers, caps and lids (including crown corks, screw caps and pouring stoppers)	
8309 90 90	
Sign-plates, name-plates, address-plates and similar plates, numbers, letters and other	
8310 00 00	
Wire, rods, tubes, plates, electrodes and similar products, of base metal	
8311 10 10	
8311 30 10	
8311 90 10	
Spark-ignition reciprocating or rotary internal combustion piston engines:	
8407 29 00	
8407 31 90	
8407 32 00	
8407 90 90	
Compression-ignition internal combustion piston engines (diesel or semi-diesel engines)	
8408 20 90	
8408 90 40	
8408 90 50	
8408 90 60	
8408 90 90	
Parts suitable for use solely or principally with the engines of heading No 8407 or 8408	
8409 99 45	
Turbo-jets, turbo-propellers and other gas turbines:	
8411 81 10	
Other engines and motors:	
8412 10 90	
8412 31 90	
8412 39 10	
8412 39 90	
8412 80 40	
8412 80 90	
8412 90 20	
Air or vacuum pumps, air or other gas compressors and fans	
8414 10 10	
8414 10 90	
8414 20 90	
8414 40 20	
8414 51 10	
8414 51 90	
8414 59 10	
8414 59 20	
8414 60 10	
8414 80 10	
8414 80 20	
8414 90 10	
8414 90 30	
8414 90 50	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Air conditioning machines, comprising a motor-driven fan and elements 8415 10 40 8415 20 00	
Machinery, plant or laboratory equipment, whether or not electrically heated 8419 11 10 8419 19 10 8419 81 10 8419 89 10 8419 89 20 8419 90 10 8419 90 20 8419 90 30	
Centrifuges, including centrifugal dryers; filtering or purifying machinery 8421 39 20	
Weighing machinery (excluding balances of a sensitivity of 5 cg or better) 8423 90 10	
Mechanical appliances (whether or not hand-operated) for projecting, dispersing or spraying 8424 20 90 8424 89 90 8424 90 90	
Fork-lift trucks; other works trucks fitted with lifting or handling equipment: 8427 10 10 8427 10 60 8427 10 90 8427 20 15 8427 20 70 8427 20 90 8427 90 10	
Other lifting, handling, loading or unloading machinery (for example, lifts, escalators) 8428 10 90 8428 20 90 8428 40 20 8428 50 90 8428 90 90	
Harvesting or threshing machinery, including straw or fodder balers; grass or hay mowers 8433 11 10 8433 19 10 8433 90 10	
Other agricultural, horticultural, forestry, poultry-keeping or bee-keeping machinery 8436 29 30	
Machinery, not specified or included elsewhere in this chapter 8438 50 10 8438 90 20	
Machinery, apparatus and equipment 8442 50 10	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Household or laundry-type washing machines, including machines which both wash and dry: 8450 12 15	
Machines-tools for deburring, sharpening, grinding, honing, lapping, polishing 8460 90 20	
Machine-tools (including presses) for working metal by forging, hammering or die-stamping 8462 10 30 8462 21 20 8462 21 70 8462 29 10 8462 29 20 8462 29 70 8462 29 85 8462 31 10 8462 39 10 8462 91 00 8462 99 00	
Tools for working in the hand, pneumatic, hydraulic 8467 11 10 8467 11 60 8467 19 60 8467 19 70 8467 89 50 8467 92 30 8467 92 40 8467 99 30	
Machinery for sorting, screening, separating, washing, crushing, grinding, mixing or kneading 8474 31 10	
Machinery for preparing or making up tobacco, not specified or included elsewhere 8478 10 90 8478 90 90	
Machines and mechanical appliances having individual functions, not specified or included elsewhere 8479 60 10 8479 60 90 8479 81 90 8479 89 30 8479 89 33 8479 89 43 8479 89 53 8479 89 90 8479 90 15 8479 90 27 8479 90 90	
Taps, cocks, valves and similar appliances for pipes, boiler shells, tanks, vats 8481 10 10 8481 10 90 8481 30 00 8481 40 10 8481 80 01 8481 80 07 8481 80 09 8481 80 11 8481 80 19	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
8481 80 27 8481 80 29 8481 80 31 8481 80 35 8481 80 61 8481 80 63 8481 80 79 8481 80 90 8481 90 05 8481 90 10 8481 90 15 8481 90 20 8481 90 25 8481 90 30 8481 90 35 8481 90 40 8481 90 45 8481 90 50	
Ball or roller bearings:	
8482 20 02 8482 20 07 8482 50 20	
Transmission shafts (including cam shafts and crank shafts) and cranks; bearing housings	
8483 30 55 8483 40 35	
Gaskets and similar joints of metal sheeting combined with other material	
8484 10 90 8484 90 90	
Machinery parts, not containing electrical connectors, insulators, coils, contacts	
8485 10 00 8485 90 10	
Electric motors and generators (excluding generating sets):	
8501 40 90 8501 51 10 8501 51 90 8501 52 10 8501 52 90 8501 53 10 8501 53 90	
Electrical transformers, static converters (for example, rectifiers) and inductors:	
8504 10 00 8504 21 10 8504 21 90 8504 22 10 8504 22 90 8504 23 30 8504 23 90 8504 31 10 8504 31 20 8504 31 90 8504 32 10 8504 32 20 8504 32 90 8504 33 10 8504 33 90 8504 34 10 8504 34 20	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
8504 34 30 8504 34 90 8504 90 10	
Electric accumulators, including separators therefor, whether or not rectangular 8507 10 00 8507 90 10	
Electro-mechanical tools for working in the hand, with self-contained electric motor: 8508 80 10 8508 90 10	
Electro-mechanical domestic appliances, with self-contained electric motor: 8509 10 10 8509 20 00 8509 90 00	
Shavers, hair clippers and hair-removing appliances, with self-contained electric motor 8510 20 90 8510 90 30 8510 90 90	
Electrical ignition or starting equipment of a kind used for spark-ignition 8511 10 90 8511 30 30 8511 40 15 8511 50 20 8511 90 20 8511 90 80	
Electrical lighting or signalling equipment (excluding articles of heading No 8539) 8512 20 00 8512 30 00 8512 40 00	
Portable electric lamps designed to function by their own source of energy 8513 10 90 8513 90 90	
Electric instantaneous or storage water heaters and immersion heaters 8516 10 90 8516 21 00 8516 29 90 8516 31 90 8516 32 00 8516 40 00 8516 80 90 8516 90 25 8516 90 90	
Electrical apparatus for line telephony or line telegraphy, including line telephone sets 8517 11 00 8517 19 00	
Turntables (record-decks), record-players, cassette-players 8519 40 00	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Prepared unrecorded media for sound recording or similar recording of other phenomena 8523 30 00	
Records, tapes and other recorded media for sound or other similarly recorded phenomena 8524 31 10 8524 31 90 8524 39 10 8524 39 90 8524 60 10 8524 60 90 8524 91 90 8524 99 30	
Reception apparatus for radio-telephony, radio-telegraphy or radio-broadcasting 8527 12 00 8527 13 00 8527 29 00	
Reception apparatus for television 8528 12 90 8528 13 90 8528 21 20	
Parts suitable for use solely or principally with the apparatus of heading Nos 8525 to 8... 8529 90 10 8529 90 20 8529 90 30 8529 90 40 8529 90 70 8529 90 80	
Electrical capacitors, fixed, variable or adjustable (pre-set): 8532 29 15 8532 90 10	
Electrical apparatus for switching or protecting electrical circuits 8535 21 05 8535 21 10 8535 21 20 8535 21 40 8535 30 05 8535 90 10	
Electrical apparatus for switching or protecting electrical circuits 8536 20 20 8536 20 30 8536 20 35 8536 30 20 8536 30 30 8536 41 90 8536 49 90 8536 50 25 8536 50 45 8536 50 80 8536 61 20 8536 61 30 8536 61 40 8536 69 30 8536 69 50 8536 90 20 8536 90 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Boards, panels, consoles, desks, cabinets and other bases	
8537 10 20	
8537 10 30	
8537 20 10	
8537 20 20	
8537 20 40	
Parts suitable for use solely or principally with the apparatus of heading Nos 8535, 853	
8538 90 30	
8538 90 45	
8538 90 60	
Electric filament or discharge lamps, including sealed-beam lamp units	
8539 10 10	
8539 10 90	
8539 21 10	
Thermionic, cold cathode or photocathode valves and tubes	
8540 11 00	
8540 12 00	
Electronic integrated circuits and microassemblies:	
8542 12 00	
Electrical machines and apparatus, having individual functions	
8543 90 90	
Insulated (including enamelled or anodised) wire, cable (including coaxial cable)	
8544 11 00	
8544 19 00	
8544 20 90	
8544 30 00	
8544 41 00	
8544 51 00	
8544 59 00	
8544 60 00	
8544 70 00	
Waste and scrap of primary cells, primary batteries and electric accumulators	
8548 10 20	
8548 10 30	
8548 90 00	
Railway or tramway goods vans and wagons, not self-propelled:	
8606 30 10	
Parts of railway or tramway locomotives or rolling-stock:	
8607 11 40	
8607 12 40	
8607 29 60	
8607 99 30	
Motor cars and other motor vehicles principally designed for the transport of persons	
8703 21 25	
8703 21 90	
8703 22 25	
8703 23 25	
8703 24 25	
8703 31 25	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
8703 32 25 8703 33 25 8703 90 25	
Motor vehicles for the transport of goods:	
8704 32 20	
Special purpose motor vehicles, other than those principally designed for the transport of persons	
8705 10 00	
8705 40 00	
Parts and accessories of the motor vehicles of heading Nos 8701 to 8705:	
8708 10 00	
8708 21 10	
8708 93 80	
8708 99 90	
Works trucks, self-propelled, not fitted with lifting or handling equipment	
8709 90 90	
Tanks and other armoured fighting vehicles, motorised, whether or not fitted with weapons	
8710 00 00	
Bicycles and other cycles (including delivery tricycles), not motorised:	
8712 00 00	
Parts and accessories of vehicles of heading Nos 8711 to 8713:	
8714 91 10	
8714 91 20	
8714 95 00	
Baby carriages and parts thereof:	
8715 00 00	
Trailers and semi-trailers; other vehicles, not mechanically propelled; parts thereof:	
8716 10 00	
8716 20 00	
8716 31 00	
8716 39 00	
8716 40 00	
8716 80 10	
8716 80 20	
8716 80 90	
8716 90 05	
8716 90 90	
Yachts and other vessels for pleasure or sports; rowing boats and canoes:	
8903 10 00	
8903 91 00	
8903 92 00	
8903 99 90	
Optical fibres and optical fibre bundles; optical fibre cables	
9001 10 00	
Spectacles, goggles and the like, corrective, protective or other:	
9004 10 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Apparatus and equipment for photographic (including cinematographic) laboratories	
9010 60 90	
9010 90 90	
Liquid crystal devices	
9013 80 30	
9013 90 20	
Instruments and appliances used in medical, surgical, dental or veterinary sciences	
9018 31 10	
9018 31 15	
9018 31 20	
9018 31 25	
9018 31 30	
9018 31 35	
9018 32 20	
9018 39 10	
9018 39 20	
9018 90 20	
Instruments and apparatus for measuring or checking the flow, level, pressure	
9026 90 20	
Instruments and apparatus for physical or chemical analysis (for example, polarimeters)	
9027 80 30	
Gas, liquid or electricity supply or production meters, including calibrating meters	
9028 20 10	
9028 20 20	
9028 30 40	
9028 90 10	
Measuring or checking instruments, appliances and machines	
9031 80 20	
Automatic regulating or controlling instruments and apparatus:	
9032 10 10	
Time of day recording apparatus and apparatus for measuring, recording	
9106 10 00	
9106 20 00	
9106 90 90	
Watch straps, watch bands and watch bracelets, and parts thereof:	
9113 10 00	
9113 20 00	
9113 90 10	
9113 90 30	
9113 90 90	
Musical boxes, fairground organs, mechanical street organs, mechanical singing birds	
9208 90 90	
Parts (for example, mechanisms for musical boxes) and accessories (for example, cards)	
9209 10 00	
9209 91 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
9209 92 90 9209 93 90 9209 94 90 9209 99 90	
Military weapons, other than revolvers, pistols and the arms of heading No 9307	
9301 00 10 9301 00 90	
Revolvers and pistols, other than those of heading No 9303 or 9304:	
9302 00 00	
Other firearms and similar devices which operate by the firing of an explosive charge	
9303 10 00 9303 20 15 9303 20 25 9303 30 15 9303 30 25 9303 90 10 9303 90 25 9303 90 90	
Other arms (for example, spring, air or gas guns and pistols, truncheons)	
9304 00 10 9304 00 20 9304 00 90	
Parts and accessories of articles of heading Nos 9301 to 9304:	
9305 10 10 9305 10 90 9305 21 00 9305 29 10 9305 29 20 9305 29 90 9305 90 10 9305 90 90	
Bombs, grenades, torpedoes, mines, missiles and similar munitions of war and parts thereof	
9306 10 10 9306 10 20 9306 10 90 9306 21 00 9306 29 10 9306 29 90 9306 30 10 9306 30 90 9306 90 00	
Swords, cutlasses, bayonets, lances and similar arms and parts thereof and scabbards	
9307 00 00	
Seats (other than those of heading No 9402), whether or not convertible into beds	
9401 90 00	
Mattress supports; articles of bedding and similar furnishing (for example, mattresses)	
9404 30 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Lamps and lighting fittings including searchlights and spotlights and parts thereof	
9405 91 10	
Wheeled toys designed to be ridden by children (for example, tricycles, scooters)	
9501 00 00	
Dolls representing only human beings:	
9502 10 00	
9502 91 00	
9502 99 00	
Other toys; reduced-size ('scale') models and similar recreational models, working or not	
9503 10 00	
9503 20 20	
9503 20 90	
9503 30 00	
9503 41 00	
9503 49 10	
9503 49 90	
9503 50 10	
9503 50 90	
9503 60 10	
9503 60 90	
9503 70 10	
9503 70 90	
9503 80 80	
9503 80 90	
9503 90 20	
9503 90 90	
Articles for funfair, table or parlour games, including pin-tables, billiards	
9504 10 00	
9504 20 00	
9504 30 00	
9504 40 00	
9504 90 20	
9504 90 90	
Festive, carnival or other entertainment articles, including conjuring tricks	
9505 10 00	
9505 90 00	
Articles and equipment for general physical exercise, gymnastics, athletics	
9506 32 00	
9506 61 00	
Roundabouts, swings, shooting galleries and other fairground amusements	
9508 00 00	
Worked ivory, bone, tortoiseshell, horn, antlers, coral, mother-of-pearl	
9601 10 00	
9601 90 00	
Worked vegetable or mineral carving material and articles of these materials	
9602 00 40	
9602 00 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Brooms, brushes (including brushes constituting parts of machines)	
9603 10 00	
9603 21 10	
9603 21 90	
9603 29 90	
9603 30 90	
9603 40 30	
9603 40 90	
9603 50 10	
9603 50 90	
9603 90 10	
9603 90 15	
9603 90 90	
Hand sieves and hand riddles	
9604 00 00	
Travel sets for personal toilet, sewing or shoe or clothes cleaning	
9605 00 00	
Buttons, press-fasteners, snap-fasteners and press-studs, button moulds and other parts	
9606 21 00	
9606 22 00	
9606 29 06	
9606 29 90	
9606 30 25	
Slide fasteners and parts thereof:	
9607 11 00	
9607 19 00	
9607 20 20	
9607 20 50	
9607 20 90	
Ball point pens; felt-tipped and other porous-tipped pens and markers; fountain pens	
9608 10 00	
9608 20 00	
9608 31 00	
9608 39 10	
9608 39 90	
9608 40 00	
9608 50 10	
9608 50 90	
9608 60 00	
9608 91 00	
9608 99 30	
9608 99 90	
Pencils (other than pencils of heading No 9608), crayons, pencil leads, pastels	
9609 10 20	
9609 10 90	
9609 20 00	
9609 90 00	
Date, sealing or numbering stamps, and the like (including devices for printing or embossing)	
9611 00 30	
9611 00 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Typewriter or similar ribbons, inked or otherwise prepared for giving impressions	
9612 10 10	
9612 10 90	
9612 20 00	
Cigarette lighters and other lighters, whether or not mechanical or electrical	
9613 10 00	
9613 20 00	
9613 30 00	
9613 80 00	
9613 90 00	
Smoking pipes (including pipe bowls) and cigar or cigarette holders, and parts thereof:	
9614 20 00	
9614 90 00	
Combs, hairslides and the like; hairpins, curling pins, curling grips, hair curlers	
9615 11 10	
9615 11 90	
9615 19 00	
9615 90 10	
9615 90 20	
9615 90 90	
Scent sprays and similar toilet sprays, and mounts and heads therefor; powder puffs	
9616 10 00	
9616 20 00	
Vacuum flasks and other vacuum vessels, complete with cases	
9617 00 00	
Tailors' dummies and other lay figures; automata and other animated displays	
9618 00 00	



*ANEXO III*

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 5**

## Annex III — List 5 — notes (\*)

	Year 1	Year 2	Year 3	Year 4	Year 5	Year 6	Year 7	Year 8	Year 9	Year 10	Year 11	Year 12
Footwear and leather 1	20	18	16	14	12	11	10					
Footwear and leather 2	30	29	28	27	26	25	24	22	20			
Motor 1	15	14	13	12	11							
Motor 2	30	28	25	23	20	19	18	16	15	13	12	10
Motor 3	10	9	8	7	6							
Motor 4	20	19	18	17	16	16	15	14	13	12	11	10
Motors partial 1	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp
Motors partial 2	MFNat	MFNat	MFNat	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp	-5pp
Textiles — clothing	40	37	34	31	29	26	23	20	( <sup>1</sup> )			
Textiles — fabrics	22	20	19	17	15	13	12	10	( <sup>1</sup> )			
Textiles — household	35	32	29	26	24	21	18	15	( <sup>1</sup> )			
Textiles — yarns	17	15	14	12	10	8	7	5	( <sup>1</sup> )			
Tyres 1	25	23	21	19	17	15						
Tyres 2	15	14	13	12	11	10						
Tyres 3	20	18	16	14	12	10						
Tyres 4	30	27	24	21	18	15						

(\*) Table is construed on the assumption that tariff reductions will apply as per 1 July 2000. If the entering into effect of the trade chapter of the agreement were however to be delayed, this table shall be adjusted accordingly.

(<sup>1</sup>) In the period from year 8 to year 12, South Africa would provide EU exports with a preference margin of around 40% compared to MFN applied tariffs.

## SA offer

## Industrial Products

## Annex III — List 5

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Other articles of plastics and articles of other materials of heading Nos 3901 to 3914: 3926 90 90	Motor 4
Conveyor or transmission belts or belting, of vulcanised rubber: 4010 21 10 4010 22 10	Motor 1 Motor 1
New pneumatic tyres, of rubber: 4011 10 05 4011 10 15 4011 10 25 4011 10 35	Tyres 4 Tyres 4 Tyres 4 Tyres 4

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
4011 20 10	Tyres 1
4011 20 20	Tyres 1
4011 20 30	Tyres 1
4011 20 40	Tyres 1
4011 20 50	Tyres 1
4011 20 60	Tyres 1
4011 91 10	Tyres 2
4011 91 20	Tyres 2
4011 91 30	Tyres 2
4011 91 40	Tyres 2
4011 91 50	Tyres 2
4011 91 60	Tyres 2
4011 99 00	Tyres 2
Retreaded or used pneumatic tyres of rubber; solid or cushion tyres, interchangeable tyres)	
4012 10 00	Tyres 1
4012 20 00	Tyres 1
4012 90 00	Tyres 1
Inner tubes, of rubber:	
4013 10 00	Tyres 3
4013 90 90	Tyres 3
Other articles of vulcanised rubber other than hard rubber:	
4016 10 90	Motor 1
4016 99 20	Motor 4
Saddlery and harness for any animal (including traces, leads, knee pads, muzzles, saddles)	
4201 00 00	Footwear and leather 2
Trunks, suitcases, vanity cases, executive cases, briefcases, school satchels	
4202 11 00	Footwear and leather 2
4202 12 00	Footwear and leather 2
4202 19 00	Footwear and leather 2
4202 21 00	Footwear and leather 2
4202 22 00	Footwear and leather 2
4202 29 00	Footwear and leather 2
4202 31 00	Footwear and leather 2
4202 32 00	Footwear and leather 2
4202 39 00	Footwear and leather 2
4202 91 00	Footwear and leather 2
4202 92 00	Footwear and leather 2
4202 99 00	Footwear and leather 2
Articles of apparel and clothing accessories, of leather or of composition leather:	
4203 10 00	Footwear and leather 2
4203 29 00	Footwear and leather 2
4203 30 00	Footwear and leather 2
4203 40 00	Footwear and leather 2
Other articles of leather or of composition leather	
4205 00 00	Footwear and leather 2
Articles of gut (other than silkworm gut), of goldbeater's skin, of bladders	
4206 10 00	Footwear and leather 2
4206 90 00	Footwear and leather 2
Yarn of combed wool, not put up for retail sale:	
5107 10 00	Textiles — yarns
5107 20 00	Textiles — yarns

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Yarn of wool or of fine animal hair, put up for retail sale:	
5109 10 20	Textiles — yarns
5109 10 30	Textiles — yarns
5109 10 40	Textiles — yarns
5109 10 50	Textiles — yarns
5109 10 90	Textiles — yarns
5109 90 20	Textiles — yarns
5109 90 30	Textiles — yarns
5109 90 40	Textiles — yarns
5109 90 50	Textiles — yarns
5109 90 90	Textiles — yarns
Woven fabrics of carded wool or of carded fine animal hair:	
5111 11 00	Textiles — fabrics
5111 19 00	Textiles — fabrics
5111 20 00	Textiles — fabrics
5111 30 00	Textiles — fabrics
Woven fabrics of combed wool or of combed fine animal hair:	
5112 11 00	Textiles — fabrics
5112 19 00	Textiles — fabrics
5112 20 00	Textiles — fabrics
5112 30 00	Textiles — fabrics
5112 90 00	Textiles — fabrics
Woven fabrics of coarse animal hair or of horsehair.	
5113 00 00	Textiles — fabrics
Cotton sewing thread, whether or not put up for retail sale:	
5204 11 00	Textiles — yarns
5204 19 00	Textiles — yarns
5204 20 00	Textiles — yarns
Cotton yarn (other than sewing thread), containing 85% or more by weight of cotton	
5205 11 00	Textiles — yarns
5205 12 00	Textiles — yarns
5205 13 00	Textiles — yarns
5205 14 00	Textiles — yarns
5205 15 00	Textiles — yarns
5205 21 00	Textiles — yarns
5205 22 00	Textiles — yarns
5205 23 00	Textiles — yarns
5205 24 00	Textiles — yarns
5205 26 00	Textiles — yarns
5205 27 00	Textiles — yarns
5205 28 00	Textiles — yarns
5205 31 00	Textiles — yarns
5205 32 00	Textiles — yarns
5205 33 00	Textiles — yarns
5205 34 00	Textiles — yarns
5205 35 00	Textiles — yarns
5205 41 00	Textiles — yarns
5205 42 00	Textiles — yarns
5205 43 00	Textiles — yarns
5205 44 00	Textiles — yarns
5205 46 00	Textiles — yarns
5205 47 00	Textiles — yarns
5205 48 00	Textiles — yarns
Cotton yarn (other than sewing thread), containing less than 85% by weight of cotton	
5206 11 00	Textiles — yarns
5206 12 00	Textiles — yarns
5206 13 00	Textiles — yarns
5206 14 00	Textiles — yarns
5206 15 00	Textiles — yarns

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5206 21 00	Textiles — yarns
5206 22 00	Textiles — yarns
5206 23 00	Textiles — yarns
5206 24 00	Textiles — yarns
5206 25 00	Textiles — yarns
5206 31 00	Textiles — yarns
5206 32 00	Textiles — yarns
5206 33 00	Textiles — yarns
5206 34 00	Textiles — yarns
5206 35 00	Textiles — yarns
5206 41 00	Textiles — yarns
5206 42 00	Textiles — yarns
5206 43 00	Textiles — yarns
5206 44 00	Textiles — yarns
5206 45 00	Textiles — yarns
Cotton yarn (other than sewing thread) put up for retail sale:	
5207 10 00	Textiles — yarns
5207 90 00	Textiles — yarns
Woven fabrics of cotton, containing 85% or more by weight of cotton	
5208 11 20	Textiles — fabrics
5208 11 30	Textiles — fabrics
5208 11 40	Textiles — fabrics
5208 11 90	Textiles — fabrics
5208 12 20	Textiles — fabrics
5208 12 30	Textiles — fabrics
5208 12 90	Textiles — fabrics
5208 13 20	Textiles — fabrics
5208 13 30	Textiles — fabrics
5208 13 40	Textiles — fabrics
5208 13 90	Textiles — fabrics
5208 19 20	Textiles — fabrics
5208 19 30	Textiles — fabrics
5208 19 40	Textiles — fabrics
5208 19 90	Textiles — fabrics
5208 21 20	Textiles — fabrics
5208 21 30	Textiles — fabrics
5208 21 40	Textiles — fabrics
5208 21 90	Textiles — fabrics
5208 22 20	Textiles — fabrics
5208 22 30	Textiles — fabrics
5208 22 90	Textiles — fabrics
5208 23 20	Textiles — fabrics
5208 23 40	Textiles — fabrics
5208 23 90	Textiles — fabrics
5208 29 20	Textiles — fabrics
5208 29 30	Textiles — fabrics
5208 29 40	Textiles — fabrics
5208 29 90	Textiles — fabrics
5208 31 30	Textiles — fabrics
5208 31 40	Textiles — fabrics
5208 31 50	Textiles — fabrics
5208 31 60	Textiles — fabrics
5208 31 90	Textiles — fabrics
5208 32 30	Textiles — fabrics
5208 32 40	Textiles — fabrics
5208 32 50	Textiles — fabrics
5208 32 90	Textiles — fabrics
5208 33 20	Textiles — fabrics
5208 33 30	Textiles — fabrics
5208 33 40	Textiles — fabrics
5208 33 50	Textiles — fabrics
5208 33 90	Textiles — fabrics
5208 39 20	Textiles — fabrics
5208 39 40	Textiles — fabrics
5208 39 50	Textiles — fabrics
5208 39 60	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5208 39 90	Textiles — fabrics
5208 41 30	Textiles — fabrics
5208 41 40	Textiles — fabrics
5208 41 50	Textiles — fabrics
5208 41 60	Textiles — fabrics
5208 41 90	Textiles — fabrics
5208 42 30	Textiles — fabrics
5208 42 40	Textiles — fabrics
5208 42 50	Textiles — fabrics
5208 42 90	Textiles — fabrics
5208 43 20	Textiles — fabrics
5208 43 30	Textiles — fabrics
5208 43 40	Textiles — fabrics
5208 43 90	Textiles — fabrics
5208 49 20	Textiles — fabrics
5208 49 30	Textiles — fabrics
5208 49 40	Textiles — fabrics
5208 49 50	Textiles — fabrics
5208 49 90	Textiles — fabrics
5208 51 20	Textiles — fabrics
5208 51 30	Textiles — fabrics
5208 51 50	Textiles — fabrics
5208 51 60	Textiles — fabrics
5208 51 90	Textiles — fabrics
5208 52 20	Textiles — fabrics
5208 52 30	Textiles — fabrics
5208 52 40	Textiles — fabrics
5208 52 50	Textiles — fabrics
5208 52 90	Textiles — fabrics
5208 53 20	Textiles — fabrics
5208 53 30	Textiles — fabrics
5208 53 40	Textiles — fabrics
5208 53 50	Textiles — fabrics
5208 53 60	Textiles — fabrics
5208 53 90	Textiles — fabrics
5208 59 20	Textiles — fabrics
5208 59 30	Textiles — fabrics
5208 59 40	Textiles — fabrics
5208 59 50	Textiles — fabrics
5208 59 60	Textiles — fabrics
5208 59 90	Textiles — fabrics
Woven fabrics of cotton, containing 85% or more by weight of cotton	
5209 11 40	Textiles — fabrics
5209 11 50	Textiles — fabrics
5209 11 60	Textiles — fabrics
5209 11 70	Textiles — fabrics
5209 11 90	Textiles — fabrics
5209 12 20	Textiles — fabrics
5209 12 30	Textiles — fabrics
5209 12 40	Textiles — fabrics
5209 12 50	Textiles — fabrics
5209 12 90	Textiles — fabrics
5209 19 30	Textiles — fabrics
5209 19 40	Textiles — fabrics
5209 19 50	Textiles — fabrics
5209 19 60	Textiles — fabrics
5209 19 90	Textiles — fabrics
5209 21 40	Textiles — fabrics
5209 21 50	Textiles — fabrics
5209 21 60	Textiles — fabrics
5209 21 70	Textiles — fabrics
5209 21 90	Textiles — fabrics
5209 22 20	Textiles — fabrics
5209 22 30	Textiles — fabrics
5209 22 40	Textiles — fabrics
5209 22 50	Textiles — fabrics
5209 22 90	Textiles — fabrics
5209 29 30	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5209 29 40	Textiles — fabrics
5209 29 50	Textiles — fabrics
5209 29 60	Textiles — fabrics
5209 29 90	Textiles — fabrics
5209 31 40	Textiles — fabrics
5209 31 50	Textiles — fabrics
5209 31 60	Textiles — fabrics
5209 31 70	Textiles — fabrics
5209 31 80	Textiles — fabrics
5209 31 90	Textiles — fabrics
5209 32 20	Textiles — fabrics
5209 32 30	Textiles — fabrics
5209 32 40	Textiles — fabrics
5209 32 50	Textiles — fabrics
5209 32 90	Textiles — fabrics
5209 39 30	Textiles — fabrics
5209 39 40	Textiles — fabrics
5209 39 50	Textiles — fabrics
5209 39 60	Textiles — fabrics
5209 39 90	Textiles — fabrics
5209 41 40	Textiles — fabrics
5209 41 50	Textiles — fabrics
5209 41 60	Textiles — fabrics
5209 41 70	Textiles — fabrics
5209 41 80	Textiles — fabrics
5209 41 90	Textiles — fabrics
5209 42 20	Textiles — fabrics
5209 42 30	Textiles — fabrics
5209 42 40	Textiles — fabrics
5209 42 50	Textiles — fabrics
5209 42 90	Textiles — fabrics
5209 43 20	Textiles — fabrics
5209 43 30	Textiles — fabrics
5209 43 40	Textiles — fabrics
5209 43 50	Textiles — fabrics
5209 43 90	Textiles — fabrics
5209 49 30	Textiles — fabrics
5209 49 40	Textiles — fabrics
5209 49 50	Textiles — fabrics
5209 49 60	Textiles — fabrics
5209 49 90	Textiles — fabrics
5209 51 15	Textiles — fabrics
5209 51 20	Textiles — fabrics
5209 51 25	Textiles — fabrics
5209 51 30	Textiles — fabrics
5209 51 35	Textiles — fabrics
5209 51 40	Textiles — fabrics
5209 51 45	Textiles — fabrics
5209 51 90	Textiles — fabrics
5209 52 20	Textiles — fabrics
5209 52 30	Textiles — fabrics
5209 52 40	Textiles — fabrics
5209 52 50	Textiles — fabrics
5209 52 60	Textiles — fabrics
5209 52 70	Textiles — fabrics
5209 52 90	Textiles — fabrics
5209 59 20	Textiles — fabrics
5209 59 30	Textiles — fabrics
5209 59 40	Textiles — fabrics
5209 59 50	Textiles — fabrics
5209 59 60	Textiles — fabrics
5209 59 70	Textiles — fabrics
5209 59 90	Textiles — fabrics
Woven fabrics of cotton, containing less than 85% by weight of cotton	
5210 11 20	Textiles — fabrics
5210 11 30	Textiles — fabrics
5210 11 40	Textiles — fabrics
5210 11 50	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5210 11 90	Textiles — fabrics
5210 12 20	Textiles — fabrics
5210 12 30	Textiles — fabrics
5210 12 40	Textiles — fabrics
5210 12 90	Textiles — fabrics
5210 19 20	Textiles — fabrics
5210 19 30	Textiles — fabrics
5210 19 40	Textiles — fabrics
5210 19 50	Textiles — fabrics
5210 19 90	Textiles — fabrics
5210 21 20	Textiles — fabrics
5210 21 30	Textiles — fabrics
5210 21 40	Textiles — fabrics
5210 21 50	Textiles — fabrics
5210 21 90	Textiles — fabrics
5210 22 20	Textiles — fabrics
5210 22 30	Textiles — fabrics
5210 22 40	Textiles — fabrics
5210 22 90	Textiles — fabrics
5210 29 20	Textiles — fabrics
5210 29 30	Textiles — fabrics
5210 29 40	Textiles — fabrics
5210 29 50	Textiles — fabrics
5210 29 90	Textiles — fabrics
5210 31 30	Textiles — fabrics
5210 31 40	Textiles — fabrics
5210 31 50	Textiles — fabrics
5210 31 60	Textiles — fabrics
5210 31 70	Textiles — fabrics
5210 31 90	Textiles — fabrics
5210 32 20	Textiles — fabrics
5210 32 30	Textiles — fabrics
5210 32 40	Textiles — fabrics
5210 32 50	Textiles — fabrics
5210 32 90	Textiles — fabrics
5210 39 20	Textiles — fabrics
5210 39 40	Textiles — fabrics
5210 39 50	Textiles — fabrics
5210 39 60	Textiles — fabrics
5210 39 70	Textiles — fabrics
5210 39 90	Textiles — fabrics
5210 41 30	Textiles — fabrics
5210 41 40	Textiles — fabrics
5210 41 50	Textiles — fabrics
5210 41 60	Textiles — fabrics
5210 41 90	Textiles — fabrics
5210 42 20	Textiles — fabrics
5210 42 30	Textiles — fabrics
5210 42 40	Textiles — fabrics
5210 42 90	Textiles — fabrics
5210 49 20	Textiles — fabrics
5210 49 30	Textiles — fabrics
5210 49 40	Textiles — fabrics
5210 49 50	Textiles — fabrics
5210 49 90	Textiles — fabrics
5210 51 20	Textiles — fabrics
5210 51 30	Textiles — fabrics
5210 51 40	Textiles — fabrics
5210 51 50	Textiles — fabrics
5210 51 60	Textiles — fabrics
5210 51 70	Textiles — fabrics
5210 51 90	Textiles — fabrics
5210 52 20	Textiles — fabrics
5210 52 30	Textiles — fabrics
5210 52 40	Textiles — fabrics
5210 52 50	Textiles — fabrics
5210 52 60	Textiles — fabrics
5210 52 90	Textiles — fabrics
5210 59 20	Textiles — fabrics



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5210 59 30	Textiles — fabrics
5210 59 40	Textiles — fabrics
5210 59 50	Textiles — fabrics
5210 59 60	Textiles — fabrics
5210 59 90	Textiles — fabrics
Woven fabrics of cotton, containing less than 85% by weight of cotton	
5211 11 40	Textiles — fabrics
5211 11 50	Textiles — fabrics
5211 11 60	Textiles — fabrics
5211 11 70	Textiles — fabrics
5211 11 90	Textiles — fabrics
5211 12 20	Textiles — fabrics
5211 12 30	Textiles — fabrics
5211 12 40	Textiles — fabrics
5211 12 50	Textiles — fabrics
5211 12 90	Textiles — fabrics
5211 19 30	Textiles — fabrics
5211 19 40	Textiles — fabrics
5211 19 50	Textiles — fabrics
5211 19 60	Textiles — fabrics
5211 19 90	Textiles — fabrics
5211 21 40	Textiles — fabrics
5211 21 50	Textiles — fabrics
5211 21 60	Textiles — fabrics
5211 21 70	Textiles — fabrics
5211 21 90	Textiles — fabrics
5211 22 20	Textiles — fabrics
5211 22 30	Textiles — fabrics
5211 22 40	Textiles — fabrics
5211 22 50	Textiles — fabrics
5211 22 90	Textiles — fabrics
5211 29 30	Textiles — fabrics
5211 29 40	Textiles — fabrics
5211 29 50	Textiles — fabrics
5211 29 60	Textiles — fabrics
5211 29 90	Textiles — fabrics
5211 31 25	Textiles — fabrics
5211 31 30	Textiles — fabrics
5211 31 35	Textiles — fabrics
5211 31 40	Textiles — fabrics
5211 31 45	Textiles — fabrics
5211 31 90	Textiles — fabrics
5211 32 20	Textiles — fabrics
5211 32 30	Textiles — fabrics
5211 32 40	Textiles — fabrics
5211 32 50	Textiles — fabrics
5211 32 90	Textiles — fabrics
5211 39 30	Textiles — fabrics
5211 39 40	Textiles — fabrics
5211 39 50	Textiles — fabrics
5211 39 60	Textiles — fabrics
5211 39 90	Textiles — fabrics
5211 41 25	Textiles — fabrics
5211 41 30	Textiles — fabrics
5211 41 35	Textiles — fabrics
5211 41 40	Textiles — fabrics
5211 41 45	Textiles — fabrics
5211 41 90	Textiles — fabrics
5211 42 20	Textiles — fabrics
5211 42 30	Textiles — fabrics
5211 42 40	Textiles — fabrics
5211 42 50	Textiles — fabrics
5211 42 90	Textiles — fabrics
5211 43 20	Textiles — fabrics
5211 43 30	Textiles — fabrics
5211 43 40	Textiles — fabrics
5211 43 50	Textiles — fabrics
5211 43 90	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5211 49 30	Textiles — fabrics
5211 49 40	Textiles — fabrics
5211 49 50	Textiles — fabrics
5211 49 60	Textiles — fabrics
5211 49 90	Textiles — fabrics
5211 51 15	Textiles — fabrics
5211 51 20	Textiles — fabrics
5211 51 25	Textiles — fabrics
5211 51 30	Textiles — fabrics
5211 51 35	Textiles — fabrics
5211 51 40	Textiles — fabrics
5211 51 45	Textiles — fabrics
5211 51 90	Textiles — fabrics
5211 52 20	Textiles — fabrics
5211 52 30	Textiles — fabrics
5211 52 40	Textiles — fabrics
5211 52 50	Textiles — fabrics
5211 52 60	Textiles — fabrics
5211 52 70	Textiles — fabrics
5211 52 90	Textiles — fabrics
5211 59 20	Textiles — fabrics
5211 59 30	Textiles — fabrics
5211 59 40	Textiles — fabrics
5211 59 50	Textiles — fabrics
5211 59 60	Textiles — fabrics
5211 59 70	Textiles — fabrics
5211 59 90	Textiles — fabrics
Other woven fabrics of cotton:	
5212 11 20	Textiles — fabrics
5212 11 30	Textiles — fabrics
5212 11 40	Textiles — fabrics
5212 11 50	Textiles — fabrics
5212 11 90	Textiles — fabrics
5212 12 20	Textiles — fabrics
5212 12 30	Textiles — fabrics
5212 12 40	Textiles — fabrics
5212 12 50	Textiles — fabrics
5212 12 90	Textiles — fabrics
5212 13 20	Textiles — fabrics
5212 13 40	Textiles — fabrics
5212 13 50	Textiles — fabrics
5212 13 60	Textiles — fabrics
5212 13 70	Textiles — fabrics
5212 13 80	Textiles — fabrics
5212 13 90	Textiles — fabrics
5212 14 30	Textiles — fabrics
5212 14 40	Textiles — fabrics
5212 14 50	Textiles — fabrics
5212 14 60	Textiles — fabrics
5212 14 70	Textiles — fabrics
5212 14 90	Textiles — fabrics
5212 15 20	Textiles — fabrics
5212 15 30	Textiles — fabrics
5212 15 40	Textiles — fabrics
5212 15 50	Textiles — fabrics
5212 15 60	Textiles — fabrics
5212 15 70	Textiles — fabrics
5212 15 90	Textiles — fabrics
5212 21 40	Textiles — fabrics
5212 21 50	Textiles — fabrics
5212 21 60	Textiles — fabrics
5212 21 70	Textiles — fabrics
5212 21 90	Textiles — fabrics
5212 22 40	Textiles — fabrics
5212 22 50	Textiles — fabrics
5212 22 60	Textiles — fabrics
5212 22 70	Textiles — fabrics
5212 22 90	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5212 23 25	Textiles — fabrics
5212 23 30	Textiles — fabrics
5212 23 35	Textiles — fabrics
5212 23 40	Textiles — fabrics
5212 23 45	Textiles — fabrics
5212 23 90	Textiles — fabrics
5212 24 25	Textiles — fabrics
5212 24 30	Textiles — fabrics
5212 24 35	Textiles — fabrics
5212 24 40	Textiles — fabrics
5212 24 45	Textiles — fabrics
5212 24 90	Textiles — fabrics
5212 25 15	Textiles — fabrics
5212 25 20	Textiles — fabrics
5212 25 25	Textiles — fabrics
5212 25 30	Textiles — fabrics
5212 25 35	Textiles — fabrics
5212 25 40	Textiles — fabrics
5212 25 45	Textiles — fabrics
5212 25 90	Textiles — fabrics
Flax yarn:	
5306 10 00	Textiles — yarns
5306 20 00	Textiles — yarns
Woven fabrics of flax:	
5309 11 00	Textiles — fabrics
5309 19 00	Textiles — fabrics
5309 21 00	Textiles — fabrics
5309 29 00	Textiles — fabrics
Woven fabrics of jute or of other textile bast fibres of heading No 5303:	
5310 10 00	Textiles — fabrics
5310 90 00	Textiles — fabrics
Woven fabrics of other vegetable textile fibres; woven fabrics of paper yarn:	
5311 00 00	Textiles — fabrics
Sewing thread of man-made filaments, whether or not put up for retail sale:	
5401 10 00	Textiles — yarns
5401 20 00	Textiles — yarns
Synthetic filament yarn (other than sewing thread), not put up for retail sale	
5402 10 90	Textiles — yarns
5402 20 00	Textiles — yarns
5402 31 00	Textiles — yarns
5402 32 00	Textiles — yarns
5402 33 00	Textiles — yarns
5402 39 00	Textiles — yarns
5402 41 00	Textiles — yarns
5402 42 00	Textiles — yarns
5402 43 00	Textiles — yarns
5402 49 90	Textiles — yarns
5402 51 00	Textiles — yarns
5402 52 00	Textiles — yarns
5402 59 00	Textiles — yarns
5402 61 00	Textiles — yarns
5402 62 00	Textiles — yarns
5402 69 00	Textiles — yarns

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Artificial filament yarn (other than sewing thread), not put up for retail sale	
5403 20 20	Textiles — yarns
5403 20 90	Textiles — yarns
5403 49 90	Textiles — yarns
Synthetic monofilament of 67 decitex or more	
5404 10 00	Textiles — yarns
5404 90 00	Textiles — yarns
Artificial monofilament of 67 decitex or more	
5405 00 00	Textiles — yarns
Woven fabrics of synthetic filament yarn	
5407 10 00	Textiles — fabrics
5407 20 00	Textiles — fabrics
5407 30 00	Textiles — fabrics
5407 41 25	Textiles — fabrics
5407 41 30	Textiles — fabrics
5407 41 35	Textiles — fabrics
5407 41 40	Textiles — fabrics
5407 41 45	Textiles — fabrics
5407 41 50	Textiles — fabrics
5407 41 55	Textiles — fabrics
5407 41 60	Textiles — fabrics
5407 41 65	Textiles — fabrics
5407 41 90	Textiles — fabrics
5407 42 25	Textiles — fabrics
5407 42 30	Textiles — fabrics
5407 42 35	Textiles — fabrics
5407 42 40	Textiles — fabrics
5407 42 45	Textiles — fabrics
5407 42 50	Textiles — fabrics
5407 42 55	Textiles — fabrics
5407 42 60	Textiles — fabrics
5407 42 65	Textiles — fabrics
5407 42 90	Textiles — fabrics
5407 43 25	Textiles — fabrics
5407 43 30	Textiles — fabrics
5407 43 35	Textiles — fabrics
5407 43 40	Textiles — fabrics
5407 43 45	Textiles — fabrics
5407 43 50	Textiles — fabrics
5407 43 55	Textiles — fabrics
5407 43 60	Textiles — fabrics
5407 43 65	Textiles — fabrics
5407 43 90	Textiles — fabrics
5407 44 25	Textiles — fabrics
5407 44 30	Textiles — fabrics
5407 44 35	Textiles — fabrics
5407 44 40	Textiles — fabrics
5407 44 45	Textiles — fabrics
5407 44 50	Textiles — fabrics
5407 44 55	Textiles — fabrics
5407 44 60	Textiles — fabrics
5407 44 65	Textiles — fabrics
5407 44 70	Textiles — fabrics
5407 44 90	Textiles — fabrics
5407 51 20	Textiles — fabrics
5407 51 25	Textiles — fabrics
5407 51 30	Textiles — fabrics
5407 51 35	Textiles — fabrics
5407 51 40	Textiles — fabrics
5407 51 45	Textiles — fabrics
5407 51 50	Textiles — fabrics
5407 51 55	Textiles — fabrics
5407 51 90	Textiles — fabrics
5407 52 20	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5407 52 25	Textiles — fabrics
5407 52 30	Textiles — fabrics
5407 52 35	Textiles — fabrics
5407 52 40	Textiles — fabrics
5407 52 45	Textiles — fabrics
5407 52 50	Textiles — fabrics
5407 52 55	Textiles — fabrics
5407 52 90	Textiles — fabrics
5407 53 20	Textiles — fabrics
5407 53 25	Textiles — fabrics
5407 53 30	Textiles — fabrics
5407 53 35	Textiles — fabrics
5407 53 40	Textiles — fabrics
5407 53 45	Textiles — fabrics
5407 53 50	Textiles — fabrics
5407 53 55	Textiles — fabrics
5407 53 90	Textiles — fabrics
5407 54 20	Textiles — fabrics
5407 54 25	Textiles — fabrics
5407 54 30	Textiles — fabrics
5407 54 35	Textiles — fabrics
5407 54 40	Textiles — fabrics
5407 54 45	Textiles — fabrics
5407 54 50	Textiles — fabrics
5407 54 55	Textiles — fabrics
5407 54 90	Textiles — fabrics
5407 61 25	Textiles — fabrics
5407 61 40	Textiles — fabrics
5407 61 45	Textiles — fabrics
5407 61 50	Textiles — fabrics
5407 61 55	Textiles — fabrics
5407 61 60	Textiles — fabrics
5407 61 65	Textiles — fabrics
5407 61 70	Textiles — fabrics
5407 61 75	Textiles — fabrics
5407 61 80	Textiles — fabrics
5407 61 90	Textiles — fabrics
5407 69 25	Textiles — fabrics
5407 69 30	Textiles — fabrics
5407 69 35	Textiles — fabrics
5407 69 37	Textiles — fabrics
5407 69 40	Textiles — fabrics
5407 69 43	Textiles — fabrics
5407 69 45	Textiles — fabrics
5407 69 47	Textiles — fabrics
5407 69 50	Textiles — fabrics
5407 69 53	Textiles — fabrics
5407 69 55	Textiles — fabrics
5407 69 57	Textiles — fabrics
5407 69 60	Textiles — fabrics
5407 69 63	Textiles — fabrics
5407 69 65	Textiles — fabrics
5407 69 67	Textiles — fabrics
5407 69 70	Textiles — fabrics
5407 69 75	Textiles — fabrics
5407 69 90	Textiles — fabrics
5407 71 25	Textiles — fabrics
5407 71 30	Textiles — fabrics
5407 71 35	Textiles — fabrics
5407 71 40	Textiles — fabrics
5407 71 45	Textiles — fabrics
5407 71 50	Textiles — fabrics
5407 71 55	Textiles — fabrics
5407 71 60	Textiles — fabrics
5407 71 65	Textiles — fabrics
5407 71 90	Textiles — fabrics
5407 72 25	Textiles — fabrics
5407 72 30	Textiles — fabrics
5407 72 35	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5407 72 40	Textiles — fabrics
5407 72 45	Textiles — fabrics
5407 72 50	Textiles — fabrics
5407 72 55	Textiles — fabrics
5407 72 60	Textiles — fabrics
5407 72 65	Textiles — fabrics
5407 72 90	Textiles — fabrics
5407 73 25	Textiles — fabrics
5407 73 30	Textiles — fabrics
5407 73 35	Textiles — fabrics
5407 73 40	Textiles — fabrics
5407 73 45	Textiles — fabrics
5407 73 50	Textiles — fabrics
5407 73 55	Textiles — fabrics
5407 73 60	Textiles — fabrics
5407 73 65	Textiles — fabrics
5407 73 90	Textiles — fabrics
5407 74 25	Textiles — fabrics
5407 74 30	Textiles — fabrics
5407 74 35	Textiles — fabrics
5407 74 40	Textiles — fabrics
5407 74 45	Textiles — fabrics
5407 74 50	Textiles — fabrics
5407 74 55	Textiles — fabrics
5407 74 60	Textiles — fabrics
5407 74 65	Textiles — fabrics
5407 74 70	Textiles — fabrics
5407 74 90	Textiles — fabrics
5407 81 30	Textiles — fabrics
5407 81 35	Textiles — fabrics
5407 81 40	Textiles — fabrics
5407 81 45	Textiles — fabrics
5407 81 50	Textiles — fabrics
5407 81 55	Textiles — fabrics
5407 81 60	Textiles — fabrics
5407 81 65	Textiles — fabrics
5407 81 70	Textiles — fabrics
5407 81 90	Textiles — fabrics
5407 82 30	Textiles — fabrics
5407 82 35	Textiles — fabrics
5407 82 40	Textiles — fabrics
5407 82 45	Textiles — fabrics
5407 82 50	Textiles — fabrics
5407 82 55	Textiles — fabrics
5407 82 60	Textiles — fabrics
5407 82 65	Textiles — fabrics
5407 82 90	Textiles — fabrics
5407 83 30	Textiles — fabrics
5407 83 35	Textiles — fabrics
5407 83 40	Textiles — fabrics
5407 83 45	Textiles — fabrics
5407 83 50	Textiles — fabrics
5407 83 55	Textiles — fabrics
5407 83 60	Textiles — fabrics
5407 83 65	Textiles — fabrics
5407 83 90	Textiles — fabrics
5407 84 30	Textiles — fabrics
5407 84 35	Textiles — fabrics
5407 84 40	Textiles — fabrics
5407 84 45	Textiles — fabrics
5407 84 50	Textiles — fabrics
5407 84 55	Textiles — fabrics
5407 84 60	Textiles — fabrics
5407 84 65	Textiles — fabrics
5407 84 70	Textiles — fabrics
5407 84 75	Textiles — fabrics
5407 84 90	Textiles — fabrics
5407 91 30	Textiles — fabrics
5407 91 35	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5407 91 40	Textiles — fabrics
5407 91 45	Textiles — fabrics
5407 91 50	Textiles — fabrics
5407 91 55	Textiles — fabrics
5407 91 60	Textiles — fabrics
5407 91 65	Textiles — fabrics
5407 91 70	Textiles — fabrics
5407 91 90	Textiles — fabrics
5407 92 30	Textiles — fabrics
5407 92 35	Textiles — fabrics
5407 92 40	Textiles — fabrics
5407 92 45	Textiles — fabrics
5407 92 50	Textiles — fabrics
5407 92 55	Textiles — fabrics
5407 92 60	Textiles — fabrics
5407 92 65	Textiles — fabrics
5407 92 70	Textiles — fabrics
5407 92 90	Textiles — fabrics
5407 93 30	Textiles — fabrics
5407 93 35	Textiles — fabrics
5407 93 40	Textiles — fabrics
5407 93 45	Textiles — fabrics
5407 93 50	Textiles — fabrics
5407 93 55	Textiles — fabrics
5407 93 60	Textiles — fabrics
5407 93 65	Textiles — fabrics
5407 93 70	Textiles — fabrics
5407 93 90	Textiles — fabrics
5407 94 30	Textiles — fabrics
5407 94 35	Textiles — fabrics
5407 94 40	Textiles — fabrics
5407 94 45	Textiles — fabrics
5407 94 50	Textiles — fabrics
5407 94 55	Textiles — fabrics
5407 94 60	Textiles — fabrics
5407 94 65	Textiles — fabrics
5407 94 70	Textiles — fabrics
5407 94 75	Textiles — fabrics
5407 94 90	Textiles — fabrics
Woven fabrics of artificial filament yarn	
5408 10 00	Textiles — fabrics
5408 21 30	Textiles — fabrics
5408 21 35	Textiles — fabrics
5408 21 40	Textiles — fabrics
5408 21 45	Textiles — fabrics
5408 21 50	Textiles — fabrics
5408 21 55	Textiles — fabrics
5408 21 60	Textiles — fabrics
5408 21 65	Textiles — fabrics
5408 21 70	Textiles — fabrics
5408 21 90	Textiles — fabrics
5408 22 30	Textiles — fabrics
5408 22 35	Textiles — fabrics
5408 22 40	Textiles — fabrics
5408 22 45	Textiles — fabrics
5408 22 50	Textiles — fabrics
5408 22 55	Textiles — fabrics
5408 22 60	Textiles — fabrics
5408 22 65	Textiles — fabrics
5408 22 70	Textiles — fabrics
5408 22 90	Textiles — fabrics
5408 23 30	Textiles — fabrics
5408 23 35	Textiles — fabrics
5408 23 40	Textiles — fabrics
5408 23 45	Textiles — fabrics
5408 23 50	Textiles — fabrics
5408 23 55	Textiles — fabrics
5408 23 60	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5408 23 65	Textiles — fabrics
5408 23 70	Textiles — fabrics
5408 23 90	Textiles — fabrics
5408 24 30	Textiles — fabrics
5408 24 35	Textiles — fabrics
5408 24 40	Textiles — fabrics
5408 24 45	Textiles — fabrics
5408 24 50	Textiles — fabrics
5408 24 55	Textiles — fabrics
5408 24 60	Textiles — fabrics
5408 24 65	Textiles — fabrics
5408 24 70	Textiles — fabrics
5408 24 75	Textiles — fabrics
5408 24 90	Textiles — fabrics
5408 31 30	Textiles — fabrics
5408 31 35	Textiles — fabrics
5408 31 40	Textiles — fabrics
5408 31 45	Textiles — fabrics
5408 31 50	Textiles — fabrics
5408 31 55	Textiles — fabrics
5408 31 60	Textiles — fabrics
5408 31 65	Textiles — fabrics
5408 31 70	Textiles — fabrics
5408 31 90	Textiles — fabrics
5408 32 30	Textiles — fabrics
5408 32 35	Textiles — fabrics
5408 32 40	Textiles — fabrics
5408 32 45	Textiles — fabrics
5408 32 50	Textiles — fabrics
5408 32 55	Textiles — fabrics
5408 32 60	Textiles — fabrics
5408 32 65	Textiles — fabrics
5408 32 70	Textiles — fabrics
5408 32 90	Textiles — fabrics
5408 33 30	Textiles — fabrics
5408 33 35	Textiles — fabrics
5408 33 40	Textiles — fabrics
5408 33 45	Textiles — fabrics
5408 33 50	Textiles — fabrics
5408 33 55	Textiles — fabrics
5408 33 60	Textiles — fabrics
5408 33 65	Textiles — fabrics
5408 33 70	Textiles — fabrics
5408 33 90	Textiles — fabrics
5408 34 30	Textiles — fabrics
5408 34 35	Textiles — fabrics
5408 34 40	Textiles — fabrics
5408 34 45	Textiles — fabrics
5408 34 50	Textiles — fabrics
5408 34 55	Textiles — fabrics
5408 34 60	Textiles — fabrics
5408 34 65	Textiles — fabrics
5408 34 70	Textiles — fabrics
5408 34 75	Textiles — fabrics
5408 34 90	Textiles — fabrics
Sewing thread of man-made staple fibres, whether or not put up for retail sale:	
5508 10 00	Textiles — yarns
5508 20 00	Textiles — yarns
Yarn (other than sewing thread) of synthetic staple fibres, not put up for retail sale:	
5509 11 00	Textiles — yarns
5509 12 00	Textiles — yarns
5509 21 00	Textiles — yarns
5509 22 00	Textiles — yarns
5509 31 00	Textiles — yarns



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5509 32 00	Textiles — yarns
5509 41 00	Textiles — yarns
5509 42 00	Textiles — yarns
5509 51 00	Textiles — yarns
5509 52 00	Textiles — yarns
5509 53 00	Textiles — yarns
5509 59 00	Textiles — yarns
5509 61 00	Textiles — yarns
5509 62 00	Textiles — yarns
5509 69 00	Textiles — yarns
5509 91 00	Textiles — yarns
5509 92 00	Textiles — yarns
5509 99 00	Textiles — yarns
Yarn (other than sewing thread) of artificial staple fibres, not put up for retail sale:	
5510 11 00	Textiles — yarns
5510 12 00	Textiles — yarns
5510 20 00	Textiles — yarns
5510 30 00	Textiles — yarns
5510 90 00	Textiles — yarns
Yarn (other than sewing thread) of man-made staple fibres, put up for retail sale:	
5511 10 00	Textiles — yarns
5511 20 00	Textiles — yarns
5511 30 00	Textiles — yarns
Woven fabrics of synthetic staple fibres, containing 85% or more	
5512 11 00	Textiles — fabrics
5512 19 00	Textiles — fabrics
5512 21 00	Textiles — fabrics
5512 29 00	Textiles — fabrics
5512 91 00	Textiles — fabrics
5512 99 00	Textiles — fabrics
Woven fabrics of synthetic staple fibres, containing less than 85% by weight of such fibres	
5513 11 25	Textiles — fabrics
5513 11 30	Textiles — fabrics
5513 11 35	Textiles — fabrics
5513 11 40	Textiles — fabrics
5513 11 45	Textiles — fabrics
5513 11 90	Textiles — fabrics
5513 12 25	Textiles — fabrics
5513 12 30	Textiles — fabrics
5513 12 35	Textiles — fabrics
5513 12 40	Textiles — fabrics
5513 12 90	Textiles — fabrics
5513 13 30	Textiles — fabrics
5513 13 35	Textiles — fabrics
5513 13 40	Textiles — fabrics
5513 13 90	Textiles — fabrics
5513 19 30	Textiles — fabrics
5513 19 35	Textiles — fabrics
5513 19 40	Textiles — fabrics
5513 19 45	Textiles — fabrics
5513 19 50	Textiles — fabrics
5513 19 90	Textiles — fabrics
5513 21 25	Textiles — fabrics
5513 21 30	Textiles — fabrics
5513 21 35	Textiles — fabrics
5513 21 40	Textiles — fabrics
5513 21 45	Textiles — fabrics
5513 21 90	Textiles — fabrics
5513 22 30	Textiles — fabrics
5513 22 35	Textiles — fabrics
5513 22 40	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5513 22 90	Textiles — fabrics
5513 23 30	Textiles — fabrics
5513 23 35	Textiles — fabrics
5513 23 40	Textiles — fabrics
5513 23 90	Textiles — fabrics
5513 29 30	Textiles — fabrics
5513 29 35	Textiles — fabrics
5513 29 40	Textiles — fabrics
5513 29 90	Textiles — fabrics
5513 31 30	Textiles — fabrics
5513 31 35	Textiles — fabrics
5513 31 40	Textiles — fabrics
5513 31 45	Textiles — fabrics
5513 31 90	Textiles — fabrics
5513 32 30	Textiles — fabrics
5513 32 35	Textiles — fabrics
5513 32 40	Textiles — fabrics
5513 32 90	Textiles — fabrics
5513 33 30	Textiles — fabrics
5513 33 35	Textiles — fabrics
5513 33 40	Textiles — fabrics
5513 33 90	Textiles — fabrics
5513 39 30	Textiles — fabrics
5513 39 35	Textiles — fabrics
5513 39 40	Textiles — fabrics
5513 39 90	Textiles — fabrics
5513 41 30	Textiles — fabrics
5513 41 35	Textiles — fabrics
5513 41 40	Textiles — fabrics
5513 41 45	Textiles — fabrics
5513 41 50	Textiles — fabrics
5513 41 90	Textiles — fabrics
5513 42 30	Textiles — fabrics
5513 42 35	Textiles — fabrics
5513 42 40	Textiles — fabrics
5513 42 90	Textiles — fabrics
5513 43 30	Textiles — fabrics
5513 43 35	Textiles — fabrics
5513 43 40	Textiles — fabrics
5513 43 90	Textiles — fabrics
5513 49 30	Textiles — fabrics
5513 49 35	Textiles — fabrics
5513 49 40	Textiles — fabrics
5513 49 90	Textiles — fabrics
Woven fabrics of synthetic staple fibres, containing less than 85% by weight of such fibres	
5514 11 25	Textiles — fabrics
5514 11 30	Textiles — fabrics
5514 11 35	Textiles — fabrics
5514 11 40	Textiles — fabrics
5514 11 45	Textiles — fabrics
5514 11 50	Textiles — fabrics
5514 11 90	Textiles — fabrics
5514 12 20	Textiles — fabrics
5514 12 25	Textiles — fabrics
5514 12 30	Textiles — fabrics
5514 12 35	Textiles — fabrics
5514 12 90	Textiles — fabrics
5514 13 20	Textiles — fabrics
5514 13 25	Textiles — fabrics
5514 13 30	Textiles — fabrics
5514 13 35	Textiles — fabrics
5514 13 40	Textiles — fabrics
5514 13 90	Textiles — fabrics
5514 19 25	Textiles — fabrics
5514 19 30	Textiles — fabrics
5514 19 35	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5514 19 40	Textiles — fabrics
5514 19 45	Textiles — fabrics
5514 19 90	Textiles — fabrics
5514 21 25	Textiles — fabrics
5514 21 30	Textiles — fabrics
5514 21 35	Textiles — fabrics
5514 21 40	Textiles — fabrics
5514 21 45	Textiles — fabrics
5514 21 50	Textiles — fabrics
5514 21 90	Textiles — fabrics
5514 22 00	Textiles — fabrics
5514 23 20	Textiles — fabrics
5514 23 25	Textiles — fabrics
5514 23 30	Textiles — fabrics
5514 23 35	Textiles — fabrics
5514 23 40	Textiles — fabrics
5514 23 90	Textiles — fabrics
5514 29 25	Textiles — fabrics
5514 29 30	Textiles — fabrics
5514 29 35	Textiles — fabrics
5514 29 40	Textiles — fabrics
5514 29 45	Textiles — fabrics
5514 29 50	Textiles — fabrics
5514 29 90	Textiles — fabrics
5514 31 20	Textiles — fabrics
5514 31 25	Textiles — fabrics
5514 31 30	Textiles — fabrics
5514 31 35	Textiles — fabrics
5514 31 90	Textiles — fabrics
5514 32 20	Textiles — fabrics
5514 32 25	Textiles — fabrics
5514 32 90	Textiles — fabrics
5514 33 20	Textiles — fabrics
5514 33 25	Textiles — fabrics
5514 33 30	Textiles — fabrics
5514 33 90	Textiles — fabrics
5514 39 20	Textiles — fabrics
5514 39 25	Textiles — fabrics
5514 39 30	Textiles — fabrics
5514 39 35	Textiles — fabrics
5514 39 40	Textiles — fabrics
5514 39 45	Textiles — fabrics
5514 39 50	Textiles — fabrics
5514 39 90	Textiles — fabrics
5514 41 25	Textiles — fabrics
5514 41 30	Textiles — fabrics
5514 41 35	Textiles — fabrics
5514 41 40	Textiles — fabrics
5514 41 90	Textiles — fabrics
5514 42 20	Textiles — fabrics
5514 42 25	Textiles — fabrics
5514 42 30	Textiles — fabrics
5514 42 90	Textiles — fabrics
5514 43 20	Textiles — fabrics
5514 43 25	Textiles — fabrics
5514 43 30	Textiles — fabrics
5514 43 35	Textiles — fabrics
5514 43 90	Textiles — fabrics
5514 49 25	Textiles — fabrics
5514 49 30	Textiles — fabrics
5514 49 35	Textiles — fabrics
5514 49 40	Textiles — fabrics
5514 49 90	Textiles — fabrics
Other woven fabrics of synthetic staple fibres:	
5515 11 15	Textiles — fabrics
5515 11 17	Textiles — fabrics
5515 11 20	Textiles — fabrics
5515 11 23	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5515 11 25	Textiles — fabrics
5515 11 27	Textiles — fabrics
5515 11 30	Textiles — fabrics
5515 11 33	Textiles — fabrics
5515 11 35	Textiles — fabrics
5515 11 37	Textiles — fabrics
5515 11 40	Textiles — fabrics
5515 11 43	Textiles — fabrics
5515 11 45	Textiles — fabrics
5515 11 47	Textiles — fabrics
5515 11 50	Textiles — fabrics
5515 11 53	Textiles — fabrics
5515 11 55	Textiles — fabrics
5515 11 57	Textiles — fabrics
5515 11 90	Textiles — fabrics
5515 12 15	Textiles — fabrics
5515 12 17	Textiles — fabrics
5515 12 20	Textiles — fabrics
5515 12 23	Textiles — fabrics
5515 12 25	Textiles — fabrics
5515 12 27	Textiles — fabrics
5515 12 30	Textiles — fabrics
5515 12 33	Textiles — fabrics
5515 12 35	Textiles — fabrics
5515 12 37	Textiles — fabrics
5515 12 40	Textiles — fabrics
5515 12 43	Textiles — fabrics
5515 12 45	Textiles — fabrics
5515 12 47	Textiles — fabrics
5515 12 50	Textiles — fabrics
5515 12 53	Textiles — fabrics
5515 12 55	Textiles — fabrics
5515 12 57	Textiles — fabrics
5515 12 60	Textiles — fabrics
5515 12 90	Textiles — fabrics
5515 13 15	Textiles — fabrics
5515 13 17	Textiles — fabrics
5515 13 20	Textiles — fabrics
5515 13 23	Textiles — fabrics
5515 13 25	Textiles — fabrics
5515 13 27	Textiles — fabrics
5515 13 30	Textiles — fabrics
5515 13 33	Textiles — fabrics
5515 13 35	Textiles — fabrics
5515 13 37	Textiles — fabrics
5515 13 40	Textiles — fabrics
5515 13 43	Textiles — fabrics
5515 13 45	Textiles — fabrics
5515 13 47	Textiles — fabrics
5515 13 50	Textiles — fabrics
5515 13 53	Textiles — fabrics
5515 13 55	Textiles — fabrics
5515 13 57	Textiles — fabrics
5515 13 60	Textiles — fabrics
5515 13 63	Textiles — fabrics
5515 13 90	Textiles — fabrics
5515 19 15	Textiles — fabrics
5515 19 17	Textiles — fabrics
5515 19 20	Textiles — fabrics
5515 19 23	Textiles — fabrics
5515 19 25	Textiles — fabrics
5515 19 27	Textiles — fabrics
5515 19 30	Textiles — fabrics
5515 19 33	Textiles — fabrics
5515 19 35	Textiles — fabrics
5515 19 37	Textiles — fabrics
5515 19 40	Textiles — fabrics
5515 19 43	Textiles — fabrics
5515 19 45	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5515 19 47	Textiles — fabrics
5515 19 50	Textiles — fabrics
5515 19 53	Textiles — fabrics
5515 19 55	
5515 19 57	Textiles — fabrics
5515 19 60	Textiles — fabrics
5515 19 90	Textiles — fabrics
5515 21 00	Textiles — fabrics
5515 22 15	Textiles — fabrics
5515 22 17	Textiles — fabrics
5515 22 20	Textiles — fabrics
5515 22 23	Textiles — fabrics
5515 22 25	Textiles — fabrics
5515 22 27	Textiles — fabrics
5515 22 30	Textiles — fabrics
5515 22 33	Textiles — fabrics
5515 22 35	Textiles — fabrics
5515 22 37	Textiles — fabrics
5515 22 40	Textiles — fabrics
5515 22 43	Textiles — fabrics
5515 22 45	Textiles — fabrics
5515 22 47	Textiles — fabrics
5515 22 50	Textiles — fabrics
5515 22 53	Textiles — fabrics
5515 22 55	Textiles — fabrics
5515 22 57	Textiles — fabrics
5515 22 60	Textiles — fabrics
5515 22 63	Textiles — fabrics
5515 22 90	Textiles — fabrics
5515 29 15	Textiles — fabrics
5515 29 17	Textiles — fabrics
5515 29 20	Textiles — fabrics
5515 29 23	Textiles — fabrics
5515 29 25	Textiles — fabrics
5515 29 27	Textiles — fabrics
5515 29 30	Textiles — fabrics
5515 29 33	Textiles — fabrics
5515 29 35	Textiles — fabrics
5515 29 37	Textiles — fabrics
5515 29 40	Textiles — fabrics
5515 29 43	Textiles — fabrics
5515 29 45	Textiles — fabrics
5515 29 47	Textiles — fabrics
5515 29 50	Textiles — fabrics
5515 29 53	Textiles — fabrics
5515 29 55	Textiles — fabrics
5515 29 57	Textiles — fabrics
5515 29 90	Textiles — fabrics
5515 91 15	Textiles — fabrics
5515 91 17	Textiles — fabrics
5515 91 20	Textiles — fabrics
5515 91 23	Textiles — fabrics
5515 91 25	Textiles — fabrics
5515 91 27	Textiles — fabrics
5515 91 30	Textiles — fabrics
5515 91 33	Textiles — fabrics
5515 91 35	Textiles — fabrics
5515 91 37	Textiles — fabrics
5515 91 40	Textiles — fabrics
5515 91 43	Textiles — fabrics
5515 91 45	Textiles — fabrics
5515 91 47	Textiles — fabrics
5515 91 50	Textiles — fabrics
5515 91 53	Textiles — fabrics
5515 91 55	Textiles — fabrics
5515 91 57	Textiles — fabrics
5515 91 60	Textiles — fabrics
5515 91 90	Textiles — fabrics
5515 92 15	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5515 92 17	Textiles — fabrics
5515 92 20	Textiles — fabrics
5515 92 23	Textiles — fabrics
5515 92 25	Textiles — fabrics
5515 92 27	Textiles — fabrics
5515 92 30	Textiles — fabrics
5515 92 33	Textiles — fabrics
5515 92 35	Textiles — fabrics
5515 92 37	Textiles — fabrics
5515 92 40	Textiles — fabrics
5515 92 43	Textiles — fabrics
5515 92 45	Textiles — fabrics
5515 92 47	Textiles — fabrics
5515 92 50	Textiles — fabrics
5515 92 53	Textiles — fabrics
5515 92 55	Textiles — fabrics
5515 92 57	Textiles — fabrics
5515 92 60	Textiles — fabrics
5515 92 63	Textiles — fabrics
5515 92 90	Textiles — fabrics
5515 99 15	Textiles — fabrics
5515 99 17	Textiles — fabrics
5515 99 20	Textiles — fabrics
5515 99 23	Textiles — fabrics
5515 99 25	Textiles — fabrics
5515 99 27	Textiles — fabrics
5515 99 30	Textiles — fabrics
5515 99 33	Textiles — fabrics
5515 99 35	Textiles — fabrics
5515 99 37	Textiles — fabrics
5515 99 40	Textiles — fabrics
5515 99 43	Textiles — fabrics
5515 99 45	Textiles — fabrics
5515 99 47	Textiles — fabrics
5515 99 50	Textiles — fabrics
5515 99 53	Textiles — fabrics
5515 99 55	Textiles — fabrics
5515 99 57	Textiles — fabrics
5515 99 90	Textiles — fabrics
Woven fabrics of artificial staple fibres:	
5516 11 15	Textiles — fabrics
5516 11 17	Textiles — fabrics
5516 11 20	Textiles — fabrics
5516 11 23	Textiles — fabrics
5516 11 25	Textiles — fabrics
5516 11 27	Textiles — fabrics
5516 11 30	Textiles — fabrics
5516 11 33	Textiles — fabrics
5516 11 35	Textiles — fabrics
5516 11 37	Textiles — fabrics
5516 11 90	Textiles — fabrics
5516 12 15	Textiles — fabrics
5516 12 17	Textiles — fabrics
5516 12 20	Textiles — fabrics
5516 12 23	Textiles — fabrics
5516 12 25	Textiles — fabrics
5516 12 27	Textiles — fabrics
5516 12 30	Textiles — fabrics
5516 12 33	Textiles — fabrics
5516 12 35	Textiles — fabrics
5516 12 37	Textiles — fabrics
5516 12 90	Textiles — fabrics
5516 13 15	Textiles — fabrics
5516 13 17	Textiles — fabrics
5516 13 20	Textiles — fabrics
5516 13 23	Textiles — fabrics
5516 13 25	Textiles — fabrics
5516 13 27	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5516 13 30	Textiles — fabrics
5516 13 33	Textiles — fabrics
5516 13 35	Textiles — fabrics
5516 13 37	Textiles — fabrics
5516 13 90	Textiles — fabrics
5516 14 15	Textiles — fabrics
5516 14 17	Textiles — fabrics
5516 14 20	Textiles — fabrics
5516 14 23	Textiles — fabrics
5516 14 25	Textiles — fabrics
5516 14 27	Textiles — fabrics
5516 14 30	Textiles — fabrics
5516 14 33	Textiles — fabrics
5516 14 90	Textiles — fabrics
5516 21 15	Textiles — fabrics
5516 21 17	Textiles — fabrics
5516 21 20	Textiles — fabrics
5516 21 23	Textiles — fabrics
5516 21 25	Textiles — fabrics
5516 21 27	Textiles — fabrics
5516 21 30	Textiles — fabrics
5516 21 33	Textiles — fabrics
5516 21 35	Textiles — fabrics
5516 21 90	Textiles — fabrics
5516 22 15	Textiles — fabrics
5516 22 17	Textiles — fabrics
5516 22 20	Textiles — fabrics
5516 22 23	Textiles — fabrics
5516 22 25	Textiles — fabrics
5516 22 27	Textiles — fabrics
5516 22 30	Textiles — fabrics
5516 22 33	Textiles — fabrics
5516 22 35	Textiles — fabrics
5516 22 90	Textiles — fabrics
5516 23 15	Textiles — fabrics
5516 23 17	Textiles — fabrics
5516 23 20	Textiles — fabrics
5516 23 23	Textiles — fabrics
5516 23 25	Textiles — fabrics
5516 23 27	Textiles — fabrics
5516 23 30	Textiles — fabrics
5516 23 33	Textiles — fabrics
5516 23 35	Textiles — fabrics
5516 23 90	Textiles — fabrics
5516 24 15	Textiles — fabrics
5516 24 17	Textiles — fabrics
5516 24 20	Textiles — fabrics
5516 24 23	Textiles — fabrics
5516 24 25	Textiles — fabrics
5516 24 27	Textiles — fabrics
5516 24 30	Textiles — fabrics
5516 24 90	Textiles — fabrics
5516 31 15	Textiles — fabrics
5516 31 17	Textiles — fabrics
5516 31 20	Textiles — fabrics
5516 31 23	Textiles — fabrics
5516 31 25	Textiles — fabrics
5516 31 27	Textiles — fabrics
5516 31 30	Textiles — fabrics
5516 31 33	Textiles — fabrics
5516 31 35	Textiles — fabrics
5516 31 37	Textiles — fabrics
5516 31 90	Textiles — fabrics
5516 32 15	Textiles — fabrics
5516 32 17	Textiles — fabrics
5516 32 20	Textiles — fabrics
5516 32 23	Textiles — fabrics
5516 32 25	Textiles — fabrics
5516 32 27	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5516 32 30	Textiles — fabrics
5516 32 33	Textiles — fabrics
5516 32 35	Textiles — fabrics
5516 32 37	Textiles — fabrics
5516 32 90	Textiles — fabrics
5516 33 15	Textiles — fabrics
5516 33 17	Textiles — fabrics
5516 33 20	Textiles — fabrics
5516 33 23	Textiles — fabrics
5516 33 25	Textiles — fabrics
5516 33 27	Textiles — fabrics
5516 33 30	Textiles — fabrics
5516 33 33	Textiles — fabrics
5516 33 35	Textiles — fabrics
5516 33 37	Textiles — fabrics
5516 33 90	Textiles — fabrics
5516 34 15	Textiles — fabrics
5516 34 17	Textiles — fabrics
5516 34 20	Textiles — fabrics
5516 34 23	Textiles — fabrics
5516 34 25	Textiles — fabrics
5516 34 27	Textiles — fabrics
5516 34 30	Textiles — fabrics
5516 34 33	Textiles — fabrics
5516 34 90	Textiles — fabrics
5516 41 15	Textiles — fabrics
5516 41 17	Textiles — fabrics
5516 41 20	Textiles — fabrics
5516 41 23	Textiles — fabrics
5516 41 25	Textiles — fabrics
5516 41 27	Textiles — fabrics
5516 41 30	Textiles — fabrics
5516 41 33	Textiles — fabrics
5516 41 35	Textiles — fabrics
5516 41 90	Textiles — fabrics
5516 42 15	Textiles — fabrics
5516 42 17	Textiles — fabrics
5516 42 20	Textiles — fabrics
5516 42 23	Textiles — fabrics
5516 42 25	Textiles — fabrics
5516 42 27	Textiles — fabrics
5516 42 30	Textiles — fabrics
5516 42 33	Textiles — fabrics
5516 42 35	Textiles — fabrics
5516 42 90	Textiles — fabrics
5516 43 15	Textiles — fabrics
5516 43 17	Textiles — fabrics
5516 43 20	Textiles — fabrics
5516 43 23	Textiles — fabrics
5516 43 25	Textiles — fabrics
5516 43 27	Textiles — fabrics
5516 43 30	Textiles — fabrics
5516 43 33	Textiles — fabrics
5516 43 35	Textiles — fabrics
5516 43 90	Textiles — fabrics
5516 44 15	Textiles — fabrics
5516 44 17	Textiles — fabrics
5516 44 20	Textiles — fabrics
5516 44 23	Textiles — fabrics
5516 44 25	Textiles — fabrics
5516 44 27	Textiles — fabrics
5516 44 30	Textiles — fabrics
5516 44 90	Textiles — fabrics
5516 91 15	Textiles — fabrics
5516 91 17	Textiles — fabrics
5516 91 20	Textiles — fabrics
5516 91 23	Textiles — fabrics
5516 91 25	Textiles — fabrics
5516 91 27	Textiles — fabrics



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5516 91 30	Textiles — fabrics
5516 91 33	Textiles — fabrics
5516 91 35	Textiles — fabrics
5516 91 90	Textiles — fabrics
5516 92 15	Textiles — fabrics
5516 92 17	Textiles — fabrics
5516 92 20	Textiles — fabrics
5516 92 23	Textiles — fabrics
5516 92 25	Textiles — fabrics
5516 92 27	Textiles — fabrics
5516 92 30	Textiles — fabrics
5516 92 33	Textiles — fabrics
5516 92 35	Textiles — fabrics
5516 92 90	Textiles — fabrics
5516 93 15	Textiles — fabrics
5516 93 17	Textiles — fabrics
5516 93 20	Textiles — fabrics
5516 93 23	Textiles — fabrics
5516 93 25	Textiles — fabrics
5516 93 27	Textiles — fabrics
5516 93 30	Textiles — fabrics
5516 93 33	Textiles — fabrics
5516 93 35	Textiles — fabrics
5516 93 90	Textiles — fabrics
5516 94 15	Textiles — fabrics
5516 94 17	Textiles — fabrics
5516 94 20	Textiles — fabrics
5516 94 23	Textiles — fabrics
5516 94 25	Textiles — fabrics
5516 94 27	Textiles — fabrics
5516 94 30	Textiles — fabrics
5516 94 90	Textiles — fabrics
Rubber thread and cord, textile covered; textile yarn, and strip and the like	
5604 10 00	Textiles — yarns
5604 20 00	Textiles — yarns
5604 90 00	Textiles — yarns
Metallised yarn, whether or not gimped, being textile yarn, or strip or the like	
5605 00 00	Textiles — yarns
Gimped yarn, and strip and the like of heading No 5404 or 5405	
5606 00 00	Textiles — yarns
5606 00 10	Textiles — yarns
Articles of yarn, strip or the like of heading No 5404 or 5405, twine, cordage, rope	
5609 00 00	Textiles — yarns
Carpets and other textile floor coverings, knotted, whether or not made-up:	
5701 10 00	Textiles — household
5701 90 00	Textiles — household
Carpets and other textile floor coverings, woven, not tufted or flocked	
5702 10 00	Textiles — household
5702 20 00	Textiles — household
5702 31 00	Textiles — household
5702 32 00	Textiles — household
5702 39 00	Textiles — household
5702 41 00	Textiles — household
5702 42 00	Textiles — household
5702 49 00	Textiles — household
5702 51 00	Textiles — household
5702 52 00	Textiles — household

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5702 59 00	Textiles — household
5702 59 10	Textiles — household
5702 91 00	Textiles — household
5702 92 00	Textiles — household
5702 99 00	Textiles — household
Carpets and other textile floor coverings, tufted, whether or not made-up:	
5703 10 00	Textiles — household
5703 20 00	Textiles — household
5703 30 00	Textiles — household
5703 90 00	Textiles — household
Carpets and other textile floor coverings, of felt, not tufted or flocked	
5704 10 00	Textiles — household
5704 90 00	Textiles — household
Other carpets and other textile floor coverings, whether or not made-up:	
5705 00 00	Textiles — household
Woven pile fabrics and chenille fabrics, other than fabrics of heading No 5802 or 5806:	
5801 10 00	Textiles — fabrics
5801 21 00	Textiles — fabrics
5801 23 00	Textiles — fabrics
5801 24 00	Textiles — fabrics
5801 25 00	Textiles — fabrics
5801 26 00	Textiles — fabrics
5801 31 00	Textiles — fabrics
5801 33 00	Textiles — fabrics
5801 34 00	Textiles — fabrics
5801 34 07	Textiles — fabrics
5801 34 90	Textiles — fabrics
5801 35 00	Textiles — fabrics
5801 35 07	Textiles — fabrics
5801 35 90	Textiles — fabrics
5801 36 00	Textiles — fabrics
5801 90 00	Textiles — fabrics
Terry towelling and similar woven terry fabrics, other than narrow fabrics	
5802 11 00	Textiles — household
5802 19 00	Textiles — household
5802 20 00	Textiles — household
5802 30 00	Textiles — fabrics
Gauze, other than narrow fabrics of heading No 5806:	
5803 10 00	Textiles — household
5803 90 00	Textiles — household
Hand-woven tapestries of the type Gobelins, Flanders, Aubusson, Beauvais and the like	
5805 00 00	Textiles — household
Narrow woven fabrics, other than goods of heading No 5807; narrow fabrics	
5806 10 00	Textiles — fabrics
5806 20 00	Textiles — fabrics
5806 31 00	Textiles — fabrics
5806 32 00	Textiles — fabrics
5806 39 00	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Labels, badges and similar articles of textile materials, in the piece, in strips	
5807 10 00	Textiles — household
5807 90 00	Textiles — household
Braids in the piece; ornamental trimmings in the piece, without embroidery	
5808 10 00	Textiles — household
5808 90 00	Textiles — household
Woven fabrics of metal thread and woven fabrics of metallised yarn of heading No 5605	
5809 00 00	Textiles — yarns
Embroidery in the piece, in strips or in motifs:	
5810 10 10	Textiles — household
5810 10 90	Textiles — household
5810 91 10	Textiles — household
5810 91 90	Textiles — household
5810 92 10	Textiles — household
5810 92 90	Textiles — household
5810 99 10	Textiles — household
5810 99 90	Textiles — household
Quilted textile products in the piece, composed of one or more layers of textile material	
5811 00 90	Textiles — household
Textile fabrics coated with gum or amylaceous substances	
5901 90 10	Textiles — fabrics
5901 90 30	Textiles — fabrics
5901 90 90	Textiles — fabrics
Tyre cord fabric of high tenacity yarn of nylon or other polyamides, polyesters or viscose	
5902 20 00	Textiles — fabrics
5902 90 00	Textiles — fabrics
Textile fabrics impregnated, coated, covered or laminated with plastics	
5903 10 10	Textiles — fabrics
5903 10 20	Textiles — fabrics
5903 10 30	Textiles — fabrics
5903 10 90	Textiles — fabrics
5903 20 10	Textiles — fabrics
5903 20 20	Textiles — fabrics
5903 20 30	Textiles — fabrics
5903 20 90	Textiles — fabrics
5903 90 10	Textiles — fabrics
5903 90 20	Textiles — fabrics
5903 90 30	Textiles — fabrics
5903 90 40	Textiles — fabrics
5903 90 50	Textiles — fabrics
5903 90 90	Textiles — fabrics
Linoleum, whether or not cut to shape; floor coverings	
5904 10 00	Textiles — household
5904 91 00	Textiles — household
5904 92 00	Textiles — household
Textile wall coverings:	
5905 00 90	Textiles — household
Rubberised textile fabrics, other than those of heading No 5902:	
5906 10 10	Textiles — fabrics
5906 10 20	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
5906 10 90	Textiles — fabrics
5906 91 10	Textiles — fabrics
5906 91 90	Textiles — fabrics
5906 99 10	Textiles — fabrics
5906 99 90	Textiles — fabrics
Textile fabrics otherwise impregnated, coated or covered; painted canvas	
5907 00 10	Textiles — fabrics
5907 00 20	Textiles — fabrics
5907 00 50	Textiles — fabrics
5907 00 60	Textiles — fabrics
5907 00 90	Textiles — fabrics
Textile wicks, woven, plaited or knitted, for lamps, stoves, lighters, candles	
5908 00 10	Textiles — household
5908 00 20	Textiles — household
5908 00 90	Textiles — household
Textile hosepiping and similar textile tubing, with or without lining	
5909 00 00	Textiles — household
Transmission or conveyor belts or belting, of textile material, whether or not impregnated	
5910 00 40	Textiles — household
Textile products and articles, for technical uses, specified in note 7 to this chapter:	
5911 10 10	Textiles — fabrics
5911 90 20	Textiles — fabrics
5911 90 70	Textiles — fabrics
Pile fabrics, including 'long pile' fabrics and terry fabrics, knitted or crocheted:	
6001 10 00	Textiles — fabrics
6001 21 20	Textiles — fabrics
6001 21 30	Textiles — fabrics
6001 21 40	Textiles — fabrics
6001 21 50	Textiles — fabrics
6001 21 60	Textiles — fabrics
6001 22 50	Textiles — fabrics
6001 22 60	Textiles — fabrics
6001 22 70	Textiles — fabrics
6001 22 75	Textiles — fabrics
6001 22 80	Textiles — fabrics
6001 29 20	Textiles — fabrics
6001 29 30	Textiles — fabrics
6001 29 40	Textiles — fabrics
6001 29 50	Textiles — fabrics
6001 29 60	Textiles — fabrics
6001 91 20	Textiles — fabrics
6001 91 30	Textiles — fabrics
6001 91 40	Textiles — fabrics
6001 91 50	Textiles — fabrics
6001 91 60	Textiles — fabrics
6001 92 25	Textiles — fabrics
6001 92 35	Textiles — fabrics
6001 92 40	Textiles — fabrics
6001 92 50	Textiles — fabrics
6001 92 60	Textiles — fabrics
6001 99 20	Textiles — fabrics
6001 99 30	Textiles — fabrics
6001 99 40	Textiles — fabrics
6001 99 50	Textiles — fabrics
6001 99 60	Textiles — fabrics

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Other knitted or crocheted fabrics:	
6002 10 00	Textiles — fabrics
6002 20 10	Textiles — fabrics
6002 20 90	Textiles — fabrics
6002 30 00	Textiles — fabrics
6002 41 10	Textiles — fabrics
6002 41 90	Textiles — fabrics
6002 42 10	Textiles — fabrics
6002 42 90	Textiles — fabrics
6002 43 01	Textiles — fabrics
6002 43 05	Textiles — fabrics
6002 43 10	Textiles — fabrics
6002 43 40	Textiles — fabrics
6002 43 45	Textiles — fabrics
6002 43 50	Textiles — fabrics
6002 43 55	Textiles — fabrics
6002 43 60	Textiles — fabrics
6002 43 65	Textiles — fabrics
6002 43 90	Textiles — fabrics
6002 49 10	Textiles — fabrics
6002 49 90	Textiles — fabrics
6002 91 10	Textiles — fabrics
6002 91 90	Textiles — fabrics
6002 92 10	Textiles — fabrics
6002 92 20	Textiles — fabrics
6002 92 40	Textiles — fabrics
6002 92 50	Textiles — fabrics
6002 92 60	Textiles — fabrics
6002 92 70	Textiles — fabrics
6002 92 80	Textiles — fabrics
6002 93 05	Textiles — fabrics
6002 93 10	Textiles — fabrics
6002 93 15	Textiles — fabrics
6002 93 33	Textiles — fabrics
6002 93 36	Textiles — fabrics
6002 93 37	Textiles — fabrics
6002 93 38	Textiles — fabrics
6002 93 39	Textiles — fabrics
6002 93 40	Textiles — fabrics
6002 93 45	Textiles — fabrics
6002 93 50	Textiles — fabrics
6002 93 55	Textiles — fabrics
6002 93 60	Textiles — fabrics
6002 93 90	Textiles — fabrics
6002 99 10	Textiles — fabrics
6002 99 90	Textiles — fabrics
Men's or boys' overcoats, car coats, capes, cloaks, anoraks (including ski jackets)	
6101 10 10	Textiles — clothing
6101 10 20	Textiles — clothing
6101 10 90	Textiles — clothing
6101 20 10	Textiles — clothing
6101 20 20	Textiles — clothing
6101 20 90	Textiles — clothing
6101 30 10	Textiles — clothing
6101 30 20	Textiles — clothing
6101 30 90	Textiles — clothing
6101 90 10	Textiles — clothing
6101 90 20	Textiles — clothing
6101 90 90	Textiles — clothing
Women's or girls' overcoats, car coats, capes, cloaks, anoraks (including ski jackets)	
6102 10 10	Textiles — clothing
6102 10 20	Textiles — clothing
6102 10 90	Textiles — clothing
6102 20 10	Textiles — clothing

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
6102 20 20	Textiles — clothing
6102 20 90	Textiles — clothing
6102 30 10	Textiles — clothing
6102 30 20	Textiles — clothing
6102 30 90	Textiles — clothing
6102 90 10	Textiles — clothing
6102 90 20	Textiles — clothing
6102 90 90	Textiles — clothing
Men's or boys' suits, ensembles, jackets, blazers, trousers, bib and brace overalls	
6103 11 00	Textiles — clothing
6103 12 00	Textiles — clothing
6103 19 00	Textiles — clothing
6103 21 00	Textiles — clothing
6103 22 00	Textiles — clothing
6103 23 00	Textiles — clothing
6103 29 00	Textiles — clothing
6103 31 00	Textiles — clothing
6103 32 00	Textiles — clothing
6103 33 00	Textiles — clothing
6103 39 00	Textiles — clothing
6103 41 00	Textiles — clothing
6103 42 00	Textiles — clothing
6103 43 00	Textiles — clothing
6103 49 00	Textiles — clothing
Women's or girls' suits, ensembles, jackets, blazers, dresses, skirts, divided skirts	
6104 11 00	Textiles — clothing
6104 12 00	Textiles — clothing
6104 13 00	Textiles — clothing
6104 19 00	Textiles — clothing
6104 21 00	Textiles — clothing
6104 22 00	Textiles — clothing
6104 23 00	Textiles — clothing
6104 29 00	Textiles — clothing
6104 31 00	Textiles — clothing
6104 32 00	Textiles — clothing
6104 33 00	Textiles — clothing
6104 39 00	Textiles — clothing
6104 41 00	Textiles — clothing
6104 42 00	Textiles — clothing
6104 43 00	Textiles — clothing
6104 44 00	Textiles — clothing
6104 49 00	Textiles — clothing
6104 51 00	Textiles — clothing
6104 52 00	Textiles — clothing
6104 53 00	Textiles — clothing
6104 59 00	Textiles — clothing
6104 61 00	Textiles — clothing
6104 62 00	Textiles — clothing
6104 63 00	Textiles — clothing
6104 69 00	Textiles — clothing
Men's or boys' shirts, knitted or crocheted:	
6105 10 00	Textiles — clothing
6105 20 00	Textiles — clothing
6105 90 00	Textiles — clothing
Women's or girls' blouses, shirts and shirt-blouses, knitted or crocheted:	
6106 10 00	Textiles — clothing
6106 20 00	Textiles — clothing
6106 90 00	Textiles — clothing

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Men's or boys' underpants, briefs, nightshirts, pyjamas, bathrobes, dressing gowns	
6107 11 00	Textiles — clothing
6107 12 00	Textiles — clothing
6107 19 00	Textiles — clothing
6107 21 00	Textiles — clothing
6107 22 00	Textiles — clothing
6107 29 00	Textiles — clothing
6107 91 00	Textiles — clothing
6107 92 00	Textiles — clothing
6107 99 10	Textiles — clothing
6107 99 90	Textiles — clothing
Women's or girls' slips, petticoats, briefs, panties, nightdresses, pyjamas, negligees	
6108 11 00	Textiles — clothing
6108 19 90	Textiles — clothing
6108 21 00	Textiles — clothing
6108 22 00	Textiles — clothing
6108 29 00	Textiles — clothing
6108 31 00	Textiles — clothing
6108 32 00	Textiles — clothing
6108 39 00	Textiles — clothing
6108 91 00	Textiles — clothing
6108 92 00	Textiles — clothing
6108 99 00	Textiles — clothing
T-shirts, singlets and other vests, knitted or crocheted:	
6109 10 00	Textiles — clothing
6109 90 00	Textiles — clothing
Jerseys, pullovers, cardigans, waistcoats and similar articles, knitted or crocheted:	
6110 10 20	Textiles — clothing
6110 10 90	Textiles — clothing
6110 20 20	Textiles — clothing
6110 20 90	Textiles — clothing
6110 30 20	Textiles — clothing
6110 30 90	Textiles — clothing
6110 90 20	Textiles — clothing
6110 90 90	Textiles — clothing
Babies' garments and clothing accessories, knitted or crocheted:	
6111 10 00	Textiles — clothing
6111 20 00	Textiles — clothing
6111 30 00	Textiles — clothing
6111 90 00	Textiles — clothing
Track suits, ski suits and swimwear, knitted or crocheted:	
6112 11 00	Textiles — clothing
6112 12 00	Textiles — clothing
6112 19 00	Textiles — clothing
6112 20 00	Textiles — clothing
6112 31 10	Textiles — clothing
6112 31 90	Textiles — clothing
6112 39 10	Textiles — clothing
6112 39 90	Textiles — clothing
6112 41 10	Textiles — clothing
6112 41 90	Textiles — clothing
6112 49 10	Textiles — clothing
6112 49 90	Textiles — clothing
Garments, made up of knitted or crocheted fabrics of heading No 5903, 5906, or 5907:	
6113 00 10	Textiles — clothing
6113 00 20	Textiles — clothing

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Other garments, knitted or crocheted:	
6114 10 00	Textiles — clothing
6114 20 00	Textiles — clothing
6114 30 00	Textiles — clothing
6114 90 00	Textiles — clothing
Panty hose, tights, stockings, socks and other hosiery, including stockings for varicose veins	
6115 91 00	Textiles — clothing
6115 92 00	Textiles — clothing
6115 93 90	Textiles — clothing
6115 99 00	Textiles — clothing
Other made-up clothing accessories, knitted or crocheted	
6117 10 00	Textiles — clothing
6117 20 00	Textiles — clothing
6117 80 00	Textiles — clothing
6117 90 10	Textiles — clothing
6117 90 90	Textiles — clothing
Men's or boys' overcoats, car coats, capes, cloaks, anoraks (including ski jackets)	
6201 11 20	Textiles — clothing
6201 11 90	Textiles — clothing
6201 12 20	Textiles — clothing
6201 12 90	Textiles — clothing
6201 13 20	Textiles — clothing
6201 13 90	Textiles — clothing
6201 19 20	Textiles — clothing
6201 19 90	Textiles — clothing
6201 91 00	Textiles — clothing
6201 92 00	Textiles — clothing
6201 93 00	Textiles — clothing
6201 99 00	Textiles — clothing
Women's or girls' overcoats, car coats, capes, cloaks, anoraks (including ski jackets)	
6202 11 20	Textiles — clothing
6202 11 90	Textiles — clothing
6202 12 20	Textiles — clothing
6202 12 90	Textiles — clothing
6202 13 20	Textiles — clothing
6202 13 90	Textiles — clothing
6202 19 20	Textiles — clothing
6202 19 90	Textiles — clothing
6202 91 00	Textiles — clothing
6202 92 00	Textiles — clothing
6202 93 00	Textiles — clothing
6202 99 00	Textiles — clothing
Men's or boys' suits, ensembles, jackets, blazers, trousers, bib and brace overalls	
6203 11 00	Textiles — clothing
6203 12 00	Textiles — clothing
6203 19 00	Textiles — clothing
6203 21 00	Textiles — clothing
6203 22 00	Textiles — clothing
6203 23 00	Textiles — clothing
6203 29 00	Textiles — clothing
6203 31 00	Textiles — clothing
6203 32 00	Textiles — clothing
6203 33 00	Textiles — clothing
6203 39 00	Textiles — clothing
6203 41 00	Textiles — clothing
6203 42 00	Textiles — clothing



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
6203 43 00	Textiles — clothing
6203 49 00	Textiles — clothing
Women's or girls' suits, ensembles, jackets, blazers, dresses, skirts, divided skirts	
6204 11 00	Textiles — clothing
6204 12 00	Textiles — clothing
6204 13 00	Textiles — clothing
6204 19 00	Textiles — clothing
6204 21 00	Textiles — clothing
6204 23 00	Textiles — clothing
6204 29 00	Textiles — clothing
6204 31 00	Textiles — clothing
6204 32 00	Textiles — clothing
6204 33 00	Textiles — clothing
6204 39 00	Textiles — clothing
6204 41 00	Textiles — clothing
6204 42 00	Textiles — clothing
6204 43 00	Textiles — clothing
6204 44 00	Textiles — clothing
6204 49 00	Textiles — clothing
6204 51 00	Textiles — clothing
6204 52 00	Textiles — clothing
6204 53 00	Textiles — clothing
6204 59 00	Textiles — clothing
6204 61 00	Textiles — clothing
6204 62 00	Textiles — clothing
6204 63 00	Textiles — clothing
6204 69 00	Textiles — clothing
Men's or boys' shirts:	
6205 10 00	Textiles — clothing
6205 20 00	Textiles — clothing
6205 30 00	Textiles — clothing
6205 90 00	Textiles — clothing
Women's or girls' blouses, shirts and shirt-blouses:	
6206 10 00	Textiles — clothing
6206 20 00	Textiles — clothing
6206 30 00	Textiles — clothing
6206 40 00	Textiles — clothing
6206 90 00	Textiles — clothing
Men's or boys' singlets and other vests, underpants, briefs, nightshirts, pyjamas	
6207 11 00	Textiles — clothing
6207 19 00	Textiles — clothing
6207 21 00	Textiles — clothing
6207 22 00	Textiles — clothing
6207 29 00	Textiles — clothing
6207 91 00	Textiles — clothing
6207 92 00	Textiles — clothing
6207 99 00	Textiles — clothing
Women's or girls' singlets and other vests, slips, petticoats, briefs, panties	
6208 11 00	Textiles — clothing
6208 19 00	Textiles — clothing
6208 21 00	Textiles — clothing
6208 22 00	Textiles — clothing
6208 29 00	Textiles — clothing
6208 91 00	Textiles — clothing
6208 92 00	Textiles — clothing
6208 99 00	Textiles — clothing
Babies' garments and clothing accessories:	
6209 10 00	Textiles — clothing
6209 20 20	Textiles — clothing

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
6209 20 90 6209 30 00 6209 90 00	Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing
Garments, made up of fabrics of heading No 5602, 5603, 5903, 5906 or 5907:	
6210 10 90 6210 20 00 6210 30 00 6210 40 90 6210 50 00	Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing
Track suits, ski suits and swimwear; other garments:	
6211 11 00 6211 12 00 6211 20 00 6211 31 90 6211 32 90 6211 33 90 6211 39 90 6211 41 90 6211 42 90 6211 43 90 6211 49 90	Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing
Brassières, girdles, corsets, braces, suspenders, garters and similar articles and parts	
6212 10 00 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 10 6212 90 20 6212 90 30 6212 90 40 6212 90 50 6212 90 60 6212 90 90	Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing
Handkerchiefs:	
6213 10 00 6213 20 90 6213 90 90	Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing
Shawls, scarves, mufflers, mantillas, veils and the like:	
6214 10 00 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 00	Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing
Ties, bow ties and cravats:	
6215 10 00 6215 20 00 6215 90 00	Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing
Blankets and travelling rugs:	
6301 10 00 6301 20 00 6301 30 00 6301 40 00 6301 90 00	Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing
Bed linen, table linen, toilet linen and kitchen linen:	
6302 10 00 6302 21 00 6302 22 00	Textiles — clothing Textiles — clothing Textiles — clothing

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
6302 29 00	Textiles — clothing
6302 31 00	Textiles — clothing
6302 32 00	Textiles — clothing
6302 39 00	Textiles — clothing
6302 40 00	Textiles — clothing
6302 51 00	Textiles — clothing
6302 52 00	Textiles — clothing
6302 53 00	Textiles — clothing
6302 59 00	Textiles — clothing
6302 60 50	Textiles — clothing
6302 60 90	Textiles — clothing
6302 91 10	Textiles — clothing
6302 91 60	Textiles — clothing
6302 91 70	Textiles — clothing
6302 92 00	Textiles — clothing
6302 93 00	Textiles — clothing
6302 99 00	Textiles — clothing
Curtains (including drapes) and interior blinds; curtain or bed valances:	
6303 11 00	Textiles — clothing
6303 12 00	Textiles — clothing
6303 19 00	Textiles — clothing
6303 91 00	Textiles — clothing
6303 92 00	Textiles — clothing
6303 99 90	Textiles — clothing
Other furnishing articles, excluding those of heading No 9404:	
6304 11 00	Textiles — clothing
6304 19 00	Textiles — clothing
6304 91 00	Textiles — clothing
6304 92 00	Textiles — clothing
6304 93 00	Textiles — clothing
6304 99 00	Textiles — clothing
Waterproof footwear with outer soles and uppers of rubber or of plastics	
6401 10 00	Footwear and leather 2
6401 91 00	Footwear and leather 2
6401 92 00	Footwear and leather 2
6401 99 00	Footwear and leather 2
Other footwear with outer soles and uppers of rubber or plastics:	
6402 11 00	Footwear and leather 2
6402 20 00	Footwear and leather 2
6402 30 00	Footwear and leather 2
6402 91 00	Footwear and leather 2
6402 99 00	Footwear and leather 2
Footwear with outer soles of rubber, plastics, leather or composition leather and uppers	
6403 11 00	Footwear and leather 2
6403 12 10	Footwear and leather 2
6403 12 20	Footwear and leather 2
6403 12 90	Footwear and leather 2
6403 19 00	Footwear and leather 2
6403 20 00	Footwear and leather 2
6403 30 00	Footwear and leather 2
6403 40 00	Footwear and leather 2
6403 51 15	Footwear and leather 2
6403 51 90	Footwear and leather 2
6403 59 15	Footwear and leather 2
6403 59 90	Footwear and leather 2
6403 91 15	Footwear and leather 2
6403 91 90	Footwear and leather 2
6403 99 15	Footwear and leather 2
6403 99 90	Footwear and leather 2

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Footwear with outer soles of rubber, plastics, leather or composition leather and uppers	
6404 11 90	Footwear and leather 2
6404 19 10	Footwear and leather 2
6404 19 90	Footwear and leather 2
6404 20 10	Footwear and leather 2
6404 20 90	Footwear and leather 2
Other footwear:	
6405 10 90	Footwear and leather 2
6405 20 10	Footwear and leather 2
6405 20 90	Footwear and leather 2
6405 90 10	Footwear and leather 2
6405 90 90	Footwear and leather 2
Parts of footwear (including uppers whether or not attached to soles other than outer soles	
6406 10 35	Footwear and leather 1
6406 10 90	Footwear and leather 1
6406 20 00	Footwear and leather 1
Pulley tackle and hoists other than skip hoists; winches and capstans; jacks:	
8425 42 25	Motor 3
8425 42 30	Motor 3
Parts suitable for use solely or principally with the machinery of heading Nos 8425 to 8...	
8431 10 25	Motor 3
8431 10 30	Motor 3
Parts suitable for use solely or principally with the apparatus of heading Nos 8535, 853...	
8538 10 20	Motor 1
Electric filament or discharge lamps, including sealed-beam lamp units	
8539 21 45	Motor 4
Insulated (including enamelled or anodised) wire, cable (including coaxial cable)	
8544 49 00	Motor 1
Tractors (other than tractors of heading No 8709):	
8701 20 20	Motors partial 1
Motor vehicles for the transport of ten or more persons, including the driver:	
8702 10 10	Motors partial 1
8702 10 80	Motors partial 1
8702 10 90	Motors partial 1
8702 90 10	Motors partial 1
8702 90 20	Motors partial 1
Motor vehicles for the transport of goods:	
8704 10 00	Motors partial 2
8704 21 40	Motors partial 2
8704 21 80	Motors partial 1
8704 21 90	Motors partial 1
8704 22 20	Motors partial 2
8704 22 90	Motors partial 1
8704 23 20	Motors partial 2
8704 23 90	Motors partial 1
8704 31 30	Motors partial 2
8704 31 80	Motors partial 1
8704 31 90	Motors partial 1



*ANEXO III*

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS INDUSTRIAIS**

**Lista 6**

## SA offer

## Industrial Products

## Annex III — List 6

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Pitch and pitch coke, obtained from coal tar or from other mineral tars: 2708 10 00 2708 20 00	
Petroleum oils and oils obtained from bituminous minerals, crude: 2709 00 00	
Petroleum oils and oils obtained from bituminous minerals, other than crude 2710 00 10 2710 00 12 2710 00 13 2710 00 14 2710 00 15 2710 00 16 2710 00 17 2710 00 18 2710 00 19 2710 00 20 2710 00 21 2710 00 22 2710 00 23 2710 00 24 2710 00 25 2710 00 90	
Petroleum gases and other gaseous hydrocarbons: 2711 14 00	
Petroleum jelly; paraffin wax, microcrystalline petroleum wax, slack wax, ozokerite 2712 20 00 2712 90 10 2712 90 20 2712 90 30 2712 90 50 2712 90 90	
Sodium hydroxide (caustic soda); potassium hydroxide (caustic potash); peroxides of sodium 2815 11 00 2815 12 00	
Carbonates; peroxocarbonates (percarbonates); commercial ammonium carbonate 2836 20 00	
Carboxamide-function compounds; amide-function compounds of carbonic acid: 2924 29 20	
Vegetable alkaloids, natural or reproduced by synthesis, and their salts, ethers, esters 2939 10 00	
Jute and other textile bast fibres (excluding flax, true hemp and ramie), raw or processed 5303 10 00	
Sisal and other textile fibres of the genus Agave, raw or processed but not spun 5304 10 00 5304 90 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Yarn of jute or of other textile bast fibres of heading No 5303: 5307 10 00 5307 20 00	
Yarn of other vegetable textile fibres; paper yarn: 5308 20 00	
Worn clothing and other worn articles 6309 00 13 6309 00 17 6309 00 25 6309 00 45 6309 00 90	
Used or new rags, scrap twine, cordage, rope and cables and worn out articles of twine 6310 90 00	
Friction material and articles thereof (for example, sheets, rolls, strips, segments) 6813 10 20 6813 90 10	
Safety glass, consisting of toughened (tempered) or laminated glass: 7007 11 00 7007 21 00	
Base metal mountings, fittings and similar articles suitable for furniture, doors, stairs 8302 10 00 8302 30 10 8302 30 90	
Spark-ignition reciprocating or rotary internal combustion piston engines: 8407 33 00 8407 34 90	
Compression-ignition internal combustion piston engines (diesel or semi-diesel engines) 8408 10 90	
Parts suitable for use solely or principally with the engines of heading No 8407 or 8408 8409 91 27 8409 91 38 8409 91 90 8409 99 27 8409 99 38	
Refrigerators, freezers and other refrigerating or freezing equipment, electric or other 8418 99 40	
Centrifuges, including centrifugal dryers; filtering or purifying machinery and apparatus 8421 23 30 8421 31 50 8421 99 66	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Transmission shafts (including cam shafts and crank shafts) and cranks; bearing housings	
8483 10 05	
8483 10 35	
8483 50 90	
8483 90 20	
Electrical lighting or signalling equipment (excluding articles of heading No 8539)	
8512 90 00	
Electrical capacitors, fixed, variable or adjustable (pre-set):	
8532 10 90	
Tractors (other than tractors of heading No 8709):	
8701 20 10	
Motor cars and other motor vehicles principally designed for the transport of persons	
8703 22 90	
8703 23 90	
8703 24 90	
8703 31 90	
8703 32 90	
8703 33 90	
8703 90 90	
Chassis fitted with engines, for the motor vehicles of heading Nos 8701 to 8705:	
8706 00 10	
8706 00 20	
Bodies (including cabs), for the motor vehicles of heading Nos 8701 to 8705:	
8707 10 00	
8707 90 00	
Parts and accessories of the motor vehicles of heading Nos 8701 to 8705:	
8708 29 00	
8708 31 20	
8708 39 20	
8708 39 30	
8708 39 40	
8708 39 45	
8708 39 90	
8708 40 30	
8708 40 90	
8708 50 15	
8708 50 50	
8708 50 90	
8708 60 15	
8708 60 90	
8708 70 90	
8708 80 10	
8708 80 20	
8708 80 30	
8708 80 90	
8708 91 10	
8708 91 90	
8708 92 90	
8708 93 25	
8708 93 55	
8708 93 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
8708 94 20 8708 94 90 8708 99 20 8708 99 30	
Instruments and apparatus for measuring or checking the flow, level, pressure or other 9026 20 80	
Seats (other than those of heading No 9402), whether or not convertible into beds 9401 20 00 9801 00 10 9801 00 15 9801 00 20 9801 00 25 9801 00 30 9801 00 40 9801 00 45 9801 00 50 9801 00 55	

ANEXO IV

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Lista 1**

## EU offer

## Agricultural Products

## Annex IV — List 1

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Live horses, asses, mules and hinnies: 0101 19 90 0101 20 90	
Other live animals: 0106 00 20	
Edible offal of bovine animals, swine, sheep, goats 0206 30 21 0206 41 91 0206 80 91 0206 90 91	
Meat and edible offal 0207 13 91 0207 14 91 0207 26 91 0207 27 91 0207 35 91 0207 36 89	
Other meat and edible meat offal, fresh, chilled 0208 10 11 0208 10 19 0208 90 10 0208 90 50 0208 90 60 0208 90 80	
Meat and edible meat offal, salted, in brine, dried 0210 90 10 0210 90 60 0210 90 79 0210 90 80	
Birds' eggs, in shell, fresh, preserved or cooked 0407 00 90	
Edible products of animal origin 0410 00 00	
Bulbs, tubers, tuberous roots, corms, crowns 0601 20 30 0601 20 90	
Other live plants (including their roots) 0602 20 90 0602 30 00 0602 40 10 0602 40 90 0602 90 10 0602 90 30 0602 90 41 0602 90 45 0602 90 49 0602 90 51 0602 90 59 0602 90 70 0602 90 91 0602 90 99	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Foliage, branches and other parts of plants	
0604 91 21	
0604 91 29	
0604 91 49	
0604 99 90	
Potatoes, fresh or chilled:	
0701 90 59	
0701 90 90	
Onions, shallots, garlic, leeks	
0703 20 00	
Other vegetables, fresh or chilled:	
0709 10 40 <sup>(12)</sup>	
0709 51 30	
0709 52 00	
0709 60 99	
0709 90 31	
0709 90 71 <sup>(12)</sup>	
0709 90 73 <sup>(12)</sup>	
Vegetables (uncooked or cooked by steaming or boiling)	
0710 80 59	
Vegetables provisionally preserved	
0711 90 10	
Dried vegetables, whole, cut, sliced, broken	
0712 90 05	
Other nuts, fresh or dried, whether or not shelled	
0802 12 90	
Dates, figs, pineapples, avocados, guavas, mangoes	
0804 10 00	
Citrus fruit, fresh or dried:	
0805 40 95	
Grapes, fresh or dried:	
0806 20 91	
0806 20 92	
0806 20 98	
Apricots, cherries, peaches (including nectarines)	
0809 40 10 <sup>(12)</sup>	
0809 40 90	
Other fruit, fresh:	
0810 40 50	
Fruit and nuts, uncooked or cooked by steaming	
0811 20 19	
0811 20 51	
0811 20 90	
0811 90 31	
0811 90 50	
0811 90 85	
Fruit and nuts, provisionally preserved	
0812 90 40	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Fruit, dried	
0813 10 00	
0813 30 00	
0813 40 30	
0813 40 95	
Coffee, whether or not roasted or decaffeinated	
0901 12 00	
0901 21 00	
0901 22 00	
0901 90 90	
Cloves (whole fruit, cloves and stems)	
0907 00 00	
Ginger, saffron, turmeric (curcuma), thyme, bay leaf	
0910 40 13	
0910 40 19	
0910 40 90	
0910 91 90	
0910 99 99	
Seeds, fruit and spores, of a kind used for sowing	
1209 11 00	
1209 19 00	
Locust beans, seaweeds and other algae, sugar beet	
1212 92 00	
Pig fat (including lard) and poultry fat	
1501 00 90	
Lard stearin, lard oil, oleostearin, oleo-oil	
1503 00 90	
Ground-nut oil and its fractions, whether or not refined	
1508 10 90	
1508 90 90	
Palm oil and its fractions, whether or not refined	
1511 90 11	
1511 90 19	
1511 90 99	
Coconut (copra), palm kernel or babassu oil	
1513 11 91	
1513 11 99	
1513 19 11	
1513 19 19	
1513 19 91	
1513 19 99	
1513 21 30	
1513 21 90	
1513 29 11	
1513 29 19	
1513 29 50	
1513 29 91	
1513 29 99	
Other fixed vegetable fats and oils	
1515 19 90	
1515 21 90	
1515 29 90	
1515 50 19	
1515 50 99	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
1515 90 29 1515 90 39 1515 90 51 1515 90 59 1515 90 91 1515 90 99	
Animal or vegetable fats and oils	
1516 10 10 1516 10 90 1516 20 91 1516 20 96 1516 20 98	
Margarine; edible mixtures	
1517 10 90 1517 90 91 1517 90 99	
Animal or vegetable fats and oils	
1518 00 10 1518 00 91 1518 00 99	
Sausages and similar products, of meat, meat offal	
1601 00 10	
Extracts and juices of meat, fish or crustaceans	
1603 00 10	
Molasses	
1703 10 00 1703 90 00	
Cocoa paste, whether or not defatted:	
1803 10 00 1803 20 00	
Cocoa butter, fat and oil	
1804 00 00	
Cocoa powder, not containing added sugar or other	
1805 00 00	
Vegetables, fruit, nuts and other edible parts	
2001 90 60 2001 90 70 2001 90 75 2001 90 85 2001 90 91	
Other vegetables prepared or preserved otherwise	
2004 90 30	
Other vegetables prepared or preserved otherwise	
2005 70 10 2005 70 90 2005 90 10 2005 90 30 2005 90 50 2005 90 60 2005 90 70 2005 90 75 2005 90 80	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Vegetables, fruit, nuts, fruit peel and other parts 2006 00 91	
Fruit, nuts and other edible parts of plants 2008 11 10 2008 11 92 2008 11 96 2008 19 11 2008 19 13 2008 19 51 2008 19 93 2008 30 71 2008 91 00 2008 92 12 2008 92 14 2008 92 32 2008 92 34 2008 92 36 2008 92 38 2008 99 11 2008 99 19 2008 99 38 2008 99 40 2008 99 47	
Fruit juices (including grape must) 2009 80 36 2009 80 38 2009 80 88 2009 80 89 2009 80 95 2009 80 96	
Yeasts (active or inactive) 2102 30 00	
Sauces and preparations therefor 2103 10 00 2103 30 90 2103 90 90	
Soups and broths and preparations therefor 2104 10 10 2104 10 90 2104 20 00	
Food preparations not elsewhere specified 2106 90 92	
Waters, including mineral waters and aerated water 2202 10 00 2202 90 10	
Other fermented beverages (for example, cider) 2206 00 31 2206 00 39 2206 00 51 2206 00 59 2206 00 81 2206 00 89	
Undenatured ethyl alcohol 2208 50 11 2208 50 19 2208 50 91	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
2208 50 99 2208 60 11 2208 60 91 2208 60 99 2208 70 10 2208 70 90 2208 90 11 2208 90 19 2208 90 57 2208 90 69 2208 90 74 2208 90 78	
Preparations of a kind used in animal feeding:	
2309 10 90 2309 90 91 2309 90 93 2309 90 98	
Unmanufactured tobacco; tobacco refuse:	
2401 10 30 2401 10 50 2401 10 70 2401 10 80 2401 10 90 2401 20 30 2401 20 49 2401 20 50 2401 20 80 2401 20 90 2401 30 00	
Cigars, cheroots, cigarillos and cigarettes	
2402 10 00 2402 20 10 2402 20 90 2402 90 00	
Other manufactured tobacco and manufactured tobacco	
2403 10 10 2403 10 90 2403 91 00 2403 99 10 2403 99 90	
Casein, caseinates and other casein derivatives	
3501 10 90 3501 90 10 3501 90 90	
Albumins	
3502 90 70	
Industrial monocarboxylic fatty acids; acid oils	
3823 12 00 3823 70 00	

ANEXO IV

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Lista 2**

## EU offer

## Agricultural Products

## Annex IV — List 2

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Live horses, asses, mules and hinnies: 0101 20 10	
Milk and cream, not concentrated 0401 10 10 0401 10 90 0401 20 11 0401 20 19 0401 20 91 0401 20 99 0401 30 11 0401 30 19 0401 30 31 0401 30 39 0401 30 91 0401 30 99	
Buttermilk, curdled milk and cream, yogurt, kephir 0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39	
Potatoes, fresh or chilled: 0701 90 51	
Leguminous vegetables, shelled or unshelled, fresh or chilled 0708 10 20 0708 10 95	
Other vegetables, fresh or chilled: 0709 51 90 0709 60 10	
Vegetables (uncooked or cooked by steaming or boiled) 0710 80 95	
Vegetables provisionally preserved 0711 10 00 0711 30 00 0711 90 60 0711 90 70	
Dates, figs, pineapples, avocados, guavas, mangoes 0804 20 90 0804 30 00 0804 40 20 0804 40 90 0804 40 95	
Grapes, fresh or dried: 0806 10 29 <sup>(3)</sup> <sup>(12)</sup> 0806 20 11 0806 20 12 0806 20 18	
Melons (including watermelons) and papaws (papayas) 0807 11 00 0807 19 00	
Apricots, cherries, peaches (including nectarines) 0809 30 11 <sup>(5)</sup> <sup>(12)</sup> 0809 30 51 <sup>(6)</sup> <sup>(12)</sup>	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Other fruit, fresh: 0810 90 40 0810 90 85	
Fruit and nuts, provisionally preserved 0812 10 00 0812 20 00 0812 90 50 0812 90 60 0812 90 70 0812 90 95	
Fruit, dried 0813 40 10 0813 50 15 0813 50 19 0813 50 39 0813 50 91 0813 50 99	
Pepper of the genus Piper; dried or crushed 0904 20 10	
Soya-bean oil and its fractions 1507 10 10 1507 10 90 1507 90 10 1507 90 90	
Sunflower-seed, safflower or cotton-seed oil 1512 11 10 1512 11 91 1512 11 99 1512 19 10 1512 19 91 1512 19 99 1512 21 10 1512 21 90 1512 29 10 1512 29 90	
Rape, colza or mustard oil and fractions thereof 1514 10 10 1514 10 90 1514 90 10 1514 90 90	
Fruit, nuts and other edible parts of plants 2008 19 59	
Fruit juices (including grape must) 2009 20 99 2009 40 99 2009 80 99	
Unmanufactured tobacco; tobacco refuse: 2401 10 10 2401 10 20 2401 10 41 2401 10 49 2401 10 60 2401 20 10 2401 20 20 2401 20 41 2401 20 60 2401 20 70	

ANEXO IV

COMUNIDADE EUROPEIA

PRODUTOS AGRÍCOLAS

**Lista 3**

## EU offer

## Agricultural Products

## Annex IV — List 3

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Cut flowers and flower buds	
0603 10 55	
0603 10 61	
0603 10 69 <sup>(11)</sup>	proteas 900t; agf 5%
Onions, shallots, garlic, leeks	
0703 10 11	
0703 10 19	
0703 10 90	
0703 90 00	
Cabbages, cauliflowers, kohlrabi, kale and similar	
0704 10 05	
0704 10 10	
0704 10 80	
0704 20 00	
0704 90 10	
0704 90 90	
Lettuce ( <i>Lactuca sativa</i> ) and chicory	
0705 11 05	
0705 11 10	
0705 11 80	
0705 19 00	
0705 21 00	
0705 29 00	
Carrots, turnips, salad beetroot, salsify, celeriac	
0706 10 00	
0706 90 05	
0706 90 11	
0706 90 17	
0706 90 30	
0706 90 90	
Leguminous vegetables, shelled or unshelled, fresh or chilled	
0708 10 90	
0708 20 20	
0708 20 90	
0708 20 95	
0708 90 00	
Other vegetables, fresh or chilled:	
0709 10 30 <sup>(12)</sup>	
0709 30 00	
0709 40 00	
0709 51 10	
0709 51 50	
0709 70 00	
0709 90 10	
0709 90 20	
0709 90 40	
0709 90 50	
0709 90 90	
Vegetables (uncooked or cooked by steaming or boiled)	
0710 10 00	
0710 21 00	
0710 22 00	
0710 29 00	
0710 30 00	
0710 80 10	
0710 80 51	
0710 80 61	
0710 80 69	
0710 80 70	
0710 80 80	
0710 80 85	
0710 90 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Vegetables provisionally preserved	
0711 20 10	
0711 40 00	
0711 90 40	
0711 90 90	
Dried vegetables, whole, cut, sliced, broken	
0712 20 00	
0712 30 00	
0712 90 30	
0712 90 50	
0712 90 90	
Manioc, arrowroot, salep, Jerusalem artichokes	
0714 90 11	
0714 90 19	
Other nuts, fresh or dried, whether or not shelled	
0802 11 90	
0802 21 00	
0802 22 00	
0802 40 00	
Bananas, including plantains, fresh or dried:	
0803 00 11	
0803 00 90	
Dates, figs, pineapples, avocados, guavas, mangoes	
0804 20 10	
Citrus fruit, fresh or dried:	
0805 20 21 <sup>(1)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 20 23 <sup>(1)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 20 25 <sup>(1)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 20 27 <sup>(1)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 20 29 <sup>(1)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 30 90	
0805 90 00	
Grapes, fresh or dried:	
0806 10 95	
0806 10 97	
Apples, pears and quinces, fresh:	
0808 10 10 <sup>(12)</sup>	
0808 20 10 <sup>(12)</sup>	
0808 20 90	
Apricots, cherries, peaches (including nectarines)	
0809 10 10 <sup>(12)</sup>	
0809 10 50 <sup>(12)</sup>	
0809 20 19 <sup>(12)</sup>	
0809 20 29 <sup>(12)</sup>	
0809 30 11 <sup>(7)</sup> <sup>(12)</sup>	
0809 30 19 <sup>(12)</sup>	
0809 30 51 <sup>(8)</sup> <sup>(12)</sup>	
0809 30 59 <sup>(12)</sup>	
0809 40 40 <sup>(12)</sup>	
Other fruit, fresh:	
0810 10 05	
0810 20 90	
0810 30 10	
0810 30 30	
0810 30 90	
0810 40 90	
0810 50 00	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Fruit and nuts, uncooked or cooked by steaming	
0811 20 11	
0811 20 31	
0811 20 39	
0811 20 59	
0811 90 11	
0811 90 19	
0811 90 39	
0811 90 75	
0811 90 80	
0811 90 95	
Fruit and nuts, provisionally preserved	
0812 90 10	
0812 90 20	
Fruit, dried	
0813 20 00	
Wheat and meslin:	
1001 90 10	
Buckwheat, millet and canary seed; other cereals:	
1008 10 00	
1008 20 00	
1008 90 90	
Flour, meal, powder, flakes, granules and pellets	
1105 10 00	
1105 20 00	
Flour, meal and powder of the dried leguminous vegetables	
1106 10 00	
1106 30 10	
1106 30 90	
Fats and oils and their fractions, of fish	
1504 30 11	
Other prepared or preserved meat, meat offal	
1602 20 11	
1602 20 19	
1602 31 11	
1602 31 19	
1602 31 30	
1602 31 90	
1602 32 19	
1602 32 30	
1602 32 90	
1602 39 29	
1602 39 40	
1602 39 80	
1602 41 90	
1602 42 90	
1602 90 31	
1602 90 72	
1602 90 76	
Vegetables, fruit, nuts and other edible parts	
2001 10 00	
2001 20 00	
2001 90 50	
2001 90 65	
2001 90 96	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Mushrooms and truffles, prepared or preserved	
2003 10 20	
2003 10 30	
2003 10 80	
2003 20 00	
Other vegetables prepared or preserved otherwise	
2004 10 10	
2004 10 99	
2004 90 50	
2004 90 91	
2004 90 98	
Other vegetables prepared or preserved otherwise	
2005 10 00	
2005 20 20	
2005 20 80	
2005 40 00	
2005 51 00	
2005 59 00	
Vegetables, fruit, nuts, fruit peel	
2006 00 31	
2006 00 35	
2006 00 38	
2006 00 99	
Jams, fruit jellies, marmalades, fruit or nut puree	
2007 10 91	
2007 99 93	
Fruit, nuts and other edible parts of plants	
2008 11 94	
2008 11 98	
2008 19 19	
2008 19 95	
2008 19 99	
2008 20 51	
2008 20 59	
2008 20 71	
2008 20 79	
2008 20 91	
2008 20 99	
2008 30 11	
2008 30 39	
2008 30 51	
2008 30 59	
2008 40 11	
2008 40 21	
2008 40 29	
2008 40 39	
2008 60 11	
2008 60 31	
2008 60 39	
2008 60 59	
2008 60 69	
2008 60 79	
2008 60 99	
2008 70 11	
2008 70 31	
2008 70 39	
2008 70 59	
2008 80 11	
2008 80 31	
2008 80 39	
2008 80 50	
2008 80 70	
2008 80 91	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
2008 80 99 2008 99 23 2008 99 25 2008 99 26 2008 99 28 2008 99 36 2008 99 45 2008 99 46 2008 99 49 2008 99 53 2008 99 55 2008 99 61 2008 99 62 2008 99 68 2008 99 72 2008 99 74 2008 99 79 2008 99 99	
Fruit juices (including grape must)	
2009 11 19 2009 11 91 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99 2009 20 19 2009 20 91 2009 30 19 2009 30 31 2009 30 39 2009 30 51 2009 30 55 2009 30 91 2009 30 95 2009 30 99 2009 40 19 2009 40 91 2009 80 19 2009 80 50 2009 80 61 2009 80 63 2009 80 73 2009 80 79 2009 80 83 2009 80 84 2009 80 86 2009 80 97 2009 90 19 2009 90 29 2009 90 39 2009 90 41 2009 90 51 2009 90 59 2009 90 73 2009 90 79 2009 90 92 2009 90 94 2009 90 95 2009 90 96 2009 90 97 2009 90 98	
Other fermented beverages (for example, cider)	
2206 00 10	
Wine lees; argol:	
2307 00 19	
Vegetable materials and vegetable waste	
2308 90 19	

ANEXO IV

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Lista 4**

## EU offer

## Agricultural Products

## Annex IV — List 4

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Live swine: 0103 91 10 0103 92 11 0103 92 19	
Live sheep and goats: 0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	
Live poultry, that is to say, fowls of the species 0105 11 11 0105 11 19 0105 11 91 0105 11 99 0105 12 00 0105 19 20 0105 19 90 0105 92 00 0105 93 00 0105 99 10 0105 99 20 0105 99 30 0105 99 50	
Meat of swine, fresh, chilled or frozen: 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59	
Meat of sheep or goats, fresh, chilled or frozen: 0204 10 00 0204 21 00 0204 22 10 0204 22 30 0204 22 50 0204 22 90 0204 23 00 0204 30 00 0204 41 00 0204 42 10 0204 42 30 0204 42 50 0204 42 90 0204 43 10 0204 43 90 0204 50 11 0204 50 13 0204 50 15 0204 50 19 0204 50 31 0204 50 39 0204 50 51	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
0204 50 53 0204 50 55 0204 50 59 0204 50 71 0204 50 79	
Meat and edible offal	
0207 11 10 0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90 0207 13 10 0207 13 20 0207 13 30 0207 13 40 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 70 0207 13 99 0207 14 10 0207 14 20 0207 14 30 0207 14 40 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 70 0207 14 99 0207 24 10 0207 24 90 0207 25 10 0207 25 90 0207 26 10 0207 26 20 0207 26 30 0207 26 40 0207 26 50 0207 26 60 0207 26 70 0207 26 80 0207 26 99 0207 27 10 0207 27 20 0207 27 30 0207 27 40 0207 27 50 0207 27 60 0207 27 70 0207 27 80 0207 27 99 0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 32 51 0207 32 59 0207 32 90 0207 33 11 0207 33 19 0207 33 51 0207 33 59 0207 33 90 0207 35 11 0207 35 15 0207 35 21 0207 35 23 0207 35 25 0207 35 31 0207 35 41 0207 35 51 0207 35 53 0207 35 61	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
0207 35 63 0207 35 71 0207 35 79 0207 35 99 0207 36 11 0207 36 15 0207 36 21 0207 36 23 0207 36 25 0207 36 31 0207 36 41 0207 36 51 0207 36 53 0207 36 61 0207 36 63 0207 36 71 0207 36 79 0207 36 90	
Pig fat, free of lean meat, and poultry fat 0209 00 11 0209 00 19 0209 00 30 0209 00 90	
Meat and edible meat offal, salted, in brine 0210 11 11 0210 11 19 0210 11 31 0210 11 39 0210 11 90 0210 12 11 0210 12 19 0210 12 90 0210 19 10 0210 19 20 0210 19 30 0210 19 40 0210 19 51 0210 19 59 0210 19 60 0210 19 70 0210 19 81 0210 19 89 0210 19 90 0210 90 11 0210 90 19 0210 90 21 0210 90 29 0210 90 31 0210 90 39	
Milk and cream, concentrated 0402 91 11 0402 91 19 0402 91 31 0402 91 39 0402 91 51 0402 91 59 0402 91 91 0402 91 99 0402 99 11 0402 99 19 0402 99 31 0402 99 39 0402 99 91 0402 99 99	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Buttermilk, curdled milk and cream, yogurt, kephir 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69	
Whey, whether or not concentrated 0404 10 48 0404 10 52 0404 10 54 0404 10 56 0404 10 58 0404 10 62 0404 10 72 0404 10 74 0404 10 76 0404 10 78 0404 10 82 0404 10 84	
Cheese and curd: 0406 10 20 <sup>(11)</sup> 0406 10 80 <sup>(11)</sup> 0406 20 90 <sup>(11)</sup> 0406 30 10 <sup>(11)</sup> 0406 30 31 <sup>(11)</sup> 0406 30 39 <sup>(11)</sup> 0406 30 90 <sup>(11)</sup> 0406 40 90 <sup>(11)</sup> 0406 90 01 <sup>(11)</sup> 0406 90 21 <sup>(11)</sup> 0406 90 50 <sup>(11)</sup> 0406 90 69 <sup>(11)</sup> 0406 90 78 <sup>(11)</sup> 0406 90 86 <sup>(11)</sup> 0406 90 87 <sup>(11)</sup> 0406 90 88 <sup>(11)</sup> 0406 90 93 <sup>(11)</sup> 0406 90 99 <sup>(11)</sup>	global cheese and curd 5000 t; agf 5 % global cheese and curd 5000 t; agf 5 %
Birds' eggs, in shell, fresh, preserved or cooked 0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	
Birds' eggs, not in shell, and egg yolks, fresh 0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	
Natural honey 0409 00 00	
Tomatoes, fresh or chilled: 0702 00 15 <sup>(12)</sup> 0702 00 20 <sup>(12)</sup> 0702 00 25 <sup>(12)</sup> 0702 00 30 <sup>(12)</sup> 0702 00 35 <sup>(12)</sup> 0702 00 40 <sup>(12)</sup> 0702 00 45 <sup>(12)</sup> 0702 00 50 <sup>(12)</sup>	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Cucumbers and gherkins, fresh or chilled:	
0707 00 10 <sup>(12)</sup>	
0707 00 15 <sup>(12)</sup>	
0707 00 20 <sup>(12)</sup>	
0707 00 25 <sup>(12)</sup>	
0707 00 30 <sup>(12)</sup>	
0707 00 35 <sup>(12)</sup>	
0707 00 40 <sup>(12)</sup>	
0707 00 90	
Other vegetables, fresh or chilled:	
0709 10 10 <sup>(12)</sup>	
0709 10 20 <sup>(12)</sup>	
0709 20 00	
0709 90 39	
0709 90 75 <sup>(12)</sup>	
0709 90 77 <sup>(12)</sup>	
0709 90 79 <sup>(12)</sup>	
Vegetables provisionally preserved	
0711 20 90	
Dried vegetables, whole, cut, sliced, broken	
0712 90 19	
Manioc, arrowroot, salep, Jerusalem artichokes	
0714 10 10	
0714 10 91	
0714 10 99	
0714 20 90	
Citrus fruit, fresh or dried:	
0805 10 37 <sup>(2)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 10 38 <sup>(2)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 10 39 <sup>(2)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 10 42 <sup>(2)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 10 46 <sup>(2)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 10 82	
0805 10 84	
0805 10 86	
0805 20 11 <sup>(12)</sup>	
0805 20 13 <sup>(12)</sup>	
0805 20 15 <sup>(12)</sup>	
0805 20 17 <sup>(12)</sup>	
0805 20 19 <sup>(12)</sup>	
0805 20 21 <sup>(10)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 20 23 <sup>(10)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 20 25 <sup>(10)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 20 27 <sup>(10)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 20 29 <sup>(10)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 20 31 <sup>(12)</sup>	
0805 20 33 <sup>(12)</sup>	
0805 20 35 <sup>(12)</sup>	
0805 20 37 <sup>(12)</sup>	
0805 20 39 <sup>(12)</sup>	
Grapes, fresh or dried:	
0806 10 21 <sup>(12)</sup>	
0806 10 29 <sup>(4)</sup> <sup>(12)</sup>	
0806 10 30 <sup>(12)</sup>	
0806 10 50 <sup>(12)</sup>	
0806 10 61 <sup>(12)</sup>	
0806 10 69 <sup>(12)</sup>	
0806 10 93	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Apricots, cherries, peaches (including nectarines) 0809 10 20 <sup>(12)</sup> 0809 10 30 <sup>(12)</sup> 0809 10 40 <sup>(12)</sup> 0809 20 11 <sup>(12)</sup> 0809 20 21 <sup>(12)</sup> 0809 20 31 <sup>(12)</sup> 0809 20 39 <sup>(12)</sup> 0809 20 41 <sup>(12)</sup> 0809 20 49 <sup>(12)</sup> 0809 20 51 <sup>(12)</sup> 0809 20 59 <sup>(12)</sup> 0809 20 61 <sup>(12)</sup> 0809 20 69 <sup>(12)</sup> 0809 20 71 <sup>(12)</sup> 0809 20 79 <sup>(12)</sup> 0809 30 21 <sup>(12)</sup> 0809 30 29 <sup>(12)</sup> 0809 30 31 <sup>(12)</sup> 0809 30 39 <sup>(12)</sup> 0809 30 41 <sup>(12)</sup> 0809 30 49 <sup>(12)</sup> 0809 40 20 <sup>(12)</sup> 0809 40 30 <sup>(12)</sup>	
Other fruit, fresh: 0810 10 10 0810 10 80 0810 20 10	
Fruit and nuts, uncooked or cooked by steaming 0811 10 11 0811 10 19	
Wheat and meslin: 1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99	
Rye 1002 00 00	
Barley: 1003 00 10 1003 00 90	
Oats 1004 00 00	
Buckwheat, millet and canary seed; other cereals: 1008 90 10	
Wheat or meslin flour: 1101 00 11 1101 00 15 1101 00 90	
Cereal flours other than of wheat or meslin: 1102 10 00 1102 90 10 1102 90 30 1102 90 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Cereal groats, meal and pellets:	
1103 11 10	
1103 11 90	
1103 12 00	
1103 19 10	
1103 19 30	
1103 19 90	
1103 21 00	
1103 29 10	
1103 29 20	
1103 29 30	
1103 29 90	
Cereal grains otherwise worked	
1104 11 10	
1104 11 90	
1104 12 10	
1104 12 90	
1104 19 10	
1104 19 30	
1104 19 99	
1104 21 10	
1104 21 30	
1104 21 50	
1104 21 90	
1104 21 99	
1104 22 20	
1104 22 30	
1104 22 50	
1104 22 90	
1104 22 92	
1104 22 99	
1104 29 11	
1104 29 15	
1104 29 19	
1104 29 31	
1104 29 35	
1104 29 39	
1104 29 51	
1104 29 55	
1104 29 59	
1104 29 81	
1104 29 85	
1104 29 89	
1104 30 10	
Flour, meal and powder of the dried leguminous vegetables	
1106 20 10	
1106 20 90	
Malt, whether or not roasted:	
1107 10 11	
1107 10 19	
1107 10 91	
1107 10 99	
1107 20 00	
Locust beans, seaweeds and other algae, sugar beet	
1212 91 20	
1212 91 80	
Pig fat (including lard) and poultry fat	
1501 00 19	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Olive oil and its fractions, whether or not refined	
1509 10 10	
1509 10 90	
1509 90 00	
Other oils and their fractions	
1510 00 10	
1510 00 90	
Degras	
1522 00 31	
1522 00 39	
Sausages and similar products, of meat, meat offal	
1601 00 91	
1601 00 99	
Other prepared or preserved meat, meat offal	
1602 10 00	
1602 20 90	
1602 32 11	
1602 39 21	
1602 41 10	
1602 42 10	
1602 49 11	
1602 49 13	
1602 49 15	
1602 49 19	
1602 49 30	
1602 49 50	
1602 49 90	
1602 50 31	
1602 50 39	
1602 50 80	
1602 90 10	
1602 90 41	
1602 90 51	
1602 90 69	
1602 90 74	
1602 90 78	
1602 90 98	
Other sugars, including chemically pure lactose	
1702 11 00	
1702 19 00	
Pasta, whether or not cooked or stuffed	
1902 20 30	
Jams, fruit jellies, marmalades, fruit or nut puree	
2007 10 99	
2007 91 90	
2007 99 91	
2007 99 98	
Fruit, nuts and other edible parts of plants	
2008 20 11	
2008 20 31	
2008 30 19	
2008 30 31	
2008 30 79	
2008 30 91	
2008 30 99	
2008 40 19	
2008 40 31	
2008 50 11	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
2008 50 19 2008 50 31 2008 50 39 2008 50 51 2008 50 59 2008 60 19 2008 60 51 2008 60 61 2008 60 71 2008 60 91 2008 70 19 2008 70 51 2008 80 19 2008 92 16 2008 92 18 2008 99 21 2008 99 32 2008 99 33 2008 99 34 2008 99 37 2008 99 43	
Fruit juices (including grape must)	
2009 11 11 2009 19 11 2009 20 11 2009 30 11 2009 30 59 2009 40 11 2009 50 10 2009 50 90 2009 80 11 2009 80 32 2009 80 33 2009 80 35 2009 90 11 2009 90 21 2009 90 31	
Food preparations not elsewhere specified	
2106 90 51	
Wine of fresh grapes, including fortified wines	
2204 10 19 <sup>(1)</sup> 2204 10 99 <sup>(1)</sup> 2204 21 10 2204 21 81 2204 21 82 2204 21 98 2204 21 99 2204 29 10 2204 29 58 2204 29 75 2204 29 98 2204 29 99 2204 30 10 2204 30 92 <sup>(12)</sup> 2204 30 94 <sup>(12)</sup> 2204 30 96 <sup>(12)</sup> 2204 30 98 <sup>(12)</sup>	global sparkling wine 0,45 global million l; agf 5 % global sparkling wine 0,45 global million l; agf 5 %
Undenatured ethyl alcohol	
2208 20 40	
Bran, sharps and other residues	
2302 30 10 2302 30 90 2302 40 10 2302 40 90	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
<p>Oil-cake and other solid residues</p> <p>2306 90 19</p> <p>Preparations of a kind used in animal feeding:</p> <p>2309 10 13</p> <p>2309 10 15</p> <p>2309 10 19</p> <p>2309 10 33</p> <p>2309 10 39</p> <p>2309 10 51</p> <p>2309 10 53</p> <p>2309 10 59</p> <p>2309 10 70</p> <p>2309 90 33</p> <p>2309 90 35</p> <p>2309 90 39</p> <p>2309 90 43</p> <p>2309 90 49</p> <p>2309 90 51</p> <p>2309 90 53</p> <p>2309 90 59</p> <p>2309 90 70</p> <p>Albumins</p> <p>3502 11 90</p> <p>3502 19 90</p> <p>3502 20 91</p> <p>3502 20 99</p>	

ANEXO IV

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Lista 5**

## EU offer

## Agricultural Products

## Annex IV — List 5

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
<b>Buttermilk, curdled milk and cream, yogurt, kephir</b>	
0403 10 51	0+EA
0403 10 53	0+EA
0403 10 59	0+EA
0403 10 91	0+EA
0403 10 93	0+EA
0403 10 99	0+EA
0403 90 71	0+EA
0403 90 73	0+EA
0403 90 79	0+EA
0403 90 91	0+EA
0403 90 93	0+EA
0403 90 99	0+EA
<b>Butter and other fats and oils derived from milk;</b>	
0405 20 10	0+EA
0405 20 30	0+EA
<b>Vegetable saps and extracts; pectic substances</b>	
1302 20 10	12,8
1302 20 90	7,4
<b>Margarine</b>	
1517 10 10	0+EA
1517 90 10	0+EA
<b>Other sugars, including chemically pure lactose</b>	
1702 50 00	13+EA
1702 90 10	9,4
<b>Sugar confectionery (including white chocolate)</b>	
1704 10 11	5+EA
1704 10 19	4,2+EA
1704 10 91	4,2+EA
1704 10 99	4,2+EA
1704 90 10	9,8
1704 90 30	6,4+EA
1704 90 51	6,4+EA
1704 90 55	6,4+EA
1704 90 61	6,4+EA
1704 90 65	6,4+EA
1704 90 71	6,4+EA
1704 90 75	6,4+EA
1704 90 81	6,4+EA
1704 90 99	6,4+EA
<b>Chocolate and other food preparations</b>	
1806 10 15	2,7
1806 10 20	0+EA
1806 10 30	0+EA
1806 10 90	0+EA
1806 20 10	7+EA
1806 20 30	7+EA
1806 20 50	7+EA
1806 20 70	10,9+EA
1806 20 80	5,8+EA
1806 20 95	5,8+EA
1806 31 00	5,8+EA
1806 32 10	5,8+EA
1806 32 90	5,8+EA
1806 90 11	5,8+EA
1806 90 19	5,8+EA
1806 90 31	5,8+EA
1806 90 39	5,8+EA
1806 90 50	5,8+EA

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
1806 90 60	5,8+EA
1806 90 70	5,8+EA
1806 90 90	5,8+EA
Malt extract; food preparations of flour, meal	
1901 10 00	0+EA
1901 20 00	0+EA
1901 90 11	0+EA
1901 90 19	0+EA
1901 90 99	0+EA
Pasta, whether or not cooked or stuffed	
1902 11 00	0+EA
1902 19 10	0+EA
1902 19 90	0+EA
1902 20 91	0+EA
1902 20 99	0+EA
1902 30 10	0+EA
1902 30 90	0+EA
1902 40 10	0+EA
1902 40 90	0+EA
Tapioca and substitutes	
1903 00 00	0+EA
Prepared foods	
1904 10 10	0+EA
1904 10 30	0+EA
1904 10 90	0+EA
1904 20 10	0+EA
1904 20 91	0+EA
1904 20 95	5,4+EA
1904 20 99	5,4+EA
1904 90 10	0+EA
1904 90 90	0+EA
Bread, pastry, cakes, biscuits	
1905 10 00	0+EA
1905 20 10	0+EA
1905 20 30	0+EA
1905 20 90	0+EA
1905 30 11	0+EA
1905 30 19	0+EA
1905 30 30	0+EA
1905 30 51	0+EA
1905 30 59	0+EA
1905 30 91	0+EA
1905 30 99	0+EA
1905 40 10	0+EA
1905 40 90	0+EA
1905 90 10	0+EA
1905 90 20	0+EA
1905 90 30	0+EA
1905 90 40	0+EA
1905 90 45	0+EA
1905 90 55	0+EA
1905 90 60	0+EA
1905 90 90	0+EA
Vegetables, fruit, nuts	
2001 90 40	0+EA
Other vegetables	
2004 10 91	0+EA



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Other vegetables	
2005 20 10	0+EA
Fruit, nuts and other edible parts of plants	
2008 99 85	0+EA
2008 99 91	0+EA
Fruit juices (including grape must)	
2009 80 69	16,3
Extracts, essences and concentrates, of coffee	
2101 11 11	3,7
2101 11 19	3,7
2101 12 92	8,4
2101 12 98	0+EA
2101 20 98	0+EA
2101 30 11	8,4
2101 30 19	0+EA
2101 30 91	10,3
2101 30 99	7,9+EA
Yeasts (active or inactive)	
2102 10 10	8
2102 10 31	9,7+0
2102 10 39	9,7+0
2102 10 90	10,8
2102 20 11	6,1
Sauces and preparations therefor; mixed condiments	
2103 20 00	7,4
Ice cream and other edible ice	
2105 00 10	5,9+EA
2105 00 91	5,7+EA
2105 00 99	5,7+EA
Food preparations not elsewhere specified or included	
2106 10 20	12,8
2106 10 80	9+EA
2106 90 10	EA
2106 90 20	12,6 MIN 0,7 EUR/% vol/hl
2106 90 98	6,4+EA
Waters, including mineral waters and aerated water	
2202 90 91	0+EA
2202 90 95	0+EA
2202 90 99	0+EA
Vinegar and substitutes for vinegar	
2209 00 11	5,1 EUR/hlt
2209 00 19	3,9 EUR/hlt
2209 00 91	3,7 EUR/hlt
2209 00 99	2,7 EUR/hlt
Acyclic alcohols and their halogenated	
2905 43 00	9+EA
2905 44 11	7+EA
2905 44 19	9+EA
2905 44 91	7+EA
2905 44 99	9+EA
2905 45 00	3
Mixtures of odoriferous substances and mixtures	
3302 10 10	19,5 MIN 1,1 EUR/vol/hl
3302 10 21	12,8
3302 10 29	0+EA

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Finishing agents, dye carriers	
3809 10 10	5+EA
3809 10 30	5+EA
3809 10 50	5+EA
3809 10 90	5+EA
Prepared binders for foundry moulds or cores	
3824 60 11	7+EA
3824 60 19	9+EA
3824 60 91	7+EA
3824 60 99	9+EA

ANEXO IV

COMUNIDADE EUROPEIA

PRODUTOS AGRÍCOLAS

**Lista 6**



ANEXO IV

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Lista 7**

## EU offer

## Agricultural Products

## Annex IV — List 7

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Live bovine animals:	
0102 90 05	
0102 90 21	
0102 90 29	
0102 90 41	
0102 90 49	
0102 90 51	
0102 90 59	
0102 90 61	
0102 90 69	
0102 90 71	
0102 90 79	
Meat of bovine animals, fresh or chilled:	
0201 10 00	
0201 20 20	
0201 20 30	
0201 20 50	
0201 20 90	
0201 30 00	
Meat of bovine animals, frozen:	
0202 10 00	
0202 20 10	
0202 20 30	
0202 20 50	
0202 20 90	
0202 30 10	
0202 30 50	
0202 30 90	
Edible offal of bovine animals, swine, sheep, goats	
0206 10 95	
0206 29 91	
0206 29 99	
Meat and edible meat offal, salted, in brine	
0210 20 10	
0210 20 90	
0210 90 41	
0210 90 49	
0210 90 90	
Milk and cream, concentrated	
0402 10 11	
0402 10 19	
0402 10 91	
0402 10 99	
0402 21 11	
0402 21 17	
0402 21 19	
0402 21 91	
0402 21 99	
0402 29 11	
0402 29 15	
0402 29 19	
0402 29 91	
0402 29 99	
Buttermilk, curdled milk and cream, yogurt, kephir	
0403 90 11	
0403 90 13	
0403 90 19	
0403 90 31	
0403 90 33	
0403 90 39	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Whey, whether or not concentrated	
0404 10 02	
0404 10 04	
0404 10 06	
0404 10 12	
0404 10 14	
0404 10 16	
0404 10 26	
0404 10 28	
0404 10 32	
0404 10 34	
0404 10 36	
0404 10 38	
0404 90 21	
0404 90 23	
0404 90 29	
0404 90 81	
0404 90 83	
0404 90 89	
Butter and other fats and oils derived from milk:	
0405 10 11	
0405 10 19	
0405 10 30	
0405 10 50	
0405 10 90	
0405 20 90	
0405 90 10	
0405 90 90	
Cut flowers and flower buds	
0603 10 11	
0603 10 13	
0603 10 21	
0603 10 25	
0603 10 53	
Other vegetables, fresh or chilled:	
0709 90 60	
Vegetables (uncooked or cooked by steaming or boiling)	
0710 40 00	
Vegetables provisionally preserved	
0711 90 30	
Bananas, including plantains, fresh or dried:	
0803 00 19	
Citrus fruit, fresh or dried:	
0805 10 01 <sup>(12)</sup>	
0805 10 05 <sup>(12)</sup>	
0805 10 09 <sup>(12)</sup>	
0805 10 11 <sup>(12)</sup>	
0805 10 15 <sup>(2)</sup>	
0805 10 19 <sup>(2)</sup>	
0805 10 21 <sup>(2)</sup>	
0805 10 25 <sup>(12)</sup>	
0805 10 29 <sup>(12)</sup>	
0805 10 31 <sup>(12)</sup>	
0805 10 33 <sup>(12)</sup>	
0805 10 35 <sup>(12)</sup>	
0805 10 37 <sup>(9)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 10 38 <sup>(9)</sup> <sup>(12)</sup>	
0805 10 39 <sup>(9)</sup> <sup>(12)</sup>	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
0805 10 42 <sup>(9)</sup> <sup>(12)</sup> 0805 10 44 <sup>(12)</sup> 0805 10 46 <sup>(9)</sup> <sup>(12)</sup> 0805 10 51 <sup>(2)</sup> 0805 10 55 <sup>(2)</sup> 0805 10 59 <sup>(2)</sup> 0805 10 61 <sup>(2)</sup> 0805 10 65 <sup>(2)</sup> 0805 10 69 <sup>(2)</sup> 0805 30 20 <sup>(2)</sup> 0805 30 30 <sup>(2)</sup> 0805 30 40 <sup>(2)</sup>	
Grapes, fresh or dried:	
0806 10 40 <sup>(12)</sup>	
Apples, pears and quinces, fresh:	
0808 10 51 <sup>(12)</sup> 0808 10 53 <sup>(12)</sup> 0808 10 59 <sup>(12)</sup> 0808 10 61 <sup>(12)</sup> 0808 10 63 <sup>(12)</sup> 0808 10 69 <sup>(12)</sup> 0808 10 71 <sup>(12)</sup> 0808 10 73 <sup>(12)</sup> 0808 10 79 <sup>(12)</sup> 0808 10 92 <sup>(12)</sup> 0808 10 94 <sup>(12)</sup> 0808 10 98 <sup>(12)</sup> 0808 20 31 <sup>(12)</sup> 0808 20 37 <sup>(12)</sup> 0808 20 41 <sup>(12)</sup> 0808 20 47 <sup>(12)</sup> 0808 20 51 <sup>(12)</sup> 0808 20 57 <sup>(12)</sup> 0808 20 67 <sup>(12)</sup>	
Maize (corn):	
1005 10 90	
1005 90 00	
Rice:	
1006 10 10 1006 10 21 1006 10 23 1006 10 25 1006 10 27 1006 10 92 1006 10 94 1006 10 96 1006 10 98 1006 20 11 1006 20 13 1006 20 15 1006 20 17 1006 20 92 1006 20 94 1006 20 96 1006 20 98 1006 30 21 1006 30 23 1006 30 25 1006 30 27 1006 30 42 1006 30 44 1006 30 46 1006 30 48 1006 30 61	



CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
1006 30 63 1006 30 65 1006 30 67 1006 30 92 1006 30 94 1006 30 96 1006 30 98 1006 40 00	
Grain sorghum: 1007 00 10 1007 00 90	
Cereal flours other than of wheat or meslin: 1102 20 10 1102 20 90 1102 30 00	
Cereal groats, meal and pellets: 1103 13 10 1103 13 90 1103 14 00 1103 29 40 1103 29 50	
Cereal grains otherwise worked 1104 19 50 1104 19 91 1104 23 10 1104 23 30 1104 23 90 1104 23 99 1104 30 90	
Starches; inulin: 1108 11 00 1108 12 00 1108 13 00 1108 14 00 1108 19 10 1108 19 90 1108 20 00	
Wheat gluten, whether or not dried 1109 00 00	
Other prepared or preserved meat, meat offal 1602 50 10 1602 90 61	
Cane or beet sugar and chemically pure sucrose 1701 11 10 1701 11 90 1701 12 10 1701 12 90 1701 91 00 1701 99 10 1701 99 90	
Other sugars, including chemically pure lactose 1702 20 10 1702 20 90 1702 30 10 1702 30 51 1702 30 59 1702 30 91	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
1702 30 99	
1702 40 10	
1702 40 90	
1702 60 10	
1702 60 90	
1702 90 30	
1702 90 50	
1702 90 60	
1702 90 71	
1702 90 75	
1702 90 79	
1702 90 80	
1702 90 99	
Vegetables, fruit, nuts and other edible parts	
2001 90 30	
Tomatoes prepared or preserved	
2002 10 10	
2002 10 90	
2002 90 11	
2002 90 19	
2002 90 31	
2002 90 39	
2002 90 91	
2002 90 99	
Other vegetables prepared or preserved	
2004 90 10	
Other vegetables prepared or preserved	
2005 60 00	
2005 80 00	
Jams, fruit jellies, marmalades, fruit or nut puree	
2007 10 10	
2007 91 10	
2007 91 30	
2007 99 10	
2007 99 20	
2007 99 31	
2007 99 33	
2007 99 35	
2007 99 39	
2007 99 51	
2007 99 55	
2007 99 58	
Fruit, nuts and other edible parts of plants	
2008 30 55	
2008 30 75	
2008 92 51	
2008 92 76	
2008 92 92	
2008 92 93	
2008 92 94	
2008 92 96	
2008 92 97	
Fruit juices (including grape must)	
2009 40 93	
2009 60 11 <sup>(12)</sup>	
2009 60 19 <sup>(12)</sup>	
2009 60 51 <sup>(12)</sup>	
2009 60 59 <sup>(12)</sup>	
2009 60 71 <sup>(12)</sup>	
2009 60 79 <sup>(12)</sup>	
2009 60 90 <sup>(12)</sup>	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
2009 80 71 2009 90 49 2009 90 71	
Food preparations not elsewhere specified or included	
2106 90 30 2106 90 55 2106 90 59	
Wine of fresh grapes, including fortified wines	
2204 21 94 2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 83 2204 29 84 2204 29 94	
Vermouth and other wine of fresh grapes	
2205 10 10 2205 10 90 2205 90 10 2205 90 90	
Undenatured ethyl alcohol	
2207 10 00 2207 20 00	
Undenatured ethyl alcohol	
2208 40 10 2208 40 90 2208 90 91 2208 90 99	
Bran, sharps and other residues	
2302 10 10 2302 10 90 2302 20 10 2302 20 90	
Residues of starch manufacture and similar residues	
2303 10 11	
Dextrins and other modified starches	
3505 10 10 3505 10 90 3505 20 10 3505 20 30 3505 20 50 3505 20 90	

ANEXO IV

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Lista 8**

## EU offer

## Agricultural Products

## Annex IV — List 8

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Cheese and curd: 0406 20 10 0406 40 10 0406 40 50 0406 90 02 0406 90 03 0406 90 04 0406 90 05 0406 90 06 0406 90 07 0406 90 08 0406 90 09 0406 90 12 0406 90 14 0406 90 16 0406 90 18 0406 90 19 0406 90 23 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 33 0406 90 35 0406 90 37 0406 90 39 0406 90 61 0406 90 63 0406 90 73 0406 90 75 0406 90 76 0406 90 79 0406 90 81 0406 90 82 0406 90 84 0406 90 85	
Wine of fresh grapes, including fortified wines 2204 10 11 2204 10 91 2204 21 11 2204 21 12 2204 21 13 2204 21 17 2204 21 18 2204 21 19 2204 21 22 2204 21 24 2204 21 26 2204 21 27 2204 21 28 2204 21 32 2204 21 34 2204 21 36 2204 21 37 2204 21 38 2204 21 42 2204 21 43 2204 21 44 2204 21 46 2204 21 47 2204 21 48 2204 21 62 2204 21 66 2204 21 67 2204 21 68 2204 21 69 2204 21 71	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
2204 21 74 2204 21 76 2204 21 77 2204 21 78 2204 21 87 2204 21 88 2204 21 89 2204 21 91 2204 21 92 2204 21 93 2204 21 95 2204 21 96 2204 21 97 2204 29 12 2204 29 13 2204 29 17 2204 29 18 2204 29 42 2204 29 43 2204 29 44 2204 29 46 2204 29 47 2204 29 48 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 81 2204 29 82 2204 29 87 2204 29 88 2204 29 89 2204 29 91 2204 29 92 2204 29 93 2204 29 95 2204 29 96 2204 29 97	
Undenatured ethyl alcohol	
2208 20 12 2208 20 14 2208 20 26 2208 20 27 2208 20 62 2208 20 64 2208 20 86 2208 20 87 2208 30 11 2208 30 19 2208 30 32 2208 30 38 2208 30 52 2208 30 58 2208 30 72 2208 30 78 2208 90 41 2208 90 45 2208 90 52	

**Annex IV — Footnotes**

- <sup>(1)</sup> (16/5 to 15/9).
  - <sup>(2)</sup> (1/6 to 15/10).
  - <sup>(3)</sup> (1/1 to 31/5) Excluding Emperor variety.
  - <sup>(4)</sup> Emperor variety or (1/6 to 31/12).
  - <sup>(5)</sup> (1/1 to 31/3).
  - <sup>(6)</sup> (1/10 to 31/12).
  - <sup>(7)</sup> (1/4 to 31/12).
  - <sup>(8)</sup> (1/1 to 30/9).
  - <sup>(9)</sup> (16/10 to 31/5).
  - <sup>(10)</sup> (16/9 to 15/5).
  - <sup>(11)</sup> The annual growth factor (agf) will be applied annually to the relevant basic quantities.
  - <sup>(12)</sup> The full specific duty is payable if the respective Entry Price is not reached.
-

## ANEXO V

## COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS DA PESCA****Lista 1****Introdução**

As concessões pautais previstas nas listas 1 a 4 do presente anexo apenas entrarão em vigor quando tiver entrado em vigor o acordo de pesca referido no artigo 62.º do acordo. Essas concessões serão aplicadas segundo o seguinte calendário:

- os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista 1 serão eliminados imediatamente,
- os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista 2 serão eliminados em parcelas anuais iguais, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do acordo de pesca,
- os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista 3 serão eliminados em parcelas anuais iguais, a partir do início do quarto ano seguinte à entrada em vigor do acordo de pesca,
- os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista 4 serão eliminados em parcelas anuais iguais, a partir do início do sexto ano seguinte à entrada em vigor do acordo de pesca.

Em função do conteúdo e da continuidade do acordo de pesca referido no artigo 62.º do acordo, poderão ser tidas em conta concessões pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da República da África do Sul enumerados na lista 5 do presente anexo.

O acordo de pesca deve entrar em vigor durante um período transitório de dez anos a contar da data de entrada em vigor do acordo, devendo as adequadas concessões comerciais da Comunidade relativamente aos produtos da pesca ser integralmente aplicadas durante esse período.



## EU offer

## Fish Products

## Annex V — List 1

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Live fish:	
0301 10 90	
0301 92 00	
0301 99 11	
Fish, fresh or chilled, excluding fish fillets	
0302 12 00	
0302 31 10	
0302 32 10	
0302 33 10	
0302 39 11	
0302 39 19	
0302 66 00	
0302 69 21	
Fish, frozen, excluding fish fillets	
0303 10 00	
0303 22 00	
0303 41 11	
0303 41 13	
0303 41 19	
0303 42 12	
0303 42 18	
0303 42 32	
0303 42 38	
0303 42 52	
0303 42 58	
0303 43 11	
0303 43 13	
0303 43 19	
0303 49 21	
0303 49 23	
0303 49 29	
0303 49 41	
0303 49 43	
0303 49 49	
0303 76 00	
0303 79 21	
0303 79 23	
0303 79 29	
Fish fillets and other fish meat	
0304 10 13	
0304 20 13	
Pasta, whether or not cooked or stuffed	
1902 20 10	

ANEXO V

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS DA PESCA**

**Lista 2**

## EU offer

## Fish Products

## Annex V — List 2

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Live fish:	
0301 91 10	
0301 93 00	
0301 99 19	
Fish, fresh or chilled, excluding fish fillets	
0302 11 10	
0302 19 00	
0302 21 10	
0302 21 30	
0302 22 00	
0302 62 00	
0302 63 00	
0302 65 20	
0302 65 50	
0302 65 90	
0302 69 11	
0302 69 19	
0302 69 31	
0302 69 33	
0302 69 41	
0302 69 45	
0302 69 51	
0302 69 85	
0302 69 86	
0302 69 92	
0302 69 99	
0302 70 00	
Fish, frozen, excluding fish fillets	
0303 21 10	
0303 29 00	
0303 31 10	
0303 31 30	
0303 33 00	
0303 39 10	
0303 72 00	
0303 73 00	
0303 75 20	
0303 75 50	
0303 75 90	
0303 79 11	
0303 79 19	
0303 79 35	
0303 79 37	
0303 79 45	
0303 79 51	
0303 79 60	
0303 79 62	
0303 79 83	
0303 79 85	
0303 79 87	
0303 79 92	
0303 79 93	
0303 79 94	
0303 79 96	
0303 80 00	
Fish fillets and other fish meat	
0304 10 19	
0304 10 91	
0304 20 19	
0304 20 21	
0304 20 29	
0304 20 31	
0304 20 33	
0304 20 35	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
0304 20 37 0304 20 41 0304 20 43 0304 20 61 0304 20 69 0304 20 71 0304 20 73 0304 20 87 0304 20 91 0304 90 10 0304 90 31 0304 90 39 0304 90 41 0304 90 45 0304 90 57 0304 90 59 0304 90 97	
Fish, dried, salted or in brine; smoked fish	
0305 42 00 0305 59 50 0305 59 70 0305 63 00 0305 69 30 0305 69 50 0305 69 90	
Crustaceans, whether in shell or not, live, fresh	
0306 11 10 0306 11 90 0306 12 10 0306 12 90 0306 13 10 0306 13 90 0306 14 10 0306 14 30 0306 14 90 0306 19 10 0306 19 90 0306 21 00 0306 22 10 0306 22 91 0306 22 99 0306 23 10 0306 23 90 0306 24 10 0306 24 30 0306 24 90 0306 29 10 0306 29 90	
Molluscs, whether in shell or not, live, fresh	
0307 10 90 0307 21 00 0307 29 10 0307 29 90 0307 31 10 0307 31 90 0307 39 10 0307 39 90 0307 41 10 0307 41 91 0307 41 99 0307 49 01 0307 49 11 0307 49 18 0307 49 31 0307 49 33 0307 49 35	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
0307 49 38 0307 49 51 0307 49 59 0307 49 71 0307 49 91 0307 49 99 0307 51 00 0307 59 10 0307 59 90 0307 91 00 0307 99 11 0307 99 13 0307 99 15 0307 99 18 0307 99 90	
Prepared or preserved fish; caviar and caviar substitutes	
1604 11 00 1604 13 90 1604 15 11 1604 15 19 1604 15 90 1604 19 10 1604 19 50 1604 19 91 1604 19 92 1604 19 93 1604 19 94 1604 19 95 1604 19 98 1604 20 05 1604 20 10 1604 20 30 1604 30 10 1604 30 90	
Crustaceans, molluscs and other aquatic invertebra	
1605 10 00 1605 20 10 1605 20 91 1605 20 99 1605 30 00 1605 40 00 1605 90 11 1605 90 19 1605 90 30 1605 90 90	

ANEXO V

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS DA PESCA**

**Lista 3**

**EU offer****Fish Products****Annex V — List 3**

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Live fish: 0301 91 90	
Fish, fresh or chilled, excluding fish fillets 0302 11 90	
Fish, frozen, excluding fish fillets 0303 21 90	
Fish fillets and other fish meat 0304 10 11 0304 20 11 0304 20 57 0304 20 59 0304 90 47 0304 90 49	
Prepared or preserved fish; caviar and caviar substitutes 1604 13 11	

ANEXO V

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS DA PESCA**

**Lista 4**



## EU offer

## Fish Products

## Annex V — List 4

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Live fish: 0301 99 90	
Fish, fresh or chilled, excluding fish fillets 0302 21 90 0302 23 00 0302 29 10 0302 29 90 0302 31 90 0302 32 90 0302 33 90 0302 39 91 0302 39 99 0302 40 05 0302 40 98 0302 50 10 0302 50 90 0302 61 10 0302 61 30 0302 61 90 0302 61 98 0302 64 05 0302 64 98 0302 69 25 0302 69 35 0302 69 55 0302 69 61 0302 69 75 0302 69 87 0302 69 91 0302 69 93 0302 69 94 0302 69 95	
Fish, frozen, excluding fish fillets 0303 31 90 0303 32 00 0303 39 20 0303 39 30 0303 39 80 0303 41 90 0303 42 90 0303 43 90 0303 49 90 0303 50 05 0303 50 98 0303 60 11 0303 60 19 0303 60 90 0303 71 10 0303 71 30 0303 71 90 0303 71 98 0303 74 10 0303 74 20 0303 74 90 0303 77 00 0303 79 31 0303 79 41 0303 79 55 0303 79 65 0303 79 71 0303 79 75 0303 79 91 0303 79 95	
Fish fillets and other fish meat 0304 10 31 0304 10 33	

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
0304 10 35 0304 10 38 0304 10 94 0304 10 96 0304 10 98 0304 20 45 0304 20 51 0304 20 53 0304 20 75 0304 20 79 0304 20 81 0304 20 85 0304 20 96 0304 90 05 0304 90 20 0304 90 27 0304 90 35 0304 90 38 0304 90 51 0304 90 55 0304 90 61 0304 90 65	
Fish, dried, salted or in brine; smoked fish	
0305 10 00 0305 20 00 0305 30 11 0305 30 19 0305 30 30 0305 30 50 0305 30 90 0305 41 00 0305 49 10 0305 49 20 0305 49 30 0305 49 45 0305 49 50 0305 49 80 0305 51 10 0305 51 90 0305 59 11 0305 59 19 0305 59 30 0305 59 60 0305 59 90 0305 61 00 0305 62 00 0305 69 10 0305 69 20	
Crustaceans, whether in shell or not, live, fresh,	
0306 13 30 0306 19 30 0306 23 31 0306 23 39 0306 29 30	
Prepared or preserved fish; caviar and caviar substitutes	
1604 12 10 1604 12 91 1604 12 99 1604 14 12 1604 14 14 1604 14 16 1604 14 18 1604 14 90 1604 19 31 1604 19 39 1604 20 70	

ANEXO V

COMUNIDADE EUROPEIA

**PRODUTOS DA PESCA**

**Lista 5**

## EU offer

## Fish Products

## Annex V — List 5

CN code 1996	Tariff quota or partial liberalisation
Fish, fresh or chilled, excluding fish fillets 0302 69 65 0302 69 81	
Fish, frozen, excluding fish fillets 0303 78 10 0303 78 90 0303 79 81	
Fish fillets and other fish meat 0304 20 83	
Prepared or preserved fish; caviar and caviar substitutes 1604 13 19 1604 16 00 1604 20 40 1604 20 50 1604 20 90	

ANEXO VI

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Lista 1**

## SA offer

## Agricultural Products

## Annex VI — List 1

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Meat of horses, asses, mules or hinnies, fresh, chilled or frozen: 0205 00 00	
Other meat and edible meat offal, fresh, chilled or frozen: 0208 10 00 0208 20 00 0208 90 00	
Cut flowers and flower buds of a kind suitable for bouquets or for ornamental purposes 0603 10 00 0603 90 00	
Foliage, branches and other parts of plants, without flowers or flower buds, and grasses 0604 91 00	
Potatoes, fresh or chilled: 0701 10 00 0701 90 00	
Tomatoes, fresh or chilled: 0702 00 00	
Onions, shallots, garlic, leeks and other alliaceous vegetables, fresh or chilled: 0703 10 00 0703 20 00	
Leguminous vegetables, shelled or unshelled, fresh or chilled: 0708 10 00	
Other vegetables, fresh or chilled: 0709 20 00 0709 90 00	
Vegetables (uncooked or cooked by steaming or boiling in water), frozen: 0710 90 00	
Vegetables provisionally preserved (for example, by sulphur dioxide gas, in brine 0711 30 00	
Dried vegetables, whole, cut, sliced, broken or in powder, but not further prepared: 0712 90 10 0712 90 20 0712 90 30	
Manioc, arrowroot, salep, Jerusalem artichokes, sweet potatoes and similar roots 0714 10 10 0714 20 10 0714 90 10	
Coconuts, Brazil nuts and cashew nuts, fresh or dried, whether or not shelled or peeled 0801 11 90 0801 19 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Bananas, including plantains, fresh or dried: 0803 00 00	
Dates, figs, pineapples, avocados, guavas, mangoes and mangosteens, fresh or dried: 0804 40 00 0804 50 00	
Citrus fruit, fresh or dried: 0805 10 00 0805 20 00 0805 30 00 0805 40 00 0805 90 00	
Grapes, fresh or dried: 0806 10 00	
Melons (including watermelons) and pawpaws (papayas), fresh: 0807 11 00 0807 19 00 0807 20 00	
Apples, pears and quinces, fresh: 0808 10 00 0808 20 00	
Apricots, cherries, peaches (including nectarines), plums and sloes, fresh: 0809 10 00 0809 20 00 0809 30 00 0809 40 00	
Other fruit, fresh: 0810 10 00 0810 50 00 0810 90 10 0810 90 90	
Fruit and nuts, provisionally preserved (for example, by sulphur dioxide gas) in brine 0812 10 00 0812 90 15 0812 90 90	
Fruit, dried, other than that of heading Nos 0801 to 0806; mixtures of nuts or dried fruits 0813 30 00 0813 40 10 0813 40 90 0813 49 99 0813 50 00	
Coffee, whether or not roasted or decaffeinated; coffee husks and skins; coffee substitute 0901 21 00 0901 22 00 0901 90 90	
Grain sorghum: 1007 00 00	
Buckwheat, millet and canary seed; other cereals: 1008 90 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Cereal flours other than of wheat or meslin:	
1102 10 00	
1102 90 10	
1102 90 20	
1102 90 30	
Cereal groats, meal and pellets:	
1103 12 10	
1103 12 20	
1103 29 20	
Cereal grains otherwise worked (for example, hulled, rolled, flaked, pearled, sliced)	
1104 12 10	
1104 12 20	
1104 22 10	
1104 22 20	
1104 29 90	
Flour, meal and powder of the dried leguminous vegetables of heading No 0713	
1106 10 00	
Malt, whether or not roasted:	
1107 10 30	
1107 10 40	
1107 10 90	
1107 20 30	
1107 20 40	
Soya beans, whether or not broken:	
1201 00 00	
Sunflower seeds, whether or not broken:	
1206 00 00	
Flours and meals of oil seeds or oleaginous fruits, other than those of mustard:	
1208 10 00	
1208 90 00	
Plants and parts of plants (including seeds and fruits)	
1211 90 20	
1211 90 30	
Locust beans, seaweeds and other algae, sugar beet and sugar cane, fresh, chilled, frozen	
1212 20 10	
Vegetable products not elsewhere specified or included:	
1404 20 90	
Olive oil and its fractions, whether or not refined, but not chemically modified:	
1509 90 10	
1509 90 90	
Other oils and their fractions, obtained solely from olives, whether or not refined	
1510 00 10	
1510 00 90	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Palm oil and its fractions, whether or not refined, but not chemically modified:	
1511 10 00	
Rape, colza or mustard oil and fractions thereof, whether or not refined	
1514 10 00	
Other fixed vegetable fats and oils (including jojoba oil) and their fractions	
1515 11 00	
1515 19 10	
1515 19 90	
1515 30 10	
1515 40 10	
1515 40 90	
1515 50 10	
1515 50 90	
1515 60 00	
1515 90 10	
Animal or vegetable fats and oils and their fractions, partly or wholly hydrogenated	
1516 10 10	
Margarine; edible mixtures or preparations of animal or vegetable fats or oils	
1517 90 10	
1517 90 90	
Sausages and similar products, of meat, meat offal or blood	
1601 00 10	
Chocolate and other food preparations containing cocoa:	
1806 90 70	
Pasta, whether or not cooked or stuffed (with meat or other substances)	
1902 20 10	
1902 20 20	
Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products	
1904 20 10	
1904 90 10	
Vegetables, fruit, nuts and other edible parts of plants, prepared or preserved by vinegar	
2001 20 00	
Other vegetables prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid, frozen	
2004 90 10	
2004 90 20	
Other vegetables prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid, not frozen	
2005 90 20	
2005 90 30	
Vegetables, fruit, nuts, fruit peel and other parts of plants, preserved by sugar	
2006 00 20	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Fruit, nuts and other edible parts of plants, otherwise prepared or preserved 2008 11 00 2008 99 30	
Extracts, essences and concentrates, of coffee, tea or maté 2101 30 10	
Sauces and preparations therefor; mixed condiments and mixed seasonings; mustard flour 2103 10 00 2103 20 00 2103 30 10 2103 30 20 2103 90 90	
Soups and broths and preparations therefor; homogenised composite food preparations: 2104 10 90	
Food preparations not elsewhere specified or included: 2106 90 35	
Waters, including natural or artificial mineral waters and aerated waters 2201 10 00	
Waters, including mineral waters and aerated waters, containing added sugar 2202 10 10 2202 10 90 2202 90 20 2202 90 90	
Beer made from malt: 2203 00 10 2203 00 90	
Oil-cake and other solid residues, whether or not ground or in the form of pellets 2304 00 00	
Oil-cake and other solid residues, whether or not ground or in the form of pellets 2305 00 00	
Oil-cake and other solid residues, whether or not ground or in the form of pellets 2306 10 00 2306 20 00 2306 30 00 2306 40 00 2306 50 00 2306 60 00 2306 90 00	
Other manufactured tobacco and manufactured tobacco substitutes 2403 91 00	
Albumins (including concentrates of two or more whey proteins) 3502 11 00 3502 19 90	

ANEXO VI

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Lista 2**

## SA offer

## Agricultural Products

## Annex VI — List 2

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Meat and edible offal, of the poultry of heading No 0105, fresh, chilled or frozen:	
0207 41 99	
Cucumbers and gherkins, fresh or chilled:	
0707 00 00	
Other vegetables, fresh or chilled:	
0709 60 00	
Dried leguminous vegetables, shelled, whether or not skinned or split:	
0713 10 20	
0713 31 00	
0713 33 00	
0713 39 00	
0713 50 00	
0713 90 10	
0713 90 20	
Dates, figs, pineapples, avocados, guavas, mangoes and mangosteens, fresh or dried:	
0804 30 00	
Fruit and nuts, uncooked or cooked by steaming or boiling in water, frozen	
0811 90 15	
Starches; inulin:	
1108 11 90	
1108 13 90	
1108 14 90	
1108 19 90	
Linseed, whether or not broken:	
1204 00 00	
Other oil seeds and oleaginous fruits, whether or not broken:	
1207 10 00	
1207 20 00	
1207 30 00	
1207 40 00	
1207 50 00	
1207 60 00	
1207 91 00	
1207 92 00	
1207 99 00	
Plants and parts of plants (including seeds and fruits)	
1211 10 00	
1211 20 00	
1211 90 80	
Vegetable saps and extracts; pectic substances, pectinates and pectates	
1302 11 00	
1302 12 00	
1302 19 10	
1302 32 20	
1302 39 20	
Wool grease and fatty substances derived therefrom (including lanolin):	
1505 90 00	
Soya-bean oil and its fractions, whether or not refined, but not chemically modified:	
1507 90 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Palm oil and its fractions, whether or not refined, but not chemically modified:	
1511 90 20	
1511 90 90	
Sunflower-seed, safflower or cotton-seed oil and fractions thereof, whether or not refined	
1512 11 00	
1512 29 20	
1512 29 90	
Other fixed vegetable fats and oils (including jojoba oil) and their fractions, whether or not refined	
1515 29 90	
Animal or vegetable fats and oils and their fractions, partly or wholly hydrogenated	
1516 10 90	
1516 20 90	
Animal or vegetable fats and oils and their fractions, boiled, oxidised, dehydrated	
1518 00 30	
1519 11 00	
1519 19 10	
1519 19 20	
1519 20 00	
Vegetable waxes (other than triglycerides), beeswax, other insect waxes and spermaceti	
1521 10 90	
1521 90 00	
Other sugars, including chemically pure lactose, maltose, glucose and fructose	
1702 11 00	
1702 19 00	
1702 20 10	
1702 20 30	
1702 30 00	
1702 40 00	
1702 50 00	
1702 60 10	
1702 60 20	
1702 90 10	
1702 90 20	
1702 90 25	
1702 90 30	
1702 90 50	
1702 90 90	
Molasses resulting from the extraction or refining of sugar:	
1703 10 00	
1703 90 00	
Malt extract; food preparations of flour, meal, starch or malt extract	
1901 90 10	
Bread, pastry, cakes, biscuits and other bakers' wares, whether or not containing cocoa;	
1905 90 10	
1905 90 20	
1905 90 30	
1905 90 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Vegetables, fruit, nuts and other edible parts of plants, prepared or preserved by vinegar 2001 10 00	
Jams, fruit jellies, marmalades, fruit or nut puree and fruit or nut pastes, being cooked 2007 10 00 2007 91 00 2007 99 10 2007 99 20 2007 99 90	
Fruit, nuts and other edible parts of plants, otherwise prepared or preserved 2008 20 00 2008 30 10 2008 30 90 2008 40 00 2008 50 00 2008 60 00 2008 70 00 2008 80 00 2008 92 10 2008 92 90 2008 99 10 2008 99 20 2008 99 90	
Fruit juices (including grape must) and vegetable juices, unfermented 2009 11 00 2009 19 00 2009 20 00 2009 30 00 2009 40 00 2009 50 00 2009 70 00 2009 80 20 2009 90 10 2009 90 20	
Extracts, essences and concentrates, of coffee, tea or maté 2101 12 10	
Yeasts (active or inactive); other single-cell micro-organisms, dead 2102 10 00 2102 20 00	
Food preparations not elsewhere specified or included: 2106 10 10 2106 90 50 2106 90 70	
Oil-cake and other solid residues, whether or not ground or in the form of pellets 2306 70 00	
Acyclic alcohols and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives 2905 43 00	
Gelatin (including gelatin in rectangular (including square) sheets 3503 00 30	

ANEXO VI

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

PRODUTOS AGRÍCOLAS

**Lista 3**

## SA offer

## Agricultural Products

## Annex VI — List 3

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Meat and edible offal, of the poultry of heading No 0105, fresh, chilled or frozen: 0207 12 00 0207 21 00 0207 41 15 0207 41 90	
Buttermilk, curdled milk and cream, yogurt, kephir and other fermented or acidified milk 0403 90 00	
Whey, whether or not concentrated or containing added sugar or other sweetening matter 0404 10 00	
Birds' eggs, not in shell, and egg yolks, fresh, dried, cooked by steaming or by boiling 0408 11 00 0408 19 00 0408 91 00 0408 99 00	
Natural honey 0409 00 00	
Foliage, branches and other parts of plants, without flowers or flower buds, and grasses 0604 10 00 0604 99 00	
Other vegetables, fresh or chilled: 0709 51 00	
Vegetables (uncooked or cooked by steaming or boiling in water), frozen: 0710 10 00 0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00 0710 30 00 0710 40 00 0710 80 90	
Vegetables provisionally preserved (for example, by sulphur dioxide gas) in brine 0711 10 00 0711 20 00 0711 40 00 0711 90 10 0711 90 90	
Dried vegetables, whole, cut, sliced, broken or in powder, but not further prepared: 0712 20 00 0712 30 00 0712 90 90	
Dried leguminous vegetables, shelled, whether or not skinned or split: 0713 10 25 0713 32 00	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Fruit and nuts, uncooked or cooked by steaming or boiling in water, frozen	
0811 10 00	
0811 20 00	
0811 90 90	
Fruit and nuts, provisionally preserved (for example, by sulphur dioxide gas, in brine)	
0812 20 00	
Fruit, dried, other than that of heading Nos 0801 to 0806; mixtures of nuts or dried fruit	
0813 10 00	
Coffee, whether or not roasted or decaffeinated; coffee husks and skins; coffee substitute	
0901 90 10	
Tea, whether or not flavoured:	
0902 30 00	
0902 40 00	
Pepper of the genus Piper; dried or crushed or ground fruits of the genus Capsicum	
0904 20 30	
Ginger, saffron, turmeric (curcuma), thyme, bay leaves, curry and other spices:	
0910 10 10	
0910 10 20	
Buckwheat, millet and canary seed; other cereals:	
1008 20 00	
1008 30 00	
Cereal flours other than of wheat or meslin:	
1102 30 00	
1102 90 90	
Cereal groats, meal and pellets:	
1103 14 00	
1103 19 00	
Cereal grains otherwise worked (for example, hulled, rolled, flaked, pearled, sliced)	
1104 19 90	
1104 29 20	
1104 30 00	
Flour, meal, powder, flakes, granules and pellets of potatoes:	
1105 10 00	
1105 20 10	
1105 20 90	
Flour, meal and powder of the dried leguminous vegetables of heading No 0713	
1106 30 00	
Malt, whether or not roasted:	
1107 20 90	
Starches; inulin:	
1108 12 90	
1108 20 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Wheat gluten, whether or not dried 1109 00 00	
Rape or colza seeds, whether or not broken: 1205 00 00	
Plants and parts of plants (including seeds and fruits) 1211 90 90	
Locust beans, seaweeds and other algae, sugar beet and sugar cane, fresh, chilled, frozen 1212 10 00 1212 30 00 1212 99 90	
Vegetable saps and extracts; pectic substances, pectinates and pectates 1302 19 90	
Lard stearin, lard oil, oleostearin, oleo-oil and tallow oil, not emulsified 1503 00 00	
Other animal fats and oils and their fractions, whether or not refined, but not chemically modified: 1506 00 90	
Soya-bean oil and its fractions, whether or not refined, but not chemically modified: 1507 90 20	
Olive oil and its fractions, whether or not refined, but not chemically modified: 1509 10 00	
Sunflower-seed, safflower or cotton-seed oil and fractions thereof, whether or not refined, but not chemically modified: 1512 19 20 1512 19 90	
Rape, colza or mustard oil and fractions thereof, whether or not refined, but not chemically modified: 1514 90 20 1514 90 90	
Other fixed vegetable fats and oils (including jojoba oil) and their fractions, whether or not refined, but not chemically modified: 1515 29 20 1515 90 90	
Animal or vegetable fats and oils and their fractions, partly or wholly hydrogenated 1516 20 20 1516 20 30 1516 20 40 1516 20 60	
Margarine; edible mixtures or preparations of animal or vegetable fats or oils 1517 10 00 1517 90 20 1517 90 30 1517 90 40	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Animal or vegetable fats and oils and their fractions, boiled, oxidised, dehydrated	
1518 00 10	
1518 00 50	
1518 00 60	
1518 00 70	
1518 00 90	
1519 13 00	
Degras; residues resulting from the treatment of fatty substances or animal or vegetable fats	
1522 00 00	
Other prepared or preserved meat, meat offal or blood:	
1602 20 10	
1602 32 10	
1602 32 90	
1602 39 10	
1602 39 90	
Extracts and juices of meat, fish or crustaceans, molluscs or other aquatic invertebrates	
1603 00 10	
1603 00 20	
1603 00 90	
Chocolate and other food preparations containing cocoa:	
1806 10 00	
1806 20 10	
1806 20 90	
1806 31 00	
1806 32 00	
1806 90 40	
1806 90 50	
1806 90 60	
Malt extract; food preparations of flour, meal, starch or malt extract	
1901 10 00	
1901 20 90	
Pasta, whether or not cooked or stuffed (with meat or other substances)	
1902 11 00	
1902 19 00	
1902 20 90	
1902 30 00	
1902 40 10	
1902 40 90	
Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products	
1904 10 00	
1904 20 90	
1904 90 90	
Bread, pastry, cakes, biscuits and other bakers' wares, whether or not containing cocoa	
1905 10 00	
1905 20 00	
1905 30 00	
1905 40 00	
Vegetables, fruit, nuts and other edible parts of plants, prepared or preserved by vinegar	
2001 90 10	
2001 90 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Tomatoes prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid:	
2002 10 10	
2002 10 90	
2002 90 00	
Mushrooms and truffles, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid:	
2003 10 10	
2003 10 90	
Other vegetables prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid, frozen	
2004 10 00	
2004 90 30	
2004 90 90	
Other vegetables prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid, not frozen	
2005 10 00	
2005 20 00	
2005 40 10	
2005 40 90	
2005 51 00	
2005 59 00	
2005 60 00	
2005 70 00	
2005 80 00	
2005 90 10	
2005 90 90	
Vegetables, fruit, nuts, fruit peel and other parts of plants, preserved by sugar	
2006 00 30	
2006 00 90	
Fruit, nuts and other edible parts of plants, otherwise prepared or preserved	
2008 91 00	
Fruit juices (including grape must) and vegetable juices, unfermented	
2009 60 00	
2009 80 10	
Extracts, essences and concentrates, of coffee, tea or maté	
2101 11 10	
2101 11 90	
2101 12 90	
2101 30 90	
Yeasts (active or inactive); other single-cell micro-organisms, dead	
2102 30 00	
Sauces and preparations therefor; mixed condiments and mixed seasonings; mustard flour	
2103 90 10	
Soups and broths and preparations therefor; homogenised composite food preparations:	
2104 10 10	
2104 10 20	
Food preparations not elsewhere specified or included:	
2106 10 90	
2106 90 65	
2106 90 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Wine of fresh grapes, including fortified wines; grape must other than that of heading No 2009:	global sparkling wine 0,26 global million l; agf 5 % global sparkling wine 0,26 global million l; agf 5 % global wine 1 million l; agf 5 % global wine 1 million l; agf 5 % global wine 1 million l; agf 5 % global wine 1 million l; agf 5 %
2204 10 10 (*)	
2204 10 90 (*)	
2204 21 10 (*)	
2204 21 20 (*)	
2204 21 90 (*)	
2204 29 10	
2204 29 20	
2204 29 90	
2204 30 00	
Vermouth and other wine of fresh grapes flavoured with plants or aromatic substances:	
2205 10 00	
2205 90 00	
Other fermented beverages (for example, cider, perry, mead); mixtures of fermented beverages	
2206 00 10	
2206 00 20	
2206 00 30	
2206 00 40	
2206 00 50	
2206 00 60	
2206 00 70	
2206 00 90	
Undenatured ethyl alcohol of an alcoholic strength by volume of 80% vol or higher	
2207 10 00	
2207 20 00	
Undenatured ethyl alcohol of an alcoholic strength by volume of less than 80% vol	
2208 10 90	
2208 20 00	
2208 30 00	
2208 40 00	
2208 50 00	
2208 60 00	
2208 70 10	
2208 70 90	
2208 90 10	
2208 90 90	
Vinegar and substitutes for vinegar obtained from acetic acid:	
2209 00 00	
Wine lees; argol:	
2307 00 00	
Preparations of a kind used in animal feeding:	
2309 10 00	
2309 90 90	
Unmanufactured tobacco; tobacco refuse:	
2401 10 00	
2401 20 00	
2401 30 00	
Cigars, cheroots, cigarillos and cigarettes, of tobacco or of tobacco substitutes:	
2402 10 00	
2402 20 00	
2402 90 00	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Other manufactured tobacco and manufactured tobacco substitutes	
2403 10 10	
2403 10 20	
2403 10 30	
2403 99 10	
2403 99 90	
Acyclic alcohols and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives	
2905 44 10	
2905 44 20	
Essential oils (terpeneless or not), including concretes and absolutes; resinoids	
3301 90 10	
3301 90 20	
3301 90 30	
3301 90 60	
3301 90 70	
Albumins (including concentrates of two or more whey proteins)	
3502 19 10	
Gelatin (including gelatin in rectangular (including square) sheets)	
3503 00 10	
Wool, not carded or combed:	
5101 30 20	
Fine or coarse animal hair, not carded or combed:	
5102 10 90	
5102 20 90	
Cotton, not carded or combed:	
5201 00 20	
5201 00 90	
Cotton, carded or combed	
5203 00 00	

ANEXO VI

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Lista 4**

## SA offer

## Agricultural Products

## Annex VI — List 4

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Meat of bovine animals, fresh or chilled:	
0201 10 00	
0201 20 00	
0201 30 00	
Meat of bovine animals, frozen:	
0202 10 00	
0202 20 00	
0202 30 00	
Meat of swine, fresh, chilled or frozen:	
0203 11 00	
0203 12 00	
0203 19 90	
0203 21 00	
0203 22 00	
0203 29 90	
Meat of sheep or goats, fresh, chilled or frozen:	
0204 10 00	
0204 21 00	
0204 22 00	
0204 23 00	
0204 30 00	
0204 41 00	
0204 42 00	
0204 43 00	
0204 50 00	
Edible offal of bovine animals, swine, sheep, goats, horses, asses, mules or hinnies	
0206 10 10	
0206 10 90	
0206 19 99	
0206 21 00	
0206 22 00	
0206 29 00	
0206 30 00	
0206 41 00	
0206 49 00	
0206 80 00	
0206 90 00	
Pig fat, free of lean meat, and poultry fat, not rendered or otherwise extracted, fresh	
0209 00 00	
Meat and edible meat offal, salted, in brine, dried or smoked; edible flours and meals	
0210 11 00	
0210 12 00	
0210 19 00	
0210 20 00	
0210 90 00	
Milk and cream, concentrated or containing added sugar or other sweetening matter:	
0402 10 00	
0402 21 00	
0402 29 00	
0402 91 00	
0402 99 00	
Whey, whether or not concentrated or containing added sugar or other sweetening matter	
0404 90 00	



HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Butter and other fats and oils derived from milk; dairy spreads:	
0405 00 00	
0405 10 00	
0405 20 10	
0405 20 90	
0405 90 00	
Cheese and curd:	
0406 10 10 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 10 20 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 20 10 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 20 90 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 30 00 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 40 10 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 40 90 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 90 10 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 90 25 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 90 35 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
0406 90 90 (*)	global cheese and curd 5 000 t; 50% MFN; agf 3%
Wheat and meslin:	
1001 90 00	
Barley:	
1003 00 00	
Maize (corn):	
1005 10 00	
1005 90 00	
Wheat or meslin flour:	
1101 00 10	
1101 00 20	
Cereal flours other than of wheat or meslin:	
1102 20 00	
Cereal groats, meal and pellets:	
1103 11 00	
1103 13 00	
1103 21 00	
Cereal grains otherwise worked (for example, hulled, rolled, flaked, pearled, sliced)	
1104 11 00	
1104 19 10	
1104 21 00	
1104 23 00	
1104 29 10	
Malt, whether or not roasted:	
1107 10 10	
1107 20 10	
Starches; inulin:	
1108 11 10	
Sausages and similar products, of meat, meat offal or blood	
1601 00 90	
Other prepared or preserved meat, meat offal or blood:	
1602 10 00	
1602 20 90	
1602 41 00	
1602 42 00	
1602 49 90	
1602 50 30	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
1602 50 40 1602 50 90 1602 90 10 1602 90 20 1602 90 90	
Cane or beet sugar and chemically pure sucrose, in solid form:	
1701 11 00 1701 12 00 1701 91 00 1701 99 00	
Sugar confectionery (including white chocolate), not containing cocoa:	
1704 10 00 1704 90 00	
Chocolate and other food preparations containing cocoa:	
1806 90 20 1806 90 30	
Malt extract; food preparations of flour, meal, starch or malt extract	
1901 20 10 1901 20 20 1901 90 20 1901 90 90	
Ice cream and other edible ice, whether or not containing cocoa:	
2105 00 10 2105 00 20 2105 00 90	
Bran, sharps and other residues	
2302 30 00	
Flax, raw or processed but not spun; flax tow and waste (including yarn waste and garnet)	
5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 00	
True hemp ( <i>Cannabis sativa</i> L.), raw or processed but not spun; tow and waste of true hemp	
5302 10 00 5302 90 00	

#### Annex VI — Footnotes

(\*) The annual growth factor (agf) will be applied annually to the relevant basic quantities.

ANEXO VII

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**PRODUTOS DA PESCA**

## SA offer

## Fish Products

## Annex VII — List 1

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Fish, fresh or chilled, excluding fish fillets and other fish meat of heading No 0304:	
0302 11 00	
0302 12 00	
0302 19 00	
0302 21 00	
0302 22 00	
0302 23 00	
0302 29 00	
0302 31 00	
0302 32 00	
0302 33 00	
0302 39 00	
0302 40 00	
0302 50 00	
0302 61 00	
0302 62 00	
0302 63 00	
0302 64 00	
0302 65 00	
0302 66 00	
0302 69 10	
0302 69 20	
0302 69 30	
0302 69 40	
0302 69 50	
0302 69 60	
0302 69 70	
0302 69 90	
0302 70 00	
Fish, frozen, excluding fish fillets and other fish meat of heading No 0304:	
0303 10 00	
0303 21 00	
0303 22 00	
0303 29 00	
0303 31 00	
0303 32 00	
0303 33 00	
0303 39 00	
0303 41 00	
0303 42 00	
0303 43 00	
0303 49 00	
0303 50 00	
0303 60 00	
0303 71 00	
0303 72 00	
0303 73 00	
0303 74 00	
0303 75 00	
0303 76 00	
0303 77 00	
0303 78 00	
0303 79 10	
0303 79 20	
0303 79 30	
0303 79 40	
0303 79 50	
0303 79 90	
0303 80 00	
Fish fillets and other fish meat (whether or not minced), fresh, chilled or frozen:	
0304 10 10	
0304 10 20	
0304 10 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
0304 20 10 0304 20 20 0304 20 90 0304 90 10 0304 90 20 0304 90 90	
Fish, dried, salted or in brine; smoked fish	
0305 10 00 0305 20 00 0305 30 10 0305 30 90 0305 41 00 0305 42 00 0305 49 10 0305 49 90 0305 51 00 0305 59 10 0305 59 90 0305 61 00 0305 62 00 0305 63 00 0305 69 00	
Crustaceans, whether in shell or not, live, fresh, chilled, frozen, dried, salted or in brine	
0306 11 00 0306 12 00 0306 13 00 0306 14 00 0306 19 10 0306 19 90 0306 21 00 0306 22 00 0306 23 00 0306 24 00 0306 29 10 0306 29 20 0306 29 90	
Molluscs, whether in shell or not, live, fresh, chilled, frozen, dried, salted or in brine	
0307 10 10 0307 10 90 0307 21 00 0307 29 00 0307 31 00 0307 39 00 0307 41 00 0307 49 00 0307 51 00 0307 59 00 0307 60 00 0307 91 00 0307 99 10 0307 99 20 0307 99 90 0399 99 99	
Fats and oils and their fractions, of fish or marine mammals, whether or not refined	
1504 10 10 1504 10 90 1504 20 10 1504 20 90 1504 30 10 1504 30 90	

HS code 1996	Notes/tariff quota/reductions
Prepared or preserved fish; caviar and caviar substitutes prepared from fish eggs:	
1604 11 00	
1604 12 10	
1604 12 90	
1604 13 05	
1604 13 10	
1604 13 15	
1604 13 20	
1604 13 80	
1604 13 90	
1604 14 10	
1604 14 90	
1604 15 10	
1604 15 20	
1604 15 90	
1604 16 00	
1604 19 10	
1604 19 20	
1604 19 90	
1604 20 10	
1604 20 30	
1604 20 40	
1604 20 80	
1604 20 90	
1604 30 10	
1604 30 20	
Crustaceans, molluscs and other aquatic invertebrates, prepared or preserved:	
1605 10 80	
1605 10 90	
1605 20 80	
1605 20 90	
1605 30 90	
1605 40 80	
1605 40 90	
1605 90 20	
1605 90 30	
1605 90 40	
1605 90 90	

## ANEXO VIII

**CONCORRÊNCIA**

A Comunidade Europeia avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no artigo 35.º do acordo com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado.

A África do Sul avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no artigo 35.º do acordo com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no direito da concorrência da África do Sul.

## ANEXO IX

**AUXÍLIOS PÚBLICOS**

Sem prejuízo dos direitos e obrigações das partes decorrentes das respectivas legislações e compromissos internacionais, bem como das medidas adoptadas pelas partes nos termos do artigo 41.º do acordo, as partes acordam em que:

- a) O disposto no título III da secção E do acordo não impede o desempenho, de direito ou de facto, das atribuições das empresas públicas em matéria de prestação de serviços de interesse económico geral;
- b) Os auxílios estatais concedidos, por exemplo, através de programas ou regimes de apoio a objectivos políticos como, nomeadamente, o desenvolvimento regional, a reestruturação e o desenvolvimento industrial, a promoção das pequenas e médias empresas e das micro-empresas, a melhoria das condições de vida das camadas mais desfavorecidas da população ou a execução de programas de discriminação positiva são, em princípio, compatíveis com o correcto funcionamento do acordo;
- c) Os auxílios estatais concedidos para apoiar os objectivos políticos de interesse público a seguir enumerados são, em princípio, igualmente compatíveis com o correcto funcionamento do acordo:
  - emprego,
  - protecção do ambiente,
  - recuperação e reestruturação de empresas em dificuldades,
  - investigação e desenvolvimento,
  - apoio a empresas situadas em zonas urbanas degradadas,
  - formação profissional.
- d) Os auxílios estatais não impedem a execução de acções a título do GATT 1994, salvo se forem adoptadas medidas adequadas de execução do artigo 41.º do acordo.

## ANEXO X

**TROCA DE CARTAS RELATIVA AO ACORDO SOBRE VINHOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A ÁFRICA DO SUL***A. Carta da Comunidade*

Excelentíssimo Senhor,

Em referência ao Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação hoje assinado, tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade quanto aos elementos de um compromisso entre a Comunidade Europeia e a África do Sul sobre os vinhos do Porto e de Xerês, anexo à presente carta.

O compromisso entre a Comunidade Europeia e a África do Sul sobre os vinhos do Porto e de Xerês será definido com maior precisão no âmbito de um acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas a celebrar o mais rapidamente possível, o mais tardar, até Setembro de 1999.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da África do Sul quanto ao teor da presente carta e do seu anexo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração,

*Pela Comunidade Europeia*

---



*Anexo*

1. A África do Sul reconfirma que as denominações «Porto» e «Xerês» não são nem serão utilizadas nas suas exportações para a Comunidade Europeia.
2. A África do Sul eliminará progressivamente, num prazo de cinco anos, a utilização das denominações «Porto» e «Xerês» em todos os mercados de exportação, excepto no caso dos países membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral que não sejam membros da União Aduaneira da África Austral, em que esse prazo será de oito anos.
3. Para efeitos do acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas, considera-se que o mercado interno da África do Sul abrange a União Aduaneira da África Austral (África do Sul, Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia).
4. Os produtos sul-africanos poderão ser comercializados no mercado interno da África do Sul sob a denominação «Porto» e «Xerês» durante um período de transição de doze anos. Decorrido esse período, as novas denominações desses produtos, a utilizar no mercado interno da África do Sul, serão acordadas conjuntamente entre a África do Sul e a Comunidade Europeia.
5. A partir da entrada em vigor do acordo, a Comunidade Europeia criará um contingente isento de direitos para os vinhos, correspondente ao nível actual das exportações sul-africanas para a Comunidade Europeia, que ascendem a 32 milhões de litros, que poderá ser ajustado por forma a ter em conta o aumento desse contingente no futuro.
6. Complementarmente aos objectivos principais definidos para o programa de desenvolvimento da África do Sul a financiar pela Comunidade Europeia, esta fornecerá uma ajuda de 15 milhões de euros destinada à reestruturação do sector dos vinhos e das bebidas espirituosas da África do Sul, bem como à comercialização e distribuição desses produtos sul-africanos. Essa ajuda terá início com a entrada em vigor do acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas.
7. A África do Sul e a Comunidade Europeia celebrarão um acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas, o mais cedo possível e, o mais tardar, em Setembro de 1999, a fim de assegurar a sua entrada em vigor o mais tardar em Janeiro de 2000.

*B. Carta da África do Sul*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Em referência ao Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação hoje assinado, tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade quanto aos elementos de um compromisso entre a Comunidade Europeia e a África do Sul sobre os vinhos do Porto e de Xerês, anexo à presente carta.

O compromisso entre a Comunidade Europeia e a África do Sul sobre os vinhos do Porto e de Xerês será definido com maior precisão no âmbito de um acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas a celebrar o mais rapidamente possível, o mais tardar até Setembro de 1999.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da África do Sul quanto ao teor da presente carta e do seu anexo.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de Vossa Excelência e do respectivo anexo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração,

*Pelo Governo da África do Sul*

---

**PROTOCOLO N.º 1****relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa***ÍNDICE*

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
— Artigo 1.º	Definições
TÍTULO II	DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»
— Artigo 2.º	Requisitos gerais
— Artigo 3.º	Cumulação de origem
— Artigo 4.º	Produtos inteiramente obtidos
— Artigo 5.º	Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes
— Artigo 6.º	Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes
— Artigo 7.º	Unidade de qualificação
— Artigo 8.º	Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas
— Artigo 9.º	Sortidos
— Artigo 10.º	Elementos neutros
TÍTULO III	REQUISITOS TERRITORIAIS
— Artigo 11.º	Princípio da territorialidade
— Artigo 12.º	Transporte directo
— Artigo 13.º	Exposições
TÍTULO IV	PROVA DE ORIGEM
— Artigo 14.º	Requisitos gerais
— Artigo 15.º	Procedimento de emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1
— Artigo 16.º	Emissão <i>a posteriori</i> de certificados de circulação EUR.1
— Artigo 17.º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
— Artigo 18.º	Emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 com base numa prova de origem anterior
— Artigo 19.º	Condições para efectuar uma declaração na factura
— Artigo 20.º	Exportadores autorizados
— Artigo 21.º	Prazo de validade da prova de origem
— Artigo 22.º	Apresentação da prova de origem
— Artigo 23.º	Importação por remessas escalonadas
— Artigo 24.º	Isenções da prova de origem
— Artigo 25.º	Declaração do fornecedor
— Artigo 26.º	Documentos comprovativos
— Artigo 27.º	Conservação da prova de origem, das declarações dos fornecedores e dos documentos comprovativos
— Artigo 28.º	Discrepâncias e erros formais
— Artigo 29.º	Montantes expressos em euros

## TÍTULO V MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Artigo 30.º Assistência mútua
- Artigo 31.º Controlo da prova de origem
- Artigo 32.º Resolução de litígios
- Artigo 33.º Sanções
- Artigo 34.º Zonas francas

## TÍTULO VI CEUTA E MELILHA

- Artigo 35.º Aplicação do protocolo
- Artigo 36.º Condições especiais

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 37.º Alteração do protocolo
- Artigo 38.º Aplicação do protocolo
- Artigo 39.º Mercadorias em trânsito ou em depósito

## ANEXOS

- Anexo I Notas introdutórias
- Anexo II Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto fabricado possa adquirir o carácter de produto originário
- Anexo III Certificado de circulação de mercadorias EUR.1
- Anexo IV Declaração na factura
- Anexo V Declaração do fornecedor

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 1.º

## Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do acordo relativo à aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou na África do Sul, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na África do Sul;
- h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de cada um dos produtos incorporados originários dos outros países referidos no artigo 3.º, ou, quando o valor aduaneiro não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelos produtos na Comunidade ou na África do Sul;
- j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

- k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) «Territórios» inclui as águas territoriais;
- n) «Estados ACP», os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico que são partes na quarta Convenção ACP-CE de Lomé, de 15 de Dezembro de 1985, alterada pelo acordo assinado na Maurícia, em 4 de Novembro de 1995;
- o) «SACU» a União Aduaneira da África Austral (Southern African Customs Union).

## TÍTULO II

## DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

## Artigo 2.º

## Requisitos gerais

1. Para efeitos do acordo, são considerados produtos originários da Comunidade:
  - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 4.º do presente protocolo;
  - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
2. Para efeitos do acordo, são considerados produtos originários da África do Sul:
  - a) Os produtos inteiramente obtidos na África do Sul, na acepção do artigo 4.º do presente protocolo;
  - b) Os produtos obtidos na África do Sul, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na África do Sul a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do presente protocolo.

## Artigo 3.º

**Cumulação de origem****Cumulação bilateral**

1. As matérias originárias da Comunidade são consideradas matérias originárias da África do Sul quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território. Não é necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 6.º do presente protocolo.

2. As matérias originárias da África do Sul são consideradas matérias originárias da Comunidade quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território. Não é necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 6.º do presente protocolo.

**Cumulação com os países ACP**

3. Sob reserva do disposto nos n.ºs 5 e 6, as matérias originárias de um país ACP são consideradas matérias originárias da Comunidade ou da África do Sul quando tiverem sido incorporadas num produto obtido nestes territórios. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes.

4. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na SACU são consideradas como tendo sido efectuadas na África do Sul quando os produtos obtidos tenham sido posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação neste país.

5. Os produtos que tenham adquirido a qualidade de produto originário por força do n.º 3 só continuarão a ser considerados como produtos originários da Comunidade ou da África do Sul quando o valor aí acrescentado exceda o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos países ACP. Caso contrário, os produtos em causa são considerados originários do país ACP em que o valor das matérias originárias utilizadas seja mais elevado. Na atribuição da origem não serão tidas em conta as matérias originárias dos outros países ACP que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na Comunidade ou na África do Sul.

6. A cumulação prevista no n.º 3 só se pode aplicar quando as matérias ACP utilizadas tenham adquirido a qualidade de produtos originários mediante a aplicação das regras de origem previstas na quarta Convenção ACP-CE. A Comunidade e a África do Sul procederão à comunicação recíproca, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, de dados pormenorizados sobre os acordos, e as respectivas regras de origem, celebrados com os países ACP.

7. Quando tiverem sido preenchidos os requisitos previstos no n.º 6 e tiver sido decidida uma data para a entrada em vigor dessas disposições, ambas as partes deverão satisfazer as suas obrigações em matéria de notificação e de informação.

## Artigo 4.º

**Produtos inteiramente obtidos**

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer na África do Sul:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da África do Sul pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Registados num Estado-Membro da Comunidade ou na África do Sul;
- b) Que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou da África do Sul;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da África do Sul,

ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de administração ou do Conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da África do Sul, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;

- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da África do Sul;
- e) Cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75%, por nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da África do Sul.

Na data de entrada em vigor das concessões pautais para os produtos da pesca, as alíneas d) e e) do n.º 2 serão substituídas pela seguinte alínea:

- «d) Cuja tripulação, incluindo os comandantes e os oficiais, seja constituída, pelo menos em 50%, por nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da África do Sul;».

#### Artigo 5.º

##### **Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes**

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, as operações de complemento de fabrico ou as transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2. Sem prejuízo do n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 15% do preço do produto à saída da fábrica, excepto no que respeita aos produtos classificados nos capítulos 3 e 24 e nas posições SH 1604, 1605, 2207 e 2208, relativamente aos quais o valor total de matérias não originárias não pode ser superior a 10% do preço do produto à saída da fábrica;

- b) Não sejam excedidas quaisquer das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em virtude da aplicação do presente número.

O presente número não é aplicável aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Excepto nos casos previstos no artigo 6.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2.

#### Artigo 6.º

##### **Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações são consideradas insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não preenchidas as condições previstas no artigo 5.º:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
- c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;
- ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da África do Sul;
- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na África do Sul num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na acepção do n.º 1.

*Artigo 7.º***Unidade de qualificação**

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos seja classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
  - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.
2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens sejam consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

*Artigo 8.º***Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

*Artigo 9.º***Sortidos**

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

*Artigo 10.º***Elementos neutros**

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no fabrico do referido produto:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

## TÍTULO III

**REQUISITOS TERRITORIAIS***Artigo 11.º***Princípio da territorialidade**

1. As condições previstas no título II em relação à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na África do Sul, excepto nos casos previstos no artigo 3.º.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da África do Sul para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos no artigo 3.º, devem ser consideradas não-originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- a) As mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas; e
  - b) As mercadorias não foram submetidas a outras manipulações para além das necessárias para as conservar em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

*Artigo 12.º***Transporte directo**

1. O regime preferencial previsto no acordo aplica-se exclusivamente aos produtos que preenchem as condições do presente protocolo e são transportados directamente entre a Comunidade e a África do Sul ou através dos territórios dos outros países referidos no artigo 3.º. No entanto, o transporte dos produtos que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, recarga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Os produtos originários podem ser transportados, por canalização (conduta) através de um território que não o da Comunidade ou da África do Sul.



2. A prova de que as condições estabelecidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, a partir do país de exportação, através do país de trânsito, ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito no qual conste:
  - i) Uma descrição exacta dos produtos;
  - ii) As datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
  - iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

#### Artigo 13.º

#### Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país diferente dos referidos no artigo 3.º, e vendidos, após a exposição, para serem importados na Comunidade ou na África do Sul, beneficiam, na importação, do disposto no acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da África do Sul para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na África do Sul;
- c) Os produtos foram expedidos durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou processada uma prova de origem, nos termos do título IV, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, segundo os trâmites habituais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

#### TÍTULO IV

#### PROVA DE ORIGEM

#### Artigo 14.º

#### Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação na África do Sul, e os produtos originários da África do Sul, aquando da sua importação na Comunidade, beneficiam do disposto no acordo, mediante a apresentação:

- a) De um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo III; ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 19.º, de uma declaração, cujo texto consta do anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada «declaração na factura»).

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 24.º, do disposto no acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer dos documentos acima referidos.

#### Artigo 15.º

#### Procedimento de emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da África do Sul, quando os produtos a exportar puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da África do Sul ou de um dos países referidos no artigo 3.º, e cumprirem os outros requisitos previstos no presente protocolo.

5. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados EUR.1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considere adequado. Essas autoridades aduaneiras devem igualmente garantir que os formulários referidos no n.º 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão, nomeadamente, se a casa reservada à designação dos produtos foi preenchida, de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente realizada ou assegurada.

#### Artigo 16.º

##### **Emissão *a posteriori* de certificados de circulação EUR.1**

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 15.º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a coerência dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND».

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

#### Artigo 17.º

##### **Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1**

1. Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE».

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

#### Artigo 18.º

##### **Emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 com base numa prova de origem anterior**

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na África do Sul, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição total ou parcial desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou da África do Sul. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo se encontram os produtos.

### Artigo 19.º

#### Condições para efectuar uma declaração na factura

1. A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 14.º pode ser efectuada:

- a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 20.º;
- b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da África do Sul ou de um dos outros países referidos no artigo 3.º e se preencherem os outros requisitos do presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, o texto da declaração do anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, nos termos da legislação do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 20.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

### Artigo 20.º

#### Exportadores autorizados

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue envios frequentes de produtos ao abrigo do acordo a efectuar declarações na factura,

independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que para o efeito pretendam ser autorizados, devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem fazer depender a concessão do estatuto de exportador autorizado de quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão a utilização da autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento, devendo fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou utilizar a autorização indevidamente.

### Artigo 21.º

#### Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o prazo de apresentação referido no n.º 1 pode ser aceite para efeitos do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

### Artigo 22.º

#### Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos do acordo.

*Artigo 23.º***Importação em remessas escalonadas**

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa.

*Artigo 24.º***Isenções da prova de origem**

1. Os produtos enviados em pequenas remessas entre particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel anexa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

*Artigo 25.º***Declaração do fornecedor**

1. Quando for efectuada na África do Sul uma prova de origem para produtos originários, em cujo fabrico tenham sido utilizadas mercadorias provenientes da União Aduaneira da África Austral (SACU) que aí tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações, sem que tenham obtido o carácter de produto originário preferencial, serão tidas em conta as declarações do fornecedor apresentadas em relação a essas mercadorias nos termos do presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova da operação de complemento de fabrico ou transformação realizada na SACU às mercadorias em causa, para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas se podem considerar produtos originários da África do Sul e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo.

3. Deve ser apresentada uma declaração do fornecedor, distinta para cada remessa de mercadorias, segundo o formulário

do anexo V, quer num anexo da factura, quer na guia de entrega ou em qualquer outro documento comercial relativo à remessa e no qual a descrição das mercadorias em causa esteja suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. Essa declaração deve ser redigida nos termos do direito interno do país em que é efectuada e deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor.

4. A África do Sul solicitará às autoridades competentes da SACU que proceda a um controlo aleatório das declarações dos fornecedores ou sempre que essas autoridades aduaneiras tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade ou à exactidão das informações prestadas.

5. A África do Sul adoptará as medidas administrativas necessárias juntamente com as autoridades competentes da SACU, a fim de assegurar a aplicação integral do disposto no n.º 4.

*Artigo 26.º***Documentos comprovativos**

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 19.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da África do Sul ou de um dos outros países referidos no artigo 3.º, e que preenchem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade, na África do Sul ou em qualquer dos países referidos no artigo 3.º, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou das transformações realizadas na Comunidade ou na África do Sul, emitidos ou processados na Comunidade ou na África do Sul, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na África do Sul nos termos do presente protocolo, ou num dos outros países referidos no artigo 3.º, de acordo com o disposto no referido artigo.
- e) Declarações do fornecedor que atestem a realização de operações de complemento de fabrico ou transformações na SACU em matérias utilizadas, nos termos do artigo 3.º

## Artigo 27.º

**Conservação da prova de origem, das declarações dos fornecedores e dos documentos comprovativos**

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar os documentos referidos no n.º 3 do artigo 15.º, durante, pelo menos, três anos.
2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar uma cópia da referida declaração e os documentos referidos no n.º 3 do artigo 19.º durante, pelo menos, três anos.
3. O fornecedor que efectua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e da factura, da nota de entrega ou de outro documento comercial ao qual a declaração seja apensa, bem como os documentos adequados que provem a exactidão das informações prestadas na declaração.
4. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 15.º durante, pelo menos, três anos.
5. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados durante, pelo menos, três anos.

## Artigo 28.º

**Discrepâncias e erros formais**

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento, se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

## Artigo 29.º

**Montantes expressos em euros**

1. O montante em moeda nacional do país de exportação equivalente ao montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitará-lo se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado-Membro da Comunidade, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros da CE e da África do Sul serão revistos pelo Conselho de Cooperação, a pedido da Comunidade ou da África do Sul. Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Cooperação assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité Misto pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

## TÍTULO V

**MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

## Artigo 30.º

**Assistência mútua**

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e da África do Sul comunicarão, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2. A Comunidade e a África do Sul prestarão assistência recíproca para assegurar a aplicação correcta do presente protocolo, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

## Artigo 31.º

**Controlo da prova de origem**

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas

quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários da Comunidade ou da África do Sul, e se preenchem os outros requisitos previstos no presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

#### Artigo 32.º

### Resolução de litígios

1. Os litígios quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 31.º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou as dúvidas quanto à interpretação do presente protocolo, serão submetidos ao Conselho de Cooperação.

2. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação do referido país.

#### Artigo 33.º

### Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento que contenha dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

#### Artigo 34.º

### Zonas francas

1. A Comunidade e a África do Sul tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações habituais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da África do Sul, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação cumprirem o disposto no presente protocolo.

## TÍTULO VI

### CEUTA E MELILHA

#### Artigo 35.º

### Aplicação do protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta nem Melilha.

2. Os produtos originários da África do Sul, importados em Ceuta ou em Melilha, beneficiam, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do protocolo n.º 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A África do Sul concederá às importações dos produtos abrangidos pelo acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2 aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente protocolo é aplicável *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 36.º

## Artigo 36.º

**Condições especiais**

1. Desde que tenham sido transportados directamente nos termos do artigo 12.º, consideram-se:

- (1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:
- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
  - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
    - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo; ou que
    - ii) esses produtos sejam originários da África do Sul ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 6.º
- (2) Produtos originários da África do Sul:
- a) Os produtos inteiramente obtidos na África do Sul;
  - b) Os produtos obtidos na África do Sul, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
    - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo; ou que
    - ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 6.º

2. Ceuta e Melilha são considerados como um único território.

3. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «África do Sul» e «Ceuta e Melilha» na casa

n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 dos certificados de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

## TÍTULO VII

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 37.º

**Alteração do protocolo**

O Comité Misto pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

## Artigo 38.º

**Aplicação do protocolo**

A Comunidade e a África do Sul tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente protocolo.

## Artigo 39.º

**Mercadorias em trânsito ou em depósito**

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data de entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na África do Sul, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

## ANEXO I

## NOTAS INTRODUTÓRIAS DA LISTA DO ANEXO II

**Nota 1:**

A lista do anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do protocolo.

**Nota 2:**

- 2.1 As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2 Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3 Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.
- 2.4 Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

**Nota 3:**

- 3.1 Aplica-se o disposto no artigo 5.º do protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na África do Sul.

*Por exemplo:*

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração ao somar o valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2 A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 3.3 Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição...» significa que podem ser utilizadas unicamente as matérias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.



- 3.4 Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não implica a utilização simultânea de todas as matérias.

*Por exemplo:*

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 3.5 Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

*Por exemplo:*

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

*Por exemplo:*

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6 Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas que se aplicam a matérias especiais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

#### **Nota 4:**

- 4.1 A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2 A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3 As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 64 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 4.4 A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

#### **Nota 5:**

- 5.1 No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4)
- 5.2 Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,

- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta ou outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliácronitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

*Por exemplo:*

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

*Por exemplo:*

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

*Por exemplo:*

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

*Por exemplo:*

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

*Por exemplo:*

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10% do peso das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta, os fios artificiais e/ou os fios de algodão podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 5.3 No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.
- 5.4 No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

#### **Nota 6:**

- 6.1 No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2 Sem prejuízo do disposto na nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discricção no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

*Por exemplo:*

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3 Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

#### **Nota 7:**

- 7.1 Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- Destilação no vácuo;
  - Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» <sup>(1)</sup>
  - Cracking;
  - Reforming;
  - Extracção por meio de solventes selectivos;
  - Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

<sup>(1)</sup> Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- g) Polimerização;
  - h) Alquilação;
  - i) Isomerização;
- 7.2 Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
  - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»<sup>(1)</sup>;
  - c) *Cracking*;
  - d) *Reforming*;
  - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
  - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
  - g) Polimerização;
  - h) Alquilação;
  - ij) Isomerização;
  - k) No que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
  - l) No que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
  - m) No que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
  - n) no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
  - o) no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.
- 7.3 Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

---

<sup>(1)</sup> Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada

## ANEXO II

**LISTA DE OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÕES EFECTUADAS EM  
MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO OBTIDO POSSA OBTER O ESTATUTO DE  
PRODUTO ORIGINÁRIO**

*Os produtos mencionados na lista podem não estar abrangidos pelo acordo, tornando-se necessário consultar as outras partes do acordo.*

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
Chapter 1	Live animals	All the animals of Chapter 1 used must be wholly obtained	
Chapter 2	Meat and edible meat offal	Manufacture in which all the materials of Chapters 1 and 2 used must be wholly obtained	
Chapter 3	Fish and crustaceans, molluscs and other aquatic invertebrates	Manufacture in which all the materials of Chapter 3 used must be wholly obtained	
ex Chapter 4  0403	Dairy produce; birds' eggs; natural honey; edible products of animal origin, not elsewhere specified or included; except for:  Buttermilk, curdled milk and cream, yoghurt, kephir and other fermented or acidified milk and cream, whether or not concentrated or containing added sugar or other sweetening matter or flavoured or containing added fruit, nuts or cocoa	Manufacture in which all the materials of Chapter 4 used must be wholly obtained  Manufacture in which: — all the materials of Chapter 4 used must be wholly obtained, — any fruit juice (except those of pineapple, lime or grapefruit) of heading No 2009 used must already be originating, — the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 5	Products of animal origin, not elsewhere specified or included; except for:	Manufacture in which all the materials of Chapter 5 used must be wholly obtained	
ex 0502	Prepared pigs', hogs' or boars' bristles and hair	Cleaning, disinfecting, sorting and straightening of bristles and hair	
Chapter 6	Live trees and other plants; bulbs, roots and the like; cut flowers and ornamental foliage	Manufacture in which: — all the materials of Chapter 6 used must be wholly obtained, — the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
Chapter 7	Edible vegetables and certain roots and tubers	Manufacture in which all the materials of Chapter 7 used must be wholly obtained	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
Chapter 8	Edible fruit and nuts; peel of citrus fruits or melons	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the fruit and nuts used must be wholly obtained,</li> <li>— the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the value of the ex-works price of the product</li> </ul>	
ex Chapter 9	Coffee, tea, maté and spices; except for:	Manufacture in which all the materials of Chapter 9 used must be wholly obtained	
0901	Coffee, whether or not roasted or decaffeinated; coffee husks and skins; coffee substitutes containing coffee in any proportion	Manufacture from materials of any heading	
0902	Tea, whether or not flavoured	Manufacture from materials of any heading	
ex 0910	Mixtures of spices	Manufacture from materials of any heading	
Chapter 10	Cereals	Manufacture in which all the materials of Chapter 10 used must be wholly obtained	
ex Chapter 11	Products of the milling industry; malt; starches; inulin; wheat gluten; except for:	Manufacture in which all the cereals, edible vegetables, roots and tubers of heading No 0714 or fruit used must be wholly obtained	
ex 1106	Flour, meal and powder of the dried, shelled leguminous vegetables of heading No 0713	Drying and milling of leguminous vegetables of heading No 0708	
Chapter 12	Oil seeds and oleaginous fruits; miscellaneous grains, seeds and fruit; industrial or medicinal plants; straw and fodder	Manufacture in which all the materials of Chapter 12 used must be wholly obtained	
1301	Lac; natural gums, resins, gum-resins and oleoresins (for example, balsams)	Manufacture in which the value of any materials of heading No 1301 used may not exceed 50% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
1302	Vegetable saps and extracts; pectic substances, pectinates and pectates; agar-agar and other mucilages and thickeners, whether or not modified, derived from vegetable products:  — Mucilages and thickeners, modified, derived from vegetable products  — Other	Manufacture from non-modified mucilages and thickeners  Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
Chapter 14	Vegetable plaiting materials; vegetable products not elsewhere specified or included	Manufacture in which all the materials of Chapter 14 used must be wholly obtained	
ex Chapter 15	Animal or vegetable fats and oils and their cleavage products; prepared edible fats; animals or vegetable waxes; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
1501	Pig fat (including lard) and poultry fat, other than that of heading No 0209 or 1503:  — Fats from bones or waste  — Other	Manufacture from materials of any heading except those of heading Nos 0203, 0206 or 0207 or bones of heading No 0506  Manufacture from meat or edible offal of swine of heading No 0203 or 0206 or of meat and edible offal of poultry of heading No 0207	
1502	Fats of bovine animals, sheep or goats, other than those of heading No 1503  — Fats from bones or waste  — Other	Manufacture from materials of any heading except those of heading Nos 0201, 0202, 0204 or 0206 or bones of heading No 0506  Manufacture in which all the materials of Chapter 2 used must be wholly obtained	
1504	Fats and oils and their fractions, of fish or marine mammals, whether or not refined, but not chemically modified:  — Solid fractions  — Other	Manufacture from materials of any heading including other materials of heading No 1504  Manufacture in which all the materials of Chapters 2 and 3 used must be wholly obtained	



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 1505	Refined lanolin	Manufacture from crude wool grease of heading No 1505	
1506	<p>Other animals fats and oils and their fractions, whether or not refined, but not chemically modified:</p> <p>— Solid fractions</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture from materials of any heading including other materials of heading No 1506</p> <p>Manufacture in which all the materials of Chapter 2 used must be wholly obtained</p>	
1507 to 1515	<p>Vegetable oils and their fractions:</p> <p>— Soya, ground nut, palm, copra, palm kernel, babassu, tung and oiticica oil, myrtle wax and Japan wax, fractions of jojoba oil and oils for technical or industrial uses other than the manufacture of foodstuffs for human consumption</p> <p>— Solid fractions, except for that of jojoba oil</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product</p> <p>Manufacture from other materials of heading Nos 1507 to 1515</p> <p>Manufacture in which all the vegetable materials used must be wholly obtained</p>	
1516	Animal or vegetable fats and oils and their fractions, partly or wholly hydrogenated, inter-esterified, re-esterified or elaidinised, whether or not refined, but not further prepared	<p>Manufacture in which:</p> <p>— all the materials of Chapter 2 used must be wholly obtained,</p> <p>— all the vegetable materials used must be wholly obtained. However, materials of headings 1507, 1508, 1511 and 1513 may be used</p>	
1517	Margarine; edible mixtures or preparations of animal or vegetable fats or oils or of fractions of different fats or oils of this Chapter, other than edible fats or oils or their fractions of heading No 1516	<p>Manufacture in which:</p> <p>— all the materials of Chapters 2 and 4 used must be wholly obtained,</p> <p>— all the vegetable materials used must be wholly obtained. However, materials of headings 1507, 1508, 1511 and 1513 may be used</p>	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
Chapter 16	Preparations of meat, of fish or of crustaceans, molluscs or other aquatic invertebrates	Manufacture from animals of Chapter 1. All the materials of Chapter 3 used must be wholly obtained	
ex Chapter 17	Sugars and sugar confectionery; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 1701	Cane or beet sugar and chemically pure sucrose, in solid form, flavoured or coloured	Manufacture in which the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product	
1702	<p>Other sugars, including chemically pure lactose, maltose, glucose and fructose, in solid form; sugar syrups not containing added flavouring or colouring matter; artificial honey, whether or not mixed with natural honey; caramel:</p> <p>— Chemically pure maltose and fructose</p> <p>— Other sugars in solid form, flavoured or coloured</p> <p>— Other</p>	Manufacture from materials of any heading including other materials of heading No 1702	Manufacture in which the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
ex 1703	Molasses resulting from the extraction or refining of sugar, flavoured or coloured	Manufacture in which the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product	
1704	Sugar confectionery (including white chocolate), not containing cocoa	<p>Manufacture in which:</p> <p>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</p> <p>— the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</p>	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
Chapter 18	Cocoa and cocoa preparations	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
1901	Malt extract; food preparations of flour, meal, starch or malt extract, not containing cocoa or containing less than 40% by weight of cocoa calculated on a totally defatted basis, not elsewhere specified or included; food preparations of goods of heading Nos 0401 to 0404, not containing cocoa or containing less than 5% by weight of cocoa calculated on a totally defatted basis, not elsewhere specified or included: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Malt extract</li> <li>— Other</li> </ul>	Manufacture from cereals of Chapter 10  Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
1902	Pasta, whether or not cooked or stuffed (with meat or other substances) or otherwise prepared, such as spaghetti, macaroni, noodles, lasagne, gnocchi, ravioli, cannelloni; couscous, whether or not prepared: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Containing 20% or less by weight of meat, meat offal, fish, crustaceans or molluscs</li> <li>— Containing more than 20% by weight of meat, meat offal, fish, crustaceans or molluscs</li> </ul>	Manufacture in which all the cereals and derivatives (except durum wheat and its derivatives) used must be wholly obtained  Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all cereals and derivatives (except durum wheat and its derivatives) used must be wholly obtained,</li> <li>— all the materials of Chapters 2 and 3 used must be wholly obtained</li> </ul>	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
1903	Tapioca and substitutes therefor prepared from starch, in the form of flakes, grains, pearls, siftings or in similar forms	Manufacture from materials of any heading except potato starch of heading No 1108	
1904	Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products (for example, corn flakes); cereals (other than maize (corn)) in grain form or in the form of flakes or other worked grains (except flour and meal), pre-cooked, or otherwise prepared, not elsewhere specified or included	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— from materials not classified within heading No 1806,</li> <li>— in which all the cereals and flour (except durum wheat and its derivatives) used must be wholly obtained,</li> <li>— in which the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
1905	Bread, pastry, cakes, biscuits and other bakers' wares, whether or not containing cocoa; communion wafers, empty cachets of a kind suitable for pharmaceutical use, sealing wafers, rice paper and similar products	Manufacture from materials of any heading except those of Chapter 11	
ex Chapter 20	Preparations of vegetables, fruit, nuts or other parts of plants; except for:	Manufacture in which all the fruit, nuts or vegetables used must be wholly obtained	
ex 2001	Yams, sweet potatoes and similar edible parts of plants containing 5% or more by weight of starch, prepared or preserved by vinegar or acetic acid	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 2004 and ex 2005	Potatoes in the form of flour, meal or flakes, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
2006	Vegetables, fruit, nuts, fruit-peel and other parts of plants, preserved by sugar (drained, glacé or crystallised)	Manufacture in which the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product	
2007	Jams, fruit jellies, marmalades, fruit or nut purée and fruit or nut pastes, being cooked preparations, whether or not containing added sugar or other sweetening matter	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</li> </ul>	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 2008	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Nuts, not containing added sugar or spirit</li>   <li>— Peanut butter; mixtures based on cereals; palm hearts; maize (corn)</li>   <li>— Other except for fruit and nuts cooked otherwise than by steaming or boiling in water, not containing added sugar, frozen</li> </ul>	<p>Manufacture in which the value of the originating nuts and oil seeds of heading Nos 0801, 0802 and 1202 to 1207 used exceeds 60% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product</p> <p>Manufacture in which:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
2009	Fruit juices (including grape must) and vegetable juices, unfermented and not containing added spirit, whether or not containing added sugar or other sweetening matter	<p>Manufacture in which:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of any materials of Chapter 17 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
ex Chapter 21	<p>Miscellaneous edible preparations; except for:</p> <p>2101 Extracts, essences and concentrates, of coffee, tea or maté and preparations with a basis of these products or with a basis of coffee, tea or maté; roasted chicory and other roasted coffee substitutes, and extracts, essences and concentrates thereof</p> <p>2103 Sauces and preparations therefor; mixed condiments and mixed seasonings; mustard flour and meal and prepared mustard:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sauces and preparations therefor; mixed condiments and mixed seasonings</li>   <li>— Mustard flour and meal and prepared mustard</li> </ul>	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product</p> <p>Manufacture in which:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— all the chicory used must be wholly obtained</li> </ul> <p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, mustard flour or meal or prepared mustard may be used</p> <p>Manufacture from materials of any heading</p>	



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 2301	Whale meal; flours, meals and pellets of fish or of crustaceans, molluscs or other aquatic invertebrates, unfit for human consumption	Manufacture in which all the materials of Chapters 2 and 3 used must be wholly obtained	
ex 2303	Residues from the manufacture of starch from maize (excluding concentrated steeping liquors), of a protein content, calculated on the dry product, exceeding 40% by weight	Manufacture in which all the maize used must be wholly obtained	
ex 2306	Oil cake and other solid residues resulting from the extraction of olive oil, containing more than 3% of olive oil	Manufacture in which all the olives used must be wholly obtained	
2309	Preparations of a kind used in animal feeding	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the cereals, sugar or molasses, meat or milk used must already be originating,</li> <li>— all the materials of Chapter 3 used must be wholly obtained</li> </ul>	
ex Chapter 24	Tobacco and manufactured tobacco substitutes; except for:	Manufacture in which all the materials of Chapter 24 used must be wholly obtained	
2402	Cigars, cheroots, cigarillos and cigarettes, of tobacco or of tobacco substitutes	Manufacture in which at least 70% by weight of the unmanufactured tobacco or tobacco refuse of heading No 2401 used must already be originating	
ex 2403	Smoking tobacco	Manufacture in which at least 70% by weight of the unmanufactured tobacco or tobacco refuse of heading No 2401 used must already be originating	
ex Chapter 25	Salt; sulphur; earths and stone; plastering materials, lime and cement; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 2504	Natural crystalline graphite, with enriched carbon content, purified and ground	Enriching of the carbon content, purifying and grinding of crude crystalline graphite	
ex 2515	Marble, merely cut, by sawing or otherwise, into blocks or slabs of a rectangular (including square) shape, of a thickness not exceeding 25 cm	Cutting, by sawing or otherwise, of marble (even if already sawn) of a thickness exceeding 25 cm	
ex 2516	Granite, porphyry, basalt, sandstone and other monumental and building stone, merely cut, by sawing or otherwise, into blocks or slabs of a rectangular (including square) shape, of a thickness not exceeding 25 cm	Cutting, by sawing or otherwise, of stone (even if already sawn) of a thickness exceeding 25 cm	
ex 2518	Calcined dolomite	Calcination of dolomite not calcined	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 2519	Crushed natural magnesium carbonate (magnesite), in hermetically-sealed containers, and magnesium oxide, whether or not pure, other than fused magnesia or dead-burned (sintered) magnesia	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, natural magnesium carbonate (magnesite) may be used	
ex 2520	Plasters specially prepared for dentistry	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex 2524	Natural asbestos fibres	Manufacture from asbestos concentrate	
ex 2525	Mica powder	Grinding of mica or mica waste	
ex 2530	Earth colours, calcined or powdered	Calcination or grinding of earth colours	
Chapter 26	Ores, slag and ash	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex Chapter 27	Mineral fuels, mineral oils and products of their distillation; bituminous substances; mineral waxes; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 2707	Oils in which the weight of the aromatic constituents exceeds that of the non-aromatic constituents, being oils similar to mineral oils obtained by distillation of high temperature coal tar, of which more than 65% by volume distils at a temperature of up to 250°C (including mixtures of petroleum spirit and benzole), for use as power or heating fuels	Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(1)</sup> or Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex 2709	Crude oils obtained from bituminous minerals	Destructive distillation of bituminous materials	
2710	Petroleum oils and oils obtained from bituminous materials, other than crude; preparations not elsewhere specified or included, containing by weight 70% or more of petroleum oils or of oils obtained from bituminous materials, these oils being the basic constituents of the preparations	Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(2)</sup> or Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product	

<sup>(1)</sup> For the special conditions relating to 'specific processes' see introductory notes 7.1 and 7.3.

<sup>(2)</sup> For the special conditions relating to 'specific processes' see introductory note 7.2.



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
2711	Petroleum gases and other gaseous hydrocarbons	<p>Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(1)</sup></p> <p>or</p> <p>Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	
2712	Petroleum jelly; paraffin wax, microcrystalline petroleum wax, slack wax, ozokerite, lignite wax, peat wax, other mineral waxes and similar products obtained by synthesis or by other processes, whether or not coloured	<p>Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(1)</sup></p> <p>or</p> <p>Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	
2713	Petroleum coke, petroleum bitumen and other residues of petroleum oils or of oils obtained from bituminous materials	<p>Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(1)</sup></p> <p>or</p> <p>Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	
2714	Bitumen and asphalt, natural; bituminous or oil shale and tar sands; asphaltites and asphaltic rocks	<p>Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(1)</sup></p> <p>or</p> <p>Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	

<sup>(1)</sup> For the special conditions relating to 'specific processes' see introductory notes 7.1 and 7.3.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
2715	Bituminous mixtures based on natural asphalt, on natural bitumen, on petroleum bitumen, on mineral tar or on mineral tar pitch (for example, bituminous mastics, cut-backs)	Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(1)</sup> or Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 28	Inorganic chemicals; organic or inorganic compounds of precious metals, of rare-earth metals, of radioactive elements or of isotopes; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex 2805	'Mischmetall'	Manufacture by electrolytic or thermal treatment in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex 2811	Sulphur trioxide	Manufacture from sulphur dioxide	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex 2833	Aluminium sulphate	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex 2840	Sodium perborate	Manufacture from disodium tetraborate pentahydrate	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex Chapter 29	Organic chemicals; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product

<sup>(1)</sup> For the special conditions relating to 'specific processes' see introductory notes 7.1 and 7.3.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 2901	Acyclic hydrocarbons for use as power or heating fuels	<p>Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(1)</sup></p> <p>or</p> <p>Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	
ex 2902	Cyclanes and cyclenes (other than azulenes), benzene, toluene, xylenes, for use as power or heating fuels	<p>Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(1)</sup></p> <p>or</p> <p>Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used, provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	
ex 2905	Metal alcoholates of alcohols of this heading and of ethanol	Manufacture from materials of any heading, including other materials of heading No 2905. However, metal alcoholates of this heading may be used, provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
2915	Saturated acyclic monocarboxylic acids and their anhydrides, halides, peroxides and peroxyacids; their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives	Manufacture from materials of any heading. However, the value of all the materials of heading Nos 2915 and 2916 used may not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex 2932	— Internal ethers and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives	Manufacture from materials of any heading. However, the value of all the materials of heading No 2909 used may not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
	— Cyclic acetals and internal hemiacetals and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives	Manufacture from materials of any heading	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product

<sup>(1)</sup> For the special conditions relating to 'specific processes' see introductory notes 7.1 and 7.3.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
2933	Heterocyclic compounds with nitrogen hetero-atom(s) only	Manufacture from materials of any heading. However, the value of all the materials of heading Nos 2932 and 2933 used may not exceed 20% of the ex-works price of the product	
2934	Nucleic acids and their salts; other heterocyclic compounds	Manufacture from materials of any heading. However, the value of all the materials of heading Nos 2932, 2933 and 2934 used may not exceed 20% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 30	Pharmaceutical products; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	
3002	<p>Human blood; animal blood prepared for therapeutic, prophylactic or diagnostic uses; antisera and other blood fractions and modified immunological products, whether or not obtained by means of biotechnological processes; vaccines, toxins, cultures of micro-organisms (excluding yeasts) and similar products:</p> <p>— Products consisting of two or more constituents which have been mixed together for therapeutic or prophylactic uses or unmixed products for these uses, put up in measured doses or in forms or packings for retail sale</p> <p>— Other:</p> <p>— — human blood</p> <p>— — animal blood prepared for therapeutic or prophylactic uses</p>	<p>Manufacture from materials of any heading, including other materials of heading No 3002. The materials of this description may also be used, provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture from materials of any heading, including other materials of heading No 3002. The materials of this description may also be used, provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture from materials of any heading, including other materials of heading No 3002. The materials of this description may also be used, provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p>	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
3003 and 3004	<p>— — blood fractions other than antisera, haemoglobin, blood globulins and serum globulins</p> <p>— — haemoglobin, blood globulins and serum globulins</p> <p>— — other</p> <p>Medicaments (excluding goods of heading No 3002, 3005 or 3006):</p> <p>— Obtained from amikacin of heading No 2941</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture from materials of any heading, including other materials of heading No 3002. The materials of this description may also be used, provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture from materials of any heading, including other materials of heading No 3002. The materials of this description may also be used, provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture from materials of any heading, including other materials of heading No 3002. The materials of this description may also be used, provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials of heading No 3003 or 3004 may be used provided their value, taken together, does not exceed 20% of the ex works price of the product</p> <p>Manufacture in which:</p> <p>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials of heading No 3003 or 3004 may be used provided their value, taken together, does not exceed 20% of the ex-works price of the product,</p> <p>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	
ex Chapter 31	Fertilisers; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 3105	Mineral or chemical fertilisers containing two or three of the fertilising elements nitrogen, phosphorous and potassium; other fertilisers; goods of this chapter, in tablets or similar forms or in packages of a gross weight not exceeding 10 kg, except for: <ul style="list-style-type: none"> <li>— sodium nitrate</li> <li>— calcium cyanamide</li> <li>— potassium sulphate</li> <li>— magnesium potassium sulphate</li> </ul>	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex Chapter 32	Tanning or dyeing extracts; tannins and their derivatives; dyes, pigments and other colouring matter; paints and varnishes; putty and other mastics; inks; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex 3201	Tannins and their salts, ethers, esters and other derivatives	Manufacture from tanning extracts of vegetable origin	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
3205	Colour lakes; preparations as specified in Note 3 to this Chapter based on colour lakes <sup>(1)</sup>	Manufacture from materials of any heading, except heading Nos 3203, 3204 and 3205. However, materials from heading No 3205 may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex Chapter 33	Essential oils and resinoids; perfumery, cosmetic or toilet preparations; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
3301	Essential oils (terpeneless or not), including concretes and absolutes; resinoids; extracted oleoresins; concentrates of essential oils in fats, in fixed oils, in waxes or the like, obtained by enfleurage or maceration; terpenic by-products of the deterpenation of essential oils; aqueous distillates and aqueous solutions of essential oils	Manufacture from materials of any heading, including materials of a different 'group' <sup>(2)</sup> in this heading. However, materials of the same group may be used, provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product

<sup>(1)</sup> Note 3 to Chapter 32 says that these preparations are those of a kind used for colouring any material or used as ingredients in the manufacturing of colouring preparations, provided they are not classified in another heading in Chapter 32.

<sup>(2)</sup> A 'group' is regarded as any part of the heading separated from the rest by a semi-colon.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
<p>ex Chapter 34</p> <p>ex 3403</p> <p>3404</p>	<p>Soap, organic surface-active agents, washing preparations, lubricating preparations, artificial waxes, prepared waxes, polishing or scouring preparations, candles and similar articles, modelling pastes, 'dental waxes' and dental preparations with a basis of plaster; except for:</p> <p>Lubricating preparations containing petroleum oils or oils obtained from bituminous minerals, provided they represent less than 70% by weight</p> <p>Artificial waxes and prepared waxes:</p> <p>— With a basis of paraffin, petroleum waxes, waxes obtained from bituminous minerals, slack wax or scale wax</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p> <p>Operations of refining and/or one or more specific process(es) <sup>(1)</sup></p> <p>or</p> <p>Other operations in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture from materials of any heading, except:</p> <p>— hydrogenated oils having the character of waxes of heading No 1516,</p> <p>— fatty acids not chemically defined or industrial fatty alcohols having the character of waxes of heading No 3823,</p> <p>— materials of heading No 3404</p> <p>However, these materials may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>
<p>ex Chapter 35</p>	<p>Albuminoidal substances; modified starches; glues; enzymes; except for:</p>	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>

<sup>(1)</sup> For the special conditions relating to 'specific processes' see introductory notes 7.1 and 7.3.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
3505	<p>Dextrins and other modified starches (for example, pregelatinised or esterified starches); glues based on starches, or on dextrins or other modified starches:</p> <p>— Starch ethers and esters</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture from materials of any heading, including other materials of heading No 3505</p> <p>Manufacture from materials of any heading, except those of heading No 1108</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>
ex 3507	Prepared enzymes not elsewhere specified or included	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
Chapter 36	Explosives; pyrotechnic products; matches; pyrophoric alloys; certain combustible preparations	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex Chapter 37	<p>Photographic or cinematographic goods; except for:</p> <p>3701 Photographic plates and film in the flat, sensitised, unexposed, of any material other than paper, paperboard or textiles; instant print film in the flat, sensitised, unexposed, whether or not in packs:</p> <p>— Instant print film for colour photography, in packs</p>	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than heading Nos 3701 or 3702. However, materials from heading No 3702 may be used provided their value does not exceed 30% of the ex-works price of the product</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
3702	<p>— Other</p> <p>Photographic film in rolls, sensitised, unexposed, of any material other than paper, paperboard or textiles; instant print film in rolls, sensitised, unexposed</p>	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than heading No 3701 or 3702. However, materials from heading Nos 3701 and 3702 may be used provided their value taken together, does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than heading Nos 3701 or 3702</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>
3704	Photographic plates, film paper, paperboard and textiles, exposed but not developed	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than heading Nos 3701 to 3704	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex Chapter 38	Miscellaneous chemical products; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex 3801	<p>— Colloidal graphite in suspension in oil and semi-colloidal graphite; carbonaceous pastes for electrodes</p> <p>— Graphite in paste form, being a mixture of more than 30% by weight of graphite with mineral oils</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials of heading No 3403 used does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>
ex 3803	Refined tall oil	Refining of crude tall oil	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex 3805	Spirits of sulphate turpentine, purified	Purification by distillation or refining of raw spirits of sulphate turpentine	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex 3806	Ester gums	Manufacture from resin acids	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 3807	Wood pitch (wood tar pitch)	Distillation of wood tar	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
3808	Insecticides, rodenticides, fungicides, herbicides, anti-sprouting products and plant-growth regulators, disinfectants and similar products, put up in forms or packings for retail sale or as preparations or articles (for example, sulphur-treated bands, wicks and candles, and fly-papers)	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the products	
3809	Finishing agents, dye carriers to accelerate the dyeing or fixing of dyestuffs and other products and preparations (for example, dressings and mordants), of a kind used in the textile, paper, leather or like industries, not elsewhere specified or included	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the products	
3810	Pickling preparations for metal surfaces; fluxes and other auxiliary preparations for soldering, brazing or welding; soldering, brazing or welding powders and pastes consisting of metal and other materials; preparations of a kind used as cores or coatings for welding electrodes or rods	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the products	
3811	Anti-knock preparations, oxidation inhibitors, gum inhibitors, viscosity improvers, anti-corrosive preparations and other prepared additives, for mineral oils (including gasoline) or for other liquids used for the same purposes as mineral oils:		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Prepared additives for lubricating oil, containing petroleum oils or oils obtained from bituminous minerals</li> <li>— Other</li> </ul>	<p>Manufacture in which the value of all the materials of heading No 3811 used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	
3812	Prepared rubber accelerators; compound plasticisers for rubber or plastics, not elsewhere specified or included; anti-oxidising preparations and other compound stabilisers for rubber or plastics	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
3813	Preparations and charges for fire-extinguishers; charged fire-extinguishing grenades	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
3814	Organic composite solvents and thinners, not elsewhere specified or included; prepared paint or varnish removers	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
3818	Chemical elements doped for use in electronics, in the form of discs, wafers or similar forms; chemical compounds doped for use in electronics	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
3819	Hydraulic brake fluids and other prepared liquids for hydraulic transmission, not containing or containing less than 70% by weight of petroleum oils or oils obtained from bituminous minerals	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
3820	Anti-freezing preparations and prepared de-icing fluids	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
3822	Diagnostic or laboratory reagents on a backing and prepared diagnostic or laboratory reagents, whether or not on a backing, other than those of heading No 3002 or 3006	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
3823	Industrial monocarboxylic fatty acids; acid oils from refining; industrial fatty alcohols.		
	— Industrial monocarboxylic fatty acids, acid oils from refining	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
	— Industrial fatty alcohols	Manufacture from materials of any heading including other materials of heading No 3823	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
3824	<p>Prepared binders for foundry moulds or cores; chemical products and preparations of the chemical or allied industries (including those consisting of mixtures of natural products), not elsewhere specified or included; residual products of the chemical or allied industries, not elsewhere specified or included:</p> <p>— The following of this heading:</p> <p>Prepared binders for foundry moulds or cores based on natural resinous products</p> <p>Naphthenic acids, their water insoluble salts and their esters</p> <p>Sorbitol other than that of heading No 2905</p> <p>Petroleum sulphonates, excluding petroleum sulphonates of alkali metals, of ammonium or of ethanalamines; thiophenated sulphonic acids of oils obtained from bituminous minerals, and their salts</p> <p>Ion exchangers</p> <p>Getters for vacuum tubes</p> <p>Alkaline iron oxide for the purification of gas</p> <p>Ammoniacal gas liquors and spent oxide produced in coal gas purification</p> <p>Sulphonaphthenic acids, their water insoluble salts and their esters</p> <p>Fusel oil and Dippel's oil</p> <p>Mixtures of salts having different anions</p> <p>Copying pastes with a basis of gelatin, whether or not on a paper or textile backing</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>
		<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
3901 to 3915	<p>Plastics in primary forms, waste, parings and scrap, of plastic; except for heading Nos ex 3907 and 3912 for which the rules are set out below:</p> <p>— Addition homopolymerisation products in which a single monomer contributes more than 99% by weight to the total polymer content</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture in which:</p> <p>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product,</p> <p>— the value of any materials of Chapter 39 used does not exceed 20% of the ex-works price of the product <sup>(1)</sup></p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product</p>
ex 3907	<p>— Copolymer, made from polycarbonate and acrylonitrile-butadiene-styrene copolymer (ABS)</p> <p>— Polyester</p>	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, materials classified within the same heading may be used provided their value does not exceed 50% of the ex-works price of the product <sup>(1)</sup></p> <p>Manufacture in which the value of any materials of Chapter 39 used does not exceed 20% of the ex-works price of the product and/or manufacture from polycarbonate of tetrabromo-(bisphenol A)</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product</p>
3912	Cellulose and its chemical derivatives, not elsewhere specified or included, in primary forms	Manufacture in which the value of any materials classified in the same heading as the product does not exceed 20% of the ex-works price of the product	

<sup>(1)</sup> In the case of the products composed of materials classified within both heading Nos 3901 to 3906, on the one hand, and within heading Nos 3907 to 3911, on the other hand, this restriction only applies to that group of materials which predominates by weight in the product.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
3916 to 3921	<p>Semi-manufactures and articles of plastics; except for headings Nos ex 3916, ex 3917, ex 3920 and ex 3921, for which the rules are set out below:</p> <p>— Flat products, further worked than only surface-worked or cut into forms other than rectangular (including square); other products, further worked than only surface-worked</p> <p>— Other:</p> <p>— — Addition homopolymerisation products in which a single monomer contributes more than 99% by weight to the total polymer content</p> <p>— — Other</p>	<p>Manufacture in which the value of any materials of Chapter 39 used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which:</p> <p>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product,</p> <p>— the value of any materials of Chapter 39 used does not exceed 20% of the ex-works price of the product <sup>(1)</sup></p> <p>Manufacture in which the value of any materials of Chapter 39 used does not exceed 20% of the ex-works price of the product <sup>(1)</sup></p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product</p>
ex 3916 and ex 3917	Profile shapes and tubes	<p>Manufacture in which:</p> <p>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product;</p> <p>— the value of any materials classified within the same heading as the product does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
ex 3920	<p>— Ionomer sheet or film</p> <p>— Sheets of regenerated cellulose, polyamides or polyethylene</p>	<p>Manufacture from a thermoplastic partial salt which is a copolymer of ethylene and metacrylic acid partly neutralised with metal ions, mainly zinc and sodium</p> <p>Manufacture in which the value of any materials classified in the same heading as the product does not exceed 20% of the ex-works price of the product</p>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product

<sup>(1)</sup> In the case of the products composed of materials classified within both heading Nos 3901 to 3906, on the one hand, and within heading Nos 3907 to 3911, on the other hand, this restriction only applies to that group of materials which predominates by weight in the product.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 3921  3922 to 3926	Foil of plastic, metallised  Articles of plastics	Manufacture from highly transparent polyester foils with a thickness of less than 23 micron <sup>(1)</sup>  Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
ex Chapter 40  ex 4001  4005  4012  — Retreaded pneumatic, solid or cushion tyres, of rubber  — Other  ex 4017	Rubber and articles thereof, except for:  Laminated slabs of crepe rubber for shoes  Compounded rubber, unvulcanised, in primary forms or in plates, sheets or strip  Retreaded or used pneumatic tyres of rubber; solid or cushion tyres, interchangeable tyre treads and tyre flaps, of rubber:  — Retreaded pneumatic, solid or cushion tyres, of rubber  — Other  Articles of hard rubber	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product  Lamination of sheets of natural rubber  Manufacture in which the value of all the materials used, except natural rubber, does not exceed 50% of the ex-works price of the product  Retreading of used tyres  Manufacture from materials of any heading, except those of heading Nos 4011 or 4012  Manufacture from hard rubber	
ex Chapter 41  ex 4102  4104 to 4107  4109	Raw hides and skins (other than furskins) and leather; except for:  Raw skins of sheep or lambs, without wool on  Leather, without hair or wool, other than leather of heading Nos 4108 or 4109  Patent leather and patent laminated leather; metallised leather	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product  Removal of wool from sheep or lamb skins, with wool on  Retanning of pre-tanned leather  or  Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product  Manufacture from leather of heading Nos 4104 to 4107 provided its value does not exceed 50% of the ex-works price of the product	

<sup>(1)</sup> The following foils shall be considered as highly transparent: foils, the optical dimming of which, measured according to ASTM-D 1003-16 by Gardner Hazemeter (i.e. Hazefactor), is less than 2%.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
Chapter 42	Articles of leather; saddlery and harness; travel goods, handbags and similar containers; articles of animal gut (other than silk worm gut)	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex Chapter 43  ex 4302   4303	Furskins and artificial fur; manufactures thereof; except for:  Tanned or dressed furskins, assembled:  — Plates, crosses and similar forms  — Other  Articles of apparel, clothing accessories and other articles of furskin	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product  Bleaching or dyeing, in addition to cutting and assembly of non-assembled tanned or dressed furskins  Manufacture from non-assembled, tanned or dressed furskins  Manufacture from non-assembled tanned or dressed furskins of heading No 4302	
ex Chapter 44  ex 4403  ex 4407  ex 4408  ex 4409   ex 4410 to ex 4413  ex 4415	Wood and articles of wood; wood charcoal; except for:  Wood roughly squared  Wood sawn or chipped lengthwise, sliced or peeled, of a thickness exceeding 6 mm, planed, sanded or finger-jointed  Veneer sheets and sheets for plywood, of a thickness not exceeding 6 mm, spliced, and other wood sawn lengthwise, sliced or peeled of a thickness not exceeding 6 mm, planed, sanded or finger-jointed  Wood continuously shaped along any of its edges or faces, whether or not planed, sanded or finger-jointed:  — Sanded or finger-jointed  — Beadings and mouldings  Beadings and mouldings, including moulded skirting and other moulded boards  Packing cases, boxes, crates, drums and similar packings, of wood	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product  Manufacture from wood in the rough, whether or not stripped of its bark or merely roughed down  Planing, sanding or finger-jointing  Splicing, planing, sanding or finger-jointing  Sanding or finger-jointing  Beading or moulding  Beading or moulding  Manufacture from boards not cut to size	



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 4416	Casks, barrels, vats, tubs and other coopers' products and parts thereof, of wood	Manufacture from riven staves, not further worked than sawn on the two principal surfaces	
ex 4418	— Builders' joinery and carpentry of wood  — Beadings and mouldings	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, cellular wood panels, shingles and shakes may be used  Beading or moulding	
ex 4421	Match splints; wooden pegs or pins for footwear	Manufacture from wood of any heading except drawn wood of heading No 4409	
ex Chapter 45	Cork and articles of cork; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
4503	Articles of natural cork	Manufacture from cork of heading No 4501	
Chapter 46	Manufactures of straw, of esparto or of other plaiting materials; basketware and wickerwork	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
Chapter 47	Pulp of wood or of other fibrous cellulosic material; recovered (waste and scrap) paper or paperboard	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex Chapter 48	Paper and paperboard; articles of paper pulp, of paper or of paperboard; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 4811	Paper and paperboard, ruled, lined or squared only	Manufacture from paper-making materials of Chapter 47	
4816	Carbon paper, self-copy paper and other copying or transfer papers (other than those of heading No 4809), duplicator stencils and offset plates, of paper, whether or not put up in boxes	Manufacture from paper-making materials of Chapter 47	
4817	Envelopes, letter cards, plain postcards and correspondence cards, of paper or paperboard; boxes, pouches, wallets and writing compendiums, of paper or paperboard, containing an assortment of paper stationery	Manufacturing in which:  — all the materials used are classified within a heading other than that of the product;  — the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 4818	Toilet paper	Manufacture from paper-making materials of Chapter 47	
ex 4819	Cartons, boxes, cases, bags and other packing containers, of paper, paperboard, cellulose wadding or webs of cellulose fibres	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product;</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
ex 4820	Letter pads	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex 4823	Other paper, paperboard, cellulose wadding and webs of cellulose fibres, cut to size or shape	Manufacture from paper-making materials of Chapter 47	
ex Chapter 49	Printed books, newspapers, pictures and other products of the printing industry; manuscripts, typescripts and plans; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
4909	Printed or illustrated postcards; printed cards bearing personal greetings, messages or announcements, whether or not illustrated, with or without envelopes or trimmings	Manufacture from materials not classified within heading Nos 4909 or 4911	
4910	Calendars of any kind, printed, including calendar blocks: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Calendars of the 'perpetual' type or with replaceable blocks mounted on bases other than paper or paperboard</li> <li>— Other</li> </ul>	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product;</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul> Manufacture from materials not classified in heading Nos 4909 or 4911	
ex Chapter 50	Silk; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 5003	Silk waste (including cocoons unsuitable for reeling, yarn waste and garnetted stock), carded or combed	Carding or combing of silk waste	
5004 to ex 5006	Silk yarn and yarn spun from silk waste	Manufacture from <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— raw silk or silk waste carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— other natural fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— chemical materials or textile pulp, or</li> <li>— paper-making materials</li> </ul>	
5007	Woven fabrics of silk or of silk waste: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Incorporating rubber thread</li> <li>— Other</li> </ul>	Manufacture from single yarn <sup>(1)</sup>  Manufacture from <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— coir yarn,</li> <li>— natural fibres,</li> <li>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— chemical materials or textile pulp, or</li> <li>— paper</li> </ul> or  Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendering, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatizing, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 51	Wool, fine or coarse animal hair; horsehair yarn and woven fabric; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
5106 to 5110	Yarn of wool, of fine or coarse animal hair or of horsehair	Manufacture from <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— raw silk or silk waste carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— natural fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— chemical materials or textile pulp, or</li> <li>— paper-making materials</li> </ul>	
5111 to 5113	Woven fabrics of wool, of fine or coarse animal hair or of horsehair: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Incorporating rubber thread</li> <li>— Other</li> </ul>	Manufacture from single yarn <sup>(1)</sup>  Manufacture from <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— coir yarn,</li> <li>— natural fibres,</li> <li>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— chemical materials or textile pulp, or</li> <li>— paper</li> </ul> or <p>Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendering, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatizing, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product</p>	
ex Chapter 52	Cotton; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
5204 to 5207	Yarn and thread of cotton	Manufacture from <sup>(1)</sup> : — raw silk or silk waste carded or combed or otherwise prepared for spinning, — natural fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning, — chemical materials or textile pulp, or — paper-making materials	
5208 to 5212	Woven fabrics of cotton: — Incorporating rubber thread — Other	Manufacture from single yarn <sup>(1)</sup> Manufacture from <sup>(1)</sup> : — coir yarn, — natural fibres, — man-made staple fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning, — chemical materials or textile pulp, or — paper or Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendering, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatizing, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 53	Other vegetable textile fibres; paper yarn and woven fabrics of paper yarn; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
5306 to 5308	Yarn of other vegetable textile fibres; paper yarn	Manufacture from <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— raw silk or silk waste carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— natural fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— chemical materials or textile pulp, or</li> <li>— paper-making materials</li> </ul>	
5309 to 5311	Woven fabrics of other vegetable textile fibres; woven fabrics of paper yarn: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Incorporating rubber thread</li> <li>— Other</li> </ul>	Manufacture from single yarn <sup>(1)</sup>  Manufacture from <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— coir yarn,</li> <li>— natural fibres,</li> <li>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— chemical materials or textile pulp, or</li> <li>— paper</li> </ul> or  Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendering, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatizing, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
5401 to 5406	Yarn, monofilament and thread of man-made filaments	Manufacture from <sup>(1)</sup> : — raw silk or silk waste carded or combed or otherwise prepared for spinning, — natural fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning, — chemical materials or textile pulp, or — paper-making materials	
5407 to 5408	Woven fabrics of man-made filament yarn:  — Incorporating rubber thread  — Other	Manufacture from single yarn <sup>(1)</sup>  Manufacture from <sup>(1)</sup> : — coir yarn, — natural fibres, — man-made staple fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning, — chemical materials or textile pulp, or — paper  or  Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendaring, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatizing, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product	
5501 to 5507	Man-made staple fibres	Manufacture from chemical materials or textile pulp	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
5508 to 5511	Yarn and sewing thread of man-made staple fibres	Manufacture from <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— raw silk or silk waste carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— natural fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— chemical materials or textile pulp, or</li> <li>— paper-making materials</li> </ul>	
5512 to 5516	Woven fabrics of man-made staple fibres: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Incorporating rubber thread</li> <li>— Other</li> </ul>	Manufacture from single yarn <sup>(1)</sup>  Manufacture from <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— coir yarn,</li> <li>— natural fibres,</li> <li>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise prepared for spinning,</li> <li>— chemical materials or textile pulp, or</li> <li>— paper</li> </ul> or  Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendering, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatising, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex Chapter 56	Wadding, felt and non-wovens; special yarns; twine, cordage, ropes and cables and articles thereof; except for:	Manufacture from <sup>(1)</sup> : — coir yarn, — natural fibres, — chemical materials or textile pulp, or — paper-making materials	
5602	Felt, whether or not impregnated, coated, covered or laminated:  — Needleloom felt          — Other	Manufacture from <sup>(1)</sup> : — natural fibres, — chemical materials or textile pulp  However: — polypropylene filament of heading No 5402, — polypropylene fibres of heading No 5503 or 5506 or — polypropylene filament tow of heading No 5501, of which the denomination in all cases of a single filament or fibre is less than 9 decitex may be used provided their value does not exceed 40% of the ex-works price of the product  Manufacture from <sup>(1)</sup> : — natural fibres, — man-made staple fibres made from casein, or — chemical materials or textile pulp	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
5604	<p>Rubber thread and cord, textile covered; textile yarn, and strip and the like of heading No 5404 or 5405, impregnated, coated, covered or sheathed with rubber or plastics:</p> <p>— Rubber thread and cord, textile covered</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture from rubber thread or cord, not textile covered</p> <p>Manufacture from <sup>(1)</sup>:</p> <p>— natural fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning,</p> <p>— chemical materials or textile pulp, or</p> <p>— paper-making materials</p>	
5605	<p>Metallised yarn, whether or not gimped, being textile yarn, or strip or the like of heading No 5404 or 5405, combined with metal in the form of thread, strip or powder or covered with metal</p>	<p>Manufacture from <sup>(1)</sup>:</p> <p>— natural fibres,</p> <p>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning,</p> <p>— chemical materials or textile pulp, or</p> <p>— paper-making materials</p>	
5606	<p>Gimped yarn, and strip and the like of heading No 5404 or 5405, gimped (other than those of heading No 5605 and gimped horsehair yarn); chenille yarn (including flock chenille yarn; loop wale-yarn</p>	<p>Manufacture from <sup>(1)</sup>:</p> <p>— natural fibres,</p> <p>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning,</p> <p>— chemical materials or textile pulp, or</p> <p>— paper-making materials</p>	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
Chapter 57	<p>Carpets and other textile floor coverings:</p> <p>— Of needleloom felt</p> <p>— Of other felt</p> <p>Other</p>	<p>Manufacture from <sup>(1)</sup>:</p> <p>— natural fibres, or</p> <p>— chemical materials or textile pulp</p> <p>However:</p> <p>— polypropylene filament of heading No 5402,</p> <p>— polypropylene fibres of heading No 5503 or 5506 or</p> <p>— polypropylene filament tow of heading No 5501, of which the denomination in all cases of a single filament or fibre is less than 9 decitex may be used provided their value does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture from <sup>(1)</sup>:</p> <p>— natural fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning, or</p> <p>— chemical materials or textile pulp</p> <p>Manufacture from <sup>(1)</sup>:</p> <p>— coir yarn,</p> <p>— synthetic or artificial filament yarn,</p> <p>— natural fibres, or</p> <p>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning</p>	
ex Chapter 58	<p>Special woven fabrics; tufted textile fabrics; lace; tapestries; trimmings; embroidery; except for:</p> <p>— Combined with rubber thread</p>	<p>Manufacture from single yarn <sup>(1)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
	— Other	Manufacture from <sup>(1)</sup> : — natural fibres, — man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning, or — chemical materials or textile pulp, or Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendering, shrink resistance processing, permanent finishing, decatizing, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product	
5805	Hand-woven tapestries of the types gobelins, flanders, aubusson, beauvais and the like, and needle-worked tapestries (for example, petit-point, cross stitch), whether or not made up	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
5810	Embroidery in the piece, in strips or in motifs	Manufacture in which: — all the materials used are classified within a heading other than that of the product; — the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
5901	Textile fabrics coated with gum or amylaceous substances, of a kind used for the outer covers of books or the like; tracing cloth; prepared painting canvas; buckram and similar stiffened textile fabrics of a kind used for hat foundations	Manufacture from yarn	
5902	Tyre cord fabric of high tenacity yarn of nylon or other polyamides, polyesters or viscose rayon:  — Containing not more than 90% by weight of textile materials  — Other	Manufacture from yarn   Manufacture from chemical materials or textile pulp	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
5903	Textile fabrics impregnated, coated, covered or laminated with plastics, other than those of heading No 5902	Manufacture from yarn or Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendering, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatizing, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product	
5904	Linoleum, whether or not cut to shape; floor coverings consisting of a coating or covering applied on a textile backing, whether or not cut to shape	Manufacture from yarn <sup>(1)</sup>	
5905	Textile wall coverings:  — Impregnated, coated, covered or laminated with rubber, plastics or other materials  — Other	Manufacture from yarn  Manufacture from — coir yarn, — natural fibres, — man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning, or — chemical materials or textile pulp, or Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendering, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatizing, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
5906	Rubberised textile fabrics, other than those of heading No 5902:  — Knitted or crocheted fabrics        — Other fabrics made of synthetic filament yarn, containing more than 90% by weight of textile materials   — Other	Manufacture from <sup>(1)</sup>  — natural fibres,  — man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning, or  — chemical materials or textile pulp   Manufacture from chemical materials   Manufacture from yarn	
5907	Textile fabrics otherwise impregnated, coated or covered; painted canvas being theatrical scenery, studio backcloths or the like	Manufacture from yarn  or  Printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, rasing, calendering, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatising, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted fabric used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product	
5908	Textile wicks, woven, plaited or knitted, for lamps, stoves, lighters, candles or the like; incandescent gas mantles and tubular knitted gas mantle fabric therefor, whether or not impregnated:  — Incandescent gas mantles, impregnated   — Other	Manufacture from tubular knitted gas mantle fabric    Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
5909 to 5911	<p>Textile articles of a kind suitable for industrial use:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Polishing discs or rings other than of felt of heading No 5911</li> <li>— Woven fabrics, of a kind commonly used in papermaking or other technical uses, felted or not, whether or not impregnated or coated, tubular or endless with single or multiple warp and/or weft, or flat woven with multiple warp and/or weft of heading No 5911</li> <li>— Other</li> </ul>	<p>Manufacture from yarn or waste fabrics or rags of heading No 6310</p> <p>Manufacture from <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— coir yarn,</li> <li>— the following materials: <ul style="list-style-type: none"> <li>— yarn of polytetrafluoroethylene <sup>(2)</sup>,</li> <li>— yarn, multiple, of polyamide, coated impregnated or covered with a phenolic resin,</li> <li>— yarn of synthetic textile fibres of aromatic polyamides, obtained by polycondensation of m-phenylenediamine and isophthalic acid,</li> <li>— monofil of polytetrafluoroethylene <sup>(2)</sup>,</li> <li>— yarn of synthetic textile fibres of poly-p-phenylene terephthalamide,</li> <li>— glass fibre yarn, coated with phenol resin and gimped with acrylic yarn <sup>(2)</sup>,</li> <li>— copolyester monofilaments of a polyester and a resin of terephthalic acid and 1,4-cyclohexanediethanol and isophthalic acid,</li> <li>— natural fibres,</li> <li>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning, or</li> <li>— chemical materials or textile pulp</li> </ul> </li> </ul>	<p>Manufacture from <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— coir yarn,</li> <li>— natural fibres,</li> <li>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning, or</li> <li>— chemical materials or textile pulp</li> </ul>

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

<sup>(2)</sup> The use of this material is restricted to the manufacture of woven fabrics of a kind used in paper-making machinery.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
Chapter 60	Knitted or crocheted fabrics	Manufacture from <sup>(1)</sup> : — natural fibres, — man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning, or — chemical materials or textile pulp	
Chapter 61	Articles of apparel and clothing accessories, knitted or crocheted:  — Obtained by sewing together or otherwise assembling, two or more pieces of knitted or crocheted fabric which have been either cut to form or obtained directly to form  — Other	Manufacture from yarn <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>  Manufacture from <sup>(1)</sup> : — natural fibres, — man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning, or — chemical materials or textile pulp	
ex Chapter 62  ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 and ex 6211  ex 6210 and ex 6216	Articles of apparel and clothing accessories, not knitted or crocheted; except for:  Women's, girls' and babies' clothing and clothing accessories for babies, embroidered  Fire-resistant equipment of fabric covered with foil of aluminised polyester	Manufacture from yarn <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>  Manufacture from yarn <sup>(1)</sup> or Manufacture from unembroidered fabric provided the value of the unembroidered fabric used does not exceed 40% of the ex-works price of the product <sup>(1)</sup>  Manufacture from yarn <sup>(1)</sup> or Manufacture from uncoated fabric provided the value of the uncoated fabric used does not exceed 40% of the ex-works price of the product <sup>(1)</sup>	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

<sup>(2)</sup> See introductory note 6.



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
6213 and 6214	<p>Handkerchiefs, shawls, scarves, mufflers, mantillas, veils and the like:</p> <p>— Embroidered</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture from unbleached single yarn <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p> <p>or</p> <p>Manufacture from unembroidered fabric provided the value of the unembroidered fabric used does not exceed 40% of the ex-works price of the product <sup>(1)</sup></p> <p>Manufacture from unbleached single yarn <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p> <p>or</p> <p>Making up followed by printing accompanied by at least two preparatory or finishing operations (such as scouring, bleaching, mercerising, heat-setting, raising, calendering, shrink-resistance processing, permanent finishing, decatizing, impregnating, mending and burling) where the value of the unprinted goods of heading Nos 6213 and 6214 used does not exceed 47,5% of the ex-works price of the product</p>	
6217	<p>Other made up clothing accessories; parts of garments or of clothing accessories, other than those of heading No 6212:</p> <p>— Embroidered</p> <p>— Fire-resistant equipment of fabric covered with foil of aluminised polyester</p>	<p>Manufacture from yarn <sup>(1)</sup></p> <p>or</p> <p>Manufacture from unembroidered fabric provided the value of the unembroidered fabric used does not exceed 40% of the ex-works price of the product <sup>(1)</sup></p> <p>Manufacture from yarn <sup>(1)</sup></p> <p>or</p> <p>Manufacture from uncoated fabric provided the value of the uncoated fabric used does not exceed 40% of the ex-works price of the product <sup>(1)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

<sup>(2)</sup> See introductory note 6.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Interlinings for collars and cuffs, cut out</li>   <li>— Other</li> </ul>	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul> Manufacture from yarn <sup>(1)</sup>	
ex Chapter 63  6301 to 6304        6305	Other made-up textile articles; sets; worn clothing and worn textile articles; rags; except for:  Blankets, travelling rugs, bed linen etc.; curtains etc.; other furnishing articles:  <ul style="list-style-type: none"> <li>— Of felt, of non-wovens</li>   <li>— Other:               <ul style="list-style-type: none"> <li>— — Embroidered</li>   <li>— — Other</li> </ul> </li> </ul> Sacks and bags, of a kind used for the packing of goods	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product   Manufacture from <sup>(2)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— natural fibres, or</li> <li>— chemical materials or textile pulp</li> </ul> Manufacture from unbleached single yarn <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> or Manufacture from unembroidered fabric (other than knitted or crocheted) provided the value of the unembroidered fabric used does not exceed 40% of the ex-works price of the product  Manufacture from unbleached single yarn <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>  Manufacture from <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— natural fibres,</li> <li>— man-made staple fibres not carded or combed or otherwise processed for spinning, or</li> <li>— chemical materials or textile pulp</li> </ul>	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

<sup>(2)</sup> See introductory note 6.

<sup>(3)</sup> For knitted or crocheted articles, not elastic or rubberised, obtained by sewing or assembly pieces of knitted or crocheted fabrics (cut out or knitted directly to shape), see introductory note 6.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
6306	Tarpaulins, awnings and sunblinds; tents; sails for boats, sailboards or landcraft; camping goods:  — Of non-wovens  — Other	Manufacture from <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> :  — natural fibres, or  — chemical materials or textile pulp  Manufacture from unbleached single yarn <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	
6307	Other made-up articles, including dress patterns	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
6308	Sets consisting of woven fabric and yarn, whether or not with accessories, for making up into rugs, tapestries, embroidered tablecloths or serviettes, or similar textile articles, put up in packings for retail sale	Each item in the set must satisfy the rule which would apply to it if it were not included in the set. However, non-originating articles may be incorporated provided their total value does not exceed 15% of the ex-works price of the set	
ex Chapter 64	Footwear, gaiters and the like; except for:	Manufacture from materials of any heading except for assemblies of uppers affixed to inner soles or to other sole components of heading No 6406	
6406	Parts of footwear (including uppers whether or not attached to soles other than outer soles); removable insoles, heel cushions and similar articles; gaiters, leggings and similar articles, and parts thereof	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex Chapter 65	Headgear and parts thereof, except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
6503	Felt hats and other felt headgear, made from the hat bodies, hoods or plateaux of heading No 6501, whether or not lined or trimmed	Manufacture from yarn or textile fibres <sup>(2)</sup>	
6505	Hats and other headgear, knitted or crocheted, or made up from lace, felt or other textile fabric, in the piece (but not in strips), whether or not lined or trimmed; hairnets of any material, whether or not lined or trimmed	Manufacture from yarn or textile fibres <sup>(2)</sup>	

<sup>(1)</sup> For special conditions relating to products made of a mixture of textile materials, see introductory note 5.

<sup>(2)</sup> See introductory note 6.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex Chapter 66  6601	Umbrellas, sun umbrellas, walking-sticks, seat-sticks, whips, riding-crops, and parts thereof; except for:  Umbrellas and sun umbrellas (including walking-stick umbrellas, garden umbrellas and similar umbrellas)	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product  Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
Chapter 67	Prepared feathers and down and articles made of feathers or of down; artificial flowers; articles of human hair	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex Chapter 68  ex 6803  ex 6812  ex 6814	Articles of stone, plaster, cement, asbestos, mica or similar materials; except for:  Articles of slate or of agglomerated slate  Articles of asbestos; articles of mixtures with a basis of asbestos or of mixtures with a basis of asbestos and magnesium carbonate  Articles of mica, including agglomerated or reconstituted mica, on a support of paper, paperboard or other materials	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product  Manufacture from worked slate  Manufacture from materials of any heading  Manufacture from worked mica (including agglomerated or reconstituted mica)	
Chapter 69	Ceramic products	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex Chapter 70  ex 7003 ex 7004 and ex 7005  7006	Glass and glassware; except for:  Glass with a non-reflecting layer  Glass of heading No 7003, 7004 or 7005, bent, edgeworked, engraved, drilled, enamelled or otherwise worked, but not framed or fitted with other materials	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product  Manufacture from materials of heading No 7001  Manufacture from materials of heading No 7001	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
7007	Safety glass, consisting of toughened (tempered) or laminated glass	Manufacture from materials of heading No 7001	
7008	Multiple-walled insulating units of glass	Manufacture from materials of heading No 7001	
7009	Glass mirrors, whether or not framed, including rear-view mirrors	Manufacture from materials of heading No 7001	
7010	Carboys, bottles, flasks, jars, pots, phials, ampoules and other containers, of glass, of a kind used for the conveyance or packing of goods; preserving jars of glass; stoppers, lids and other closures, of glass	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product</p> <p>or</p> <p>Cutting of glassware, provided the value of the uncut glassware does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	
7013	Glassware of a kind used for table, kitchen, toilet, office, indoor decoration or similar purposes (other than that of heading No 7010 or 7018)	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product</p> <p>or</p> <p>Cutting of glassware, provided the value of the uncut glassware does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p> <p>or</p> <p>Hand-decoration (with the exception of silk-screen printing) of hand-blown glassware, provided the value of the hand-blown glassware does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p>	
ex 7019	Articles (other than yarn) of glass fibres	<p>Manufacture from:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— uncoloured slivers, rovings, yarn or chopped strands, or</li> <li>— glass wool</li> </ul>	
ex Chapter 71	Natural or cultured pearls, precious or semi-precious stones, precious metals, metals clad with precious metal, and articles thereof; imitation jewellery; coin; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 7101	Natural or cultured pearls, graded and temporarily strung for convenience of transport	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 7102, ex 7103 and ex 7104	Worked precious or semi-precious stones (natural, synthetic or reconstructed)	Manufacture from unworked precious or semi-precious stones	
7106, 7108 and 7110	Precious metals:  — Unwrought          — Semi-manufactured or in powder form	Manufacture from materials not classified within heading No 7106, 7108 or 7110  or  Electrolytic, thermal or chemical separation of precious metals of heading No 7106, 7108 or 7110  or  Alloying of precious metals of heading No 7106, 7108 or 7110 with each other or with base metals    Manufacture from unwrought precious metals	
ex 7107, ex 7109 and ex 7111 7116	Metals clad with precious metals, semi-manufactured	Manufacture from metals clad with precious metals, unwrought	
7116	Articles of natural or cultured pearls, precious or semi-precious stones (natural, synthetic or reconstructed)	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
7117	Imitation jewellery	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product  or  Manufacture from base metal parts, not plated or covered with precious metals, provided the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 72	Iron and steel; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
7207	Semi-finished products of iron or non-alloy steel	Manufacture from materials of heading No 7201, 7202, 7203, 7204 or 7205	
7208 to 7216	Flat-rolled products, bars and rods, angles, shapes and sections of iron or non-alloy steel	Manufacture from ingots or other primary forms of heading No 7206	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
7217	Wire of iron or non-alloy steel	Manufacture from semi-finished materials of heading No 7207	
ex 7218, 7219 to 7222	Semi-finished products, flat-rolled products, bars and rods, angles, shapes and sections of stainless steel	Manufacture from ingots or other primary forms of heading No 7218	
7223	Wire of stainless steel	Manufacture from semi-finished materials of heading No 7218	
ex 7224, 7225 to 7228	Semi-finished products, flat-rolled products, hot-rolled bars and rods, in irregularly wound coils; angles, shapes and sections, of other alloy steel; hollow drill bars and rods, of alloy or non-alloy steel	Manufacture from ingots or other primary forms of heading No 7206, 7218 or 7224	
7229	Wire of other alloy steel	Manufacture from semi-finished materials of heading No 7224	
ex Chapter 73	Articles of iron or steel; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 7301	Sheet piling	Manufacture from materials of heading No 7206	
7302	Railway or tramway track construction materials of iron or steel, the following: rails, checkrails and rackrails, switch blades, crossing frogs, point rods and other crossing pieces, sleepers (cross-ties), fish-plates, chairs, chair wedges, sole plates (base plates), rail clips, bedplates, ties and other material specialised for jointing or fixing rails	Manufacture from materials of heading No 7206	
7304, 7305 and 7306	Tubes, pipes and hollow profiles, of iron (other than cast iron) or steel	Manufacture from materials of heading No 7206, 7207, 7218 or 7224	
ex 7307	Tube or pipe fittings of stainless steel (ISO No X5CrNiMo 1712), consisting of several parts	Turning, drilling, reaming, threading, deburring and sandblasting of forged blanks the value of which does not exceed 35% of the ex-works price of the product	
7308	Structures (excluding prefabricated buildings of heading No 9406) and parts of structures (for example, bridges and bridge-sections, lock-gates, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, doors and windows and their frames and thresholds for doors, shutters, balustrades, pillars and columns), of iron or steel; plates, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of iron or steel	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, welded angles, shapes and sections of heading No 7301 may not be used	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 7315	Skid chain	Manufacture in which the value of all the materials of heading No 7315 used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 74	Copper and articles thereof; except for:	Manufacture in which:	
		<ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
7401	Copper mattes; cement copper (precipitated copper)	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
7402	Unrefined copper; copper anodes for electrolytic refining	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
7403	Refined copper and copper alloys, unwrought:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
	— Refined copper	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
	— Copper alloys and refined copper containing other elements	Manufacture from refined copper, unwrought, or waste and scrap of copper	
7404	Copper waste and scrap	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
7405	Master alloys of copper	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex Chapter 75	Nickel and articles thereof; except for:	Manufacture in which:	
		<ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
7501 to 7503	Nickel mattes, nickel oxide sinters and other intermediate products of nickel metallurgy; unwrought nickel; nickel waste and scrap	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex Chapter 76	Aluminium and articles thereof; except for:	<p>Manufacture in which:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
7601	Unwrought aluminium	Manufacture by thermal or electrolytic treatment from unalloyed aluminium or waste and scrap of aluminium	
7602	Aluminium waste or scrap	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 7616	Aluminium articles other than gauze, cloth, grill, netting, fencing, reinforcing fabric and similar materials (including endless bands) of aluminium wire, and expanded metal of aluminium	<p>Manufacture in which:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, gauze, cloth, grill, netting, fencing, reinforcing fabric and similar materials (including endless bands) of aluminium wire, or expanded metal of aluminium may be used,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
Chapter 77	Reserved for possible future use in HS		
ex Chapter 78	Lead and articles thereof; except for:	<p>Manufacture in which:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
7801	Unwrought lead: — Refined lead — Other	Manufacture from 'bullion' or 'work' lead	
7802	Lead waste and scrap	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, waste and scrap of heading No 7802 may not be used	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex Chapter 79	Zinc and articles thereof; except for:	<p>Manufacture in which:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
7901	Unwrought zinc	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, waste and scrap of heading No 7902 may not be used</p>	
7902	Zinc waste and scrap	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product</p>	
ex Chapter 80	Tin and articles thereof; except for:	<p>Manufacture in which:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
8001	Unwrought tin	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, waste and scrap of heading No 8002 may not be used</p>	
8002 and 8007	Tin waste and scrap; other articles of tin	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product</p>	
Chapter 81	<p>Other base metals; cermets; articles thereof:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Other base metals, wrought; articles thereof</li> <li>— Other</li> </ul>	<p>Manufacture in which the value of all the materials classified within the same heading as the product used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product</p>	
ex Chapter 82	Tools, implements, cutlery, spoons and forks, of base metal; parts thereof of base metal; except for:	<p>Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product</p>	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
8206	Tools of two or more of the heading Nos 8202 to 8205, put up in sets for retail sale	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than heading Nos 8202 to 8205. However, tools of heading Nos 8202 to 8205 may be incorporated into the set provided their value does not exceed 15% of the ex-works price of the set	
8207	Interchangeable tools for hand tools, whether or not power-operated, or for machine-tools (for example, for pressing, stamping, punching, tapping, threading, drilling, boring, broaching, milling, turning, or screwdriving), including dies for drawing or extruding metal, and rock drilling or earth boring tools	Manufacture in which: — all the materials used are classified within a heading other than that of the product, — the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8208	Knives and cutting blades, for machines or for mechanical appliances	Manufacture in which: — all the materials used are classified within a heading other than that of the product, — the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
ex 8211	Knives with cutting blades, serrated or not (including pruning knives), other than knives of heading No 8208	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, knife blades and handles of base metal may be used	
8214	Other articles of cutlery (for example, hair clippers, butchers' or kitchen cleavers, choppers and mincing knives, paper knives); manicure or pedicure sets and instruments (including nail files)	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, handles of base metal may be used	
8215	Spoons, forks, ladles, skimmers, cake-servers, fish-knives, butter-knives, sugar tongs and similar kitchen or tableware	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, handles of base metal may be used	
ex Chapter 83	Miscellaneous articles of base metal; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 8302	Other mountings, fittings and similar articles suitable for buildings, and automatic door closers	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, the other materials of heading No 8302 may be used provided their value does not exceed 20% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 8306	Statuettes and other ornaments, of base metal	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, the other materials of heading No 8306 may be used provided their value does not exceed 30% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 84	Nuclear reactors, boilers, machinery and mechanical appliances; parts thereof; except for:	Manufacture in which: — all the materials used are classified within a heading other than that of the product, — the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
ex 8401	Nuclear fuel elements	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product <sup>(1)</sup>	
8402	Steam or other vapour generating boilers (other than central heating hot water boilers capable also of producing low pressure steam); super heated water boilers	Manufacture in which: — all the materials used are classified within a heading other than that of the product, — the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8403 and ex 8404	Central heating boilers other than those of heading No 8402 and auxiliary plant for central heating boilers	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than heading No 8403 or 8404	
8406	Steam turbines and other vapour turbines	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8407	Spark-ignition reciprocating or rotary internal combustion piston engines	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	

<sup>(1)</sup> This rule shall apply until 31 December 1998.

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
8408	Compression-ignition internal combustion piston engines (diesel or semi-diesel engines)	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8409	Parts suitable for use solely or principally with the engines of heading No 8407 or 8408	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8411	Turbo-jets, turbo propellers and other gas turbines	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
8412	Other engines and motors	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
ex 8413	Rotary positive displacement pumps	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
ex 8414	Industrial fans, blowers and the like	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
8415	Air conditioning machines, comprising a motor-driven fan and elements for changing the temperature and humidity, including those machines in which the humidity cannot be separately regulated	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
8418	Refrigerators, freezers and other refrigerating or freezing equipment, electric or other; heat pumps other than air conditioning machines of heading No 8415	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
ex 8419	Machines for wood, paper pulp and paperboard industries	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where, within the above limit, the materials classified within the same heading as the product are only used up to a value of 25% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8420	Calendering or other rolling machines, other than for metals or glass, and cylinders therefor	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where, within the above limit, the materials classified within the same heading as the product are only used up to a value of 25% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8423	Weighing machinery (excluding balances of a sensitivity of 5 cg or better), including weight-operated counting or checking machines; weighing machine weights of all kinds	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
8425 to 8428	Lifting, handling, loading or unloading machinery	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where, within the above limit, the materials classified within heading No 8431 are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
8429	Self-propelled bulldozers, angledozers, graders, levellers, scrapers, mechanical shovels, excavators, shovel loaders, tamping machines and road rollers:  — Road rollers  — Other	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product  Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where, within the above limit, the materials classified within heading No 8431 are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8430	Other moving, grading, levelling, scraping, excavating, tamping, compacting, extracting or boring machinery, for earth, minerals or ores; pile-drivers and pile-extractors; snow-ploughs and snow-blowers	Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where, within the above limit, the value of the materials classified within heading No 8431 are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
ex 8431	Parts suitable for use solely or principally with road rollers	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8439	Machinery for making pulp of fibrous cellulosic material or for making or finishing paper or paperboard	Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where, within the above limit, the materials classified within the same heading as the product are only used up to a value of 25% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8441	Other machinery for making up paper pulp, paper or paperboard, including cutting machines of all kinds	Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where, within the above limit, the materials classified within the same heading as the product are only used up to a value of 25% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
8444 to 8447	Machines of these headings for use in the textile industry	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
ex 8448	Auxiliary machinery for use with machines of headings Nos 8444 and 8445	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8452	<p>Sewing machines, other than book-sewing machines of heading No 8440; furniture, bases and covers specially designed for sewing machines; sewing machine needles:</p> <p>— Sewing machines (lock stitch only) with heads of a weight not exceeding 16 kg without motor or 17 kg with motor</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture:</p> <p>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</p> <p>— where the value of all the non-originating materials used in assembling the head (without motor) does not exceed the value of the originating materials used,</p> <p>— the thread tension, crochet and zigzag mechanisms used are already originating</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>	
8456 to 8466	Machine-tools and machines and their parts and accessories of headings Nos 8456 to 8466	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8469 to 8472	Office machines (for example, typewriters, calculating machines, automatic data-processing machines, duplicating machines, stapling machines)	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8480	Moulding boxes for metal foundry; mould bases; moulding patterns; moulds for metal (other than ingot moulds), metal carbides, glass, mineral materials, rubber or plastics	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
8482	Ball or roller bearings	<p>Manufacture in which:</p> <p>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</p> <p>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
8484	Gaskets and similar joints of metal sheeting combined with other material or of two or more layers of metal; sets or assortments of gaskets and similar joints, dissimilar in composition, put up in pouches, envelopes or similar packings; mechanical seals	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8485	Machinery parts, not containing electrical connectors, insulators, coils, contacts or other electrical features, not specified or included elsewhere in this chapter	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 85	Electrical machinery and equipment and parts thereof; sound recorders and reproducers, television image and sound recorders and reproducers, and parts and accessories of such articles; except for:	Manufacture in which — all the materials used are classified within a heading other than that of the product, — the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8501	Electric motors and generators (excluding generating sets)	Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where, within the above limit, the materials classified within heading No 8503 are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product	
8502	Electric generating sets and rotary converters	Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where, within the above limit, the materials classified within heading No 8501 or 8503, taken together, are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product	
ex 8504	Power supply units for automatic data-processing machines	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 8518	Microphones and stands therefor; loudspeakers, whether or not mounted in their enclosures; audio-frequency electric amplifiers; electric sound amplifier sets	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
8519	Turntables (record-decks), record-players, cassette-players and other sound reproducing apparatus, not incorporating a sound recording device	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8520	Magnetic tape recorders and other sound recording apparatus, whether or not incorporating a sound reproducing device	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8521	Video recording or reproducing apparatus, whether or not incorporating a video tuner	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8522	Parts and accessories suitable for use solely or principally with the apparatus of heading Nos 8519 to 8521	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8523	Prepared unrecorded media for sound recording or similar recording of other phenomena, other than products of Chapter 37	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
8524	<p>Records, tapes and other recorded media for sound or other similarly recorded phenomena, including matrices and masters for the production of records, but excluding products of Chapter 37:</p> <p>— Matrices and masters for the production of records</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture:</p> <p>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</p> <p>— where, within the above limit, the materials classified within heading No 8523 are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</p>
8525	<p>Transmission apparatus for radio-telephony, radio-telegraphy, radio-broadcasting or television, whether or not incorporating reception apparatus or sound recording or reproducing apparatus; television cameras; still image video cameras and other video camera recorders</p>	<p>Manufacture:</p> <p>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</p> <p>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product</p>
8526	<p>Radar apparatus, radio navigational aid apparatus and radio remote control apparatus</p>	<p>Manufacture:</p> <p>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</p> <p>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product</p>
8527	<p>Reception apparatus for radio-telephony, radio-telegraphy or radio broadcasting, whether or not combined, in the same housing, with sound recording or reproducing apparatus or a clock</p>	<p>Manufacture:</p> <p>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</p> <p>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product</p>

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
8528	Reception apparatus for television, whether or not incorporating radio broadcast receivers or sound or video recording or reproducing apparatus; video monitors and video projectors	Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used	
8529	Parts suitable for use solely or principally with the apparatus of heading Nos 8525 to 8528:  — Suitable for use solely or principally with video recording or reproducing apparatus  — Other	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product  Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used	
8535 and 8536	Electrical apparatus for switching or protecting electrical circuits, or for making connections to or in electrical circuits	Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where, within the above limit, the materials classified within heading No 8538 are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product	
8537	Boards, panels, consoles, desks, cabinets and other bases, equipped with two or more apparatuses of heading No 8535 or 8536, for electric control or the distribution of electricity, including those incorporating instruments or apparatus of Chapter 90, and numerical control apparatus, other than switching apparatus of heading No 8517	Manufacture: — in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product, — where, within the above limit, the materials classified within heading No 8538 are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 8541	Diodes, transistors and similar semiconductor devices, except wafers not yet cut into chips	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
8542	Electronic integrated circuits and microassemblies	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where, within the above limit, the materials classified within heading No 8541 or 8542, taken together, are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
8544	Insulated (including enamelled or anodised) wire, cable (including coaxial cable) and other insulated electric conductors, whether or not fitted with connectors; optical fibre cables, made up of individually sheathed fibres, whether or not assembled with electric conductors or fitted with connectors	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8545	Carbon electrodes, carbon brushes, lamp carbons, battery carbons and other articles of graphite or other carbon, with or without metal, of a kind used for electrical purposes	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8546	Electrical insulators of any material	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8547	Insulating fittings for electrical machines, appliances or equipment, being fittings wholly of insulating materials apart from any minor components of metal (for example, threaded sockets) incorporated during moulding solely for purposes of assembly other than insulators of heading No 8546; electrical conduit tubing and joints therefor, of base metal lined with insulating material	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8548	Waste and scrap of primary cells, primary batteries and electric accumulators; spent primary cells, spent primary batteries and spent electric accumulators; electrical parts of machinery or apparatus, not specified or included elsewhere in this Chapter	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex Chapter 86	Railway or tramway locomotives, rolling-stock and parts thereof; railway or tramway track fixtures and fittings and parts thereof; mechanical (including electro-mechanical) traffic signalling equipment of all kinds; except for:	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8608	Railway or tramway track fixtures and fittings; mechanical (including electro-mechanical) signalling, safety or traffic control equipment for railways, tramways, roads, inland waterways, parking facilities, port installations or airfields; parts of the foregoing	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
ex Chapter 87	Vehicles other than railway or tramway rolling-stock, and parts and accessories thereof; except for:	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
8709	Works trucks, self-propelled, not fitted with lifting or handling equipment, of the type used in factories, warehouses, dock areas or airports for short distance transport of goods; tractors of the type used on railway station platforms; parts of the foregoing vehicles	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8710	Tanks and other armoured fighting vehicles, motorised, whether or not fitted with weapons, and parts of such vehicles	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8711	Motorcycles (including mopeds) and cycles fitted with an auxiliary motor, with or without side-cars; side-cars: <ul style="list-style-type: none"> <li>— With reciprocating internal combustion piston engine of a cylinder capacity:</li> <li>— — Not exceeding 50 cc</li> </ul>	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 20% of the ex-works price of the product

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
	<p>— — Exceeding 50 cc</p> <p>— Other</p>	<p>Manufacture:</p> <p>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</p> <p>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</p> <p>Manufacture:</p> <p>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</p> <p>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</p>	<p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product</p> <p>Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</p>
ex 8712	Bicycles without ball bearings	Manufacture from materials not classified in heading No 8714	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8715	Baby carriages and parts thereof	<p>Manufacture in which:</p> <p>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</p> <p>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
8716	Trailers and semi-trailers; other vehicles, not mechanically propelled; parts thereof	<p>Manufacture in which:</p> <p>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</p> <p>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
ex Chapter 88	Aircraft, spacecraft, and parts thereof; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex 8804	Rotochutes	Manufacture from materials of any heading including other materials of heading No 8804	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
8805	Aircraft launching gear; deck-arrestor or similar gear; ground flying trainers; parts of the foregoing articles	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
Chapter 89	Ships, boats and floating structures	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, hulls of heading No 8906 may not be used	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product
ex Chapter 90	Optical, photographic, cinematographic, measuring, checking, precision, medical or surgical instruments and apparatus; parts and accessories thereof; except for:	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
9001	Optical fibres and optical fibre bundles; optical fibre cables other than those of heading No 8544; sheets and plates of polarising material; lenses (including contact lenses), prisms, mirrors and other optical elements, of any material, unmounted, other than such elements of glass not optically worked	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9002	Lenses, prisms, mirrors and other optical elements, of any material, mounted, being parts of or fittings for instruments or apparatus, other than such elements of glass not optically worked	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9004	Spectacles, goggles and the like, corrective, protective or other	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
ex 9005	Binoculars, monoculars, other optical telescopes, and mountings therefor, except for astronomical refracting telescopes and mountings therefor	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product



HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 9006	Photographic (other than cinematographic) cameras; photographic flashlight apparatus and flashbulbs other than electrically ignited flashbulbs	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
9007	Cinematographic cameras and projectors, whether or not incorporating sound recording or reproducing apparatus	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
9011	Compound optical microscopes, including those for photomicrography, cinephotomicrography or micro-projection	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
ex 9014	Other navigational instruments and appliances	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9015	Surveying (including photogrammetrical surveying), hydrographic, oceanographic, hydrological, meteorological or geophysical instruments and appliances, excluding compasses; rangefinders	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9016	Balances of a sensitivity of 5 cg or better, with or without weights	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
9017	Drawing, marking-out or mathematical calculating instruments (for example, drafting machines, pantographs, protractors, drawing sets, slide rules, disc calculators); instruments for measuring length, for use in the hand (for example, measuring rods and tapes, micrometers, callipers), not specified or included elsewhere in this Chapter	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9018	Instruments and appliances used in medical, surgical, dental or veterinary sciences, including scintigraphic apparatus, other electro-medical apparatus and sight-testing instruments:  — Dentists' chairs incorporating dental appliances or dentists' spittoons  — Other	Manufacture from materials of any heading, including other materials of heading No 9018  Manufacture in which:  — all the materials used are classified within a heading other than that of the product,  — the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product  Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 25% of the ex-works price of the product
9019	Mechano-therapy appliances; massage apparatus; psychological aptitude-testing apparatus; ozone therapy, oxygen therapy, aerosol therapy, artificial respiration or other therapeutic respiration apparatus	Manufacture in which:  — all the materials used are classified within a heading other than that of the product,  — the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9020	Other breathing appliances and gas masks, excluding protective masks having neither mechanical parts nor replaceable filters	Manufacture in which:  — all the materials used are classified within a heading other than that of the product,  — the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9024	Machines and appliances for testing the hardness, strength, compressibility, elasticity or other mechanical properties of materials (for example, metals, wood, textiles, paper, plastics)	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9025	Hydrometers and similar floating instruments, thermometers, pyrometers, barometers, hygrometers and psychrometers, recording or not, and any combination of these instruments	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
9026	Instruments and apparatus for measuring or checking the flow, level, pressure or other variables of liquids or gases (for example, flow meters, level gauges, manometers, heat meters), excluding instruments and apparatus of heading No 9014, 9015, 9028 or 9032	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9027	Instruments and apparatus for physical or chemical analysis (for example, polarimeters, refractometers, spectrometers, gas or smoke analysis apparatus); instruments and apparatus for measuring or checking viscosity, porosity, expansion, surface tension or the like; instruments and apparatus for measuring or checking quantities of heat, sound or light (including exposure meters); microtomes	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9028	Gas, liquid or electricity supply or production meters, including calibrating meters therefor:		
	<ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="339 1059 563 1081">— Parts and accessories</li> <li data-bbox="339 1216 427 1238">— Other</li> </ul>	<p data-bbox="730 1059 1090 1160">Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</p> <p data-bbox="730 1216 850 1238">Manufacture:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="746 1261 1090 1361">— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product;</li> <li data-bbox="746 1395 1090 1496">— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	<p data-bbox="1121 1216 1497 1283">Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product</p>
9029	Revolution counters, production counters, taximeters, milometers, pedometers and the like; speed indicators and tachometers, other than those of heading No 9014 or 9015; stroboscopes	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9030	Oscilloscopes, spectrum analysers and other instruments and apparatus for measuring or checking electrical quantities, excluding meters of heading No 9028; instruments and apparatus for measuring or detecting alpha, beta, gamma, X-ray, cosmic or other ionising radiation	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9031	Measuring or checking instruments, appliances and machines, not specified or included elsewhere in this chapter; profile projectors	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
9032	Automatic regulating or controlling instruments and apparatus	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9033	Parts and accessories (not specified or included elsewhere in this chapter) for machines, appliances, instruments or apparatus of Chapter 90	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 91	Clocks and watches and parts thereof; except for:	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
9105	Other clocks	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
9109	Clock movements, complete and assembled	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where the value of all the non-originating materials used does not exceed the value of the originating materials used</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
9110	Complete watch or clock movements, unassembled or partly assembled (movement sets); incomplete watch or clock movements, assembled; rough watch or clock movements	Manufacture: <ul style="list-style-type: none"> <li>— in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product,</li> <li>— where, within the above limit, the materials classified within heading No 9114 are only used up to a value of 10% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product
9111	Watch cases and parts thereof	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 30% of the ex-works price of the product

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
9112	Clock cases and cases of a similar type for other goods of this chapter, and parts thereof	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
9113	Watch straps, watch bands and watch bracelets, and parts thereof: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Of base metal, whether or not gold- or silver-plated, or of metal clad with precious metal</li> <li>— Other</li> </ul>	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product  Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
Chapter 92	Musical instruments; parts and accessories of such articles	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 40% of the ex-works price of the product	
Chapter 93	Arms and ammunition; parts and accessories thereof	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 94	Furniture; bedding, mattresses, mattress supports, cushions and similar stuffed furnishings; lamps and lighting fittings, not elsewhere specified or included; illuminated signs, illuminated name-plates and the like; prefabricated buildings; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 9401 and ex 9403	Base metal furniture, incorporating unstuffed cotton cloth of a weight of 300 g/m <sup>2</sup> or less	Manufacture in which all the materials used are classified in a heading other than that of the product  or  Manufacture from cotton cloth already made up in a form ready for use of heading No 9401 or 9403, provided: <ul style="list-style-type: none"> <li>— its value does not exceed 25% of the ex-works price of the product</li> <li>— all the other materials used are already originating and are classified in a heading other than heading No 9401 or 9403</li> </ul>	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
9405	Lamps and lighting fittings including searchlights and spotlights and parts thereof, not elsewhere specified or included; illuminated signs, illuminated name-plates and the like, having a permanently fixed light source, and parts thereof not elsewhere specified or included	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
9406	Prefabricated buildings	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex Chapter 95	Toys, games and sports requisites; parts and accessories thereof; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
9503	Other toys; reduced-size ('scale') models and similar recreational models, working or not; puzzles of all kinds	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
ex 9506	Golf clubs and parts thereof	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product. However, roughly shaped blocks for making golf club heads may be used	
ex Chapter 96	Miscellaneous manufactured articles; except for:	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	
ex 9601 and ex 9602	Articles of animal, vegetable or mineral carving materials	Manufacture from 'worked' carving materials of the same heading	
ex 9603	Brooms and brushes (except for besoms and the like and brushes made from marten or squirrel hair), hand-operated mechanical floor sweepers, not motorised, paint pads and rollers, squeegees and mops	Manufacture in which the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product	
ex 9605	Travel sets for personal toilet, sewing or shoe or clothes cleaning	Each item in the set must satisfy the rule, which would apply to it if it were not included in the set. However, non-originating articles may be incorporated, provided their total value does not exceed 15% of the ex-works price of the set	

HS heading No	Description of product	Working or processing carried out on non-originating materials that confers originating status	
(1)	(2)	(3)	or (4)
ex 9606	Buttons, press-fasteners, snap-fasteners and press-studs, button moulds and other parts of these articles; button blanks	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
9612	Typewriter or similar ribbons, inked or otherwise prepared for giving impressions, whether or not on spools or in cartridges; ink-pads, whether or not inked, with or without boxes	Manufacture in which: <ul style="list-style-type: none"> <li>— all the materials used are classified within a heading other than that of the product,</li> <li>— the value of all the materials used does not exceed 50% of the ex-works price of the product</li> </ul>	
ex 9613	Lighters with piezo-igniter	Manufacture in which the value of all the materials of heading No 9613 used does not exceed 30% of the ex-works price of the product	
ex 9614	Smoking pipes and pipe bowls	Manufacture from roughly shaped blocks	
Chapter 97	Works of art, collectors' pieces and antiques	Manufacture in which all the materials used are classified within a heading other than that of the product	

## ANEXO III

**CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1****Instruções para a impressão**

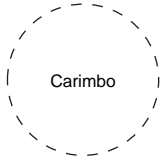
1. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m<sup>2</sup>. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade e da África do Sul podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.



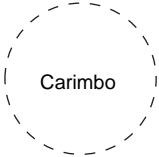
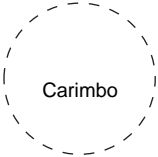


# CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(\*) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a grane».

<b>1. Exportador</b> (nome, endereço completo, país)	<h2 style="margin: 0;">EUR. 1      Nº A      000 000</h2> <p style="margin: 5px 0 0 0;">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</p>		
<b>3. Destinatário</b> (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	<b>2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre</b>  <div style="text-align: center; border-top: 1px dotted black; border-bottom: 1px dotted black; margin: 5px 0;"> <span style="font-size: 1.2em;">e</span> </div> <p style="text-align: center; font-size: 0.8em;">(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</p>		
<b>6. Informações relativas ao transporte</b> (menção facultativa)	<b>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</b>	<b>5. País, grupo de países ou território de destino</b>	
<b>7. Observações</b>			
<b>8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes <sup>(1)</sup>; designação das mercadorias</b>	<b>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m<sup>3</sup>, etc.)</b>	<b>10. Facturas</b> (menção facultativa)	
<b>11. VISTO DA ALFÂNDEGA</b> Declaração autenticada Documento de exportação <sup>(2)</sup> Modelo ..... nº ..... do ..... Estância aduaneira ..... País ou território de emissão ..... de ..... de ..... ..... <div style="text-align: center;">(Assinatura)</div>			<b>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</b> Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.  ....., ..... de ..... de .....  ..... <div style="text-align: center;">(Assinatura)</div>

(\*) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

<p><b>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</b></p>	<p><b>14. RESULTADO DO CONTROLO</b></p>
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado</p> <p>....., ..... de ....., de .....</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p>..... (Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (¹):</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>....., ..... de ....., de .....</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p>..... (Assinatura)</p> <p>(¹) Marcar com X a menção aplicável</p>

#### NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

## PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(\*) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

<b>1. Exportador</b> (nome, endereço completo, país)	<b>EUR. 1      Nº A      000 000</b>		
Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário			
<b>3. Destinatário</b> (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	<b>2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais entre</b> ..... <p style="text-align: center;">e</p> ..... (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
<b>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</b>		<b>5. País, grupo de países ou território de destino</b>	
<b>6. Informações relativas ao transporte</b> (menção facultativa)	<b>7. Observações</b>		
<b>8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias</b>	<b>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m<sup>3</sup>, etc.)</b>	<b>10. Facturas</b> (menção facultativa)	

## DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....  
.....  
.....  
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos <sup>(1)</sup>:

.....  
.....  
.....  
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

....., ....., de ..... de .....

.....  
(Assinatura)

\_\_\_\_\_

<sup>(1)</sup> Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

## ANEXO IV

**DECLARAÇÃO NA FACTURA**

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

**Versão inglesa**

The exporter of the products covered by this document [customs authorisation No ...<sup>(1)</sup>] declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin<sup>(2)</sup>.

**Versão espanhola**

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º ...<sup>(1)</sup>] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...<sup>(2)</sup>.

**Versão dinamarquesa**

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, [toldmyndighedernes tilladelse nr. ...<sup>(1)</sup>], erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...<sup>(2)</sup>.

**Versão alemã**

Der Ausfühler [Ermächtigter Ausfühler; Bewilligungs-Nr. ...<sup>(1)</sup>] der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, daß diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ... Ursprungswaren sind<sup>(2)</sup>.

**Versão grega**

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...<sup>(1)</sup>] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...<sup>(2)</sup>.

**Versão francesa**

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n.º ...<sup>(1)</sup>], déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...<sup>(2)</sup>.

**Versão italiana**

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ...<sup>(1)</sup>] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...<sup>(2)</sup>.

**Versão neerlandesa**

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is [douanevergunning nr. ...<sup>(1)</sup>] verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn<sup>(2)</sup>.

**Versão portuguesa**

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ...<sup>(1)</sup>], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...<sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 20.º do protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> A origem dos produtos deve ser indicada. Quando a declaração na factura respeitar, no todo ou em parte, a produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 36.º do protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que a declaração é efectuada, através da menção «CM».

**Versão finlandesa**

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä [tullin lupan:o ...<sup>(1)</sup>] ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita<sup>(2)</sup>.

**Versão sueca**

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument [tullmyndighetens tillstånd nr. ...<sup>(1)</sup>] försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung<sup>(2)</sup>.

**Versões sul-africanas**

Bagwebi ba go romela ntle ditšweletšwa tšeo di akaretšwago ke tokumente ye (Nomoro ya ditšwantle ya tumelelo ...<sup>(1)</sup>) ba ipolela gore ntle le moo go laeditšwego, ditšweletšwa tše ke tša go tšwa ...<sup>(2)</sup> ka tlhago.

Moromelli wa sehlahiswa ya sireleditsweng ke tokomane ena (tumello ya thepa naheng No ...<sup>(1)</sup>) e hlalosa hore, ka ntle ha eba ho hlalositse wa tsela e nngwe ka nepo, dihlahiswa tsena ke tsa ... tshimoloho e kgethilweng<sup>(2)</sup>.

Moromelantle wa dikuno tse di tlhagelelang mo lokwalong le (lokwalo lwa tumelelo ya kgethiso No ...<sup>(1)</sup>) o thomamisisa gore, ntle le fa go tlhagisitsweng ka mokgwa mongwe, dikuno tse ke tsa ... dinaga tse di thoegang<sup>(2)</sup>.

Umfumeli ngaphandle walemikhicito lebalwe kulomculu (ngeligunya lalokutfunyelwa ngaphandle Nombolo ...<sup>(1)</sup>) lophakamisa kutsi, ngaphandle kwalapho lekuboniswe khona ngalokucacile, lemikhicito ... ngeyendzabuko lebonelelwako<sup>(2)</sup>.

Muvhambadzi wa zwibveledzwa mashangoni a nnda, (zwibveledzwa) zwine zwa vha zwo ambiwaho kha ili linwalo (linwalo la u nea maanda la mithelo ya zwitundwannda kana zwirumelwannda la vhu ...<sup>(1)</sup>), li khou buletshedza uri, nga nnda ha musi zwo ambiwa nga inwe ndila-vho, zwibveledzwa hezwi ndi zwa ... vhubwo hune ha khou funesewa kana u takaleleswa<sup>(2)</sup>.

Muxavisela-vambe wa swikumiwa leswi nga eka tsalwa leri (Xibalo xa switundziwa xa Nomboro<sup>(1)</sup>) u boxa leswaku, handle ka laha swi kombisiweke, swikumiwa leswi i swa ntiyiso swa xilaveko xa le henhla swinene<sup>(2)</sup>.

Die uitvoerder van die produkte gedek deur hierdie dokument (doeanemagtiging No ...<sup>(1)</sup>) verklaar dat, uitgesonderd waar andersins duidelik aangedui, hierdie produkte van ... voorkeuroorsprong<sup>(2)</sup> is.

Umthumeli-phandle wemikhiqizo ebalwe kilencwadi (inomboro ...<sup>(1)</sup>) egunyaza imikhiqizo ephumako) ubeka uthi, ngaphandle kobana kutjengiswe ngendlela ethileko butjhatjhalazi, lemikhiqizo ine ... mwelaphi enconyiswako<sup>(2)</sup>.

Umthumeli weempahla ngaphandle kwelizwe wemveliso equkwa lolu xwebhu (iirhafu zempahla zesigunyaziso Nombolo ...<sup>(1)</sup>) ubhengeza ukuthi, ngaphandle kwalapho kuboniswe ngokucacileyo, ezi mveliso ... zezemvelaphi eyamkelekileyo kunezinye<sup>(2)</sup>.

Umthumeli wempahla ebhaliwe kulo mqulu iNombolo ... yokugunyaza yentela yempahla<sup>(1)</sup> uyamemezela ukuthi, ngaphandle kokuthi kukhonjisiwe ngokusobala, le mikhiqizo iqhamuka ... endaweni ekhethekileyo<sup>(2)</sup>.

.....<sup>(3)</sup>  
(Local e data)

.....<sup>(4)</sup>  
(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

<sup>(3)</sup> Estas indicações podem ser omitidas se as informações já constarem do próprio documento.

<sup>(4)</sup> Ver n.º 5 do artigo 19.º do protocolo. Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

## ANEXO V

**Declaração do fornecedor**

A declaração do fornecedor, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

**DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR**

**para produtos que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações na SACU sem que tenham obtido o carácter de produto originário preferencial**

O abaixo-assinado, fornecedor das mercadorias enumeradas no documento em anexo, declara que:

1. As matérias a seguir indicadas, que não são originárias da SACU, foram utilizadas na SACU para produzir as seguintes mercadorias:

Descrição das mercadorias fornecidas <sup>(1)</sup>	Descrição das matérias não-originárias utilizadas	Posição SH das matérias não-originárias utilizadas <sup>(2)</sup>	Valor das matérias não-originárias utilizadas <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
		Valor total	.....

.....  
(Local e data)

.....  
(Endereço e assinatura do fornecedor, seguida do nome do signatário da declaração, escrito de forma clara)

2. Todas as outras matérias utilizadas na SACU para produzir estas mercadorias são originárias da SACU.

<sup>(1)</sup> Quando a factura, a nota de entrega ou outro documento comercial ao qual a declaração seja apensa diga respeito a diversos tipos de mercadorias ou a mercadorias que não incorporem a mesma proporção de matérias não-originárias, o fornecedor deve distingui-las claramente.

*Por exemplo:*

O documento apresentado diz respeito a diferentes modelos de motores eléctricos da posição 8501, utilizados na produção de máquinas de lavar roupa da posição 8450. Os tipos e os valores das matérias não-originárias utilizadas na produção destes motores são diferentes consoante os modelos. Por conseguinte, na primeira coluna, deve ser efectuada uma distinção entre os diversos modelos e, nas outras colunas, devem ser fornecidas indicações separadas para cada um dos modelos, a fim de permitir aos fabricantes de máquinas de lavar efectuar uma avaliação correcta do carácter originário dos seus produtos, consoante os modelos de motores eléctricos que utilizem.

<sup>(2)</sup> As indicações a fornecer nestas colunas apenas devem ser prestadas se forem necessárias.

*Por exemplo:*

A regra aplicável às peças de vestuário do ex capítulo 62 admite a utilização de fios não-originários. Se um produtor de peças de vestuário em França utilizar um tecido importado da Noruega, que tenha sido obtido nesse país a partir de fios não-originários, é suficiente que, na sua declaração, o fornecedor norueguês indique «fios» como matérias não-originárias, não sendo necessário indicar a posição SH ou o valor dos fios em questão.

Um produtor de fio de ferro da posição SH 7217, que produz esse fio a partir de barras de ferro não-originárias, deve indicar «barras de ferro» na segunda coluna. Se esse fio for utilizado na produção de uma máquina, relativamente à qual a regra de origem prevê um limite máximo percentual para as matérias não-originárias, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não-originárias.

<sup>(3)</sup> Entende-se por «valor das matérias» o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não-originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na SACU.

O valor exacto das diversas matérias não-originárias utilizadas deve ser indicado por unidade das mercadorias mencionadas na primeira coluna.



### **Declaração comum relativa ao anexo II do protocolo sobre as regras de origem**

As duas partes aprovam os requisitos relativos às transformações previstos no anexo II, com excepção de um número limitado de alterações solicitadas pela África do Sul, que as partes se comprometem a examinar antes da entrada em vigor do acordo.

---

### **Declaração comum relativa ao protocolo sobre as regras de origem**

No que diz respeito à aplicação do disposto no artigo 37.º do presente protocolo, a Comissão está disposta a examinar eventuais pedidos de derrogação das regras de origem apresentados pela África do Sul após a assinatura do acordo.

---

### **Declaração comum relativa à República de São Marinho**

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pela África do Sul como originários da Comunidade, nos termos do presente acordo.
  2. O protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.
- 

### **Declaração comum relativa ao Principado de Andorra**

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pela África do Sul como originários da Comunidade, nos termos do presente acordo.
  2. O protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.
- 

### **Declaração da comissão relativa à cumulação com a África do Sul no âmbito da Convenção de Lomé**

Com base nas disposições em matéria de cumulação previstas no protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a África do Sul e a União Europeia, a Comissão Europeia proporá aos Estados-Membros da União Europeia e aos países ACP disposições adequadas nos termos do disposto no artigo 34.º do protocolo n.º 1 da quarta Convenção ACP-CE, no que respeita à cumulação com as matérias e mercadorias da África do Sul.

---

**PROTOCOLO N.º 2****relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira****Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legais ou regulamentares aplicáveis nos territórios das partes e que regulam a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente designada para o efeito por uma parte e que apresente um pedido de assistência com base no presente protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente designada para o efeito por uma parte e que receba um pedido de assistência com base no presente protocolo;
- d) «Dados pessoais», quaisquer informações relacionadas com uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «Infracção à legislação aduaneira», qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1. As partes prestarão assistência mútua, nos domínios das suas competências, nos termos e nas condições do presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, investigação e repressão das infracções a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo é aplicável a qualquer autoridade administrativa das partes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em matéria penal, e só se aplica às informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial com o consentimento das autoridades judiciais.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos, taxas ou multas não é abrangida pelo presente protocolo.

**Artigo 3.º****Assistência mediante pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma infracção à legislação aduaneira.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-la-á do seguinte:
  - a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das partes foram correctamente importadas no território da outra parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias;
  - b) Se as mercadorias importadas no território de uma das partes foram correctamente exportadas do território da outra parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:
  - a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;
  - b) Os locais onde são armazenadas ou possam ser armazenadas mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infracção à legislação aduaneira;
  - c) As mercadorias transportadas ou susceptíveis de ser transportadas em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infracção à legislação aduaneira;
  - d) Os meios de transporte utilizados ou que possam ser utilizados em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

*Artigo 4.º***Assistência espontânea**

As partes prestarão assistência mútua, nos termos das respectivas disposições legais ou regulamentares, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que tenham constituído, constituam ou possam constituir uma infracção à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra parte,
- novos meios ou métodos utilizados em infracções desse tipo,
- mercadorias conhecidas por estarem sujeitas a infracções à legislação aduaneira,
- pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que cometem ou cometeram infracções à legislação aduaneira,
- meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em infracções à legislação aduaneira.

*Artigo 5.º***Entrega e notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos das disposições legislativas e regulamentares que lhe são aplicáveis, para:

- entregar todos os documentos, ou
- notificar todas as decisões,

emitidos pela autoridade requerente e abrangidos pelo presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos e de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite.

*Artigo 6.º***Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao

pedido os documentos considerados necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e razão do pedido;
- d) As disposições legais ou regulamentares e os outros instrumentos legais em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto das investigações;
- f) Resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite. Esta exigência não se aplica aos documentos que acompanhem o pedido referido no n.º 1.

4. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais acima enunciadas, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser ordenadas medidas cautelares.

*Artigo 7.º***Execução dos pedidos**

1. Para dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida procederá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades da mesma parte, prestando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. Esta disposição é igualmente aplicável a qualquer outra autoridade à qual tenha sido dirigido um pedido pela autoridade requerida quando esta não possa actuar por si própria.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares da parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes e obter, dos serviços

da autoridade requerida ou de outra autoridade abrangida nos termos do n.º 1, informações relativas às infracções, efectivas ou eventuais, à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições por esta previstas, estar presentes aquando da realização dos inquéritos efectuados no território desta última.

#### Artigo 8.º

##### Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, apensando documentos, cópias autenticadas ou outros elementos.
2. Estas informações podem ser enviadas em suporte informático.
3. Os documentos originais só serão enviados mediante pedido quando as cópias autenticadas sejam insuficientes. Os originais enviados serão devolvidos na primeira oportunidade.

#### Artigo 9.º

##### Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou exigências, sempre que uma das partes considerar que a assistência prevista no presente protocolo:
  - a) Possa comprometer a soberania de África do Sul ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido pedido assistência nos termos do presente protocolo; ou
  - b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais, nomeadamente nos casos previstos no n.º 2 do artigo 10.º; ou
  - c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. A assistência pode ser adiada pela autoridade requerida, se interferir com um inquérito, uma acção judicial ou um procedimento em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para determinar se a assistência pode ser prestada sob reserva das regras ou condições que podem ser exigidas pela autoridade requerida.
3. Quando a autoridade requerente pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir do seguimento a dar a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as respectivas razões devem ser imediatamente comunicadas à autoridade requerente.

#### Artigo 10.º

##### Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo, revestem-se de carácter confidencial ou restrito, consoante as regras aplicáveis em cada parte. As informações estão abrangidas pela obrigação de sigilo profissional e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na parte que recebeu essas informações, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.
2. Só se podem intercambiar dados pessoais se a parte susceptível de os receber se comprometer a observar em relação a eles um grau de protecção pelo menos equivalente ao aplicável nesse mesmo caso na parte contratante susceptível de os fornecer. Para esse efeito, as partes comunicarão mutuamente informações relativas às regras nelas aplicáveis, incluindo se necessário as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.
3. A utilização de informações, obtidas ao abrigo do presente protocolo, em acções judiciais ou administrativas subsequentes a infracções à legislação aduaneira é considerada efectuada para efeitos do presente protocolo. Por conseguinte, as partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações recolhidas e os documentos consultados nos termos do presente protocolo. A autoridade competente que forneceu estas informações ou que facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.
4. As informações recolhidas serão utilizadas exclusivamente para efeitos do presente protocolo. Se uma das partes pretender utilizar essas informações para outros fins deverá obter o acordo escrito prévio da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

**Artigo 11.º****Peritos e testemunhas**

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer, o assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

**Artigo 12.º****Despesas de assistência**

As partes renunciarão reciprocamente à apresentação de qualquer reclamação relativa ao reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente protocolo, excepto no que se refere, eventualmente, às despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

**Artigo 13.º****Execução**

1. A execução do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da África do Sul e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se necessário, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estes decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a aplicação do presente protocolo, tomando em consideração as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados, e poderão propor às instâncias competentes as alterações que, em sua opinião, deveriam ser introduzidas no presente protocolo.

2. As partes contratantes consultar-se-ão e informar-se-ão mutuamente sobre as regras de execução adoptadas nos termos do presente protocolo.

**Artigo 14.º****Outros acordos**

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

- não afectam as obrigações das partes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais,
- serão consideradas complementares a acordos sobre assistência mútua celebrados ou a celebrar entre Estados-Membros e a África do Sul, e
- não afectam as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente protocolo que possam ser de interesse comunitário.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecem sobre as disposições de qualquer acordo bilateral sobre assistência mútua celebrado ou a celebrar entre um Estado-Membro e a África do Sul, desde que as disposições deste último sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que diz respeito às questões relativas à aplicação do presente protocolo, as partes contratantes consultar-se-ão para as resolver no âmbito do Conselho de Cooperação criado pelo artigo 96.º do acordo.

**ACTA FINAL**

Os plenipotenciários

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA,

DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado que institui A COMUNIDADE EUROPEIA,

adiante designados «Estados-Membros»,

e A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado,

e o plenipotenciário

DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, adiante designada «África do Sul»,

por outro lado,

reunidos em Pretória, em onze de Outubro de mil novecentos e noventa e nove para a assinatura do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, adiante designado «acordo», adoptaram os seguintes textos:

O acordo, incluindo os seus anexos e os seguintes protocolos:

Protocolo n.º 1  
relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa,

Protocolo n.º 2  
relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos seus Estados-Membros e o plenipotenciário da África do Sul adoptaram os textos das seguintes declarações comuns, anexas à presente acta final:

Declaração comum relativa ao incumprimento do acordo

Declaração comum relativa às restituições à exportação

Declaração comum relativa à eliminação pautal acelerada pela África do Sul

Declaração comum relativa aos contingentes agrícolas

Declaração comum relativa aos auxílios estatais

Declaração comum relativa à pesca

Declaração comum relativa aos acordos bilaterais

Declaração comum relativa à imigração clandestina

O plenipotenciário da África do Sul tomou nota das seguintes declarações, anexas à presente acta final:

Declaração da Comunidade relativa ao elemento essencial do acordo

Declaração da Comunidade relativa aos aspectos financeiros da cooperação

Declaração do Banco Europeu de Investimento relativa aos aspectos financeiros da cooperação

Os plenipotenciários da Comunidade e dos seus Estados-Membros tomaram nota das seguintes declarações, anexas à presente acta final:

Declaração da África do Sul relativa ao elemento essencial do acordo

Declaração da África do Sul relativa às medidas sanitárias e fitossanitárias

Declaração da África do Sul relativa aos aspectos financeiros da cooperação

Além disso, os plenipotenciários dos Estados-Membros e o plenipotenciário da África do Sul adoptaram as actas aprovadas das negociações, igualmente anexas à presente acta final.

Hecho en Pretoria, el once de octubre de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Pretoria den elvte oktober nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Pretoria am elften Oktober neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στην Πρετόρια, στις ένδεκα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Pretoria on the eleventh day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Pretoria, le onze octobre mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Pretoria, addì undici ottobre millenovecentonovantanove.

Gedaan te Pretoria, de elfde oktober negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Pretória, em onze de Outubro de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Pretoria yhdentenätoista päivänä lokakuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Pretoria den elfte oktober nittonhundra nittionio.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien

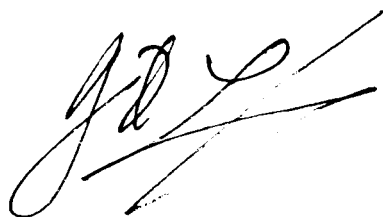


Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

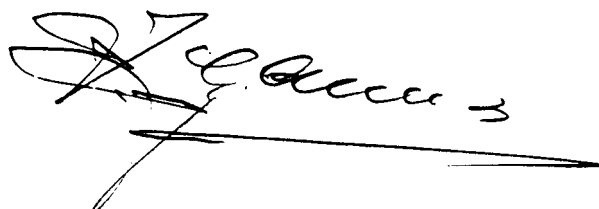
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

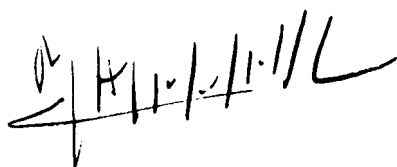
For Kongeriget Danmark



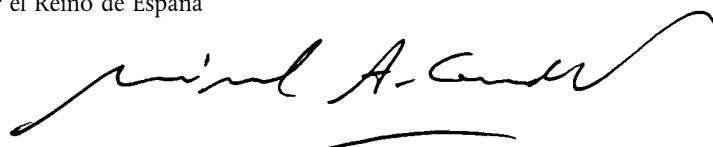
Für die Bundesrepublik Deutschland



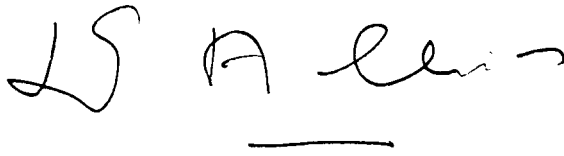
Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España

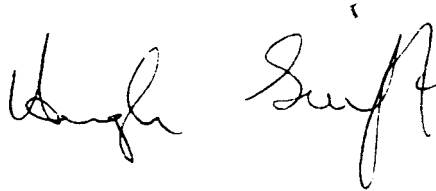


Pour la République française

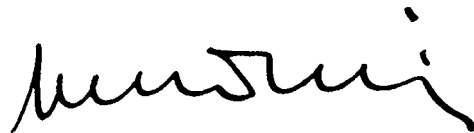


Thar ceann na hÉireann

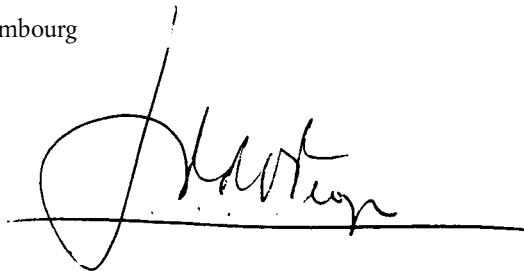
For Ireland



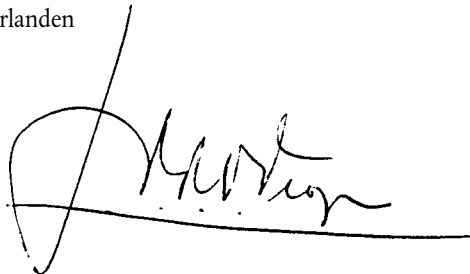
Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



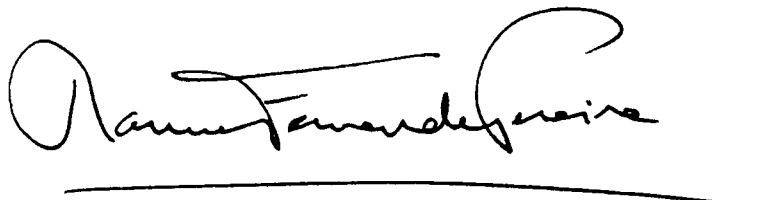
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich




Pela República Portuguesa

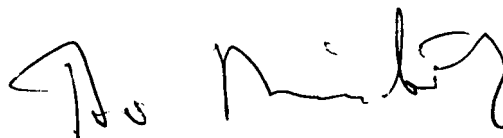


Suomen tasavallan puolesta

För Republiken Finland



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



For the Republic of South Africa

wa Repapoliki ya Afrika Borwa

Ya Rephaboliki ya Afrika Borwa

Wa Rephaboliki ya Aforika Borwa

WeRiphabliki yaseNingizimu Afrika

wa Rephabuliki ya Afurika Tshipembe

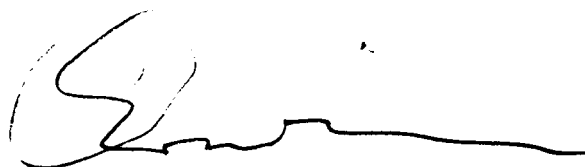
Wa Riphabliki ra Afrika-Dzonga

Vir die Republiek van Suid-Afrika

WeRiphabhliki yeSewula Afrika

WeRiphablikhi yoMzantsi Afrika

WeRiphabhulikhi yaseNingizimu Afrika



### **Declaração comum relativa ao incumprimento do acordo**

As partes acordam em que a violação dos elementos essenciais do acordo referida no n.º 3 do artigo 3.º do acordo diz respeito unicamente a uma violação grave dos princípios democráticos ou dos direitos fundamentais do Homem ou a uma violação grave do princípio do Estado de direito, susceptível de criar um contexto pouco favorável à realização de consultas ou um atraso prejudicial aos objectivos ou aos interesses das partes no acordo.

As partes acordam igualmente em que as medidas adequadas referidas nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 3.º do acordo devem ser proporcionais à violação. Na selecção e execução dessas medidas, as partes concederão especial atenção às camadas mais vulneráveis da população e garantirão que estas não sejam indevidamente penalizadas.

---

### **Declaração comum relativa às restituições à exportação**

1. Na definição das componentes comerciais do acordo, as partes analisaram, caso a caso, o eventual impacto dos mecanismos de restituição à exportação no processo de liberalização comercial.
2. A Comunidade declara, por seu lado, que reexaminará as futuras restituições à exportação no âmbito do comércio com a África do Sul quando tiverem sido concluídas as negociações actualmente em curso relativas à reforma agrícola.

---

### **Declaração comum relativa à eliminação pautal acelerada pela África do Sul**

As partes acordam em antecipar a aplicação dos processos previstos no artigo 17.º do acordo durante o período de transição anterior à entrada em vigor do acordo, de modo a permitir a eventual aplicação de um calendário mais rápido de eliminação pautal e de eliminação das restituições à exportação, a partir da data de entrada em vigor do acordo.

---

### **Declaração comum relativa aos contingentes agrícolas**

1. As taxas de crescimento anual referidas na lista 6 do anexo IV e nas listas 3 e 4 do anexo VI do acordo serão periodicamente examinadas e reconfirmadas, o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do acordo.
  2. No que respeita especificamente aos frutos preparados (pêssegos, pêras e damascos), a África do Sul acorda em gerir de uma forma equilibrada as suas exportações para a Comunidade.
-

### **Declaração comum relativa aos auxílios estatais**

As partes acordam em que a economia da África do Sul e as suas interações com as economias da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) devem ser sujeitas a uma reestruturação profunda a promover pelo Governo sul-africano.

---

### **Declaração comum relativa à pesca**

As partes envidarão os seus maiores esforços para negociar e concluir, o mais tardar até ao final do ano 2000, o acordo de pesca referido no artigo 62.º do acordo.

---

### **Declaração comum relativa aos acordos bilaterais**

Salvo disposição contrária do presente acordo, qualquer dos supramencionados direitos de um ou mais Estados-Membros da União Europeia previstos nos referidos acordos em vigor não pode ser interpretado como extensivo aos outros Estados-Membros.

---

### **Declaração comum relativa à imigração clandestina**

Reconhecendo a importância da cooperação para a prevenção e o controlo da imigração clandestina, as partes declaram a sua disponibilidade para abordar estas questões no âmbito do Conselho de Cooperação, a fim de encontrar soluções para os problemas que se possam verificar neste domínio.

---

### **Declaração da Comunidade relativa ao elemento essencial do acordo**

No âmbito de um enquadramento político e institucional respeitador dos direitos do Homem, dos princípios da democracia e do Estado de direito, a Comunidade entende por boa governação uma gestão transparente e responsável de todos os recursos humanos, naturais, económicos e financeiros de um país, tanto internos como externos, tendo em vista o seu desenvolvimento equilibrado e sustentável.

---

### **Declaração da Comunidade relativa aos aspectos financeiros da cooperação**

Através do Regulamento (CE) n.º 2259/96 do Conselho, foi criado um instrumento financeiro específico denominado programa europeu de reconstrução e desenvolvimento (PERD). Durante o período 1996-1999, a Comunidade consignou a esse instrumento cerca de 500 milhões de ecus, destinados a apoiar as políticas do Governo da África do Sul, tendo sido assinados acordos para esse efeito. Esse montante abrange quatro dotações anuais, sujeitas à aprovação da autoridade orçamental da Comunidade. A Comunidade declara-se disposta a manter a sua cooperação financeira com a África do Sul a um nível substancial e adoptará as decisões necessárias para o efeito com base numa proposta da Comissão.

Após a entrada em vigor do acordo, poderão ser disponibilizados outros instrumentos financeiros adequados (nomeadamente no âmbito do acordo de cooperação ACP/CE). Neste contexto, a Comunidade estaria disposta a analisar a possibilidade de canalizar uma parte da sua assistência futura para determinados beneficiários (nomeadamente as empresas nascentes), sob a forma de capitais de risco ou de empréstimos com juros bonificados a partir dos recursos próprios do Banco Europeu de Investimento.

---

### **Declaração do Banco Europeu de Investimento relativa aos aspectos financeiros da cooperação**

Tal como ficou consagrado no acordo-quadro entre a África do Sul e o Banco Europeu de Investimento assinado em 12 de Setembro de 1995, o BEI foi autorizado pelo seu Conselho de Governadores, em 19 de Junho de 1995, a conceder à África do Sul empréstimos a partir dos seus recursos próprios até ao limite máximo de 300 milhões de ecus, durante um período de dois anos compreendido entre 19 de Junho de 1995 e 19 de Junho de 1997. Posteriormente, através de uma segunda autorização concedida pelo Conselho de Governadores do BEI em 12 de Junho de 1997 e da assinatura de um segundo acordo-quadro suplementar entre a África do Sul e o BEI, foi autorizado em 6 de Março de 1998, um montante suplementar de 375 milhões de ecus para o período compreendido entre Junho de 1997 e Dezembro de 1999.

O artigo em questão contempla a possibilidade de uma eventual prorrogação destas actividades do BEI no final do período em causa.

Dentro dos limites das suas competências, o BEI estaria disposto a analisar a possibilidade de concessão de empréstimos a beneficiários sul-africanos, a fim de financiar projectos na África do Sul e, numa base caso a caso, projectos a executar na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

---

### **Declaração da África do Sul relativa ao elemento essencial do acordo**

A África do Sul entende por boa governação o respeito da sua Constituição (Lei n.º 108 de 1996), nomeadamente, das suas disposições em matéria de gestão transparente, equitativa e responsável dos seus recursos humanos, naturais, económicos e financeiros, tendo em vista o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável.

---

### **Declaração da África do Sul relativa às medidas sanitárias e fitossanitárias**

O Governo da África do Sul salienta que o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias é crucial para o êxito e a aplicação efectiva do acordo. A este respeito, a África do Sul insta a Comunidade a considerá-la, na qualidade de parceiro comercial preferencial, como um país prioritário nas suas relações sanitárias e fitossanitárias.

---

### **Declaração da África do Sul relativa aos aspectos financeiros da cooperação**

O Governo da África do Sul espera que, no que respeita aos financiamentos posteriores a 1999, a cooperação financeira sob a forma de subvenções seja mantida a um nível pelo menos equivalente ao actual.

---

**ACTA APROVADA**

As partes acordam no seguinte:

**Em relação ao artigo 4.º**

É instituído um diálogo político regular entre as partes a iniciar-se com a aplicação provisória do presente acordo.

---